



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 31 de maio de 2014

Disponibilizado às 20:00 de 30/05/2014

ANO XVII - EDIÇÃO 5280

Composição

Des^a. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz
Presidente

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho
Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Membros

Des. Almiro José Mello Padilha
Vice-Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Corregedor-Geral de Justiça

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 4395
(95) 8404 3086
(95) 8404 3099 (ônibus)

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
Social
(95) 3198 2830

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 30/05/2014

PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Tânia Vasconcelos Dias, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público, para ciência dos interessados, que na 10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, a realizar-se no dia 04 de junho de 2014, quarta-feira, às nove horas, ou na sessão subsequente, serão julgados os processos a seguir:

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 2014/4599**ORIGEM: CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA****ASSUNTO: PREENCHIMENTO DE UMA VAGA DE MEMBRO DA TURMA RECURSAL PELO CRITÉRIO DE MERECIMENTO****RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO OLIVEIRA.****PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 2014/3000****ORIGEM: PRESIDÊNCIA****ASSUNTO: PREENCHIMENTO DE VAGA DE MEMBRO DA TURMA RECURSAL – CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE****RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO OLIVEIRA.****PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 2014/3001****ORIGEM: PRESIDÊNCIA****ASSUNTO: PREENCHIMENTO DE UMA VAGA DE MEMBRO DA TURMA RECURSAL PELO CRITÉRIO DE MERECIMENTO****RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO OLIVEIRA.****PUBLICAÇÃO DE DECISÃO****MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0010.13.013197-1****IMPETANTE: BV FINANCEIRA S/A****ADVOGADO: DR. CELSO MARCON****IMPETADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA****RELATOR: DESEMBARGADOR ALMIRO PADILHA.****DECISÃO**

BV FINANCEIRA S/A impetrou este Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face da PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, que não recebeu o Recurso Extraordinário em virtude de sua intempestividade.

O Impetrante aduz, em síntese, que houve "(...) ilegalidade na decisão em epígrafe, pois o Acórdão do Recurso Inominado foi publicado em 16/05/2013, tendo o banco Impetrado interposto Recurso Extraordinário no dia 31/05/2013, ou seja, dentro do prazo estabelecido em lei" (fl.03).

Alega que deve ser declarada nula a decisão de intempestividade, tendo em vista que o recurso fora interposto tempestivamente.

"O fumus boni iuris é patente e facilmente detectável nos autos, pelos documentos acostados, onde se percebe o direito líquido e certo, acrescentado da certeza jurídica do mesmo direito líquido e certo da impetrante, e o periculum in mora, tendo em vista a execução da decisão interlocutória de piso" (fl.06v).

Ao final, pede a concessão da medida liminar, a fim de suspender a decisão que julgou intempestivo o recurso extraordinário. No mérito, pugna pela confirmação da liminar e concessão definitiva da segurança. Juntou documentos de fls.07v/08.

É o relatório. Decido.

Da análise dos autos, verifico que não é cabível Mandado de Segurança contra decisão de inadmissão de recurso extraordinário.

Isto porque a via adequada para impugnar a decisão que não admite o recurso extraordinário é o agravo previsto no art. 544 do Código de Processo Civil, que deve ser dirigido ao Supremo Tribunal Federal.

Aplica-se, in casu, a súmula no 267 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição." Grifo nosso. Sob esse enfoque preleciona o insigne professor Barbosa Moreira no sentido de ser cabível o agravo de instrumento do art. 544, do CPC, ainda que o recurso extraordinário tenha sido inadmitido por força da repercussão geral (art. 543-B, § 2º, do CPC):

"Contra o indeferimento do recurso extraordinário ou especial pelo presidente ou vice-presidente do tribunal inferior, cabe o agravo de instrumento. No tocante ao recurso extraordinário, o agravo será cabível mesmo quando ocorra o sobrestamento nos termos do art. 543-B, § 2º: com efeito, pode ter havido equívoco na suposição de que a questão controvertida no recurso sobrestado seja "idêntica" à do(s) selecionados para a remessa imediata ao Supremo Tribunal Federal".

(...) Registre-se que o recurso não pode ser indeferido pelo presidente (ou vice-presidente) do tribunal de origem, ainda que lhe falte algum requisito de admissibilidade, submetida a matéria, exclusivamente, à fiscalização no tribunal superior". Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil. Vol. V. 15ª ed., 2009, p. 623/626.

Como se vê, o presente mandado de segurança é manifestamente incabível.

Cumprido destacar, por oportuno, que o Impetrante não juntou prova alguma de suas alegações, bem como não trouxe nenhuma cópia da inicial dos documentos que a instruem, conforme preceitua o art. 6º, da Lei nº. 12.016/2009.

Ante o exposto, indefiro liminarmente a inicial, com fulcro no art. 10, caput, da Lei no 12.016/09. Publique-se. Intime-se.

Boa Vista-RR, 28 de maio de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 30 DE MAIO DE 2014.

Bel. ITAMAR LAMOUNIER
Diretor de Secretaria

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 30/05/2014

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.700988-1

RECORRENTE: JOSÉ DE ARIMATÉIA DOS SANTOS CATÃO

ADVOGADO: DR. CLAYBSON ALCÂNTARA

RECORRIDO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTONIO CARLOS FANTINO DA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por JOSÉ DE ARIMATÉIA DOS SANTOS CATÃO, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 265/266.

O recorrente alega (fls. 270/281), em síntese, que o acórdão guerreado contrariou o disposto no art. 535, II do Código de Processo Civil.

Requer, ao final, conhecimento e provimento do recurso.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 288/290, pugnando pelo não provimento do recurso.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

O presente recurso é tempestivo e deve ser admitido, haja vista que a matéria impugnada foi prequestionada no acórdão combatido e não se vislumbra a incidência dos demais vetos regimentais e sumulares.

Nesse prisma, tratando-se de questão relacionada ao mérito do recurso, imperativo que este Tribunal remeta sua análise ao conhecimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, de modo a evitar a incursão na sua esfera de competência.

Diante do exposto, admito o recurso especial.

Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo, por intermédio do sistema eletrônico e-STJ.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 28 de maio de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.12.001424-6**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR CARVALHO****RECORRIDO: ALEXANDRE CÉSAR DANTAS SOCORRO****ADVOGADO: EM CAUSA PRÓPRIA****DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 170/172.

O recorrente alega (fls. 176/187), em síntese, que o acórdão guerreado contrariou o disposto nos arts. 165, 458, II e 535, II do Código de Processo Civil.

Requer, ao final, conhecimento e provimento do recurso.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 198/197, pugnando pelo não seguimento do recurso.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

O presente recurso é tempestivo e deve ser admitido, haja vista que a matéria impugnada foi prequestionada no acórdão combatido e não se vislumbra a incidência dos demais vetos regimentais e sumulares.

Nesse prisma, tratando-se de questão relacionada ao mérito do recurso, imperativo que este Tribunal remeta sua análise ao conhecimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, de modo a evitar a incursão na sua esfera de competência.

Diante do exposto, admito o recurso especial.

Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo, por intermédio do sistema eletrônico e-STJ.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 28 de maio de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.03.000895-7

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DR^a DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA

RECORRIDO: ITAUTINGA AGRO INDUSTRIAL S/A

ADVOGADO: DR. WALDIR GOMES FERREIRA

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto pelo ESTADO DE RORAIMA com fulcro no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 437/444, por contrariedade ao art. 150, V, da Carta Magna.

Não foram ofertadas contrarrazões ao recurso, conforme certidão de fl. 523.
Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo ao juízo de admissibilidade.

O recurso em análise não pode ser admitido, isto porque o dispositivo constitucional apontado como violado não foi objeto do devido debate.

Assim, como tem consignado o Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula nº 282, é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula nº 356 do STF que assim prescreve:

"O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

Nesse sentido, anote-se:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME DE TRABALHO. ALTERAÇÃO. ART. 207 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356. 1. Ausência de prequestionamento dos dispositivos constitucionais dados como contrariados. Caso em que o aresto impugnado não abordou a questão constitucional disposta nos dispositivos tidos por violados (arts. 5º, LV; 93, IX e 207 da CF), tampouco foram opostos embargos de declaração, imprescindíveis a suprir eventual omissão. Incidência das Súmulas STF 282 e 356. 2. Agravo regimental improvido" (RE 363.743-AgR/DF, Rel. Min. Ellen Gracie). (g.n)

Diante do exposto, nego seguimento ao Recurso Extraordinário.
Publique-se.

Boa Vista-RR, 23 de maio de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.917753-6****RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A****ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS****RECORRIDO: EDINILSON DA SILVA SAMPAIO****DESPACHO**

Diante da certidão de fl. 87, intime-se o recorrido por edital, pelo prazo de 15 dias.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 26 de maio de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.911964-1**RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA****PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES****RECORRIDO: FRANCISCO LENDENGUES DE OLIVEIRA****ADVOGADO: DR. LUIZ GUSTAVO MARÇAL DA COSTA****DESPACHO**

Trata-se de questão constitucional idêntica à do Agravo no Recurso Extraordinário nº 646.000, selecionado pelo Supremo Tribunal Federal como representativo da controvérsia (Tema: "551 – Extensão de direitos concedidos aos servidores públicos efetivos aos servidores e empregados públicos contratados para atender necessidade temporária e excepcional do setor público").

Portanto, com fulcro no art. 543-B do CPC e art. 328-A do Regimento Interno do STF, determino o sobrestamento dos presentes autos até o julgamento de mérito do mencionado recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 28 de maio de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.05.004707-5**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. MIVANILDO DA SILVA MATOS****RECORRIDO: MARCOS LANDVOIGT BONELLA****ADVOGADO: DR. MAMEDE ABRÃO NETTO****DESPACHO**

1. Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 229, arquivem-se os autos.

2. Publique-se.

Boa Vista-RR, 28 de maio de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL 0010.12.720407-0**AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA****PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DR^a RENATA C. DE MELO DELGADO R. FONSECA****AGRAVADA: MARINES MENDES NASCIMENTO**

ADVOGADOS: DR. BRUNO DA SILVA MOTA E OUTROS**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 66/71, em face da decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário, encaminhem-se os autos ao Supremo Tribunal Federal. Publique-se.

Boa Vista-RR, 27 de maio de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.13.001629-8
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DR^a DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA
RECORRIDO: SOUZA E RUIZ LTDA
DEFRENSOR PUBLICO: DR. STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

DESPACHO

Considerando que se trata de matéria idêntica à do recurso especial n.º 1.340.553/RS, recentemente selecionado como representativo da controvérsia, com fulcro no §1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, determino a suspensão deste feito até a análise pelo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista, 28 de maio de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL 0010.12.013914-1
AGRAVANTE: CÍCERO MOREIRA FREIRE
ADVOGADOS: DR. ALEX REIS COELHO E OUTRO
AGRAVADO: O MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 166/172, em face da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Publique-se.

Boa Vista-RR, 27 de maio de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 30/05/2014.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.11.702276-3 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: ANTONIO JUCÁ DE ARAÚJO JUNIOR

ADVOGADO: WARNER VELASQUE RIBEIRO

EMBARGADO: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO: CELSO MARCON

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CIVEL - INSURGÊNCIA CONTRA ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS PROPORCIONAIS ENTRE AS PARTES - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NA DECISÃO MONOCRÁTICA - EMBARGOS REJEITADOS. 1) Embargos de declaração opostos sob alegação de contradição. 2) Inexistência de vício no aresto, eis que os argumentos de vício quanto ao arbitramento proporcional de honorários de sucumbência não são razões para mudança no julgamento. 3) A decisão monocrática na Apelação declarou legais as cláusulas contratuais mais relevantes - taxas de juros pactuadas, capitalização mensal, e, reformou o dever de restituir valores calculados da forma simples. Mantendo a ilegalidade na sentença da comissão de permanência e a aplicação de multa. 4) É vedada a rediscussão da matéria de mérito em sede de embargos de declaração. 5) Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, mas negar provimento aos presentes embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente, Julgador) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e sete dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.12.712856-8 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: LINDONN JOHNSONN RODRIGUES NASCIMENTO

ADVOGADO: WARNER VELASQUE RIBEIRO

EMBARGADO: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO: CELSO MARCON

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CIVEL - INSURGÊNCIA CONTRA ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS PROPORCIONAIS ENTRE AS PARTES - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NA DECISÃO MONOCRÁTICA - EMBARGOS REJEITADOS. 1) Embargos de declaração opostos sob alegação de contradição. 2) Inexistência de vício no aresto, eis que os argumentos de vício quanto ao arbitramento proporcional de honorários de sucumbência não são razões para mudança no julgamento. 3) A decisão monocrática na Apelação declarou legais as cláusulas contratuais mais relevantes - taxas de juros pactuadas, capitalização mensal, e, reformou o dever de restituir valores calculados da forma simples. Mantendo a ilegalidade na sentença da comissão de permanência e a aplicação de multa. 4) É vedada a

rediscussão da matéria de mérito em sede de embargos de declaração. 5) Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, mas negar provimento aos presentes embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente, Julgador) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e sete dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

CÂMARA ÚNICA - TURMA CRIMINAL
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº. 0000.14.000556-2 - BOA VISTA/RR
RECORRENTE: VIVALDO ASSUNÇÃO LEÃO DA SILVA
ADVOGADO: DR PATRICK DE LIMA OLIVEIRA MORAES
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – CITAÇÃO POR EDITAL – NULIDADE – NÃO VERIFICAÇÃO – OBSERVÂNCIA DO RITO PROCESSUAL PARA OS CRIMES DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JURI – VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA – NÃO VERIFICAÇÃO - PRELIMINAR REJEITADA – HOMICÍDIO QUALIFICADO – SENTENÇA DE PRONÚNCIA – MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO – MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA COMPROVADOS – PRESCRIÇÃO – INOCORRÊNCIA – EXISTÊNCIA DE MARCOS INTERRUPTIVOS - VERIFICAÇÃO – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A citação por edital é um meio legal previsto para que o réu tome conhecimento da ação penal ajuizada em seu desfavor. Uma vez preservado todos os requisitos e procedimentos para a citação do acusado, para que ele responda judicialmente pela suposta prática de crime de competência do Tribunal do Juri, inclusive com nomeação de defensor, não há se falar em nulidade do feito. 2. Na fase processual da pronúncia, ao magistrado cabe tão somente verificar a existência de elementos suficientes para admitir a acusação veiculada na denúncia, bastando indícios suficientes da autoria e a existência do crime. 3. Preliminar rejeitada. Recurso desprovido.

ACÓRDAO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores, integrantes da Turma Criminal, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer ministerial, em REJEITAR A PRELIMINAR DE NULIDADE ABSOLUTA DO FEITO POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO ao presente Recurso em Sentido Estrito, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Estiveram presentes à Sessão de julgamento os Desembargadores Almiro Padilha (relator), Lupercino Nogueira (julgador), Mauro Campello (julgador), bem como o(a) representante do Ministério Público graduado. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista – RR, 27 (vinte e sete) de maio de 2014.

DES. ALMIRO PADILHA
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

CÂMARA ÚNICA - TURMA CRIMINAL

HABEAS CORPUS Nº 0000.14.000554-7 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: PAULO AFONSO SANTANA DE ANDRADE
PACIENTE: HUMBERTO LOPES DE SOUZA
AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL - COMPETÊNCIA RESIDUAL
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - ART. 157 §2º, I E II DO CÓDIGO PENAL - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A PRISÃO - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA A INSTRUIR O FEITO - INVIABILIDADE DO EXAME DA SUPOSTA ILEGALIDADE - WRIT NÃO CONHECIDO. Cediço que a via do habeas corpus é de tal modo estreita, que a impetração deve vir acompanhada de prova pré-constituída, sem a qual o Judiciário não pode analisar se há, ou não, a eventual ausência de justa causa apontada pelo impetrante. Não conhecimento do writ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em não conhecer da presente ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. Estiverem presentes à sessão como os eminentes Desembargadores Almiro Padilha e Lupercino Nogueira. Também presente o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do e. TJ-RR, em 27 de maio de 2014.

Des. MAURO CAMPELLO - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

CÂMARA ÚNICA - TURMA CRIMINAL
AGRAVO DE EXECUÇÃO Nº. 0060.13.000516-2 - SÃO LUIZ DO ANAUÁ/RR
AGRAVANTE: MANOEL CARLOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL – ART. 213 C/C ART. 224, "A" DO CÓDIGO PENAL – CRIME HEDIONDO – PEDIDO DE CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR – IMPOSSIBILIDADE – EXTREMA DEBILIDADE NÃO COMPROVADA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores, integrantes da Turma Criminal, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer ministerial, em NEGAR PROVIMENTO ao presente Agravo em Execução Penal, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Estiveram presentes à Sessão de julgamento os Desembargadores Almiro Padilha (relator), Lupercino Nogueira (julgador) e Mauro Campello (julgador), bem como o(a) representante do Ministério Público graduado. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista – RR, 27 (vinte e sete) de maio 2014.

DES. ALMIRO PADILHA
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000175-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BV FINANCEIRA SA CFI
ADVOGADO (A): CELSO MARCON
AGRAVADO(A): RAIMUNDO CONCEIÇÃO SILVA

ADVOGADO (A): GIOBERTO MATOS JÚNIOR
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO QUE JULGOU MONOCRATICAMENTE APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL DE CONTRATOS - TEMAS PACIFICADOS NA CORTE SUPERIOR - ALEGADA CONTRADIÇÃO NÃO ACOLHIDA - AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO - EMBARGOS REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e sete dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

CÂMARA ÚNICA - MUTIRÃO CÍVEL
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.922266-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: PERIN VEÍCULO
ADVOGADO DO APELANTE: DRA. TATIANY CARDOSO RIBEIRO
APELADO: RAUL PEDRO VILLASANA COLLADO
ADVOGADO DO APELADO: DR. LIZANDRO ICASSATTI MENDES
COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONCESSIONÁRIA. DEMORA EXCESSIVA NO CONSERTO DE VEÍCULO. DANO MORAL CONFUGRADO. 1. Demora excessiva no conserto de veículo, estando comprovado nos autos que houve um intervalo de oito meses entre a entrega do automóvel, na concessionária para conserto, e a efetiva devolução. Dano moral comprovado. 2. A alegação de que a demanda perdeu o objeto em razão de ter sido realizado o conserto sem ônus para o autor não é idônea a excluir a responsabilidade da concessionária, nem tão pouco elidir o dano moral sofrido pelo autor. 3. Recurso desprovido. 4. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e negar provimento, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Coordenador do Mutirão/Relator, e os Juízes convocados Elaine Cristina Bianchi e Leonardo Pache de Faria Cupello. Sala das Sessões da Câmara Única, Boa Vista-RR, 20/05/2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

CÂMARA ÚNICA - MUTIRÃO CÍVEL
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.922196-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO DO APELANTE: DR. CELSOM MARCON
APELADA: GIZELI DE SOUZA REIS
ADVOGADO DA APELADA: DR. WARNER VELASQUE
COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO POR CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. NOTIFICAÇÃO FEITA PELO CREDOR. IMPOSSIBILIDADE. MORA. NÃO CONSTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. 1. O art. 2, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69, exige a comprovação da mora do devedor, através notificação realizada por Cartório de Título e Documentos ou por meio de protesto do título. 2. A notificação feita pelo próprio credor, não têm o condão de constituir o devedor em mora. 3. Verificada a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, a extinção do feito é medida que se impõe 4. Recurso conhecido e desprovido. 5. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e negar provimento, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Coordenador do Mutirão/Relator e os Juízes convocados Elaine Bianchi e Leonardo Pache de Faria Cupello. Sala das Sessões da Câmara Única, Boa Vista-RR, 20/05/2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº. 0000.13.000480-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR EDUARDO DANIEL LAZARTE MORON
AGRAVADO: ALDRIN ANHANHA PRATES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO APENAS DOS CRÉDITOS ANTERIORES A 05 ANOS DA DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. RECONHECIDA NA APELAÇÃO. REVISÃO GERAL ANUAL DE 5% NOS TERMOS DAS LEIS Nº 331/02 E Nº 339/02. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 169 DA CF, TAMPOUCO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. MATÉRIA PACIFICADA. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Lupercino Nogueira e Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte dias do mês de maio de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL N.º 0000.14.000163-7 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: CELSO MARCON
EMBARGADO: LEONEL DE SOUSA OLIVEIRA
ADVOGADO: BRUNO BARBOSA GUIMARÃES SEABRA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO QUE JULGOU MONOCRATICAMENTE APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL DE CONTRATOS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - ILEGALIDADE MANTIDA - ACOLHIMENTO APENAS PARA DECLARAR A LEGALIDADE DA COBRANÇA DAS TARIFAS ADMINISTRATIVAS - CONTRATO ANTERIOR A ABRIL DE 2008 - RETIFICAÇÃO NO ACÓRDÃO - EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso, e acolher em parte os embargos, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e sete dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.11.701876-1 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: DAMARES ARAÚJO DE LIMA
ADVOGADO: WARNER VELASQUE
EMBARGADA: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO: CELSO MARCON
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - INSURGÊNCIA CONTRA ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS PROPORCIONAIS ENTRE AS PARTES - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO - EMBARGOS REJEITADOS. 1. Embargos de declaração opostos sob alegação de contradição. 2. Inexistência de vício no aresto, eis que os argumentos de vício quanto ao arbitramento proporcional de honorários de sucumbência não são razões para mudança no julgamento. 3. É vedada a rediscussão da matéria de mérito em sede de embargos de declaração. 4. Embargos rejeitados. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, mas negar provimento aos presentes embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e sete dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL N.º 0000.14.000772-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO: CELSO MARCON
AGRAVADO: ORLANDO DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO: DEUSDEDITH FERREIRA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ - CPC: ART. 557, CAPUT, E, §1º-A - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.1) Agravo Regimental em face de decisão monocrática que declarou a manutenção de parte das cláusulas contratuais. 2) Não merecem prosperar as razões do Agravo, pois a decisão monocrática que julgou a Apelação tem fundamento na jurisprudência pacífica do STJ. 3) Recurso conhecido, mas desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, da Colenda Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e os Juizes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e sete dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL N.º 0000.14.000164-5 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: AYMORÉ CRÉDITOS E FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: CELSO MARCON
EMBARGADO: SEALTIEL SILVA DE SOUZA
ADVOGADO: ROGÉRIO DE NEGREIROS E SILVA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO QUE JULGOU MONOCRATICAMENTE APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL DE CONTRATOS - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - TEMAS PACIFICADOS NA CORTE SUPERIOR - AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO - EMBARGOS REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas rejeitar os embargos, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), Juizes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e sete dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL N.º 0000.14.000599-2 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO: CELSO MARCON

AGRAVADO: ANTONIO JUCÁ DE ARAÚJO JUNIOR

ADVOGADO: WARNER VELASQUE RIBEIRO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ - CPC: ART. 557, CAPUT, E, §1º-A - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1) Agravo Regimental em face de decisão monocrática que declarou a manutenção de parte das cláusulas contratuais. 2) Não merecem prosperar as razões do Agravo, pois a decisão monocrática que julgou a Apelação tem fundamento na jurisprudência pacífica do STJ. 3) Recurso conhecido, mas desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, da Colenda Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e os Juizes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e sete dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.12.724376-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO FIAT S/A

ADVOGADO: CELSO MARCON

APELADO: ÂNGELO JOSÉ DA SILVA NETO

ADVOGADO: SÉRGIO CORDEIRO SANTIAGO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR - APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL DE CONTRATO - LEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS, DESDE QUE PACTUADA, NOS CONTRATOS FIRMADOS APÓS A MP 2.170/2001 - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, JUROS MORATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA, MULTA MORATÓRIA - CUMULAÇÃO INDEVIDA - TAXA DE JUROS CONTRATUAL MANTIDA - MÉDIA DE MERCADO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE NA FORMA SIMPLES - TABELA PRICE - USO PERMITIDO - OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER, CUMULADA COM MULTA - MANTIDA - MATÉRIAS PACIFICADAS PELO STJ PELO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS - HONORÁRIOS REFORMADOS - 50% POR CADA PARTE - VALORES A SEREM ESTABELECIDOS EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar

parcial provimento ao Apelo e ao Adesivo, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e sete dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL N.º 0000.14.000595-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO: CELSO MARCON

AGRAVADO: LINDONN JOHNSONN RODRIGUES NASCIMENTO

ADVOGADO: WARNER VELASQUE RIBEIRO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ - CPC: ART. 557, CAPUT, E, §1º-A - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1) Agravo Regimental em face de decisão monocrática que declarou a manutenção de parte das cláusulas contratuais. 2) Não merecem prosperar as razões do Agravo, pois a decisão monocrática que julgou a Apelação tem fundamento na jurisprudência pacífica do STJ. 3) Recurso conhecido, mas desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, da Colenda Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e sete dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.11.921564-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR: MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES

APELADO: JORGE DA SILVA FRAXE

ADVOGADO: JAEDER NATAL RIBEIRO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EXCESSO DE EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS - APLICAÇÃO DO ART. 1º-F, DA LEI 9494/97 - ÍNDICES DA CADERNETA DE POUPANÇA - INCIDÊNCIA DESDE A CITAÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1) Os juros moratórios contra a Fazenda Pública devem ser aplicados nos termos da nova redação do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, isto é, de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. 2) A aplicação de juros sobre a condenação deve incidir da data em que a Fazenda Pública obteve conhecimento que as verbas deveriam ser pagas integralmente, ou seja, da citação. 3) Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer da Apelação Cível e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e sete dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.11.911896-5 - BOA VISTA/RR****APELANTE: ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR: AURÉLIO T M DE CANTUÁRIA JR.****APELADO: LARISSÉ LIVRAMENTO DOS SANTOS****ADVOGADO: JOSINALDO BARBOZA BEZERRA****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO****EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL - CONCURSO PÚBLICO - PERDA DE PRAZO PARA POSSE - PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADAS - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, PUBLICIDADE E RAZOABILIDADE - ART. 37, DA CF/88 - IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE VERBAS SALARIAIS RETROATIVAS - APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1) O Colendo STJ tem entendimento sedimentado no sentido que não é obrigatória a formação de litisconsórcio passivo necessário entre os candidatos aprovados em concurso público em ação judicial que envolva o certame. Igualmente não restou configurado o alegado cerceamento de defesa, visto que a produção de outras provas não se mostrava imprescindível para o deslinde da causa. Preliminares de nulidade da sentença que se rejeita. 2) Em se tratando de concurso público, é pacífico que o edital constitui a lei interna do certame, que vincula candidatos e Administração Pública, razão pela qual deve ser fielmente observado, sob pena de nulidade da atuação administrativa. 3) O princípio da publicidade compreende toda atuação estatal, não só quanto à divulgação oficial de seus atos, mas para propiciar o conhecimento da conduta de seus agentes, como forma de controle da prática dos atos administrativos. 4) O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada que a convocação para posse realizada apenas por meio da publicação em Diário Oficial viola o princípio da razoabilidade. (Precedentes: RMS nº 32.688/RN, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ: 12/11/2010; AgRg no Ag 1369564/PE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ: 22/02/2011; AgRg no Recurso em MS nº 23.467/PR, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ: 15/03/2011). 5) Incabível o acolhimento do pedido de pagamento de verbas salariais retroativas, visto que é vedado em nosso ordenamento jurídico o enriquecimento sem causa, haja vista a ausência de prestação do serviço. 6) Recurso conhecido e parcialmente provido, apenas para excluir a condenação de pagar as verbas salariais retroativas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer da Apelação Cível e dar parcial provimento ao recurso, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à sessão de julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e sete dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL - ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.02.029691-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: ROZILDA MARIA DE LIMA
ADVOGADO: DR JAEDER NATAL RIBEIRO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES.

EMENTA

APELAÇÃO MINISTERIAL - FAVORECIMENTO À PROSTITUIÇÃO (ANTIGA REDAÇÃO DO ART. 228 DO CP) - AGENTE QUE FACILITAVA A PROSTITUIÇÃO DAS VÍTIMAS EM SUA BOATE - CONJUNTO PROBATÓRIO EFICAZ - CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE - RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente e Revisor), Juiz Convocado Erick Linhares (Relator), Des. Lupercino Nogueira (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 16 de julho de 2013.

Juiz Convocado ERICK LINHARES
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.921738-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BMG S/A
ADVOGADOS: DR TÁSSYO MOREIRA SILVA E OUTROS
APELADO: DANIEL VITO DA SILVA
ADVOGADOS: DR SAMUEL MORAES DA SILVA E OUTRO
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. OBSERVÂNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO NÃO AFASTADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES ADMITIDAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. O papel do estado é, também, o de superar a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda", na busca da equidade, aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Em contratos celebrados após 31.3.2000, como na hipótese dos autos, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada e de forma clara. Na hipótese, verifica-se tal previsão, pelo que a sentença deve ser reformada neste ponto. 4. A comissão de permanência é inacumulável com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem. 5. A utilização da Tabela Price por si só não reflete a prática de anatocismo. Esta deve ser comprovada nos autos mediante perícia. Quando invertido o ônus da prova, a instituição financeira deve comprovar a inexistência do anatocismo. Na hipótese, a instituição financeira não se desincumbiu do seu ônus, razão pela qual, na espécie, a Tabela Price não pode ser utilizada como meio de amortização. 6. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de admitir a compensação e restituição de valores na forma simples

sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de se comprovar erro no pagamento. 7. Recurso parcialmente provido. Sentença reformada em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso, para reformar em parte a sentença hostilizada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Lupercino Nogueira, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e sete dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.100830-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR RODRIGO DE FREITAS CORREIA
APELADO: DEBELAR SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA
DEFENSOR PÚBLICO: DR STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL - PEDIDO DE EXTINÇÃO CONDICIONADO À EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE CRÉDITO – SATISFAÇÃO DA DÍVIDA - INEXISTENTE - EXTINÇÃO INDEVIDA – RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Lupercino Nogueira e Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte dias do mês de maio de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.727217-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: EDITORA BOA VISTA LTDA
ADVOGADO: DR FREDERICO SILVA LEITE
APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR FLÁVIO GRANJEIRO DE SOUZA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA – DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL DEVIDAMENTE CUMPRIDA – RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS – VALOR CORRESPONDENTE AO DISPOSTO NA TABELA DE CUSTAS PROCESSUAIS DO ANO DE 2013 - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Lupercino Nogueira e Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.001759-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: MARIA AUXILIADORA AZEVEDO DE MELO
ADVOGADAS: DRª STEPHANIE CARVALHO LEÃO E OUTRA
AGRAVADO: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO: DR CELSO MARCON
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONCEDEU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DO BANCO AGRAVADO. INSURGÊNCIA DA APELADA CONTRA EVENTUAL DECISÃO QUE CONVERTEU O AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. PEDIDO RECURSAL DISSOCIADO DAS RAZÕES EXPOSTAS NO AGRAVO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DA SÚMULA/STJ Nº 182. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O agravante deve atacar, de forma específica, os argumentos lançados na decisão combatida (Súmula nº 182/STJ). 2. Em obediência ao princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar o desacerto da decisão agravada, não se afigurando suficiente a impugnação genérica ao decisum combatido. Precedentes do eg. STJ. 3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer do agravo regimental em epígrafe, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Presidente, e o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem assim o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e sete dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Juíza Convocada

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.712652-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: RALBERTH MOURA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO
APELADA: CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para anular a sentença vergastada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Presidente, Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e sete dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.718501-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MARIANE DE PAULA COSTA
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO
APELADA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para anular a sentença vergastada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Presidente, Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e sete dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.705142-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MAGNO ALVES VIEIRA
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO
APELADA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para anular a sentença vergastada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Presidente, Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem

como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e sete dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000.12.001173-9 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: CLÁUDIO ALEXANDRE HORA DA SILVA

ADVOGADO: DR KLEBER PAULINO

AGRAVADO: BANCO MATONE S/A

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

AGRAVO INSTRUMENTO - MILITAR - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO - DENTRO DO LIMITE LEGAL - AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1) A limitação dos descontos aos patamares previstos em lei encontra amparo na jurisprudência do STJ (REsp 921103/Direito, EDcl no Ag 818676/Luiz Felipe Salomão e RMS 21380/Arnaldo Esteves). 2) Em caso dos militares, a Medida Provisória n.º 2.215-10/2001, no artigo 14, §3º, estipula que o somatório dos descontos obrigatórios e autorizados em folha de pagamento não poderá ultrapassar 70% (setenta por cento) da sua remuneração. Há, também, legislação federal (Lei n. 10.820/03: art. 2º, § 2º, inc. I), acerca da matéria, disciplinando os descontos e limitando os percentuais consignáveis em 30% (trinta por cento) da remuneração. 3) In casu, sendo o Agravante militar pertencente ao efetivo da Base Aérea de Boa Vista, há Portaria do Gabinete do Comando da Aeronáutica GCA/MD nº 695/GC6, de 02 de maio de 2013, que estabelece condições para os descontos em folha de pagamento dos militares. 4) A soma mensal das consignações na folha de pagamento do Agravante, não excede a 50% (cinquenta por cento) do valor de sua remuneração mensal, segundo indica o demonstrativo de rendimentos. 3) Agravo conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso na forma do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000524-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO: DR CELSO MARCON

AGRAVADA: LEIDE ANE SOARES SAMPAIO

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE PROVIDÊNCIA DETERMINADA PELO RELATOR, SOB PENA DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. INÉRCIA DO AGRAVANTE. AUSÊNCIA DE RECURSO. PRECLUSÃO DA MATÉRIA. DEMAIS ALEGAÇÕES NÃO IMPUGNAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. a) 1. A contrariedade da

agravante quanto à apresentação do contrato está preclusa, uma vez que foi devidamente intimada para promover a sua juntada, sob pena de inadmissibilidade do recurso, e, da referida decisão não apresentou o recurso adequado. Ainda que assim não fosse, a agravante rebate a necessidade do referido instrumento sob o argumento de que a outra parte tem ciência do seu inteiro teor, fato que não consta como fundamento da decisão hostilizada. 2. Com relação às demais alegações, verifico que a agravante não observou o princípio da dialeticidade, restringindo-se a devolver as razões da apelação, ao passo que a decisão impugnada sequer as conheceu. 3. O desacerto da decisão recorrida é um ônus que recai à recorrente evidenciar nas razões de seu agravo regimental, sob pena do recurso não ser conhecido. 4. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar seguimento ao presente recurso, mantendo incólume a decisão vergastada, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Presidente, e o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem assim e o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e sete dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.001027-3 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO: DR RUBENS GASPAR SERRA

AGRAVADA: ROSINEIDE COSTA SARMENTO NOBRE

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA SENTENÇA. TRANSLADO INCOMPLETO. PROVIMENTO/CGJ Nº 1/2009 PREVÊ QUE O RECORRENTE DEVE MATERIALIZAR OS AUTOS, SALVO SE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO DESPROVIDO. De acordo com a Lei nº 11.419/06, a qual rege o processo eletrônico e orienta como proceder na situação em que os autos do processo eletrônico tenham que ser remetidos a juízo ou instância onde não haja tal sistema implantado, os autos deverão ser impressos em papel e autuados. Consequentemente, o respectivo translado de cópias do processo eletrônico, a partir da sentença, torna-se condição de admissibilidade do recurso, para que a ele seja concedido o efeito devolutivo previsto no art. 515 do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo regimental acima enumerado, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargador Almiro Padilha, Presidente, e Leonardo Cupello - Juiz Convocado, bem como a ilustre representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e sete dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.13.722792-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JAMES FELIX DA SILVA

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**EMENTA**

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO AUTOR PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE PROVAS DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO - CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO - SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. 1) A Lei nº 11.945/2009 dispõe que a invalidez permanente deve ser comprovada por Laudo Pericial que a demonstre, bem como, evidencie o seu grau, a fim de permitir enquadramento da tabela instituída pela lei em seu anexo, sendo ônus do autor provar o fato constitutivo do seu direito (CPC: art. 333, inc. I). 2) Considerando que não foi devidamente oportunizado à parte Apelante fazer provas da sua invalidez, deve ser declarada de ofício a nulidade da sentença de piso, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da CF/88, pois configurado o cerceamento de defesa, que constitui matéria de ordem pública. 3) Sentença anulada de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em anular a sentença de ofício, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à sessão de julgamento os Senhores Desembargadores, Almiro Padilha (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator), Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.0001141-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: ALESSANDRA PATRICIA RIBEIRO DOS PRAZERES E OUTRAS
ADVOGADA: DRª SANDELANE MOURA
AGRAVADO: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO CIVIL - INTIMAÇÃO DIRECIONADA AO EXECUTADO EQUIVOCADAMENTE - CERCEAMENTO DE DEFESA DA PARTE EXEQUENTE - CONFIGURAÇÃO - AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Compulsando os autos verifico que intimação em análise foi direcionada ao Executado, quando deveria ter sido direcionada às Exequentes. 2. Assim, não havendo intimação para as EXEQUENTES não há falar em intempestividade. Decerto, diante do presente contexto fático, a decisão interlocutória fere o princípio do contraditória e da ampla defesa, merecendo ser anulada e que outra seja proferida após o recebimento e análise o pedido do EP 90, pelo juízo a quo, na Execução Conta a Fazenda Pública Municipal no processo nº 0704439-84.2011.823.0010. 3. Agravo conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer o presente Agravo de Instrumento e dar provimento nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Relator) e Desembargador Lupercino Nogueira (Julgador).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.000873-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR MARCELO TADANO
AGRAVADA: J DE A ROMÃO DA SILVA ME
ADVOGADO: DR PAULO AFONSO SANTANA DE ANDRADE
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS EXECUÇÃO FISCAL SEM EFEITO SUSPENSIVO - É APLICÁVEL O ARTIGO 739-A DO CPC EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL - COMPREENSÃO ASSENTE DO STJ. - AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (CPC: Art. 739-A, Acrescentado pela L-011.382-2006) 2. Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual é aplicável o artigo 739-A do CPC, em sede de execução fiscal. (STJ - AgRg no REsp 1382236/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013). 3. A Lei n. 11.386, de 06 de dezembro de 2006, alterou dispositivos do Código de Processo Civil, relativos ao processo de execução e a outros assuntos, passando os embargos à execução a não dependerem de prévia segurança do juízo, bem como, não ocorre automática suspensão da execução. 4. Agravo conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer o presente Agravo de Instrumento e dar provimento nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Relator) e Desembargador Lupercino Nogueira (Julgador). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.727912-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
APELADA: BENEDITA ALAIDE PIMENTEL AMARAL
ADVOGADA: DRª DOLANE PATRÍCIA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO DE PRESTAÇÃO SERVIÇO TEMPORÁRIO. DIREITO ÀS FÉRIAS NÃO ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. A PARTIR DA DATA DO EFETIVO PREJUÍZO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de ser devida a extensão dos direitos previstos no artigo 7º da Constituição Federal ao servidor contratado temporariamente, com base no art. 37, inciso IX, da

Carta Magna. 2. Trabalhador contratado para a prestação de serviço temporário está sob o regime especial da Administração Pública, possuindo assim os direitos arrolados no § 3º, do art. 39, da Constituição Federal. 3. Em se tratando de ação de cobrança de verbas rescisórias, os juros de mora devem incidir a partir da data da citação, nos termos do art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/1997. 5. A correção monetária sobre dívida por ato ilícito é devida a partir da data do efetivo prejuízo, segundo a Súmula 43, do STJ. 6. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Mauro Campello e o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e sete dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.718791-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: EDSON MARCIANO DOS SANTOS

ADVOGADO: DR JULES RIMET GRANGEIRO DAS NEVES

APELADO: EX-DIRETOR PRESIDENTE DO SINDICATO DOS SERVIDORES DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL EM RORAIMA (SINPOFER)

ADVOGADO: DR ALESSANDRO ANDRADE LIMA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. PRELIMINAR: NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. REJEITADA. MÉRITO: AÇÃO AJUIZADA COM O ESCOPO DE SUSPENDER A CONVALIDAÇÃO DOS ATOS PRATICADOS E AFASTAMENTO DA ATUAL DIRETORIA. ILEGITIMIDADE DO EX-PRESIDENTE DO SINDICATO PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. AUSÊNCIA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Presidente, Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e sete dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.712193-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO

ADVOGADO(A): DR RUBNES GASPAS SERRA

APELADO(A): RAC TRANSPORTE COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO(A): DR GIOBERTO DE MATOS JUNIOR

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. JUROS REMUNERATÓRIOS, CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS E DANOS MORAIS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NESTA PARTE. APELANTE NÃO SUBUMBENTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. CUSTO EFETIVO TOTAL. TARIFAS DE EMISSÃO DE CARNÊ E DE ABERTURA DE CRÉDITO. CONTRATO FIRMADO APÓS 30.04.2008. COBRANÇA VEDADA. TARIFA DE CADASTRO DEVIDAMENTE PACTUADO. COBRANÇA VÁLIDA. RECURSO NÃO CONHECIMENTO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO NA PARTE CONHECIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. O papel do estado é, também, o de superar a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda", na busca da equidade, aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil. 2. Juros remuneratórios, capitalização de juros e Danos Morais. Não conhecimento do recurso nesta parte vez que o apelante não foi sucumbente. 3. Nos contratos bancários celebrados após 30.4.2008, não se admite a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Entretanto, podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais, bem como é válida a cobrança de tarifa de cadastro, desde que convencionada. 4. A comissão de permanência é inacumulável com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem. 5. Recurso parcialmente provido. Sentença reformada em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer em parte e dar parcial provimento ao presente recurso na parte conhecida, para reformar em parte a sentença hostilizada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente e o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e sete dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.12.726185-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: RICARDO DE TASSIO LAURINDO PEREIRA

ADVOGADA: DRª DIRCINHA CARREIRA DUARTE

APELADO: ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR ARTHUR CARVALHO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AUSENTE TRANSLADO INTEGRAL DO PROCESSO VIRTUAL ORIGINÁRIO - DEVER DO RECORRENTE - INADMISSIBILIDADE DO RECURSO - APELO NÃO CONHECIDO. 1) Resta prejudicada a análise do recurso que vem desacompanhado de cópia integral do processo virtual. 2) Considerando que o recurso encontra-se defeituoso e que cabia ao Recorrente promover a devida materialização do processo ou requerer ao Cartório respectivo que a providenciasse, o não conhecimento do Apelo é medida que se impõe. Nesse sentido, cito precedentes desta Corte de Justiça: AC n.º 0010.08.910446-6, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, DJe n.º 4900, de 24/10/2012; AC n.º 0010.10.922176-1, Rel. Desembargador Mauro Campello, DJe n.º 4954, de 18/01/2013; AC n.º 0010.12.712610-9, Rel. Desembargador Ricardo Oliveira, DJe n.º 4974, de 20/02/2013. 3) É dever do Recorrente zelar pela correta formação do instrumento recursal. 4) Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não

conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente e revisor), Lupercino Nogueira (Julgador) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Relator). Sala das sessões do Egrégio tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000.12.001306-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESPADO: DR BERGSON GIRÃO MARQUES
AGRAVADO: PAULINA EMERIDA DANTES FERNANDES DE ALENCAR
ADVOGADA: DRª DIRCINHA DUARTE
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

AGRAVO INSTRUMENTO - JUÍZO DE PISO - DECISÃO - INDEFERIMENTO - PETIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO - INTERPOSTA POR DUAS VEZES - REAJUSTE ANUAL DE 5% - AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1) Agravante acostou petição impugnando à execução, novamente, sendo indeferido tal pedido pela magistrada de piso, eis que transcorrido prazo para a defesa do Executado, sendo desta decisão que o Agravante requer reforma. 2) Estado de Roraima sustenta que a obrigação é de trato sucessivo, tendo havido compensação do índice, devido às várias leis supervenientes, contudo, que não trouxe aos autos documentos que comprovassem a satisfação da obrigação por parte do Estado de Roraima. 3) Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e negar provimento ao agravo, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à sessão de julgamento, os Senhores Desembargadores, Almiro Padilha (Presidente), Lupercino Nogueira (Julgador) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0090.12.700024-9 - BONFIM/RR
APELANTE: MUNICÍPIO DE BONFIM
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR CARLOS MEIRA
APELADO: MARIA CATARINA MORAIS ROCHA
ADVOGADO: DR RONALDO MAURO COSTA PAIVA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AUSENTE TRANSLADO INTEGRAL DO PROCESSO VIRTUAL ORIGINÁRIO - DEVER DO RECORRENTE - INADMISSIBILIDADE DO RECURSO - APELO NÃO CONHECIDO. 1) Resta prejudicada a análise do recurso que vem desacompanhado de cópia integral do processo virtual. 2) Considerando que o recurso encontra-se defeituoso e que cabia ao Recorrente promover a devida materialização do processo ou requerer ao Cartório respectivo que a providenciasse, o

não conhecimento do Apelo é medida que se impõe. Nesse sentido, cito precedentes desta Corte de Justiça: AC n.º 0010.08.910446-6, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, DJe n.º 4900, de 24/10/2012; AC n.º 0010.10.922176-1, Rel. Desembargador Mauro Campello, DJe n.º 4954, de 18/01/2013; AC n.º 0010.12.712610-9, Rel. Desembargador Ricardo Oliveira, DJe n.º 4974, de 20/02/2013. 3) É dever do Recorrente zelar pela correta formação do instrumento recursal. 4) Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente e revisor) e o Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.12.717964-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO M UNICÍPIO: DR MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES

APELADA: GEOVANIA DE SOUSA DA SILVA

ADVOGADO: DR FIDELCASTRO DIAS DE ARAÚJO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO CÍVEL - NECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS A PARTIR DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 - EXCEÇÃO AUTORIZADA PELA LEI MAGNA: CARGO COMISSIONADO E CONTRATO TEMPORÁRIO - NÃO OBSERVÂNCIA DE REQUISITOS AUTORIZADORES DO CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO - CONTRATAÇÃO PRECÁRIA DESVIRTUADA - RELAÇÃO JURÍDICO - ADMINISTRATIVA MANTIDA - DIREITOS ASSEGURADOS PELO ARTIGO 39, § 3º, DA CF/88 - DIREITO AO RECEBIMENTO DE FÉRIAS VENCIDAS E NÃO PAGAS - RECURSOS CONHECIDOS. 1) Apelação Cível em face de sentença que condenou o Apelado ao pagamento de verbas rescisórias ao Apelante contratado irregularmente. 2) Princípio do dever de realização de concurso público para provimento dos cargos públicos efetivos e empregos públicos (art. 37, II, da CF). A regra de realização de concurso público foi excetuada apenas para preenchimento dos cargos em comissão e contrato temporário. 3) Apelada exerceu o denominado "contrato temporário", contudo, desvirtuado, pois não apresentou os requisitos exigidos pela Constituição Federal. 4) Contratação pela Administração Pública sem concurso público. Direta responsabilidade do agente público e sobre este devem recair as consequências pela contratação efetivada de forma inconstitucional. 5) Reconhecimento de determinados direitos sociais comuns a todos os trabalhadores, seja de que regime for. Texto original do artigo 39, § 2.º, da Constituição Federal, estabeleceu compulsória aplicação de diversos dos dispositivos do artigo 7º ao regime jurídico entre a Administração e servidores. 6) Sentença fundamentou o direito da Apelada aos valores referentes ao 13º salário e férias proporcionais ao período de trabalho referente aos anos de 2011 e 2012, acrescido de um terço. 7) Recurso Adesivo. Provido: Direito ao recebimento do FGTS. A aplicação da Súmula 466, do STJ ressalvou ao contrato sem concurso público o direito ao saque do FGTS ao trabalhador de contrato nulo. Valores não prescritos devidos, sem a multa de 40%. 8) Questão de ordem. Quanto aos juros e correção: Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas (STJ - AgRg no AREsp: 261596 SP 2012/0248555-1, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 15/08/2013). Termo inicial: A jurisprudência do STJ firmou entendimento de que a correção monetária é devida a partir da data

em que deveria ter sido efetuado o pagamento. (STJ - AgRg no REsp: 692821 SC 2004/0142669-3, DJe 22/06/2009). 9) Apelo desprovido. Recurso adesivo provido. Sentença parcialmente reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em conhecer e negar provimento a Apelação Cível, e dar provimento ao Recurso Adesivo, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), e Lupercino Nogueira (jugador) e Juiz Convocado Leonardo Cupello (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.907618-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR BERGSON GIRÃO MARQUES
APELADO: CELIDALVA PEDROSA MONTEIRO
ADVOGADA: DRª DIRCINHA CARREIRA DUARTE
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

O ESTADO DE RORAIMA interpôs esta apelação cível contra a sentença proferida nos Embargos à Execução nº. 0010.11.907618-9.

Constatei que a parte recorrente não cumpriu seu ônus previsto no § 2º. do art. 12 c/c o art. 18 ambos da Lei Federal nº. 11.419/2006 (lei do processo eletrônico) c/c o art. 24 do COJERR c/c inc. VI do art. 44 e art. 48 ambos do RITJRR e c/c ainda com o art. 103 do Provimento nº. 1/2009 da Corregedoria-Geral de Justiça do TJRR, este em sua redação antiga.

É o breve relatório. Decido.

A Lei Federal nº. 11.419/2006 (lei do processo eletrônico), em seu art. 12, estabelece que "A conservação dos autos do processo poderá ser efetuada total ou parcialmente por meio eletrônico".

Sobre a remessa de autos para locais em que não há processo eletrônico, o § 2º. do artigo já mencionado dispõe:

"§ 2º. Os autos de processos eletrônicos que tiverem de ser remetidos a outro juízo ou instância superior que não disponham de sistema compatível deverão ser impressos em papel, autuados na forma dos arts. 166 a 168 da Lei nº. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, ainda que de natureza criminal ou trabalhista, ou pertinentes a juizado especial" (sublinhei).

Os tribunais podem regulamentar essa lei, conforme permite seu art. 18, e o Tribunal de Justiça de Roraima, mediante sua Corregedoria-Geral de Justiça, expediu o regulamento, por meio do Provimento/CGJ nº. 1/2009, autorizado pelo art. 24 do COJERR e pelo inc. VI do art. 44 e art. 48 ambos do RITJRR, que dizem:

COJERR - "Art. 24. Compete ao Corregedor a supervisão e o exercício do Poder disciplinar, relativamente aos serviços forenses, na forma do Regimento Interno do Tribunal."

RITJRR - "Art. 44. Os atos são expressos: [...]"

VI - os do Corregedor-geral de Justiça, em provimentos, portarias, despachos, instruções, circulares, avisos ou memorandos;"

"Art. 48. O provimento é o ato de caráter normativo, a expedir-se como regulamentação geral da Corregedoria-Geral de Justiça, tendo a finalidade de esclarecer e orientar quanto à aplicação de dispositivos de lei."

O art. 103 do Provimento nº. 1/2009 da CGJ/TJRR (conhecido como Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do TJRR), por sua vez, estabelecia, em sua redação antiga, o seguinte:

"Art. 103. Os recursos nos processos eletrônicos deverão ser interpostos por meio físico, enquanto o processo eletrônico não estiver implantado no 2º. Grau de Jurisdição. (Alterado pelo Provimento CGJ 005/2011)

§ 1º. Fica a cargo da parte recorrente a extração de cópias integrais do processo eletrônico, pela web, para instruir o recurso, exceto se beneficiária da gratuidade de Justiça, quando, então, essa providência caberá ao cartório. (Alterado pelo Provimento CGJ 005/2011)

§ 2º. O recurso, no caso deste artigo, será protocolado fisicamente no cartório e, após a extração das cópias integrais do processo eletrônico, na forma do parágrafo anterior, será encapado (bem como etiquetado com os dados do feito digital) e concluso ao magistrado para o juízo de admissibilidade e intimação para contrarrazões, se for o caso, todos por meio físico, registrando-se no sistema de informática. (Alterado pelo Provimento CGJ 005/2011)

§ 3º. A tempestividade do recurso de apelação será certificada tendo como base a data do protocolo no meio físico do recurso, bastando para tanto a certificação nos respectivos autos. (Alterado pelo Provimento CGJ 005/2011)

§ 4º. A parte apelante deverá comunicar no processo virtual a interposição do recurso, como garantia da regular tramitação da apelação. (Alterado pelo Provimento CGJ 005/2011)

§ 5º. Julgado o recurso e com o retorno dos autos, somente a decisão ou acórdão serão anexados eletronicamente aos autos principais, salvo deliberação judicial em contrário. (Alterado pelo Provimento CGJ 005/2011)

§ 6º. Durante a tramitação do recurso, fica mantido o acesso ao processo eletrônico através do site do PROJUDI. (Alterado pelo Provimento CGJ 005/2011)" (negritei).

Saliento que a parte apelante interpôs o recurso ainda durante a vigência da antiga redação do art. 103 do Provimento/CGJ nº. 1/2009 e, portanto, tinha a obrigação de materialização do processo eletrônico integralmente.

Pois bem.

No caso em análise, a parte recorrente não materializou o processo eletrônico, apenas trouxe o que entendeu necessário, tais como a inicial dos embargos (fls. 11-17), inicial da execução (fls. 32-39) e todos os documentos da ação originária que ensejaram a execução, porém, nenhum documento, até mesmo a sentença dos embargos a execução.

Dessa forma, este recurso não poderia ser conhecido nem mesmo pela nova redação do dispositivo mencionado.

A regularidade formal é um dos requisitos de admissibilidade da apelação. Nela inclui-se a forma escrita, a representação por advogado e outras normas impostas a esse recurso.

Por essas razões, autorizado pelo art. 557 do CPC c/c o inc. XIV do art. 175 do RITJRR, nego seguimento a esta apelação, em razão de ser inadmissível, por ausência de regularidade formal, e determino seu arquivamento.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Boa Vista, 21 de maio de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001454-1 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: FRANCISCO VALBERT FERREIRA DE QUEIROZ

ADVOGADO: DR DIEGO MARCELO DA SILVA E OUTROS

AGRAVADO: ARCI DE PAULO GALVANI E OUTROS

ADVOGADO: DR ALMIR RIBEIRO DA SILVA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM Juiz de Direito da Comarca de Rorainópolis, nos autos da Ação de Reintegração de Posse nº 0700517-50.2013.823.0047, que deferiu o pedido liminar para reintegrar os agravados na Madeireira Nova Colina Ltda ME, estabelecida na BR 174, Km 172, Vila Nova Colina, município e comarca de Rorainópolis – RR.

Recebido na forma de instrumento, a parte contrária apresentou contrarrazões às fls. 225/230 e documentos às fls. 231/270. O agravante, por sua vez, apresentou, espontaneamente, impugnação às fls.

271/275 e documentos às fls. 276/354. O Ministério Público manifestou-se às fls. 358/360 no sentido de não ter interesse na causa. Oficiado o juízo a quo para prestar informações às fls. 223, este ficou-se inerte, conforme certidão de fls. 256-V.

É o breve relato. Decido.

Depreende-se das informações constantes do PROJUDI, que, logo após a audiência de justificação, a decisão liminar impugnada pelo presente recurso foi revogada pelo magistrado de primeiro grau (EP. 51):

Desta forma, por entender não estar provado no momento o esbulho mediante violência alegado pelo autor na inicial na forma do art. 927, II do CPC, alicerçado nos documentos trazidos pelo requerido, bem como pelos depoimentos prestados na audiência de justificação, entendo que este juízo foi induzido a erro quando da análise e deferimento da liminar de reintegração de posse. Por este motivo REVOGO A LIMINAR anteriormente concedida.

Nestas condições, tem-se configurada a hipótese da perda do objeto deste agravo.

Ante ao exposto, com arrimo no artigo 175, XIV do RITJRR c/c o artigo 557, do CPC, nego seguimento ao presente recurso.

Intimações e demais expedientes necessários.

Boa Vista, 27 de maio de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001017-4 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADA: DRª ROSANGELA DA ROSA CORRÊA

AGRAVADO: WILMA MARINHO CRAVEIRO DA SILVA

ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

BANCO BRADESCO S/A interpôs Agravo de Instrumento, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), na ação de busca e apreensão nº 0711245-04.2012.823.0010, que deferiu o pedido de antecipação de tutela, determinando que o Agravante mantenha o veículo na capital de Roraima, impedindo qualquer destinação ao bem, ou alienação, sem expressa autorização judicial (fls. 8-11).

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Agravante sintetiza que pretende tão somente a remoção do veículo apreendido da comarca, em que pese a posse do veículo já esteja consolidada em suas mãos; que já transcorreu a purga da mora sem que tenha havido qualquer tipo de pagamento pelo réu.

Afirma que para o bem permanecer em pátio não credenciado, ensejaria cobrança de estadias diárias; chegando muitas vezes a quantias vultosas, o que de certo foge à finalidade da pretensão, pois alcançaria o valor do próprio bem.

Assevera que para evitar maiores prejuízos ao direito de propriedade conferido por imposição legal, necessário seja conferido efeito suspensivo ao presente agravo.

PEDIDO

Requer a atribuição do efeito suspensivo ativo ao presente agravo, e, ao final, provimento do recurso, reformando a decisão agravada.

É o sucinto relato. DECIDO.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV).

O Código de Processo Civil, em seu artigo 522, dispõe que o agravo de instrumento será admitido quando impugnar decisão suscetível de causar a parte lesão grave e de difícil reparação:

"Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento." (sem grifos no original)

Nos autos há informação que existe ação revisional de contrato conexa a ação de busca e apreensão em referência.

Esta Corte tem firme compreensão quanto à possibilidade de ajuizar-se Ação Revisional de Contrato, sob os princípios do Código de Defesa do Consumidor (Apelação Cível Nº 010.09.011661-6, Apelação Cível Nº 0010.06.005472-2, entre outras).

Muitas das matérias impugnadas nesse tipo de ação foram decididas pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio do procedimento descrito no artigo 543-C, do Código de Processo Civil, razão por que esta Corte Estadual vêm proferindo decisões monocráticas pelos Relatores dos recursos.

Portanto, vêm sido declaradas válidas as cláusulas de juros à média de mercado, capitalização mensal, e, uso da Tabela Price. Assim como, vinham sendo declaradas nulas as cláusulas de cobrança de tarifas administrativas, substituição da Taxa Referencial pelo INPC, cumulação da comissão de permanência com a multa moratória, bem como a cumulação destas com a multa moratória e com os juros remuneratórios mais correção monetária (Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 50.701/GO, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16.11.2011; AgRg no REsp 1.258.489/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 19.10.2011; e AgRg no Ag 1.410.175/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 04.10.2011. Precedentes desta Corte: 010.11.007519-8, 0010.11.08968-6, 0010.11.007451-4; 0010.11.007448-8, 0010.11.007503-2).

Portanto, não há qualquer lesão grave ou de difícil reparação ao Agravante, que não possa aguardar o provimento final da ação, em consonância com decisão da Corte Superior sobre os pontos questionados pelo Requerente da ação, o ora Agravado.

DA CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO

Cabe ao Relator do Agravo de Instrumento, monocraticamente, aferir se a questão levada a sua apreciação se amolda ou não às exceções do caput do artigo 522, do CPC, avaliando no caso concreto se a decisão agravada é passível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

No caso em tela, a parte Agravante aponta que não há razão para manter o veículo nesta Comarca, o que discordo, haja vista há outra ação, de revisional de contratos, referente ao financiamento do mesmo veículo, importando, sim, a preservação do mesmo na cidade de Boa Vista.

Bem como, o fato de o veículo permanecer em pátio sob custo de diárias, não é encargo que deve recair sobre o contratante/consumidor, que vem tentando reavaliar as cláusulas contratuais, sob fundamento no CDC e demais normas vigentes.

Desta feita, não vislumbro risco de lesão grave ou de difícil reparação ao Agravante, o que impõe a conversão do presente Agravo de Instrumento, em retido.

Para corroborar com essa compreensão, transcrevo julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 527, II, DO CPC. CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIFÍCIL E INCERTA REPARAÇÃO DO DANO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA DE MÉRITO ADMINISTRATIVO. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA.

1. A aplicação do art. 527, II, do CPC, que enseja a possibilidade de conversão de agravo de instrumento em agravo retido, ante a inexistência de urgência ou de perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, não desafia o recurso especial com o escopo de valorizar as circunstâncias ensejadoras de providência, porquanto a isso equivale sindicatar matéria fática (Súmula 07/STJ), mercê de competir à Corte antecipadamente a conhecer do meritum causae sem esgotamento de instância (REsp 735840/ RN; Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 03.04.2006 p. 256).

2. Nesse prisma, decidiu o Tribunal de origem pela inexistência de perigo de lesão grave e de difícil reparação, a fim de manter a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, mediante a análise dos autos frente a questão de fundo. Entender, agora, o contrário significa reexame do conjunto fático-probatório, o que é defeso em sede de recurso especial (cf., Súmula 7 do STJ).

3. Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no AgRg no Ag 815824/ RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 02/09/2008, DJe 22/09/2008). (Sem grifo no original)

Assim, em virtude de não restar demonstrada a lesão grave e de difícil reparação, é de regra a conversão em retido.

DA CONCLUSÃO

Por estas razões, com fundamento no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, converto o agravo de instrumento em agravo retido.

Remetam-se os presentes autos ao Juízo da 4ª Vara Cível de Competência Residual.

Publique-se. Intimem-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 21 de maio de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.001797-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
AGRAVADO: HENRIQUE EDUARDO F DE FIGUEIREDO
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MUNICÍPIO DE BOA VISTA, contra a decisão monocrática proferida pelo então relator do feito, por meio da qual negou-se seguimento ao recurso de agravo nº 010.12.727007-1, em face da ausência de documento obrigatório.

Sustenta o agravante que "não seria razoável obstaculizar o seguimento do agravo de instrumento pela ausência de documento prescindível dentro do acervo documental do recurso" - fl. 10.

Por isso, pleiteia a reconsideração do decisum agravado e, subsidiariamente, pugna pela submissão da questão à Câmara Única Cível para conhecer e dar provimento ao presente recurso, reformando a decisão exarada.

É o breve relatório, decido.

O presente recurso não merece ser conhecido.

Isso porque, contra a decisão monocrática que negou seguimento ao Agravo de Instrumento nº 010.12.727007-1, o ora agravante insurgiu-se por meio do Agravo Regimental nº 000.12.001771-0, o qual restou prejudicado, observando-se que o agravo sub examine, em verdade, é mera reprise daquele anteriormente interposto.

Dessa forma, sob pena de violação ao princípio da unirrecorribilidade, a insurgência em análise não pode ultrapassar o âmbito da admissibilidade.

Nessa linha, trago à colação os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE, NA INSTÂNCIA DE ORIGEM, NEGA SEGUIMENTO A RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO DIRETAMENTE NO STJ. REGIME DO ART. 522 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1122168 / SC Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 2008/0277391-2, Primeira Turma, STJ, Relator Min. Teori Albino Zavascki, j. em 12/05/2009).

PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE AGRAVO REGIMENTAL E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA DOS ACLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE OU DA UNICIDADE RECURSAL. CÓPIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCOMPLETO. INCOMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. 1. Operou-se a preclusão consumativa em relação ao recurso integrativo oposto por último, em face do princípio da unicidade ou unirrecorribilidade recursal, que proíbe a interposição simultânea de recursos contra a mesma decisão judicial. 2. A cópia do acórdão recorrido, referido no artigo 544, § 1.º, do Código de Processo Civil, tem que corresponder à cópia integral do acórdão, ou seja, relatório, voto e ementa, sendo certo que a falta de qualquer dessas peças inviabiliza o conhecimento do agravo de instrumento. 3. Agravo regimental desprovido e embargos de declaração de fls. 76/78 não conhecidos. (AgRg no Ag 1053308/RJ, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 2008/0113441-3, Quinta Turma, STJ, Relatora Min. Laurita Vaz, j. em 04/09/2008)

Ante o exposto, com arrimo no artigo 175, XIV do RITJRR c/c o artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente recurso, posto que manifestamente inadmissível.

Intimações e demais expedientes necessários.

Boa Vista, 23 de maio de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.001771-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

AGRAVADO: HENRIQUE EDUARDO F DE FIGUEIREDO
ADVOGADO: DR HENRIQUE EDUARDO FERREIRA FIGUEIREDO
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MUNICÍPIO DE BOA VISTA, contra a decisão monocrática proferida pelo então relator do feito, por meio da qual negou-se seguimento ao recurso de agravo nº 010.12.727007-1, em face da ausência de documento obrigatório.

Sustenta o agravante que "não seria razoável obstaculizar o seguimento do agravo de instrumento pela ausência de documento prescindível dentro do acervo documental do recurso" - fl. 10.

Por isso, pleiteia a reconsideração do decisum agravado e, subsidiariamente, pugna pela submissão da questão à Câmara Única Cível para conhecer e dar provimento ao presente recurso, reformando a decisão exarada.

É o breve relatório, decido.

De fato, analisando detidamente os autos do Agravo de Instrumento nº 010.12.727007-1, em apenso, tratando-se que execução de honorários advocatícios, em que o advogado atua em causa própria, torna-se dispensável a juntada de procuração do agravado/exequente para a formação do instrumento.

Contudo, depreende-se das informações constantes do PROJUDI, que no feito principal (ação de execução de honorários) já houve expedição de ofício requisitando o pagamento dos valores apurados na execução, sob a forma de RPV (EP. 115).

Nestas condições, suscito, de ofício, a preliminar de perda do objeto do Agravo de Instrumento nº 010.12.727007-1, o que implica na prejudicialidade do presente recurso.

Sob o enfoque, pontificam nossas Cortes de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA DEFINITIVA DE MÉRITO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - POSSIBILIDADE - PERDA DE OBJETO - RECURSO PREJUDICADO - I. Proferida a sentença de mérito, nos autos da ação principal, como também, estando o pleito superado, resta prejudicado, com a perda do objeto, o agravo de instrumento interposto da decisão que dele decorreu, já que a edição da sentença faz nascer um novo direito recursal, qual seja: A apelação, que devolve integralmente a matéria controvertida ao tribunal, concedendo a oportunidade de insurgência em novo e mais abrangente recurso. II. Agravo de instrumento improvido." (TRF 2ª R. - AGInt-AI 2004.02.01.012691-1 - 3ª T.Esp. - Relª Desª Fed. Tania Heine - DJU 02.04.2007 - p. 241)

Ante ao exposto, com arrimo no artigo 175, XIV do RITJRR c/c o artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente recurso, bem como ao Agravo de Instrumento nº 010.12.727007-1, posto que prejudicados.

Extraia-se cópia desta decisão, a qual deverá ser juntada ao agravo de instrumento supra, atentando-se a Secretaria da Câmara Única para a devida movimentação em ambos os recursos.

Intimações e demais expedientes necessários.

Boa Vista, 23 de maio de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

CÂMARA ÚNICA – TURMA CRIMINAL

RECURSO ORDINÁRIO NO HABEAS CORPUS Nº 0000.13.001814-6/BOA VISTA

IMPETRANTE: DR. KAIRO ÍCARO ALVES DOS SANTOS, OAB/RR Nº 792

RECORRENTE: CARLOS ALBERTO CARNEIRO DE SOUZA

ADVOGADO(A): DR(A) KAIRO ÍCARO ALVES DOS SANTOS

RECORRIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA/CÂMARA ÚNICA - TURMA CRIMINAL

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Inconformado com o acórdão proferido pela Turma Criminal desta e. Corte de Justiça (fl. 58), CARLOS ALBERTO CARNEIRO DE SOUZA interpõe o presente Recurso Ordinário, às fls. 67/73, no Habeas Corpus nº 0000.13.001814-6, requerendo o encaminhamento dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para reforma do decisum.

A douta Procuradoria de Justiça, no parecer de fls. 80/89, opina pela admissibilidade do recurso e consequente remessa dos autos à Corte Superior.

É o relatório. Passo a decidir.

Compulsando os autos, verifico que se encontram atendidos os pressupostos gerais e específicos do presente recurso, interposto contra acórdão que denegou a ordem requerida no Writ nº 0000.13.001814-6, razão pela qual determino a remessa à Instância Superior, nos termos do art. 350, do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Boa Vista, RR, 28 de maio de 2014.

DES. MAURO CAMPELLO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001009-1 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO(A): DR(A) ROSANGELA DA ROSA CORRÊA

AGRAVADO: GILBERTO INÁCIO DE ARAÚJO

ADVOGADA: ANTONIETTA DI MANSO E OUTRA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

BANCO BRADESCO S/A interpôs Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação cautelar n.º 08002129120148230030, que suspendeu leilão do imóvel em litígio (fls. 58/59).

RAZÕES DO RECURSO

O Agravante alega que "não se pode submeter o credor Agravante aos danos e riscos de danos irreparáveis, tal qual feitos na decisão agravada. [...] Mostra-se inapropriada a fixação de multa, para o caso de eventual descumprimento de decisão. A fixação de multa diária é completamente indevida, eis que a mesma não possui natureza jurídica de astreintes, devendo ser determinada em valor fixo e não de forma diária. [...] A agravada transferiu a propriedade resolúvel do imóvel até o cumprimento integral da obrigação. Assim, devido ao inadimplemento contratual, não purgada a mora, houve a consolidação da propriedade, de modo que não há como entender pela suspensão da praça aprazada para o dia 07/11/2013, se a propriedade já estava consolidada em favor do agravante".

Sustenta que "Manter a liminar dada, permitindo que o agravado utilize o bem durante toda a instrução, que pode demorar anos e anos, significa entregar ao agravante uma garantia deteriorada e com muito menor valor da mercado, prejudicando toda a cadeia de mutuários. [...] Denota-se que o agravado tinha plena consciência que devido a sua mora, houve a consolidação da propriedade em favor do agravante. [...] o que se tem é uma tentativa desesperada, mas infundada, de não ver aliado o bem imóvel, cuja propriedade já restou consolidada em favor do agravante".

Em arremate, pontua que "urge seja concedido o efeito suspensivo de que trata o artigo 527, III do CPC [...]. Manter a liminar dada significa proibir o credor de buscar a recuperação de seu crédito por anos e mais anos, enquanto tramitar a revisional e a própria ação revisional. Não se pode aceitar que o devedor litigue contra toda a mansa e sumulada jurisprudência do STJ, e ainda obtenha liminar em seu benefício, que na prática inviabiliza o direito de ação do Agravante".

DO PEDIDO

Requer a concessão do efeito suspensivo a decisão agravada. No mérito, o provimento do presente agravo para reformar a decisão de primeira instância.

É o sucinto relato.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que o Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível (CPC: art. 557).

Deste modo, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJ/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade,

preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]". (in Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante. 8ª ed. São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição é feita diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

DA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO

Dispõe o artigo 525, inciso I, do CPC:

"Art. 525 - A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado". (Sem grifos no original).

Destaco que as peças obrigatórias para formação do instrumento devem ser juntadas no instante da propositura do agravo, e não em momento posterior.

Neste sentido, convém transcrever decisões do STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DEFICIENTE FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA QUESTÃO. NÃO CONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. INCABIMENTO. (...) 3. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que constitui ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, sendo inviável a juntada de qualquer documento a posteriori, em face de revogação, pela Lei nº 9.139/95, do texto original do artigo 557 do Código de Processo Civil, que autorizava o Relator a converter em diligência o agravo insuficientemente instruído, regra aplicável tanto nos agravos interpostos nos Tribunais Superiores quanto nos demais Tribunais (inteligência do artigo 527, inciso I, do Código de Processo Civil). 4. Agravo regimental improvido". (STJ, AgRg no REsp 508718 / SC, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, Julgamento: 09.02.2006, Publicação/Fonte DJ 13.03.2006, p. 387).

(Sem grifos no original).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI N.º 9.139/95 - SÚMULA N.º 168/STJ. 1) O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo. 2) De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei n.º 9.139/95) é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa". (STJ, EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP N.º 478.155, Relator Ministro Felix Fischer, Corte Especial, Julgamento: 01.12.2004, Publicação: Fonte DJ 21.02.2005, p. 99). (Sem grifos no original).

DA AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA

Compulsando os autos, verifico a inexistência de documento obrigatório à instrução do agravo, qual seja, certidão de intimação, imprescindível para verificar a tempestividade do recurso.

O artigo 4º, da Lei nº 11.419/06, dispõe sobre a informatização do processo judicial, que os tribunais poderão criar Diário da Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como, comunicações em geral.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou compreensão no sentido que é extemporâneo o recurso interposto antes da publicação da decisão vergastada, salvo se houver ratificação posterior, pois o prazo recursal somente se inicia com a divulgação no órgão oficial (Precedentes: STF - AI-AgR 546903-RJ - 2ª Turma - Rel. Min. Eros Grau - Julgado em 27-11-2007; STF - AI-AgR-AgR-ED-ED 544118-MG - 2ª Turma - Rel. Min. Joaquim Barbosa - Julgado em 14-12-2007; STF - AI-AgR 449723-SP - 2ª Turma - Rel. Min. Celso de Mello - Julgado em 1º-02-2008).

Tratando-se o caso sob análise, de processo virtual, as decisões/sentenças não são publicadas no DJe deste Eg. Tribunal, razão pela qual o termo a quo do prazo recursal tem início a partir da intimação online da parte, quando esta houver constituído patrono, a teor do artigo 5º, da citada Lei nº 11.419/06.

É o que determina os artigos 240 e 242, ambos do Código de Processo Civil:

"Art. 240 - Salvo disposição em contrário, os prazos para as partes, para a Fazenda Pública e para o Ministério Público contar-se-ão da intimação". (Sem grifos no original).

"Art. 242 - O prazo para a interposição de recurso conta-se da data, em que os advogados são intimados da decisão, da sentença ou do acórdão". (Sem grifos no original).

Nesse passo, verifico que sequer fora juntado espelho do andamento processual, para possibilitar análise de tempestividade pelo Relator.

Com efeito, o equívoco obsta além da análise do mérito do Agravo, o seu conhecimento preliminar por determinação legal.

DA CONCLUSÃO

Desta forma, em face do exposto, com fundamento nos artigos 240 e 242, c/c, artigo 525, inciso I, e, artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, e, ainda, inciso XIV, do artigo 175, do RI-TJE/RR, não conheço do presente agravo, por ausência de requisitos essenciais na formação do instrumento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 21 de maio de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.722992-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ALEXSANDRA PINTO DA SILVA

ADVOGADO(A): DR(A) DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): DR(A) ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença que julgou improcedente a ação de cobrança de indenização de seguro obrigatório DPVAT, por inexistência de prova, sob o fundamento de que a autora/apelante não compareceu para a realização de prova pericial, não se desincumbindo do ônus previsto no artigo 133, inciso I, do CPC.

A parte apelante em suas razões suscitou a inconstitucionalidade da graduação da invalidez, pela Lei nº 11.945/2009; a não observância pela sentença do caráter social do seguro DPVAT e ofensa da referida lei aos direitos fundamentais.

Sustenta, outrossim, que o valor das indenizações está congelado desde os idos de 2006, cuja inércia têm favorecido as seguradoras, e que não há necessidade de produzir novo laudo pericial para aferir o grau de validez.

Afirma que na presente demanda, há necessidade de se condenar a seguradora à indenização por danos morais suportados pela parte autora, decorrentes do ato ilícito praticado pela seguradora, que lhe indenizou com quantia menor do que a legalmente estipulada.

Requer, ao final, a reforma da sentença vergastada, julgando-se procedente pretensão autoral.

Contrarrazões às fls. 45-55, pugnano pelo desprovimento do recurso.

Eis o relatório. Decido, nos termos do art. 557, caput, do CPC

O recurso não merece conhecimento, porque não preenche os requisitos necessários à sua admissibilidade.

Com efeito, prescreve o artigo 514, do Código de Processo Civil, que a apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterá: os nomes e a qualificação das partes, os fundamentos de fato e de direito e o pedido de nova decisão.

No caso dos autos, constata-se que as razões expendidas no presente apelo não atacam os fundamentos da sentença recorrida, que extinguiu o feito por descumprimento do artigo 333, inciso I, do CPC, haja vista que a parte autora/apelante não compareceu no dia fixado para realização da perícia médica.

Logo, resta prejudicada a análise do presente recurso, visto que suas razões sustentam a inconstitucionalidade da graduação dos casos de invalidez estabelecido pela Lei nº 11.945/2009, sob o argumento de que suas restrições ofendem direitos fundamentais dos segurados, questões dissociadas da fundamentação da sentença recorrida.

Assim, denota-se que a parte apelante não observou a norma do artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil, positivação do denominado Princípio da Dialética, segundo o qual cumpre ao recorrente trazer as razões de sua inconformidade, confrontando objetivamente os argumentos da decisão impugnada e indicando os motivos pelos quais ela merece reforma.

Sob o enfoque, colacionam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - NÃO CONHECIMENTO - ART. 514, II, DO CPC - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Não se conhece da apelação, por ausência de requisito de admissibilidade, se deixa o apelante de atacar especificamente os fundamentos da sentença em suas razões recursais, conforme disciplina o art. 514, II, do CPC, caracterizando a deficiente fundamentação do recurso. 2. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento" (REsp 620558/ MG, Rel.Min. Eliana Calmon, T2 - Segunda Turma, data pub. DJ 20/06/2005, p. 212).

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA - OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL - ART. 514, INC. II, DO CPC - INADMISSIBILIDADE DO RECURSO - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1) Razões do apelo que não atacam os fundamentos da decisão recorrida prejudica análise do recurso, eis que se limita a reproduzir a fundamentação trazida na petição do Agravo de Instrumento.

2) A inobservância ao disposto no artigo 514, inciso II, do CPC, ofende o princípio da Dialética Recursal, que norteia a Teoria Geral dos Recursos.

3) Agravo interno conhecido e desprovido

(TJRR - AgReg 0000.14.000176-9, Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 13/05/2014, DJe 21/05/2014, p. 25)

"PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - DESCUMPRIMENTO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - MERA REPETIÇÃO DOS FUNDAMENTOS UTILIZADOS NA PEÇA INICIAL - EXPEDIENTE NÃO ATACA OBJETIVAMENTE AS RAZÕES DE DECIDIR DA SENTENÇA - INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - ARTIGO 514, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO NÃO CONHECIDO - Não é passível de ser conhecido e ter seguimento o recurso que se limita a reproduzir argumentação anteriormente desenvolvida, sem demonstrar o desacerto da decisão recorrida ou explicitar a existência de ilegalidade, injustiça ou inadequação fática. Precedentes Jurisprudenciais. Recurso não conhecido" (TJCE - AC 0073254-83.2008.806.0001 - Rel. Jucid Peixoto do Amaral - DJe 11.11.13 - p. 25).

Em resumo, nota-se claramente que as razões recursais destoam-se dos fundamentos da sentença atacada, o que impede o conhecimento do apelo por ausência de regularidade formal.

Isto posto, com fundamento no artigo 557, caput, ambos do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente apelo.

Boa Vista, 23 de maio de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.102843-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) FREDERICO BASTOS LINHARES

APELADO: DOMINGOS ANTONIO MIRANDA

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Declaro-me impedida para relatar ou votar neste feito, por ter conhecido da causa em primeiro grau de jurisdição, fl. 67, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil.

À redistribuição, sem prejuízo de oportuna compensação.

Boa Vista, 28 de maio de 2014.

ELAINE CRISTINA BIANCHI

Juíza Convocada

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.915822-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS

ADVOGADO(A): DR(A) GUTEMBERG DANTAS LICARIÃO
APELADO: NATHAN DJONATHAN ALEXANDRE DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): DR(A) ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Vieram-me os autos conclusos com pedido de homologação de acordo (fls. 150/151).

O Ministério Público manifestou-se favoravelmente à homologação (fl. 157).

Sendo as partes capazes e/ou representadas, o direito disponível e o acordo feito por termos nos autos, por procuradores com poderes para tanto, a homologação do referido acordo é medida que se impõe, razão pela qual extinguo a ação originária, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC.

Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juízo de origem.

Publique-se.

Boa Vista, 27 de maio de 2014.

Des. Ricardo Oliveira - Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

HABEAS CORPUS Nº 0000.14.001021-6 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: JAIME BRASIL FILHO

PACIENTE: ÉRITON MOURA DOS SANTOS

DEFENSOR PÚBLICO: DR JAIME BRASIL FILHO

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DESPACHO

I – Assegurado pela doutrina e pela jurisprudência, reservo-me o direito de apreciar o pleito cautelar após as informações do impetrado;

II - Requistem-se as informações da autoridade apontada como coatora (art. 227, RITJRR), com cópia da impetração, o que deverá ser feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas;

III – Após recebidas, voltem-me os autos conclusos para apreciação da medida liminar;

IV – Publique-se.

Boa Vista, RR, 19 de maio de 2014.

Des. Lupercino Nogueira

- Relator -

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.000792-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA E OUTROS

APELADO: RONALDO MELO CARVALHO E OUTROS

ADVOGADO: DR FÁBIO LUIZ DE ARAÚJO SILVA

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DESPACHO

I – Encaminhem-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça, para indicar membro do Ministério Público de 1º Grau, a fim de que apresente as razões do recurso no prazo legal;

II – Após, ao advogado de defesa do réu Ronaldo Melo Carvalho, indicado à fl. 339, para oferecimento das razões e contrarrazões recursais;

III – Em seguida, retornem os autos ao Ministério Público de 1º grau, a fim de que apresente contrarrazões ao recurso da defesa;

IV – Finalmente, à Procuradoria de Justiça para manifestação nesta instância (art. 341, RITJRR).

Boa Vista/RR, 30 de abril de 2014.

Des. Lupercino Nogueira

- Relator -

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

CÂMARA ÚNICA - TURMA CRIMINAL

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N.º 0000.11.001475-0 / BOA VISTA.

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA.

1.º, 2.º E 3.º RECORRIDOS: VALDINEI VITORINO DA SILVA E OUTROS.

ADVOGADOS: ANTONIO AGAMENON DE ALMEIDA, ANTONIO CLÁUDIO CARVALHO THEOTÔNIO E ANTÔNIO CLÁUDIO DE ALMEIDA.

4.º RECORRIDO: ANTONIO DE MELO AGAPI FILHO.

DEFENSOR PÚBLICO: JOSÉ ROCELITON VITO JOCA.

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.

DESPACHO

Intimem-se os réus não localizados (VALDINEI VITORINO DA SILVA e GREGÓRIO PEREIRA VERDE), por edital, para que, no prazo de 10 (dez) dias, constituam novo(s) advogado(s), a fim de apresentar(em) as contrarrazões recursais; caso contrário, haverá designação de defensor(es) público(s).

Publique-se.

Boa Vista, 28 de maio de 2014.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

HABEAS CORPUS Nº 0000.13.000366-8 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: SILAS CABRAL DE ARAUJO FRANCO

PACIENTE: FERNANDO BARBOSA ALVES

ADVOGADO: DR SILAS CABRAL DE ARAÚJO FRANCO

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DECISÃO

Considerando a decisão de fl. 371, archive-se o feito.

P.R.C.

Boa Vista, 27 de maio de 2014.

Des. Lupercino Nogueira

- Relator -

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.725853-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO: DR CELSO MARCON

APELADO: RAIMUNDA TAVARES DE SOUZA

ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Proc. n 01013725853-8

1) Compulsando os autos, constato ausência do Contrato sub judice, não apresentando elementos necessários para a discussão da matéria impugnada, tais como taxa de juros, capitalização mensal de juros, cobrança de taxas administrativas, etc.

2) Diante disso, intime-se o Apelante para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar cópia do contrato original celebrado, sob pena de inadmissibilidade do recurso.

3) Publique-se.
Boa Vista (RR), em 27.MAI. 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000303-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: INSTITUTO BATISTA DE RORAIMA
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS
AGRAVADO: PAULO DIAS RODRIGUES
ADVOGADO: DR WANDERLAN WANWAN SANTOS DE AGUIAR
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

Agravo de Instrumento nº 0000.13.000303-1

Tendo em vista a notícia de acordo realizado entre as partes no EP 59 dos autos do Processo nº 0702735-65.2013.8.23.0010, ao agravante para se manifestar quanto à prejudicialidade do presente recurso no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de seu silêncio ser interpretado como desistência.

Boa Vista, 27 de maio de 2014.

Juíza Convocada ELAINE BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000793-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: DAVI DA SILVA LEIVA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª NOELINA DOS SANTOS CHAVES
AGRAVADO: ANTÔNIO MILTON MIRANDA
ADVOGADO: DR VALDOIR DA CONCEIÇÃO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DESPACHO

Considerando a promoção acima, intime-se a parte agravada para que responda ao recurso.
Boa Vista, 26 de maio de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

CÂMARA ÚNICA - TURMA CRIMINAL
APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0010.02.029691-8 / BOA VISTA.
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA.
APELADA: ROZILDA MARIA DE LIMA.
ADVOGADO: JAEDER NATAL RIBEIRO.
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES.

Vistos, etc.

Em virtude do erro material contido na publicação do acórdão de fl. 209 (DJE n.º 5075, de 20/06/2013) , onde figura "Defensor Público: Dr. Jaime Brasil Filho", passe a constar "Advogado: Jaeder Natal Ribeiro".

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista, 28 de maio de 2014.

Juiz Convocado ERICK LINHARES
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.707957-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ESMERALDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO(A): DR(A) RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA
APELADO: MARIA APARECIDA BELARMINO BRAZ
ADVOGADO(A): DR(A) CLAYTON SILVA ALBUQUERQUE
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.707957-1
APELANTE: ESMERALDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
APELADA: MARIA APARECIDA BELARMINO BRAZ
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DESPACHO

Intime-se o advogado da parte apelante para se manifestar, no prazo de 05(cinco) dias, acerca do teor da petição de fl. 48, tendo em vista o término do prazo de suspensão deferido no presente feito. Após, com manifestação, voltem-me os autos conclusos. In albis, reinclua-se em pauta. Boa Vista, 27 de maio de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.727289-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: GILSON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): DR(A) TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): DR(A) ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DESPACHO

Verifico que a apelação de fls. 02/14 encontra-se apócrifa. Desse modo, intime-se o advogado da parte apelante, Dr. Timóteo Martins Nunes, para assinar a referida peça processual, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que se possa dar continuidade no feito. Após, voltem-me os autos conclusos. Boa Vista, 23 de maio de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000943-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) AURÉLIO T. M. DE CANTUÁRIA JÚNIOR
AGRAVADO: GERSON LUIZ DUARTE JÚNIOR
ADVOGADO(A): DR(A) ALEXANDER LADISLAU MENEZES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

Agravo de Instrumento nº 0000.14.000943-2
Tendo em vista o erro material noticiado às fls. 131:
I - retifique-se a autuação;
II – na decisão de fls. 128/129, pnde se lê 2ª Vara da Fazenda Pública leia-se 1º Vara da Fazenda Pública;
III – Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista, 07 de maio de 2014.

Juíza Convocada ELAINE BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000.14.000878-0 - boa vista/rr

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR JONES MERLO

AGRAVADA: OXIGÊNIO CENTRO NORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO IM JURÍDICA E EXP LTDA

ADVOGADOS: DR ANDRÉ VILÓRIA BRANDÃO E OUTROS

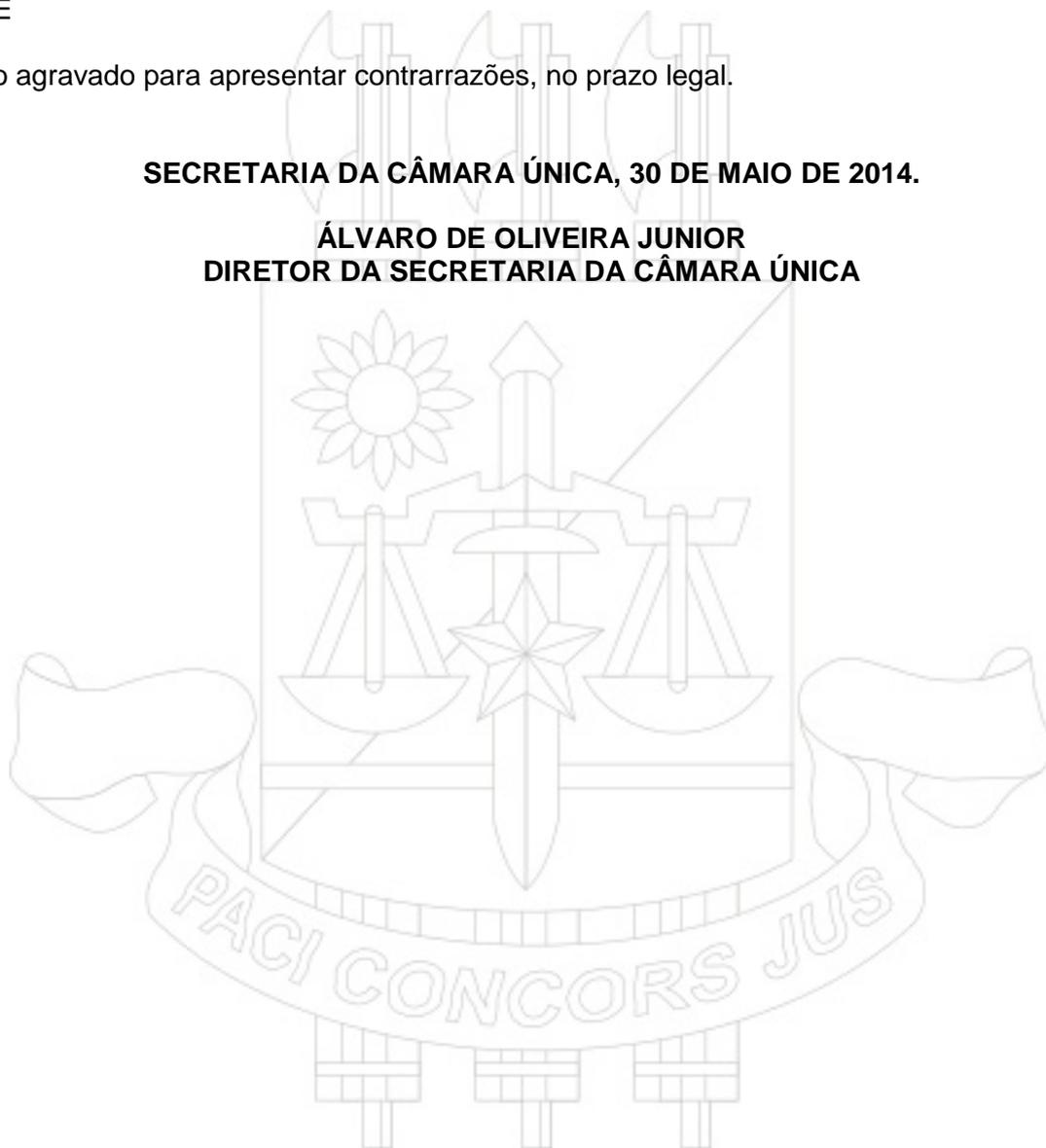
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

FINALIDADE

Intimação do agravado para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 30 DE MAIO DE 2014.

**ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR
DIRETOR DA SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA**



JUSTIÇA ITINERANTE

COMPETÊNCIA

A Vara da Justiça Itinerante tem competência para atuar em todo o Estado. A unidade abriga o Programa Itinerante de Registros, Justiça no Trânsito, Núcleos de Atendimento e Conciliação e a Unidade Móvel (ônibus), que atende nos bairros da Capital e municípios do interior do Estado.

SERVIÇOS

- Divórcio Consensual;
- Guarda e Responsabilidade de Menor;
- Declaração de União Estável;
- Pensão Alimentícia;
- Exoneração de Alimentos;
- Revisional de Alimentos;
- Conversão de Separação em Divórcio;
- Dissolução de Sociedade de Fato;
- Ação de Cobrança;
- Reconhecimento de Paternidade e Maternidade.

CONTATOS

Vara da Justiça Itinerante (Sede)
Av. Glaycon de Paiva, 1681 - São Vicente

Faculdade Estácio Atual - Bairro União
Telefone: 2121-5500

Terminal de ônibus - Centro
Telefone: 3623-2656

Terminal de ônibus - Caimbé
Telefone: 3621-6010

Unidade Móvel: 8404-3099
Cartório VJI: 3224-4395
Justiça no Trânsito: 8404-3086
Ligação Gratuita: 0800 2808580
E-mail: vji@tjrr.jus.br
Site: www.tjrr.jus.br

PARCEIROS

- Ministério Público;
- Defensoria Pública;
- Instituto de Identificação;
- Delegacia Regional de Trabalho;
- Instituto Nacional de Seguridade Social;
- Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária;
- Ministério do Desenvolvimento Agrário;
- Prefeituras Municipais;
- Fundação Nacional do Índio - Funai;
- Cartórios de Registro Civil;
- Exército Brasileiro;
- Corpo de Bombeiros;
- Polícia Militar;
- Tribunal Regional Eleitoral;
- Governo do Estado de Roraima.



GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 30/05/2014****Documento Digital nº 8660/2014****Origem:** Desembargador Almiro Padilha**Assunto:** Recesso Forense.**DECISÃO**

1. Acolho o parecer e a manifestação da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (evento 4).
2. Defiro o pedido do Desembargador Almiro Padilha, de concessão de 18 (dezoito) dias de recesso forense relativo ao exercício de 2009, a serem usufruídos no período de 02 a 19.06.2014.
3. Publique-se.
4. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para providências.

Boa Vista, 30 de maio de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente**Documento Digital nº 8017/2014****Origem:** Dra. Sissi Marlene Dietrich Shwates**Assunto:** Concessão de férias.**DECISÃO**

1. Acolho o parecer e a manifestação da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (evento 04).
2. Defiro o pedido de concessão do saldo de 30 dias de férias relativas ao exercício de 2013 da magistrada, Sissi Marlene Dietrich Shwates, Juíza de Direito Substituta, a serem usufruídas no período de **18.08 a 16.09.2014**.
3. Publique-se.
4. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para providências.

Boa Vista, 30 de maio de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

Documento Digital nº 4279/2014**Origem:** Gabinete do Desembargador Gursen de Miranda**Assunto:** Conversão de férias em pecúnia**DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (evento 05), bem como manifestação do Secretário-Geral (evento 07), razão pela qual indefiro o pedido;
2. Publique-se e archive-se.

Boa Vista, 30 de maio de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente**Documento Digital nº 7886/2014****Origem:** Turma Recursal**Assunto:** Solicita lotação de servidor**DECISÃO**

1. Ciente
2. Encaminhe-se cópia da manifestação do Secretário de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (evento 04) ao Juiz de Direito Presidente da Turma Recursal, para ciência.
3. Publique-se.
4. Após, archive-se.

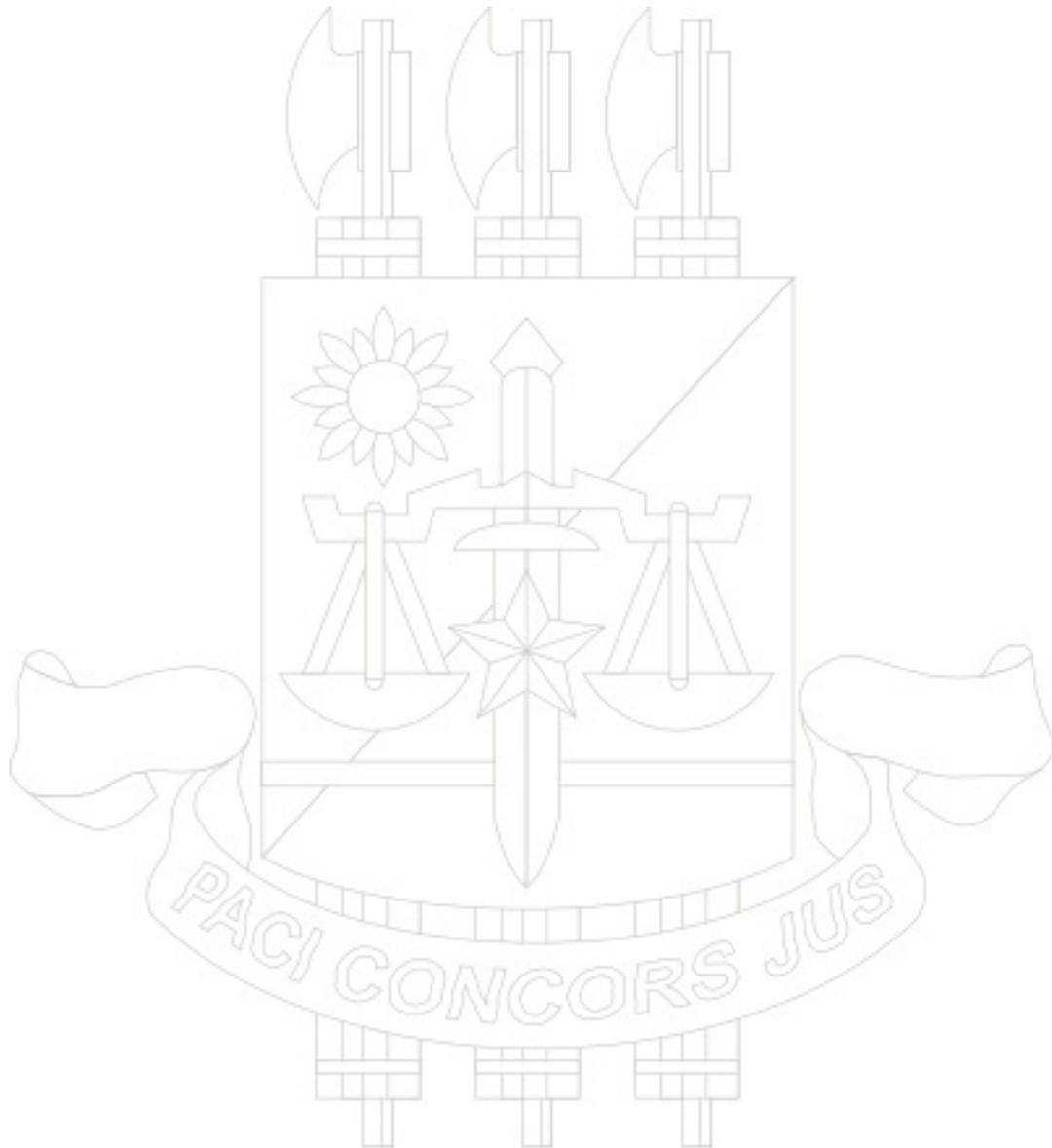
Boa Vista, 30 de maio de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente**Documento Digital nº 7053/2014****Origem:** Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**Assunto:** Comunicado de ocorrência**DECISÃO**

1. Acolho o parecer da assessoria jurídica da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (evento 04).
2. Encaminhem-se os autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para que cientifique o 1º Juizado Especial da Violência Doméstica e Familiar contra a mulher acerca do parecer da SDGP, em especial quanto à observância da Resolução para elaboração da escala do Plantão Judiciário, bem como do usufruto de folga compensatória referente ao mesmo plantão por apenas um dos servidores.
3. Publique-se.

Boa Vista, 30 de maio de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente



PRESIDÊNCIA**ATOS DO DIA 30 DE MAIO DE 2014**

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 064 – Exonerar **ALDECIR DE SOUZA QUEIROZ** do cargo em comissão de Assessor Militar Adjunto, Código TJ/DCA-12, da Assessoria Militar, a contar de 02.06.2014.

N.º 065 – Nomear **ALDECIR DE SOUZA QUEIROZ** para exercer o cargo em comissão de Assessor Militar, Código TJ/DCA-6, da Assessoria Militar, a contar de 02.06.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIAS DO DIA 30 DE MAIO DE 2014

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 706 – Designar o Dr. **CÍCERO RENATO PEREIRA ALBUQUERQUE**, Juiz de Direito titular da Comarca de Rorainópolis, para, cumulativamente, responder pela Comarca de Caracaraí, no período de 02 a 11.06.2014, em virtude de férias do titular.

N.º 707 – Designar o Dr. **AIR MARIN JÚNIOR**, Juiz Substituto, para responder pela Comarca de Caracaraí, no período de 12.06 a 01.07.2014, em virtude de férias do titular.

N.º 708 – Alterar, no interesse da Administração, as férias da Dr.ª **LANA LEITÃO MARTINS**, Juíza de Direito titular da 1.ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, referentes a 2010, anteriormente marcadas para o período de 03.06 a 02.07.2014, para serem usufruídas no período de 07.07 a 06.08.2014.

N.º 709 – Alterar, no interesse da Administração, as férias da Dr.ª **LANA LEITÃO MARTINS**, Juíza de Direito titular da 1.ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, referentes a 2010, anteriormente marcadas para o período de 03.07 a 01.08.2014, para serem usufruídas no período de 06.10 a 04.11.2014.

N.º 710 – Alterar, no interesse da Administração, as férias da Dr.ª **LANA LEITÃO MARTINS**, Juíza de Direito titular da 1.ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, referentes a 2011, anteriormente marcadas para o período de 20.10 a 18.11.2014, para serem usufruídas oportunamente.

N.º 711 – Alterar, no interesse da Administração, as férias da Dr.ª **LANA LEITÃO MARTINS**, Juíza de Direito titular da 1.ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, referentes a 2011, anteriormente marcadas para o período de 19.11 a 18.12.2014, para serem usufruídas oportunamente.

N.º 712 - Autorizar o afastamento, com ônus, no período de 03 a 04.06.2014, da Dr.ª **GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO**, Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal, para participar da Reunião do Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário, a realizar-se na cidade de Brasília - DF, no dia 04.06.2014.

N.º 713 - Determinar que o servidor **RICARDO DA SILVA MAGALHÃES**, Técnico Judiciário, da Assessoria de Comunicação Social passe a servir na Secretaria do Tribunal Pleno, a contar de 02.06.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIA N.º 714, DO DIA 30 DE MAIO DE 2014

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

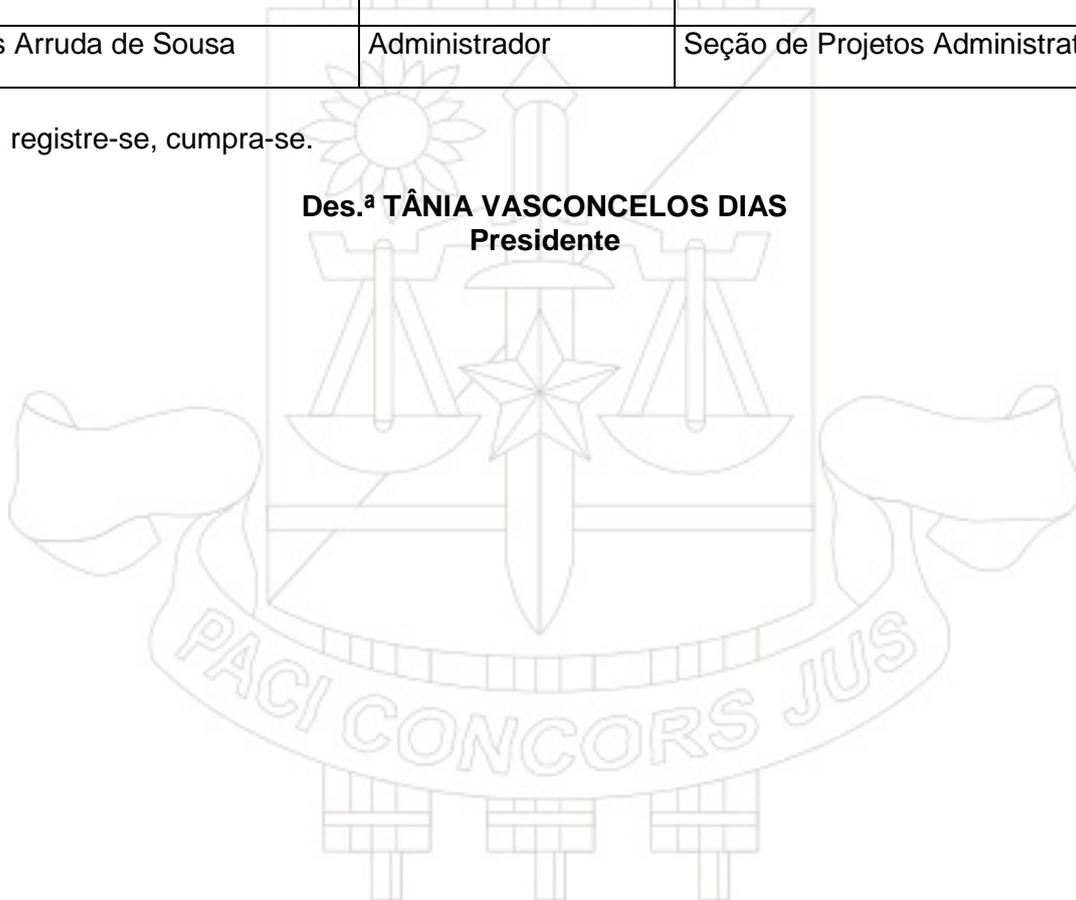
RESOLVE:

Autorizar o afastamento, no período de 02 a 06.06.2014, dos servidores abaixo relacionados, para participarem do Seminário Licitações e Contratos, Inovações Normativas e Temas Polêmicos à Luz de Entendimento dos Tribunais de Contas, a realizar-se na cidade de Brasília-DF, no período de 03 a 05.06.2014:

N.º	NOME	CARGO	LOTAÇÃO
1	Geysa Maria Brasil Xaud	Secretária	Secretaria de Gestão Administrativa
2	Elano Loureiro Santos	Administrador	Secretaria de Gestão Administrativa
3	Chardin de Pinho Lima	Chefe de Seção	Seção de Acompanhamento de Compras
4	Tácila Milena Ferreira	Chefe de Seção	Seção de Acompanhamento de Contratos
5	Vinicius Arruda de Sousa	Administrador	Seção de Projetos Administrativos

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente



Dicas para a boa utilização do serviço de e-mail institucional

Responsabilidade

E-mails são documentos válidos e podem sempre depor contra ou a favor de alguma pessoa. Por isso, pense bem antes de escrever bobagens. Use o e-mail com consciência.



Você é a imagem da sua Instituição

Quando enviamos uma mensagem de trabalho, nos tornamos porta-vozes da instituição.

Nunca usar termos pejorativos, gírias e frases coloquiais demais.

Cuidado com a informalidade.

Seriedade e comprometimento têm que partir da postura de qualquer profissional.

Conteúdo indevido



Nunca deve ser usado piadas, vídeos, correntes... .

Guarde os emoticons, desenhos e caracteres criativos para o e-mail pessoal.



Diminua o risco de má interpretação

Use frases curtas, objetivas, simples e de fácil compreensão.

Evite palavras e frases que possam sugerir duplo sentido.

Tome cuidado especial com o tom da mensagem a ser enviada.

É importante ir direto ao ponto, mas sem ser agressivo.

Ser simpático e educado nunca é demais.



CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 30/05/2014

Verificação Preliminar Juiz n.º 2014/5030

Origem: Sistema OMD n.º 148.072.368.261

Assunto: Demora na tramitação de autos

DECISÃO

Trata-se de procedimento de Verificação Preliminar de responsabilidade de Juiz de Direito, iniciado em razão de reclamação apresentada à Ouvidoria desta Corregedoria Geral de Justiça, sob a alegação de demora na tramitação dos autos(...).

Às fls. 08/09, o Magistrado manifestou-se no sentido que (...) "*de fato permaneceu pendente de julgamento*" muito em virtude de dificuldades técnicas enfrentadas (...) na distribuição dos feitos (...), à intrincada implantação da nova versão do PROJUDI, (...).

É o quanto basta relatar. Decido.

Compulsando o Sistema PROJUDI, verifica-se que o feito retomou seu trâmite regular, tendo sido julgado (...).

Portanto, tem-se como atendido o pedido do reclamante, razão pela qual determino o arquivamento da presente Verificação Preliminar.

Comunique-se ao Conselho Nacional de Justiça. Notifique-se, via e-mail, o Magistrado. Dê-se baixa no sistema OMD, cientificando o interessado.

Publique-se com as cautelas de estilo.

Após, arquite-se.

Boa Vista, 28 de maio de 2014.

Des. Ricardo Oliveira

Corregedor-Geral de Justiça

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA, BOA VISTA/RR, 30 DE MAIO DE 2014

CLÓVIS PONTE – ESCRIVÃO/DIRETOR DE SECRETARIA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Expediente de 30/05/2014

AVISO DE RESULTADO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados que a licitação realizada na modalidade **Pregão Eletrônico n.º 018/2014** (Proc. Adm. n.º 2013/8214), que tem como objeto **“Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de instalação com certificação, manutenção e remoção de pontos de rede lógica estruturada, compreendendo o fornecimento de mão de obra e materiais necessários e adequados à execução dos serviços”**, TEVE O SEGUINTE RESULTADO:

N.º LOTE	OBJETO DO LOTE	EMPRESA VENCEDORA	VALOR CONTRATADO (R\$)	VALOR EDITALÍCIO (R\$)	RESULTADO SITUAÇÃO
01	Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de instalação com certificação, manutenção e remoção de pontos de rede lógica estruturada, conforme o Termo de Referência n.º 114/2013.	EAGLE VISION COMÉRCIO E SERVICOS LTDA - ME	498.000,00	500.613,50	Adjudicado/ Homologado

Boa Vista (RR), 30 de maio de 2014.

ANDERSON RIBEIRO GOMES
PRESIDENTE DA CPL EM EXERCÍCIO

AVISO DE RESULTADO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados que a licitação realizada na modalidade **Pregão Eletrônico n.º 022/2014** (Proc. Adm. n.º 2012/8247), que tem como objeto **“Formação de sistema de registro de preços para eventual contratação de empresa especializada na locação de máquinas fotocopadoras digitais, monocromáticas, incluindo manutenção preventiva e corretiva com fornecimento de peças e suprimentos (tonners, cilindro, revelador, papel e etc), e serviço de operação das máquinas fotocopadoras, para funcionamento nas dependências do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima”**, TEVE O SEGUINTE RESULTADO:

N.º LOTE	OBJETO DO LOTE	EMPRESA VENCEDORA	VALOR CONTRATADO (R\$)	VALOR EDITALÍCIO (R\$)	RESULTADO SITUAÇÃO
01	Locação de Máquinas Fotocopiadoras digitais, monocráticas, e demais especificações conforme Anexo I - Termo de Referência n.º 21/2013.	A. F. P. COSTA - ME	99.998,88	101.097,73	Adjudicado/ Homologado
02	Serviço de operação de Máquinas Fotocopiadoras digitais e monocromáticas, e demais especificações conforme Anexo I - Termo de Referência n.º 21/2013	SIMÕES E SIMOES LTDA - ME	124.500,00	133.053,42	Adjudicado/ Homologado

Boa Vista (RR), 30 de maio de 2014.

ANDERSON RIBEIRO GOMES
PRESIDENTE DA CPL EM EXERCÍCIO



ESCOLA DO JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA - EJURR

Expediente de 29/05/2014

PORTARIAS DO DIA 29 DE MAIO DE 2014.

A **Desª. Tânia Vasconcelos**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, respondendo pela Escola do Poder Judiciário de Roraima, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

N.º 10 – Tornar sem efeito a inscrição da servidora **ANA PAULA BARBOSA DE LIMA**, Assessora Especial I, lotada na Corregedoria Geral de Justiça, no curso ELABORAÇÃO GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS, em razão de pedido de desistência.

N.º 11 – Tornar sem efeito a inscrição da servidora **MARIA AURISTELA DE LIMA**, Assistente Social, lotada na 1.ª Vara da Infância e Juventude, no curso FUNDAMENTOS TEÓRICOS, METODOLÓGICOS E INSTRUMENTALIDADE TÉCNICA DOS LAUDOS, PERICIAIS E PARECERES SOCIAIS, PSICOLÓGICOS E PEDAGÓGICOS, em razão de pedido de desistência.

N.º 12 – Tornar sem efeito a inscrição do servidor **GERSSÉ DA COSTA FIGUEREDO**, Pedagogo, lotado no 1.º Juizado Especial Criminal - DIAPEMA, no curso FUNDAMENTOS TEÓRICOS, METODOLÓGICOS E INSTRUMENTALIDADE TÉCNICA DOS LAUDOS, PERICIAIS E PARECERES SOCIAIS, PSICOLÓGICOS E PEDAGÓGICOS, em razão de pedido de desistência.

N.º 13 – Tornar sem efeito a inscrição da servidora **LENA LANUSSE DUARTE BERTHOLINI**, Técnica Judiciária, lotada na 2.ª Vara da Fazenda Pública, no curso EXECUÇÃO FISCAL, GESTÃO DE PRECATÓRIOS E REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR, em razão de pedido de desistência.

N.º 14 – Tornar sem efeito a inscrição da servidora **RAISSA MARQUES**, Assistente Social, lotada na Vara da Justiça Itinerante, no curso FUNDAMENTOS TEÓRICOS, METODOLÓGICOS E INSTRUMENTALIDADE TÉCNICA DOS LAUDOS, PERICIAIS E PARECERES SOCIAIS, PSICOLÓGICOS E PEDAGÓGICOS, em razão de pedido de desistência.

N.º 15 – Tornar sem efeito a inscrição da servidora **SULIJAN VITÓRIA DA SILVA MELO**, Técnica Judiciária, lotada na Comarca de Mucajaí/RR, no curso TÉCNICAS DE ATENDIMENTO HUMANIZADO À MULHER, AO AUTOR, FILHOS E FAMILIARES ENVOLVIDOS EM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, em razão de pedido de desistência.

N.º 16 – Tornar sem efeito a inscrição da servidora **SOLANGE FERREIRA SILVINO**, Assessor Estatístico, lotada na Corregedoria Geral de Justiça, no curso FUNDAMENTOS TEÓRICOS, METODOLÓGICOS E INSTRUMENTALIDADE TÉCNICA DOS LAUDOS, PERICIAIS E PARECERES SOCIAIS, PSICOLÓGICOS E PEDAGÓGICOS, em razão de pedido de desistência.

N.º 17 – Tornar sem efeito a inscrição da servidora **WENDILAINE BERTO RAPOSO**, Analista Processual, lotada na Comarca de São Luiz do Anauá/RR, no curso EXECUÇÃO FISCAL, GESTÃO DE PRECATÓRIOS E REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR, em razão de pedido de desistência.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 29 de maio de 2014.

Desª. Tânia Vasconcelos
Presidente do TJ/RR, respondendo pela EJURR

PORTARIA DO DIA 29 DE MAIO DE 2014.

A **Desª. Tânia Vasconcelos**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, respondendo pela Escola do Poder Judiciário de Roraima, no uso de suas atribuições

Considerando a existência de vagas no Curso FUNDAMENTOS TEÓRICOS, METODOLÓGICOS E INSTRUMENTALIDADE TÉCNICA DOS LAUDOS, PERICIAIS E PARECERES SOCIAIS, PSICOLÓGICOS E PEDAGÓGICOS, para o período de 02/06 a 06/06/2014,

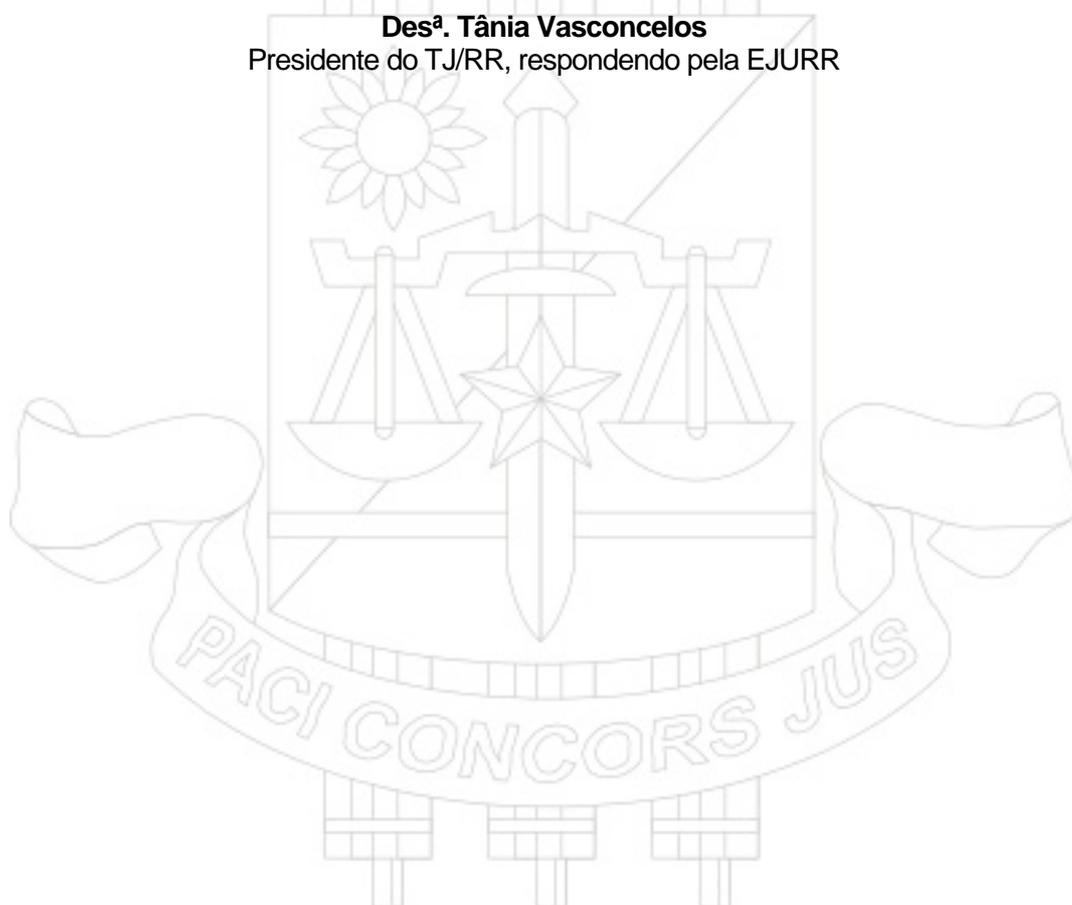
RESOLVE:

N.º 18 – Deferir a inscrição da servidora **LUCIANA PANJOJA MONTEIRO**, Assistente Social, lotada na Vara da Justiça Itinerante, no Curso FUNDAMENTOS TEÓRICOS, METODOLÓGICOS E INSTRUMENTALIDADE TÉCNICA DOS LAUDOS, PERICIAIS E PARECERES SOCIAIS, PSICOLÓGICOS E PEDAGÓGICOS.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 29 de maio de 2014.

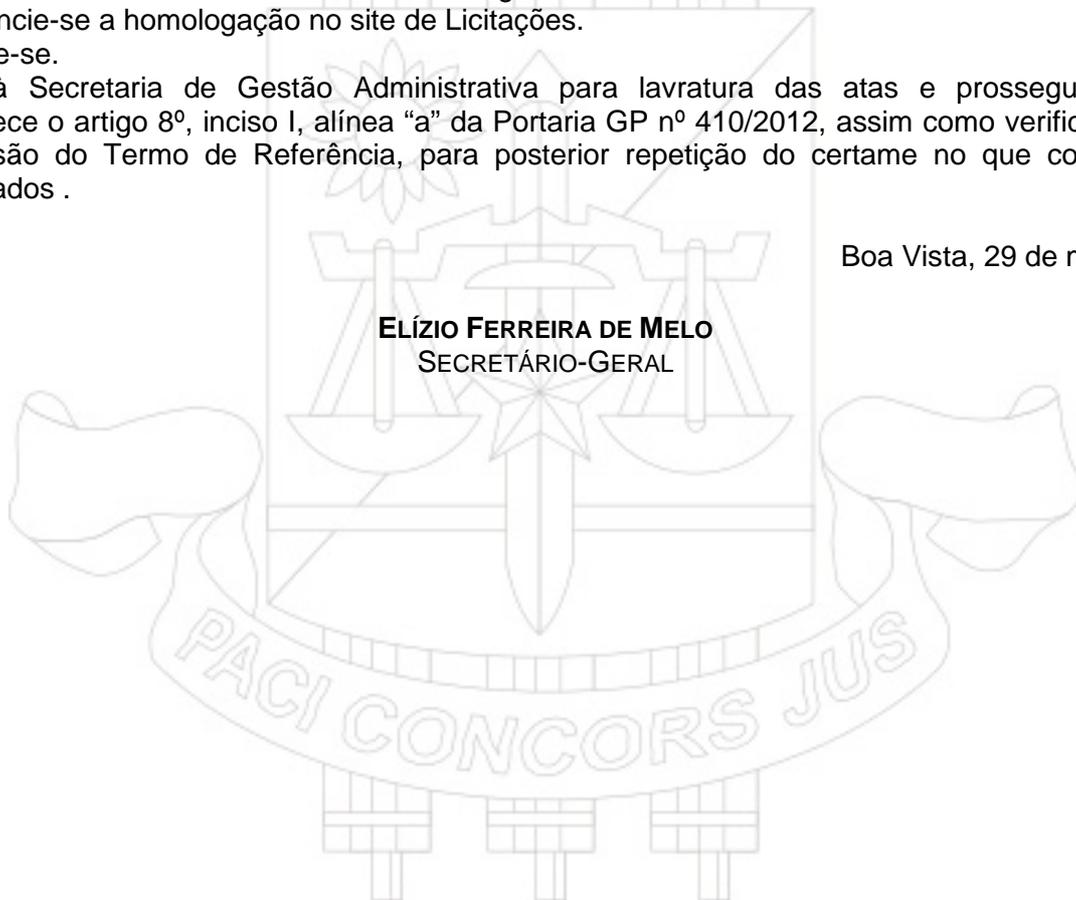
Desª. Tânia Vasconcelos
Presidente do TJ/RR, respondendo pela EJURR



SECRETARIA GERAL**Procedimento Administrativo nº 3516/2014****Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística****Assunto: Formação de registro de preço para aquisição de material de consumo - limpeza e copa****DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 133/133-v.
2. Com fulcro no art. 1º, inciso III, da Portaria 738/2012 e art. 7º, inciso I, alínea "b", da Portaria GP nº 410/2012, **homologo** o processo licitatório realizado na modalidade **Pregão Eletrônico, registrado sob o nº 27/2014**, critério menor preço, cujo objeto consiste na formação de Ata de Registro de Preços para a eventual contratação de empresa para o fornecimento de materiais de consumo, conforme especificações constantes no Termo de Referência nº 33/2014 (fls. 25/29), sendo o **lote 01** adjudicado à empresa **HE EMPREENDIMENTOS E REPRESENTAÇÕES LTDA EPP**, no valor de **R\$60.995,00** (sessenta mil, novecentos e noventa e cinco reais) e o **lote 02** adjudicado à empresa **M. L. P. COSTA EPP**, no valor de **R\$25.780,00** (vinte e cinco mil, setecentos e oitenta reais).
3. **Ratifico** o resultado da licitação fracassada quanto aos **lotes 03 e 04**, já declarado nestes autos, considerando a Ata da Sessão Pública do Pregão às fls. 121/123.
4. Providencie-se a homologação no site de Licitações.
5. Publique-se.
6. Após, à Secretaria de Gestão Administrativa para lavratura das atas e prosseguimento conforme estabelece o artigo 8º, inciso I, alínea "a" da Portaria GP nº 410/2012, assim como verificar a necessidade de revisão do Termo de Referência, para posterior repetição do certame no que concerne aos lotes fracassados .

Boa Vista, 29 de maio de 2014.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS**PORTARIAS DO DIA 30 DE MAIO DE 2014**

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 1186 – Designar o servidor **FRANCIONES RIBEIRO DE SOUZA**, Técnico Judiciário, para responder pela Chefia da Seção de Transporte, no período de 02 a 06.06.2014, em virtude de recesso do titular.

N.º 1187 – Designar o servidor **HARISSON DOUGLAS AGUIAR DA SILVA**, Chefe de Seção, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Chefia da Divisão de Modernização e Governança de TIC, no período de 02 a 23.05.2014, em virtude de afastamento do titular.

N.º 1188 – Designar a servidora **LORENA GRACIÊ DUARTE VASCONCELOS**, Técnica Judiciária, para responder pela Chefia da Divisão de Finanças, no período de 02 a 16.06.2014, em virtude de férias da titular.

N.º 1189 – Designar o servidor **RONALDO BARROSO NOGUEIRA**, Escrivão, para responder pela Diretoria da Secretaria da Câmara Única, no dia de 02.05.2014, no período de 05 a 09.05.2014 e no dia 12.05.2014, em virtude de folgas compensatórias do titular.

N.º 1190 – Alterar a 2.^a e a 3.^a etapas das férias da servidora **EMILIA NAYARA FERNANDES DA SILVA**, Assessora Jurídica II, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas nos períodos de 12 a 21.08.2014 e de 16 a 25.11.2014.

N.º 1191 – Alterar a 1.^a etapa das férias da servidora **EMILIA NAYARA FERNANDES DA SILVA**, Assessora Jurídica II, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 26.11 a 05.12.2014.

N.º 1192 – Conceder ao servidor **LUMARK GOMES LOIOLA**, Técnico Judiciário, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2014, nos períodos de 07 a 21.01.2015 e de 01 a 15.07.2015.

N.º 1193 – Conceder à servidora **EMILIA NAYARA FERNANDES DA SILVA**, Assessora Jurídica II, a 2.^a etapa do recesso forense, referente a 2013, no período de 09 a 17.07.2014.

N.º 1194 – Conceder ao servidor **HAMILTON PIRES SILVA**, Técnico Judiciário, licença para tratamento de saúde no período de 28 a 30.05.2014.

N.º 1195 – Conceder ao servidor **LEOMAR IRINEU AULER**, Motorista - em extinção, licença para tratamento de saúde no dia 13.05.2014.

N.º 1196 – Conceder à servidora **MARIA ERCÍLIA DE VASCONCELOS**, Chefe de Gabinete de Desembargador, licença para tratamento de saúde no período de 22 a 23.05.2014.

N.º 1197 – Conceder à servidora **NILSARA MORAES DA SILVA**, Técnica Judiciária, licença para tratamento de saúde no dia 23.05.2014.

N.º 1198 – Conceder à servidora **ROZENEIDE OLIVEIRA DOS SANTOS**, Chefe de Gabinete de Juiz, licença para tratamento de saúde no período de 28 a 30.05.2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA
Secretário

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO**PORTARIAS DO DIA 29 DE MAIO DE 2014**

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 1172 – Designar a servidora **KARINE AMORIM BEZERRA XAVIER**, Técnica Judiciária, para responder pela Escrivania da 2ª Vara Cível de Competência Residual, no período de 02.06 a 01.07.2014, em virtude de férias do titular.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA
Secretário

ERRATA

Na Portaria n.º 1181, de 29.05.2014, publicada no DJE n.º 5279, de 30.05.2014, que alterou a 2.ª etapa das férias da servidora **TÁCILA MILENA FERREIRA**, Chefe de Seção, para serem usufruídas nos períodos de 09 a 18.06.2014 e de 29.07 a 07.08.2014,

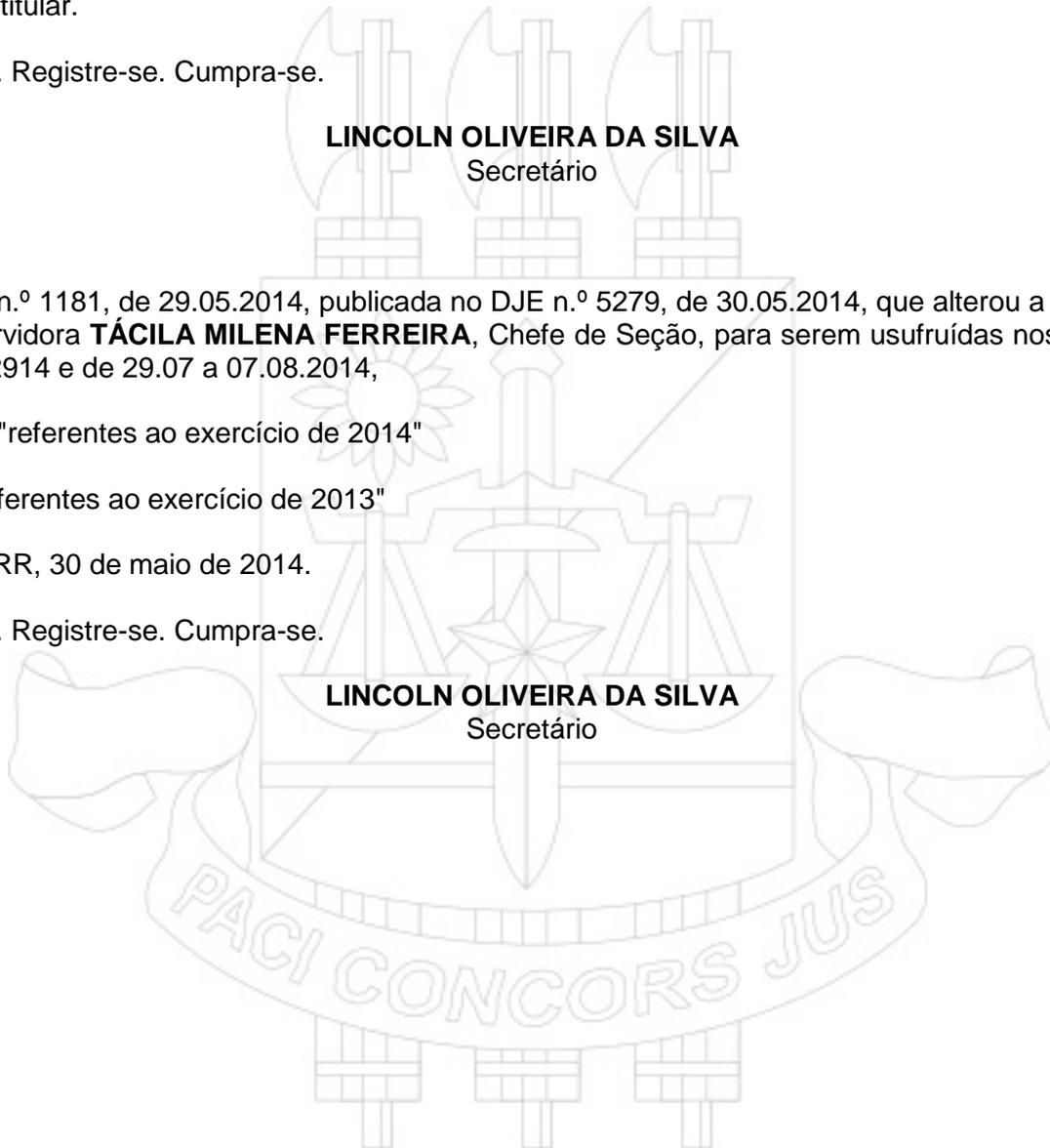
Onde se lê: "referentes ao exercício de 2014"

Leia-se: "referentes ao exercício de 2013"

Boa Vista - RR, 30 de maio de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA
Secretário



SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS

Procedimento Administrativo n.º 2014/5040.

Origem: José Edgar Henrique da Silva Moura

Assunto: Vacância.

DECISÃO

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Considerando o art. 3.º, inc. XV da Portaria da Presidência n.º 738/2012, bem como o cumprimento dos requisitos impostos pela legislação, autorizo o pagamento dos valores indenizatórios decorrentes da vacância de José Edgar Henrique da Silva Moura, do cargo de Técnico Judiciário, conforme demonstrativo de cálculos apresentado à fl. 23;
3. Publique-se;
4. Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças para verificar disponibilidade orçamentária, e havendo disponibilidade, para emissão de nota de empenho;
5. Por fim, à Divisão de Cálculos e Pagamentos para demais providências.

Boa Vista, 29 de maio de 2014.

Lincoln Oliveira da Silva

Secretário

Documento Digital n.º 2014/7145

Origem: P. C. M. T.

Assunto: Adequação da Margem Consignável.

DECISÃO

1. Acolho parecer jurídico;
2. Considerando o disposto no inciso VII, do art. 3.º da Portaria da Presidência n.º 738/2012, com fundamento no art. 16, § 1º, c/c art. 21 da Portaria da Presidência n.º 978/2010, determino a suspensão da consignação do Banco do Brasil, devendo o saldo de margem consignável ficar indisponível para novas consignações até a regularização da consignação suspensa
3. Notifique-se o consignatário a alteração no limite consignável do servidor para que seja renegociada a consignação, no prazo de 05 (cinco) dias, de forma a adequá-la ao limite legal.
4. Publique-se;
5. Após, à Seção de Benefícios para providências.

Boa Vista, 30 de maio de 2014.

Lincoln Oliveira da Silva

Secretário

Protocolo Cruviana n.º 2014/8523

Origem: 1ª Vara da Infância e Juventude

Assunto: Indicação de substituição de Escrivão**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal, em exercício;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no art. 2º c/c art. 3º, § 2º da Portaria da Presidência n.º 600/2010, a designação da servidora **TERCIANE DE SOUZA SILVA**, Técnica Judiciária, para responder pela Escrivania da 1ª Vara da Infância e Juventude, no período de **19 a 21.05.2014**, em virtude de licença para tratamento de saúde do servidor Marcelo Lima de Oliveira, tendo em vista que essa preenche os requisitos para o exercício do cargo;
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 30 de maio de 2014.

Lincoln Oliveira da Silva

Secretário

Documento Digital n.º 2014/5740**Origem: Marinaldo José Soares – Psicólogo****Assunto: Solicitação Reavaliação Funcional.****DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso IV da Portaria da Presidência nº 738/2012, indefiro o pedido;
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal, para providências.

Boa Vista, 30 de maio de 2014.

Lincoln Oliveira da Silva

Secretário

Procedimento Administrativo n.º 2014/5896.**Origem: Ramon Chagas de Carvalho****Assunto: Verbas Indenizatórias.****DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Em face do disposto nos arts. 62, *caput*, e 75, § 1.º da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001 c/c o art. 3º, inc. XV da Portaria da Presidência n.º 738/2012, bem como o cumprimento dos requisitos impostos pela legislação, autorizo o pagamento dos valores indenizatórios decorrentes da exoneração de Ramon

Chagas de Carvalho, do cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Juiz, conforme demonstrativo de cálculos apresentado à fl. 13;

3. Publique-se;

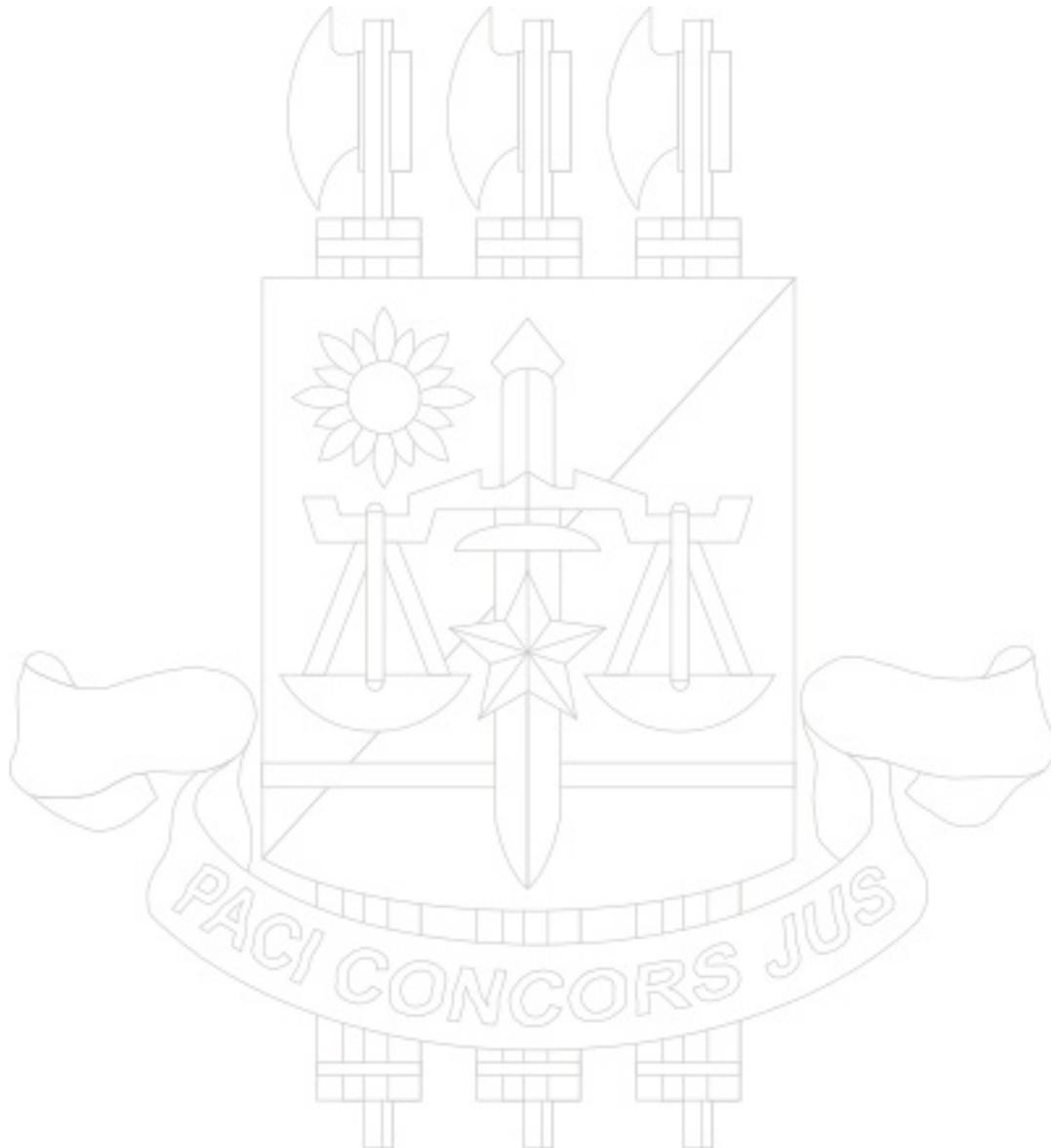
4. Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças para verificar disponibilidade orçamentária, e havendo disponibilidade, para emissão de nota de empenho;

5. Por fim, à Divisão de Cálculos e Pagamentos para demais providências.

Boa Vista, 30 de maio de 2014.

Lincoln Oliveira da Silva

Secretário



SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 30/05/2014

EXTRATO DE TERMO ADITIVO	
Nº DO CONTRATO:	56/2010 Ref. ao PA nº 2385/2014
ASSUNTO:	Referente à prestação do serviço de assistência médica, hospitalar, laboratorial e ambulatorial.
ADITAMENTO:	Quarto Termo Aditivo
CONTRATADA:	Unimed Boa Vista – Cooperativa de Trabalho Médico
FUNDAMENTAÇÃO:	Art. 65, § 1º, da lei nº 8.666/93
OBJETO:	<p>Cláusula Primeira Fica retificado o acréscimo sobre o número de beneficiários indicado na cláusula segunda do segundo termo aditivo, incidindo o percentual de 10% (dez por cento) sobre a quantidade efetivamente contratada de 2.422 usuários, perfazendo, portanto, um acréscimo de 242, totalizando 2.666 beneficiários, passando o valor do contrato de R\$ 7.190.571,77 (sete milhões, cento e noventa mil, quinhentos e setenta e um reais e setenta e sete centavos) para R\$ 7.909.627,84 (sete milhões, novecentos e nove mil, seiscentos e vinte e sete reais e oitenta e quatro centavos).</p> <p>Cláusula Segunda Ficam acrescidos mais 15% (quinze por cento) ao número de beneficiários do contrato, no montante de 363, totalizando 3028 usuários contratados, elevando-se o valor atual do contrato de R\$ 8.046.592,72 (oito milhões, quarenta e seis mil, quinhentos e noventa e dois reais e setenta e dois centavos) para R\$ 10.058.240,91 (dez milhões, cinquenta e oito mil, duzentos e quarenta reais e noventa e um centavos), atualizados conforme Terceiro Termo Aditivo.</p> <p>Cláusula Terceira Ficam mantidas as demais cláusulas do instrumento original.</p>
DATA:	Boa Vista, 20 de maio de 2014

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretária de Gestão Administrativa

Portaria nº 060, de 30 de maio de 2014.

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº. 024/2014 – Lote 01.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e ajuste realizado com a empresa **SENSORIAL DETECTORES DE SEGURANÇA LTDA – ME**, referente ao eventual fornecimento de portal detector de metal – Ata de Registro de Preços nº 24/2014 – Termo de Referência nº 26/2014 – Procedimento Administrativo nº 17080/2013.

RESOLVE:

Art. 1º – Designar o servidor **ALDECIR DE SOUZA QUEIROZ**, matrícula nº 3011497, Assessor Militar Adjunto, para exercer a função de fiscal da Ata em epígrafe;

Art. 2º – O Fiscal deve cumprir o disposto na Portaria nº 284/2003, que define as atribuições do gestor e do fiscal de contrato.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 30 de maio de 2014.

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretária de Gestão Administrativa

Portaria nº 063, de 30 de maio de 2014.

(Altera a portaria nº 253/2013)

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO Nº 047/2010

A SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, considerando a solicitação da Seção de Serviços Gerais, e ajuste realizado com a empresa **K.K de S. Cruz e Silva**, referente ao serviço de fornecimento de refeições e lanches para atender as sessões do Tribunal do Júri das Comarcas do Estado de Roraima – Projeto Básico nº 067/2010 – Procedimento Administrativo nº 486/2014.

RESOLVE:

Art. 1º – Dispensar da função de fiscal substituto, o servidor **Rodrigo Mansani**, Matrícula nº 3010110, designado pela Portaria SGA nº. 253/2013.

Art. 2º – Designar o servidor **Manoel Martins da Silva Neto**, matrícula nº 3010586, para exercer a função de fiscal substituto, no contrato em epígrafe, nas ausências e impedimentos da titular;

Art. 3º – Manter a servidora **Sílvia Silva de Souza**, matrícula 3010810, na função de fiscal do aludido contrato.

Art. 4º – A Fiscal e o Fiscal Substituto devem cumprir o disposto na Portaria nº 284/2003, que define as atribuições do gestor e do fiscal de contrato.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 30 de maio de 2014.

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretária de Gestão Administrativa



Comarca de Boa Vista

Índice por Advogado

000502-AC-N: 184	000139-RR-B: 098
000232-AM-N: 137	000140-RR-E: 105
001028-AM-N: 143	000144-RR-A: 138
002498-AM-N: 152	000149-RR-N: 139
002505-AM-N: 152	000152-RR-N: 255
003456-AM-N: 104	000153-RR-B: 057, 058, 059, 060, 314
003696-AM-N: 143	000153-RR-N: 110, 131
008459-AM-N: 113	000155-RR-B: 167, 173
013827-BA-N: 156	000155-RR-N: 112
018844-BA-N: 308	000158-RR-A: 104, 109, 132
003985-MA-N: 129	000159-RR-E: 258
006348-PE-E: 115	000160-RR-B: 320
008359-PE-N: 115	000162-RR-A: 124
028708-PE-N: 115	000163-RR-A: 147
001649-RO-N: 128	000165-RR-A: 148, 273
000005-RR-B: 123	000167-RR-E: 258
000020-RR-N: 109	000171-RR-B: 098, 160
000021-RR-N: 138	000172-RR-B: 104
000025-RR-A: 161	000172-RR-N: 061, 062, 063, 064, 065, 066, 067, 068, 069, 070, 071, 072, 073, 074, 075, 076, 077, 078, 079, 080, 081, 082, 083, 084, 085, 086, 087, 088, 089, 090, 091, 092, 093, 094
000042-RR-N: 108, 117, 121	000175-RR-B: 142
000056-RR-A: 147	000177-RR-A: 141
000061-RR-A: 104	000177-RR-E: 096
000074-RR-B: 150, 152, 165	000178-RR-N: 107, 172
000077-RR-E: 104	000179-RR-B: 099, 100
000087-RR-B: 143, 254	000179-RR-E: 115, 152
000088-RR-E: 107, 157	000179-RR-N: 112
000092-RR-B: 105	000185-RR-N: 137
000094-RR-E: 105	000187-RR-B: 154
000095-RR-E: 136	000187-RR-E: 157
000099-RR-E: 160	000188-RR-E: 132, 136, 138
000101-RR-B: 097	000189-RR-N: 104, 108, 143
000104-RR-E: 147	000190-RR-N: 096
000105-RR-B: 120, 149	000191-RR-E: 105
000107-RR-A: 109, 129	000192-RR-A: 107, 162
000108-RR-N: 138	000194-RR-B: 104
000112-RR-B: 124	000194-RR-N: 283, 305
000112-RR-E: 108	000200-RR-B: 049
000112-RR-N: 140	000201-RR-A: 185
000113-RR-E: 159	000202-RR-B: 129
000114-RR-A: 104, 147, 148, 156	000203-RR-N: 107, 157, 158, 172, 251
000114-RR-B: 122	000205-RR-B: 135, 163, 164, 177
000118-RR-A: 256	000208-RR-B: 321
000118-RR-N: 147, 166	000208-RR-E: 105
000120-RR-B: 110	000209-RR-N: 143, 147
000125-RR-E: 126, 129, 138	000210-RR-N: 188
000125-RR-N: 156	000213-RR-E: 126, 132, 136, 138
000128-RR-B: 147	000215-RR-B: 127, 130, 131, 132
000130-RR-E: 148	000218-RR-B: 197, 233
000131-RR-N: 115, 155	000219-RR-E: 105
000136-RR-E: 138	000222-RR-E: 109
000138-RR-A: 138	000223-RR-A: 099, 100, 123, 138, 148, 309
	000223-RR-N: 257
	000225-RR-E: 149

000226-RR-B: 133, 134	000331-RR-B: 101
000226-RR-N: 105, 109, 138, 143, 147	000332-RR-B: 142, 147, 148, 153
000231-RR-B: 131	000333-RR-N: 051, 191, 193, 196
000231-RR-N: 154	000337-RR-N: 095, 144
000233-RR-B: 147	000338-RR-B: 179, 259
000235-RR-N: 139	000348-RR-E: 147
000238-RR-E: 147	000352-RR-N: 178
000238-RR-N: 218	000355-RR-N: 129
000239-RR-A: 144	000356-RR-N: 158
000240-RR-B: 157, 158	000358-RR-N: 163, 164
000243-RR-E: 109	000362-RR-A: 239
000246-RR-B: 189, 197, 198, 199, 200, 206, 232, 233	000368-RR-A: 114
000247-RR-B: 111, 116, 139, 145	000368-RR-N: 096
000248-RR-B: 106, 157, 166	000379-RR-N: 126, 129, 165
000248-RR-N: 318	000381-RR-N: 129
000250-RR-B: 101	000388-RR-N: 105
000253-RR-B: 113	000394-RR-N: 105, 147
000254-RR-A: 185	000400-RR-E: 188
000256-RR-E: 126, 132, 138, 148, 153	000408-RR-N: 107
000257-RR-N: 237	000421-RR-N: 138
000258-RR-N: 316	000424-RR-N: 126
000260-RR-A: 150, 152	000429-RR-N: 112, 130, 135
000260-RR-E: 097	000432-RR-N: 184
000261-RR-E: 147	000447-RR-N: 160
000262-RR-N: 147	000456-RR-N: 236
000263-RR-N: 105, 122, 146	000457-RR-N: 184
000264-RR-B: 128	000463-RR-N: 184, 258
000264-RR-N: 126, 129, 132, 136, 138, 142, 147, 148, 153, 156	000468-RR-N: 099
000269-RR-N: 151, 156	000473-RR-N: 182
000270-RR-B: 105, 147, 148, 150, 153	000474-RR-N: 163, 164
000271-RR-E: 136	000475-RR-N: 107, 194
000275-RR-B: 102	000478-RR-N: 113
000278-RR-A: 114	000481-RR-N: 145, 175, 267
000279-RR-N: 124, 315	000482-RR-N: 096
000282-RR-N: 142	000485-RR-N: 179
000285-RR-N: 125	000492-RR-N: 210
000286-RR-A: 121	000493-RR-N: 317
000287-RR-E: 147	000494-RR-N: 313
000288-RR-B: 147	000500-RR-N: 254
000288-RR-E: 147	000525-RR-N: 127
000288-RR-N: 147	000535-RR-N: 113
000290-RR-E: 126, 138, 148, 153	000539-RR-A: 113
000292-RR-A: 101	000550-RR-N: 101, 136
000299-RR-N: 162, 259	000554-RR-N: 129
000300-RR-N: 184	000557-RR-N: 147
000302-RR-B: 184	000561-RR-N: 101
000307-RR-A: 130	000568-RR-N: 105
000310-RR-B: 120	000576-RR-N: 172
000311-RR-N: 105, 114, 317	000581-RR-N: 105
000315-RR-B: 102	000582-RR-N: 145
000317-RR-B: 040	000591-RR-N: 039, 040
000321-RR-A: 147	000601-RR-N: 290
000323-RR-A: 136, 147	000609-RR-N: 138, 142
000323-RR-E: 308	000617-RR-N: 113
000329-RR-E: 160	000618-RR-N: 096

000637-RR-N: 116
 000642-RR-N: 105
 000643-RR-N: 107
 000647-RR-N: 118
 000666-RR-N: 147
 000677-RR-N: 258
 000686-RR-N: 182, 217, 241, 243, 271
 000687-RR-N: 098
 000700-RR-N: 097
 000716-RR-N: 171, 238, 276
 000725-RR-N: 109
 000736-RR-N: 102
 000738-RR-N: 147
 000739-RR-N: 194
 000755-RR-N: 147
 000763-RR-N: 152
 000782-RR-N: 125, 169, 195
 000799-RR-N: 007
 000802-RR-N: 108
 000809-RR-N: 126, 132, 138, 142
 000816-RR-N: 154
 000823-RR-N: 313, 318
 000839-RR-N: 159
 000842-RR-N: 136
 000846-RR-N: 179
 000847-RR-N: 176, 177
 000858-RR-N: 097
 000868-RR-N: 109
 000875-RR-N: 259
 000877-RR-N: 109, 143
 000907-RR-N: 107, 172
 000946-RR-N: 108
 000951-RR-N: 283
 000960-RR-N: 115
 000986-RR-N: 159
 001012-RR-N: 001, 103
 001013-RR-N: 321
 001018-RR-N: 182
 001033-RR-N: 142
 001045-RR-N: 109
 001065-RR-N: 126, 148, 153
 001078-RR-N: 172
 119859-SP-N: 160

Cartório Distribuidor

1ª Vara de Família

Juiz(a): Luiz Fernando Castanheira Mallet

Habilitação

001 - 0005458-64.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.005458-5
 Autor: F.G.P.
 Réu: E.E.L.C.V.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 29/05/2014.
 Valor da Causa: R\$ 80.000,00.
 Advogado(a): Leonardo Padilha Almeida

1ª Vara do Júri

Juiz(a): Lana Leitão Martins

Carta Precatória

002 - 0005438-73.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.005438-7
 Réu: Darci dos Anjos da Silva
 Distribuição por Sorteio em: 29/05/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Carta Precatória

003 - 0005439-58.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.005439-5
 Réu: Leopoldo Ramos de Mello
 Distribuição por Sorteio em: 29/05/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0005440-43.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.005440-3
 Réu: Lourival de Souza Cassiano
 Distribuição por Sorteio em: 29/05/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0005443-95.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.005443-7
 Réu: Tatiana Honorato da Silva
 Distribuição por Sorteio em: 29/05/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0005444-80.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.005444-5
 Réu: Celia da Silva Bastos
 Distribuição por Sorteio em: 29/05/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Habeas Corpus

007 - 0005196-17.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.005196-1
 Autor: Coatora: Francilene de Oliveira dos Santos e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 29/05/2014. Nova Distribuição por Sorteio em: 29/05/2014.
 Advogado(a): Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

Inquérito Policial

008 - 0005267-19.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.005267-0
 Indiciado: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 29/05/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

009 - 0005457-79.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.005457-7
 Réu: Fernando Moraes da Silva Junior
 Distribuição por Sorteio em: 29/05/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Carta Precatória

010 - 0005450-87.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.005450-2
 Réu: Jean Carlos Sousa da Silva
 Distribuição por Sorteio em: 29/05/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Carta Precatória

011 - 0005445-65.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.005445-2
 Réu: Jose Marcos Freitas Mendes
 Distribuição por Sorteio em: 29/05/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0005451-72.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005451-0
Réu: Valdenildo Lisboa de Medeiros
Distribuição por Sorteio em: 29/05/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0005452-57.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005452-8
Réu: Leomar Souza de Andrade
Distribuição por Sorteio em: 29/05/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

014 - 0002693-23.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002693-0
Indiciado: A.
Nova Distribuição por Sorteio em: 29/05/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0005434-36.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005434-6
Indiciado: R.M.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 29/05/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0005435-21.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005435-3
Indiciado: E.S.B.
Distribuição por Sorteio em: 29/05/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0005436-06.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005436-1
Indiciado: J.M.A.N.
Distribuição por Sorteio em: 29/05/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0005437-88.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005437-9
Indiciado: A.R.A.F.
Distribuição por Sorteio em: 29/05/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0005460-34.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005460-1
Indiciado: J.N.D.L.
Distribuição por Dependência em: 29/05/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0005466-41.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005466-8
Indiciado: I.N.L.
Distribuição por Dependência em: 29/05/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

021 - 0005463-86.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005463-5
Réu: Lucas Sousa Gonçalves e outros.
Distribuição por Sorteio em: 29/05/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

022 - 0005383-25.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005383-5
Indiciado: S.L.C.R.
Distribuição por Sorteio em: 29/05/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Inquérito Policial

023 - 0002701-97.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002701-1
Indiciado: A.
Nova Distribuição por Sorteio em: 29/05/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0005447-35.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005447-8
Indiciado: C.T.V.
Distribuição por Sorteio em: 29/05/2014. Transferência Realizada em:

29/05/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

025 - 0005462-04.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005462-7
Réu: Otavio Lacerda de Paula
Distribuição por Sorteio em: 29/05/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

026 - 0005321-82.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005321-5
Indiciado: W.A.U.J.
Distribuição por Sorteio em: 29/05/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0005330-44.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005330-6
Indiciado: N.V.V.
Distribuição por Sorteio em: 29/05/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0005465-56.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005465-0
Indiciado: C.R.A.
Distribuição por Sorteio em: 29/05/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Inquérito Policial

029 - 0005446-50.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005446-0
Indiciado: F.A.C.S.
Distribuição por Dependência em: 29/05/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0005459-49.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005459-3
Indiciado: J.V.R.
Distribuição por Dependência em: 29/05/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

031 - 0005325-22.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005325-6
Indiciado: A.L.P.M.
Distribuição por Sorteio em: 29/05/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0005326-07.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005326-4
Indiciado: A.S.B.
Distribuição por Sorteio em: 28/05/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0005378-03.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005378-5
Indiciado: K.R.S.
Distribuição por Sorteio em: 29/05/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0005398-91.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005398-3
Indiciado: R.B.S.
Distribuição por Sorteio em: 29/05/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0005403-16.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005403-1
Indiciado: C.V.
Distribuição por Sorteio em: 29/05/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Med. Protetivas Lei 11340

036 - 0009231-20.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009231-2

Réu: K.A.C.B.
Distribuição por Sorteio em: 29/05/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

037 - 0009230-35.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009230-4
Réu: Leandro Rocha da Silva
Distribuição por Sorteio em: 29/05/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0009235-57.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009235-3
Réu: Adriano Ramos da Silva
Distribuição por Sorteio em: 29/05/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Turma Recursal

Juiz(a): Elvo Pigari Junior

Recurso Inominado

039 - 0002757-33.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002757-3
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Poliana Yara Chagas Silva Paiva
Distribuição por Sorteio em: 29/05/2014.
Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

040 - 0002758-18.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002758-1
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Luiz Gomes Ferreira
Distribuição por Sorteio em: 29/05/2014.
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Paulo Sergio de Souza

1ª Vara da Infância

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Apreensão em Flagrante

041 - 0002201-31.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002201-2
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 29/05/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

042 - 0002168-41.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002168-3
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 29/05/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0002169-26.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002169-1
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 29/05/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0002170-11.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002170-9
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 29/05/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0002171-93.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002171-7
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 29/05/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0002172-78.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002172-5
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 29/05/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0002173-63.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002173-3
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 29/05/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0002174-48.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002174-1
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 29/05/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

049 - 0002200-46.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002200-4
Autor: J.L.B.M. e outros.
Réu: L.F.S.
Distribuição por Sorteio em: 29/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Maria das Graças Barbosa Soares

Carta Precatória

050 - 0002202-16.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002202-0
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 29/05/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

051 - 0003793-13.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003793-7
Autor: T.V.A.
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.
Transferência Realizada em: 29/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

Med. Prot. Criança Adoles

052 - 0002198-76.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002198-0
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 29/05/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0002199-61.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002199-8
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 29/05/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Perda/supen. Rest. Pátrio

054 - 0002203-98.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002203-8
Autor: M.P.E.R.
Réu: V.C.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 29/05/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Cumprimento de Sentença

055 - 0009990-81.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009990-3
Executado: Juberlita Mota Souza
Executado: Helenice dos Santos Barreto
Distribuição por Sorteio em: 29/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 1.401,90.
Nenhum advogado cadastrado.

056 - 0009991-66.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009991-1
Executado: Juberlita Mota Souza
Executado: Eliane dos Santos Gomes
Distribuição por Sorteio em: 29/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 2.831,38.
Nenhum advogado cadastrado.

Execução de Alimentos

057 - 0009768-16.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009768-3
Executado: A.F.P.S.
Executado: A.R.S.
Distribuição por Sorteio em: 29/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 657,78.
Advogado(a): Ernesto Halt

058 - 0009769-98.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009769-1

Executado: H.B.S. e outros.

Executado: H.P.S.

Distribuição por Sorteio em: 29/05/2014.

Valor da Causa: R\$ 445,25.

Advogado(a): Ernesto Halt

059 - 0009992-51.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009992-9

Executado: Criança/adolescente e outros.

Executado: A.B.S.

Distribuição por Sorteio em: 29/05/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Ernesto Halt

060 - 0009993-36.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009993-7

Executado: Criança/adolescente

Executado: W.S.B.

Distribuição por Sorteio em: 29/05/2014.

Valor da Causa: R\$ 1.068,92.

Advogado(a): Ernesto Halt

Habilitação P/ Casamento

061 - 0009460-77.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009460-7

Autor: F.N.L. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 13/05/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

062 - 0009461-62.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009461-5

Autor: R.O.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 13/05/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

063 - 0009462-47.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009462-3

Autor: G.F.L. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 13/05/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

064 - 0009463-32.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009463-1

Autor: P.P.S.M. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 13/05/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

065 - 0009464-17.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009464-9

Autor: I.E.L.G. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 13/05/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

066 - 0009465-02.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009465-6

Autor: M.L.O.M. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 13/05/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

067 - 0009468-54.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009468-0

Autor: N.S.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 13/05/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

068 - 0009469-39.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009469-8

Autor: R.B.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 13/05/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

069 - 0009533-49.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009533-1

Autor: E.J.B. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 13/05/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

070 - 0009534-34.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009534-9

Autor: C.S.C. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 13/05/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

071 - 0009536-04.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009536-4

Autor: E.C.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 13/05/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

072 - 0009537-86.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009537-2

Autor: I.M.F. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 13/05/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

073 - 0009538-71.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009538-0

Autor: F.R.L. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 13/05/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

074 - 0009539-56.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009539-8

Autor: F.M.P.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 13/05/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

075 - 0009540-41.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009540-6

Autor: D.M.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 13/05/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

076 - 0009541-26.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009541-4

Autor: L.A.F.M. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 14/05/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

077 - 0009542-11.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009542-2

Autor: M.O.M. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 14/05/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

078 - 0009543-93.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009543-0

Autor: A.F.M. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 14/05/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

079 - 0009544-78.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009544-8

Autor: A.P.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 14/05/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

080 - 0009681-60.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009681-8

Autor: P.A.S.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 14/05/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

081 - 0009682-45.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009682-6

Autor: A.F.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 14/05/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

082 - 0009683-30.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009683-4

Autor: A.T.S.M. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 14/05/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

083 - 0009684-15.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009684-2
Autor: A.S.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 14/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

084 - 0009685-97.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009685-9
Autor: A.S.F. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 14/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

085 - 0009686-82.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009686-7
Autor: M.S.F.R. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 14/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

086 - 0009687-67.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009687-5
Autor: A.F.A. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 14/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

087 - 0009695-44.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009695-8
Autor: C.K.A.T. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 14/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

088 - 0009696-29.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009696-6
Autor: E.G.F. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 14/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

089 - 0009697-14.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009697-4
Autor: W.N.L. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 14/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

090 - 0009698-96.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009698-2
Autor: A.P.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 14/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

091 - 0009699-81.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009699-0
Autor: E.S.O. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 14/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

092 - 0009700-66.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009700-6
Autor: R.S.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 14/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

093 - 0009994-21.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009994-5
Autor: L.A.A. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 14/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

094 - 0010040-10.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010040-4
Autor: D.M.A. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 14/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

1ª Vara de Família

Expediente de 29/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Fernando Castanheira Mallet

PROMOTOR(A):

Rogério Maurício Nascimento Toledo

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(Ã):

Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Alimentos - Lei 5478/68

095 - 0185082-83.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.185082-7

Autor: Criança/adolescente

Réu: R.L.M.

R.H. 01 - Reconheço erro contido no despacho de fl. 127, razão pela qual, onde se lê SEGAD; leia-se GRA/RR (Gerencia Regional de Administração do Ministério da Fazenda em Roraima). 02 - Cumpra-se. Ofício-se. Boa Vista-RR, 29 de Maio de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

Alvará Judicial

096 - 0181890-45.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.181890-7

Reconvinte: A.P.S. e outros.

Ato Ordinatório: A parte autora para comparecer neste cartório receber alvará judicial. Boa Vista-RR, 30/05/2014. LIDUÍNA RICARTE BESERRA AMÂNCIO. Escrivã Judicial.

Advogados: José Gervásio da Cunha, Moacir José Bezerra Mota, Sylvania Amélia Catanhede de Oliveira, Valdenor Alves Gomes, Winston Regis Valois Junior

097 - 0013902-91.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013902-8

Autor: L.J.C. e outros.

R.H. 01 - O rito simples e de jurisdição voluntária do avará, não comporta maiores elucubrações, razão pela qual a parte autora junto aos autos documentos que comprove a disponibilidade para saque dos valores objeto da presente ação. Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 29 de Maio de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Diego Lima Pauli, Jair Mota de Mesquita, Svirino Pauli, Vanessa de Sousa Lopes

Arrolamento de Bens

098 - 0198313-80.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.198313-1

Autor: A.G.O. e outros.

Réu: E.J.L.O.

R.H. 01 - Defiro o pedido de fl. 226, sobreste-se o feito por 60 (sessenta) dias. 02 - Após, manifeste-se a parte autora. 03 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 29 de Maio de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Alessandra Andréia Miglioranza, Denise Abreu Cavalcanti, Thais Ferreira de Andrade Pereira

Cumprimento de Sentença

099 - 0136848-41.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.136848-5

Executado: S.R.A. e outros.

Executado: R.L.V.

DESPACHO 01 Coaduno com o entendimento do Ministério Público, razão pela qual indefiro o pedido de fl. 283. 02 Manifeste-se a parte credora, em 10 dias. Boa Vista RR, 29 de maio de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Elidoro Mendes da Silva, Mamede Abrão Netto

100 - 0186843-52.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.186843-1

Executado: M.A.N.

Executado: R.L.V.

DESPACHO 01 Manifeste-se a parte autora, em 10 dias. Boa Vista RR, 29 de maio de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões substituto legal da 2ª Vara de Família e Sucessões

Publicação de Matérias

Advogados: Elidoro Mendes da Silva, Mamede Abrão Netto

Declaração de Ausência

101 - 0214659-72.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214659-5

Autor: Criança/adolescente

Réu: F.M.S.R. e outros.

R.H. 1. Intime-se a parte autora, pessoalmente, a dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento. Boa Vista-RR, 29 de maio de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET - Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Deusdedita Ferreira Araújo, Isabella Barros Bellini Leite, Marcelo Amaral da Silva, Marcos Antônio Zanetini de Castro Rodrigues, Rosa Leomir Benedettigoncalves

Habilitação

102 - 0000811-26.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000811-0

Autor: Estado de Roraima

Réu: Espólio de Torun Jin e outros.

R.H. 01 - Manifeste-se a inventariante acerca de fls. 304/305. Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 29 de Maio de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Cristiane Monte Santana de Souza, Gierck Guimarães Medeiros, Yanne Fonseca Rocha

103 - 0005374-63.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005374-4

Autor: A.R.S.

Réu: E.E.L.C.V.

R.H. 01 - Analisando os fatos e fundamentos postos na inicial, bem como a documentação acostada aos autos, observo que a requerente não dispõe de prova literal da dívida, razão pela qual, o pedido está em desacordo com o disposto no art. 1.017, § 1º do CPC. 02 - Desta forma, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora junte aos autos documento hábil a comprovar a propriedade do imóvel (Escritura Pública registrada no Cartório de Registro de Imóveis), sob pena de indeferimento da inicial. 03 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 29 de Maio de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogado(a): Leonardo Padilha Almeida

Inventário

104 - 0055154-89.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.055154-4

Autor: Luiz Antonio Silva Anuniação e outros.

Réu: Espólio de Antonio Ferreira Anuniação Neto

R.H. 01 - Defiro o pedido de fl. 769, cadastre a douda causídica. Defiro vista pelo prazo legal. 02 - Decorrido o prazo, sem manifestação retornem os autos ao arquivo. Boa Vista-RR, 29 de Maio de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Alceu da Silva, Dircinha Carreira Duarte, Elaine Bezerra de Queiroz Benayon, Fabricia dos Santos Teixeira, Francisco das Chagas Batista, Lenon Geyson Rodrigues Lira, Margarida Beatriz Oruê Arza, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

105 - 0134755-08.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134755-4

Autor: Daniel Pereira da Silva

Réu: de Cujus Jose de Ribamar Alves da Silva e outros.

R.H. 01 - Defiro o pedido de fl. 254, sobreste-se o feito por 90 (noventa) dias. 02 - Após, manifeste-se a DPE/RR. 03 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 29 de Maio de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões. Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Ana Paula Silva Oliveira, Bruno Barbosa Guimaraes Seabra, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Emira Latife Lago Salomão, Henrique Edurado Ferreira Figueiredo, Jonh Pablo Souto Silva, José Airton de Andrade Junior, Juliane Filgueiras da Silva, Luciana Rosa da Silva, Luis Gustavo Marçal da Costa, Marcos Antonio Jóffily, Rafael Teodoro Severo Rodrigues, Rárisson Tataira da Silva, Welington Alves de Oliveira

106 - 0136588-61.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.136588-7

Autor: Nadir Faria de Carvalho

Réu: de Cujus Geraldo de Andrade Carvalho

R.H. 01 - Analisando detidamente os autos, observo que os herdeiros há anos não impulsionam o feito, não apresentaram sequer as primeiras declarações, razão pela determino a intimação de todos os herdeiros, por seus procuradores, via DJE, bem como por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para, querendo, dar andamento ao feito em 05 (cinco) dias,

apresentando as primeiras declarações nos termos do art. 993 do CPC, sob pena de extinção e arquivamento. 02 Cumpra-se. 03 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 29 de Maio de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogado(a): Francisco José Pinto de Mecêdo

107 - 0138145-83.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.138145-4

Autor: Camila Motta Estevam e outros.

Réu: Espólio de Pedro Helio Estevam Ribeiro

R.H. 01 - Analisando detidamente os autos, observo que os herdeiros há anos não impulsionam o feito, não apresentaram sequer as primeiras declarações, razão pela determino a intimação de todos os herdeiros, por seus procuradores, via DJE, bem como por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para, querendo, dar andamento ao feito em 05 (cinco) dias, apresentando as primeiras declarações nos termos do art. 993 do CPC, sob pena de extinção e arquivamento. 02 Cumpra-se. 03 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 29 de Maio de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Geisla Gonçalves Ferreira, Leonildo Tavares Lucena Junior, Paulo Gener de Oliveira Sarmento, Scyla Maria de Paiva Oliveira, Tatiana Medeiros da Costa de Oliveira, Tatianny Cardoso Ribeiro

108 - 0155466-97.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155466-0

Reconvinte: C.L.B. e outros.

Réu: E.D.I.M.B.

R.H. 01 - Em face da inércia, retornem os autos ao arquivo. Boa Vista-RR, 29 de Maio de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Lairto Estevão de Lima Silva, Lenon Geyson Rodrigues Lira, Marcio Lenadro Deodato de Aquino, Rafael Teodoro Severo Rodrigues, Suely Almeida

109 - 0166159-43.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166159-8

Autor: Illo Augusto dos Santos Filho e outros.

Réu: Espólio de Illo Augusto dos Santos e outros.

R.H. 01 - Manifeste-se o inventariante acerca de fls. 736/737. Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 29 de Maio de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Antonieta Magalhães Aguiar, Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães, Dalva Maria Machado, Dayara Wania de Souza Cruz Nascimento Dantas, Dayenne Livia Carramilho Pereira, Dircinha Carreira Duarte, Iana Pereira dos Santos, Sérgio Cordeiro Santiago, Thaiza Maria Carvalho de Almeida

110 - 0205106-98.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.205106-8

Autor: Maria Jacilia de Souza Cruz e outros.

Réu: de Cujus: Jacyr de Souza Cruz

Decisão: Vistos etc... Trata-se de pedido de sobrepartilha de bens deixados pelo falecimento ab intestato de J. de S.C., movido por M.J.S.C.A.. A requerente veio aos autos informar que, após a partilha dos bens, tomou conhecimento da existência de crédito em nome do espólio de J. de S.C., junto a 1ª Vara Federal deste Estado, razão pela qual ingressou com a presente demanda. À fl. 211, a parte autora foi nomeada inventariante. A inventariante apresentou as primeiras declarações às fls. 213/214. Juntou documentos. Os sucessores são: M.V.S.C.S.; S.A. de S.C.; G.A. de S.C.; M.J. de S. C.A.; J.A. de S.C.; e T.P. de S.C.. O único bem arrolado é o valor de R\$ 126.977,10 (cento e vinte e seis mil, novecentos e setenta e sete reais e dez centavos) fl. 248. Não há dívidas a integrar o espólio, consoante às certidões negativas das esferas administrativas acostadas às fls. 255, 260 e 274. A inventariante juntou aos autos o comprovante de pagamento do ITCMD (fl. 269) e da multa (fl. 268). A Fazenda Pública tomou ciência do inventário, tendo sido favorável ao prosseguimento do feito (fl. 273). O plano de partilha foi acostado às fls. 271/272. O feito seguiu o procedimento previsto em lei. Posto isso, HOMOLOGO o plano de partilha apresentado às fls. 271/272, na sua integralidade, ressalvados os direitos de terceiros. Custas pelos herdeiros. Recolhida as custas finais, expeçam-se os alvarás judiciais em nome dos herdeiros, para levantamento e saque junto ao Banco do Brasil S/A dos valores depositados na conta judicial discriminada à fl. 248, na proporção de 1/6 (um sexto) para cada um. P.I. e arquivem-se após as cautelas legais. Boa Vista/RR, 29 de maio de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Nilter da Silva Pinho, Orlando Guedes Rodrigues

111 - 0220306-48.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.220306-5

Autor: Elisângela de Lacerda Figueira

Réu: Espólio de Valdenora Lacerda Figueira

R.H. 01 - Pela derradeira vez, a inventariante cumpra o despacho de fl. 134. Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 29 de Maio de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogado(a): Alexander Sena de Oliveira

112 - 0224537-21.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.224537-1

Terceiro: a União e outros.

Réu: Espólio de José Arivaldo de Azevedo

R.H. 01 - Dê-se vista a PFN/RR para manifestar-se acerca de fls. 154/155. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 29 de Maio de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Antônio Oneildo Ferreira, José Ribamar Abreu dos Santos, Teresinha Lopes da Silva Azevedo

113 - 0006610-89.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006610-8

Autor: Ilka Romenia França da Silva e outros.

Réu: Karim França da Silva e outros.

R.H. 01 - A inventariante junto aos autos a guia de cotação e o comprovante de pagamento do ITCMD, referente ao crédito em nome do espólio. 02 - Cumprida a determinação, dê-se vista a PROGE/RR. 03 - Por fim, conclusos. Boa Vista-RR, 29 de Maio de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Daniele de Assis Santiago, James Marcos Garcia, José Ivan Fonseca Filho, Messias Gonçalves Garcia, Tanner Pinheiro Garcia, Yonara Karine Correa Varela

114 - 0008850-51.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.008850-8

Autor: Sílvia da Silva Sarmento e outros.

Réu: Azeildo Jose dos Santos

R.H. 01 - Defiro o pedido de fl. 153, manifeste-se a inventariante. Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 29 de Maio de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Emira Latife Lago Salomão, Hélio Furtado Ladeira, Polyana Silva Ferreira

115 - 0000777-56.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000777-9

Autor: Vandete Soares Tavares e outros.

Réu: Espólio de Rayner Vicente de Souza

R.H. 01 - Analisando detidamente os autos, observo que os herdeiros há anos não impulsionam o feito, não apresentaram sequer as primeiras declarações, razão pela qual, determino a intimação de todos os herdeiros, por seus procuradores, via DJE, bem como por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para, querendo, dar andamento ao feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento. 02 - Cumpra-se. 03 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 29 de Maio de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Anderson Delmas Barbosa, Angela Maria Gomes Souza, Cintia Schulze, Jose Andre da Silva Filho, Marcio da Silva Vidal, Ronaldo Mauro Costa Paiva

116 - 0001741-49.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001741-4

Autor: Eliane Maria Conceição Menezes da Silva e outros.

Réu: Angelo Souza da Silva e outros.

R.H. Analisando minuciosamente os autos, observo que há questões a ser sanadas para o regular andamento do feito e deslinde da ação, razão pela qual, determino as providências abaixo: 01 - Em face da não localização da herdeira nomeada inventariante à fl. 114, nomeio em substituição Eliane Maria Conceição, para atuar como inventariante. Independente de compromisso. 02 - Intime-se a inventariante, por seu procurador, para no prazo de 20 (vinte) dias, juntar aos autos a certidão negativa de débitos da esfera federal, bem como a guia de cotação do ITCMD, por fim apresente o plano de partilha. 03 - Em tempo, intimem-se os herdeiros Valdeneide Souza, Angelo Souza e Renata Souza, por seu procurador (OAB/RR 637) para que comprovem nos autos a condição de herdeiros do de cujus, sob pena de serem excluídos da partilha. 04 - Cumpra-se. 05 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 29 de Maio de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Ben-hur Souza da Silva

117 - 0005637-03.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.005637-0

Autor: Silvanuza Santos Martins e outros.

Réu: Espólio de José Carlos de Araujo Martins

R.H. 01 - Intime-se a inventariante, por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de adoção de medidas judiciais terminativa. 02 - Cumpra-se. 03 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 29 de Maio de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogado(a): Suely Almeida

118 - 0015416-79.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015416-7

Autor: F.V.C.S. e outros.

R.H. 01 - Intime-se a inventariante, pessoalmente, para que cumpra o despacho de fl. 189, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 29 de Maio de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogado(a): Clovis Melo de Araújo

119 - 0017472-85.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017472-8

Autor: I.S.D. e outros.

Réu: E.A.A.S.

R.H. 01 - Considerando os bens que compõe o monte mor, (bens móveis e imóveis), a inventariante apresente as últimas declarações atentando para quota parte de cada herdeiro, bem como para o fato de que será expedido formais de partilha. Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Cumpra-se. 03 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 29 de Maio de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Nenhum advogado cadastrado.

120 - 0017477-10.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017477-7

Autor: Rosilene Pereira de Souza

Réu: Kris Pereira de Paiva e outros.

R.H. 01 - Defiro o pedido de fl. 102, sobreste-se o feito por 30 (trinta) dias. 02 - Após, manifeste-se a parte a inventariante. 03 - Por fim, conclusos. Boa Vista-RR, 29 de Maio de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Ivanir Adilson Stulp, Johnson Araújo Pereira

121 - 0006294-08.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006294-7

Autor: Dulcilene da Silva Cruz e outros.

Réu: Espólio de Raimundo Nonato Cunha Almeida

01 - Defiro o pedido de fl. 110, sobreste-se o feito por 60 (sessenta) dias. 02 - Após, manifeste-se o inventariante. 03 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 29 de Maio de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: José Paulo da Silva, Suely Almeida

122 - 0009032-32.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009032-6

Autor: Leyde Wânia Silva de Andrade e outros.

Réu: Espólio de Altacir da Silva Andrade

R.H. 01 - A inventariante junto aos autos a guia de cotação e o comprovante de pagamento do ITCMD, bem como apresente as últimas declarações e o plano de partilha. 02 - Em seguida, dê-se vista a PROGE/RR. 03 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 29 de Maio de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Antônio O.f.cid, Rárisson Tataira da Silva

Procedimento Ordinário

123 - 0212771-68.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.212771-0

Autor: Osvaldo da Silva Nogueira e outros.

Réu: Saúde Vida e Convênios Médicos Serviços Ltda e outros.

DESPACHO 01 - Manifeste-se a parte autora, em 10 dias. Boa Vista RR, 29 de maio de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Alci da Rocha, Mamede Abrão Netto

124 - 0012687-46.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012687-4

Autor: Elisa Aparecida dos Santos

Réu: Ana Paula Alves Santos e outros.

R.H. 1. Dê-se vista ao Ministério Público acerca do pedido de fls. 62. Boa Vista-RR, 29 de maio de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET - Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, Hindenburgo Alves de O. Filho, Neusa Silva Oliveira

Separação Consensual

125 - 0051570-14.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.051570-5

Autor: L.C.P. e outros.

DESPACHO 01 Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, acerca da cota Ministerial. Boa Vista RR, 29 de maio de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Emerson Luis Delgado Gomes, Jules Rimet Grangeiro das Neves

1ª Vara da Fazenda

Expediente de 29/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Elaine Cristina Bianchi
PROMOTOR(A):
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(Ã):
Wallison Larieu Vieira

Embargos à Execução

126 - 0161935-62.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161935-6

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Cotil Comercial Tiam Fook Ltda

I. Certifique-se se as cópias apresentadas nos autos da execução são idênticas aos originais destes autos;

II. Deixo de determinar o recolhimento das custas em razão do fixado no julgamento da segunda instância;

III. Cumprido o item I, arquivem-se os autos com as baixas necessárias;

IV. Int.

Boa Vista, 27/05/2014

Rodrigo Bezerra Delgado

Juiz de Direito Substituto

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Camila Araújo Guerra, Essayra Raísa Barrio Alves Gursen de Miranda, Jorge K. Rocha, Mivanildo da Silva Matos, Paula Raysa Cardoso Bezerra, Sebastião Robison Galdino da Silva, William Souza da Silva

Execução Fiscal

127 - 0100079-68.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100079-1

Autor: E.R.

Réu: E.M.F.B.O. e outros.

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Francisco Alberto dos Reis Salustiano

128 - 0164634-26.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164634-2

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Lf de Araujo Santos e outros.

Autos nº 010 07 164634-2DECISÃO. A ação de embargos de terceiro é autônoma devendo ser processada em autos apartados, conforme disposto no art. 1.049, parágrafo único do CPC, que abaixo transcrevo;- Os embargos serão distribuídos por dependência e correrão em autos distintos perante o mesmo juiz que ordenou a apreensão -II. Diante disso, ao cartório para proceder com o desentranhamento da petição acostada nas fls. 160/184, devendo o procurador do executado atuá-lo em separado como embargos de terceiro;III. Ajuizado os embargos, deve o douto advogado informa o ajuizamento na presente execução fiscal;IV. Cumpra-se o despacho de fls. 190; V. Int.Boa Vista - RR, 04/04/2014.César Henrique AlvesJuiz de Direito

Advogados: Carla Vanusa Ribeiro C. de Oliveira, Marcelo Tadano

Procedimento Ordinário

129 - 0133025-59.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.133025-3

Autor: Angelo Augusto Graça Mendes

Réu: o Estado de Roraima e outros.

I. Manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos, primeiro o autor, no prazo sucessivo de cinco dias;

II. Quedando-se inertes, pagas as custas, conforme o caso, arquivem-se;

III. Int.

Boa Vista-RR, 27/05/2014

Rodrigo Bezerra Delgado

Juiz de Direito Substituto

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Antonieta Magalhães Aguiar, Camila Araújo Guerra, Camila Araújo Guerra, Maria de Fátima Gonzalez Leite, Marlene Moreira Elias, Mivanildo da Silva Matos, Paulo Cezar Pereira Camilo, Vívian Santos Witt

1ª Vara da Fazenda

Expediente de 30/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Elaine Cristina Bianchi
PROMOTOR(A):
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(Ã):
Wallison Larieu Vieira

Execução Fiscal

130 - 0003981-60.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.003981-5

Autor: o Estado de Roraima

Réu: J Esteves Franco de Souza e outros.

DESPACHO

I.Extraia-se a fls. 250/251, tendo em vista , a numeração dos autos não corresponder ao presente processo;

II.Cumpra-se o despacho de fls.248;

III.Int.

Boa Vista , 27/05/14

Rodrigo Bezerra Delgado

Juiz de Direito

Advogados: Ana Marcela Grana de Almeida, Daniella Torres de Melo Bezerra, Teresinha Lopes da Silva Azevedo

131 - 0019451-34.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.019451-1

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Wisner Barbosa dos Santos

DESPACHO

I. Certifique-se a tempestividade do presente recurso;

II. Int.

Boa Vista,28/05/14

Rodrigo Bezerra Delgado

Juiz de Direito

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Nilter da Silva Pinho, Osmar Ferreira de Souza e Silva

132 - 0093181-73.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.093181-7

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Madeireira Anauá Ltda e outros.

DESPACHO

I.Arquivem-se com baixas necessárias ;

II.Int.

Boa Vista ,27/05/14

Rodrigo Bezerra Delgado

Juiz de Direito

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Daniella Torres de Melo Bezerra, Dircinha Carreira Duarte, Essayra Raísa Barrio Alves Gursen de Miranda, Fernanda Larissa Soares Braga, Sebastião Robison Galdino da Silva, William Souza da Silva

133 - 0132771-86.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132771-3

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Lima Materiais de Construção Ltda e outros.

DESPACHO

I. Cumpra-se os itens VI e VII do despacho de fls. 144;

II. Int.

Boa Vista, 28/05/14

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

134 - 0133471-62.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.133471-9

Autor: o Estado de Roraima

Réu: a de Souza Lopes Comercial e outros.

DESPACHO

I. Cumpra-se os itens VI e VII do despacho de fls. 144;

II. Int.

Boa Vista, 28/05/14

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

135 - 0157436-35.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157436-1

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Arameide F. da Costa-me e outros.

DESPACHO

I. Indefero o pedido de fls. 116, tendo em vista que o bem na fl. 113, consta com restrição;

II. Int.

Boa Vista 27/05/14

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Teresinha Lopes da Silva Azevedo

2ª Vara Civ Residual

Expediente de 29/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Elvo Pigari Junior
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior

Cumprimento de Sentença

136 - 0075357-38.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.075357-7

Executado: José Domingos da Silva

Executado: Hélio Abozaglo Elias

Despacho: Prazo de 360 dia(s).

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Arza Garcia, Camila Xavier Cavalcante, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusedith Ferreira Araújo, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Fernanda Larissa Soares Braga, Lillian Mônica Delgado Brito

137 - 0079107-14.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.079107-0

Executado: Al Lima

Executado: Sociedade Industrial e Comercial da Amazônia Ltda

Ato Ordinatório: Ao autor para que recolha as custas finais no valor de R\$ 1432,21 (um mil quatrocentos e trinta e dois reais e vinte e um centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser inscrito na dívida ativa. Boa Vista-RR, 29 de maio de 2014.

Advogados: Alcides da Conceição Lima Filho, Raimundo Cardoso dos Santos

138 - 0081140-74.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.081140-7

Terceiro: Lopes e Lopes Ltda-me e outros.

Executado: Metálica Ltda

Despacho: Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de cinco dias. Boa Vista/RR, 29/05/2014. Rodrigo Bezerra Delgado Juiz de Direito Mutirão Cível

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Almiro José Mello Padilha, Antônio Agamenon de Almeida, Ataliba de Albuquerque Moreira, Camila Araújo Guerra, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Fernanda Larissa Soares Braga, Jorge K. Rocha, Karla Cristina de Oliveira, Mamede Abrão Netto, Pedro Xavier Coelho Sobrinho, Sebastião Robison Galdino da Silva, Silvino Lopes da Silva, Tatianny Cardoso Ribeiro, William Souza da Silva

139 - 0091464-26.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.091464-9

Executado: Diocese de Roraima

Executado: Marcos Antonio Carvalho de Souza

Ato Ordinatório: Ao autor para que recolha a diligência do oficial de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Boa Vista/RR, 29/05/2014.

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Ana Marcell Martins Nogueira de Souza, Marcos Antônio C de Souza

140 - 0013820-26.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013820-0

Executado: Maria Sandelane Moura da Silva

Despacho: É incumbência da parte trazer aos autos o valor (com respectiva planilha) que entende devido para eventual penhora on line. Assim, em cinco dias, deve a parte autora informar o valor devido. Intime-se. Boa Vista/RR, 29/05/2014. Rodrigo Bezerra Delgado Juiz de Direito Mutirão Cível

Advogado(a): Maria Sandelane Moura da Silva

Exceção de Suspeição

141 - 0105284-78.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.105284-2

Autor: Francisco Inácio da Silva

Réu: Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista/rr

Final da Sentença: III - Posto isto, em razão dos argumentos expendidos e pelo que dos autos consta, ao tempo em que não reconheço a suspeição alegada pelo excipiente, na forma do disposto no art. 313 do Estatuto Processual Civil, determino a remessa destes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, devendo a escrivania providenciar as anotações de estilo. Boa Vista, 03 de setembro de 1999.

Cristovão Suter

Juiz de Direito

Advogado(a): Arquimedes Eloy de Lima

Procedimento Ordinário

142 - 0142148-81.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142148-2

Autor: Francisco de Assis Barros e outros.

Réu: Boa Vista Energia S/a

Ato Ordinatório: AO REQUERIDO, para providenciar o recolhimento das custas processuais finais, no valor de R\$ 44,74, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado. Boa Vista, 29 de maio de 2014.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Jorge Kennedy da Rocha Rodrigues, Karla Cristina de Oliveira, Márcio Wagner Maurício, Sandra Marisa Coelho, Valter Mariano de Moura, William Souza da Silva

3ª Vara Civ Residual

Expediente de 29/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Mozarildo Monteiro Cavalcanti

PROMOTOR(A):

Jeanne Christhine Fonseca Sampaio

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Tyanne Messias de Aquino

Busca e Apreensão

143 - 0058654-32.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.058654-8

Autor: Banco Volkswagen S/a

Réu: Angela Maria Freitas da Silva

Intimação da parte RÉ para manifestar-se sobre os autos, no prazo de 05(cinco) dias (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível). ** AVERBADO **

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Dayara Wania de Souza Cruz Nascimento Dantas, José Maria Santos de Carvalho, Lenon Geyson Rodrigues Lira, Maria Emília Brito Silva Leite, Samuel Weber Braz, Thatiane Tupinambá de Carvalho

144 - 0091086-70.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.091086-0

Autor: Banco General Motors S/a

Réu: Diogo Elisio Pires Batista

Intimação da parte autora para manifestar-se sobre o retorno dos autos do arquivo, no prazo de cinco dias. (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível)

** AVERBADO **

Advogados: Elaine Bonfim de Oliveira, Rogenilton Ferreira Gomes

145 - 0186869-50.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.186869-6

Autor: Banco Finasa S/a
 Réu: Raquel Pereira Mendes
 Intimação da parte AUTORA para pagamento das custas processuais no valor de R\$. 134,21(cento e trinta e quatro reais e vinte e um centavos), no prazo de 15(quinze) dias, (Port. Nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível)
 Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Daniel Roberto da Silva, Paulo Luis de Moura Holanda

Consignação em Pagamento

146 - 0168567-07.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.168567-0

Autor: Lira e Cia Ltda

Réu: Luciana Wanderley de Mendonça

Intimação da parte AUTORA para pagamento das custas processuais no valor de R\$ 59,21(cinquenta e nove reais e vinte e um centavos), no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de inclusão na dívida ativa do Estado (Port. Nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível)

Advogado(a): Rárisson Tataira da Silva

Cumprimento de Sentença

147 - 0006461-11.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006461-5

Executado: Conciel Cons Com Rep Imp e Exp Ltda e outros.

Executado: Companhia Energética de Roraima S/a

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000118RR, Dr(a). José Fábio Martins da Silva para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **

Advogados: Abdon Paulo de Lucena Neto, Alexander Ladislau Menezes, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Bruno da Silva Mota, Camilla Figueiredo Fernandes, Carlos Wagner Guimarães Gomes, Clarissa Vencato da Silva, Clayton Silva Albuquerque, Erivaldo Sérgio da Silva, Francisco das Chagas Batista, Helaine Maise de Moraes França, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, José Demontê Soares Leite, José Fábio Martins da Silva, Karen Macedo de Castro, Leandro Leitão Lima, Luciana Rosa da Silva, Lucio Augusto Villela da Costa, Luiz Geraldo Távora Araújo, Márcia Aparecida Mota, Maria de Fátima D. de Oliveira, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira, Paula Rausa Cardoso Bezerra, Samuel Weber Braz, Sandra Marisa Coelho, Silene Maria Pereira Franco, Thiago Pires de Melo

148 - 0043181-40.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.043181-2

Executado: Hc Pneus S/a

Executado: J Santiago e Cia Ltda

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 001065RR, Dr(a). PAULA RAYSA CARDOSO BEZERRA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Alan Johnnes Lira Feitosa, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Francisco das Chagas Batista, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Jorge K. Rocha, Mamede Abrão Netto, Paula Raysa Cardoso Bezerra, Paulo Afonso de S. Andrade, Sandra Marisa Coelho, Sebastião Robison Galdino da Silva

149 - 0114501-48.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.114501-8

Executado: Banco do Brasil S/a

Executado: Pedro Antonio Soares Vieira

Intimação da parte AUTORA para manifestar-se sobre os autos, no prazo de 05(cinco) dias (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível).

Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Johnson Araújo Pereira

150 - 0124289-86.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.124289-8

Executado: L B Construções Ltda

Executado: Engecenter Engenharia Ltda

Intimação da parte AUTORA para manifestar-se sobre os autos, no prazo de 05(cinco) dias (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível).

Advogados: Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Humberto Lanot Holsbach, José Carlos Barbosa Cavalcante

151 - 0144836-16.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.144836-0

Executado: Rodolpho César Maia de Moraes

Executado: Jaciara da Silva Viana

Intimação da parte EXEQUENTE, para que efetue o depósito das custas e despesas decorrentes dos atos dos Oficiais de Justiça, nos termos da Portaria Conjunta nº 004/2010 (DJE nº. 4336).

Advogado(a): Rodolpho César Maia de Moraes

152 - 0146442-79.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.146442-5

Executado: Andrey Cezar Windcheid Cruzeiro de Holanda

Executado: Luiz Coelho de Brito e outros.

Intimação da parte EXECUTADA para pagamento das custas finais no valor de R\$. 924,81(novecentos e vinte e quatro reais e oitenta e um centavos) e R\$ 89,74(oitenta e nove reais e setenta e quatro centavos), no prazo de 15(quinze) dias, (Port. Nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível).

Advogados: Andrey Cezar Windscheid Cruzeiro de Hollanda, Evandro Ezidro de Lima Regis, Humberto Lanot Holsbach, José Carlos Barbosa Cavalcante, Luis Felipe Mota Mendonça, Marcio da Silva Vidal

153 - 0146807-36.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.146807-9

Executado: Boa Vista Energia S.a

Executado: Maria José Silva

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 001065RR, Dr(a). PAULA RAYSA CARDOSO BEZERRA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Jorge K. Rocha, Paula Raysa Cardoso Bezerra, Sandra Marisa Coelho, Sebastião Robison Galdino da Silva

154 - 0147340-92.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147340-0

Executado: Criança/adolescente

Executado: Banco Abn Amro Real S/a

Intimação da parte EXEQUENTE, para receber em cartório Alvará de Levantamento, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível) ** AVERBADO **

Advogados: Angela Di Manso, Antonietta Di Manso, Gutemberg Dantas Licarião

Monitória

155 - 0016191-31.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016191-7

Autor: O.E.(D.

Réu: T.V.

Intimação da parte EXEQUENTE para manifestar-se sobre o(s) documento(s) fls. 66, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível).

Advogado(a): Ronaldo Mauro Costa Paiva

Procedimento Ordinário

156 - 0075702-04.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.075702-4

Autor: Eunice Tertulino Cavalcante

Réu: Banco General Motors S/a

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000269RR, Dr(a). RODOLPHO CÉSAR MAIA DE MORAES para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, André Luís Villória Brandão, Francisco das Chagas Batista, Pedro de A. D. Cavalcante, Rodolpho César Maia de Moraes

157 - 0127249-78.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127249-7

Autor: Neudo Campos Empreendimentos Imobiliários Ltda

Réu: Raimunda Viana Costa

Intimação da parte AUTORA para receber em cartório CERTIDÃO DE CRÉDITO, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível). ** AVERBADO **

Advogados: Francisco Alves Noronha, Francisco José Pinto de Mecêdo, Magdalena Schafer Ignatz, Silvana Borghi Gandur Pigari, Tatiana Medeiros da Costa de Oliveira

158 - 0154524-65.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154524-7

Autor: Neudo Campos Empreendimentos Imobiliários Ltda

Réu: Alexsander Rodrigues Wanderley

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000240RRB, Dr(a). SILVANA BORGHI GANDUR PIGARI para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **

Advogados: Alberto Jorge da Silva, Francisco Alves Noronha, Silvana Borghi Gandur Pigari

159 - 0157293-46.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157293-6

Autor: Leonor da Silva Maduro

Réu: Banco Bmg S/a

Intimação da parte autora para manifestar-se sobre o retorno dos autos do arquivo, no prazo de cinco dias. (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível)

Advogados: Alex Reis Coelho, Andréa Letícia da S. Nunes, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

160 - 0164012-44.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164012-1
 Autor: Rubens Gaspar Serra
 Réu: Joachim Wolfram Meier Dornberg e outros.
 Intimação da parte AUTORA para manifestar-se sobre os autos, no prazo de 05(cinco) dias (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível).
 Advogados: Carlos Philippe Sousa Gomes da Silva, Daniela da Silva Noal, Denise Abreu Cavalcanti, Rubens Gaspar Serra, Zora Fernandes dos Passos

4ª Vara Civ Residual

Expediente de 29/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Jarbas Lacerda de Miranda
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):

Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo
Rosaura Franklin Marcant da Silva

Cumprimento de Sentença

161 - 0007537-70.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.007537-1

Executado: Banco Econômico S/a

Executado: Victor Sebastião Dinis Martins e outros.

Ato Ordinatório: INTIMO o i. Advogado para retirar em cartório documentos requeridos, no prazo legal, sob pena de arquivamento. Maria P. S. L. Guerra Azevedo - Escrivã Judiciária. Boa Vista, 29 de maio de 2014. ** AVERBADO **
 Advogado(a): Álvaro Rizzi de Oliveira

Petição

162 - 0160307-38.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160307-9

Autor: Francisco das Chagas Pontes

Réu: Astrid Barbosa Marques

Ato Ordinatório: INTIMO a parte executada, nos termos e no prazo do § 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Maria P. S. L. Guerra Azevedo - Escrivã Judiciária. Boa Vista, 29 de maio de 2014.

Advogados: Marco Antônio da Silva Pinheiro, Scyla Maria de Paiva Oliveira

2ª Vara da Fazenda

Expediente de 29/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:
César Henrique Alves
PROMOTOR(A):
Isaias Montanari Júnior
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Eva de Macedo Rocha

Execução Fiscal

163 - 0100308-28.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100308-4

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Heliogabalo G do Nascimento

Despacho: Prazo de 060 dia(s).

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

164 - 0159788-63.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159788-3

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Jose Luciano de Souza

Despacho: Prazo de 090 dia(s).

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

Procedimento Ordinário

165 - 0106962-31.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106962-2

Autor: Naiza Sobral

Réu: o Estado de Roraima

PUBLICAÇÃO: Prazo de 005 dia(s). INTIMAR PARTES NAIZA SOBRAL E SEBASTIÃO SANTOS SOBRAL POR SEU ADV CARLOS CAVALCANTE DA CARTA DE CRÉDITO EXPEDIDA.

Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Mivanildo da Silva Matos

1ª Vara do Júri

Expediente de 29/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Wellington Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Moraes
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal Competên. Júri

166 - 0010129-87.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010129-2

Réu: Flávio Martins da Silva

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 31/07/2014 às 08:00 horas.

Advogados: Francisco José Pinto de Mecêdo, José Fábio Martins da Silva

167 - 0154915-20.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154915-7

Indiciado: D.P.C.A. e outros.

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

168 - 0015397-73.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015397-9

Réu: Marcelo Mendes da Silva e outros.

Ao MP, para ciência dos documentos de fls. 810/814.

Em: 29/05/14.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

169 - 0002460-60.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002460-6

Réu: Fábio Barbosa dos Santos

Anteda-se a quota do MP.

Em: 29/05/14.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/07/2014 às 11:30 horas.

Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

170 - 0009046-16.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009046-6

Réu: Daniela dos Santos da Silva e outros.

A Defesa apresentada pela DPE às folhas 88 refere-se apenas à Ré Daniela dos Santos Silva, pois a Ré Renata ainda não foi citada.

Busque-se no INFOSEG informações sobre a acusada Renata.

Designa-se data para audiência de instrução e julgamento.

Ciência ao MP e DPE.

Em: 29/05/14.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

171 - 0016907-53.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016907-0

Réu: Jhonathan Cheltry Pereira

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público para suas alegações finais.

Em: 29/05/2014.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

172 - 0018099-21.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018099-4

Réu: Valdeiz Nunes Leitão

Registre-se no SISCOM o ingresso nos autos de Advogado Particular (fls. 156).

Encaminhe-se o processo ao Ministério Público, tendo em vista a preliminar arguida na Defesa apresentada às folhas 158/168.

Em: 29/05/14.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogados: Ana Paula de Souza Cruz da Silva, Bernardino Dias de S.

C. Neto, Francisco Alves Noronha, Nayara da Silva Aranha, Paulo Gener de Oliveira Sarmento

173 - 0020307-75.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020307-7

Réu: Adailson Ferreira da Silva

Defiro o pedido da Defesa de folhas 348 e determino o cancelamento da audiência designada para o dia 24/06/2014.

Designa-se nova data para a audiência.

Juntem-se os mandados pendentes.

Após, encaminhem-se ao MP para se manifestar sobre as testemunhas não localizadas.

Expeça-se mandado de condução coercitiva para a testemunha Maxwell.

Abra-se vista à Defesa para também se manifestar sobre suas testemunhas não encontradas.

Anotar-se o novo endereço do Acusado (fls. 353).

Ciência ao MP.

Publique-se a nova data da audiência.

Em: 29/05/14.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito Audiência REDESIGNADA para o dia 25/07/2014 às 10:30 horas.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

Carta Precatória

174 - 0004483-42.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004483-4

Réu: Jacinto Maceda Roque

Conflito de competência suscitado. ** AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Militar

Expediente de 29/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Lana Leitão Martins

PROMOTOR(A):

Carlos Paixão de Oliveira

Ricardo Fontanella

ESCRIVÃO(À):

Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal

175 - 0011921-27.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.011921-0

Réu: A.L.S.C.R.

Contate-se o departamento de Recursos Humanos da Força de Segurança Pública, conforme os ofícios de folhas 163/164, buscando informação acerca do local de lotação do Soldado ELIAQUIM DA SILVA NEVES e Cabo ANTONIO REJANE VICENTE DA SILVA, ambos da Polícia Militar do Estado de Roraima.

Em: 29/05/2014.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

176 - 0017573-25.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017573-3

Réu: T.X.C.

Defiro o pedido de substituição da testemunha 1º TEN PM Josué pelo TC Raimundo Barros de Oliveira.

Expeça-se CP à Comarca de Caracará com a finalidade de intimação da testemunha Brígida.

Requisite-se a apresentação das testemunhas do Comando da PM/RR.

Oficie-se para que se informe o motivo da não apresentação para audiência passada do CAP PM Júlio Cesar Carvalho de Oliveira.

Ciência ao MP.

Publique-se a nova data para intimação da Defesa.

Em: 29/05/14.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

177 - 0017405-52.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017405-4

Réu: Marcelo Marques Padilha

Atenda-se a solicitação de fls. 159.

Após, encaminhem-se os autos ao MP para suas alegações finais.

Em: 29/05/14.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Robério de

Negreiros e Silva

Vara Crimes Trafico

Expediente de 29/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Alberto de Moraes Junior

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Carlos Alberto Melotto

José Rocha Neto

ESCRIVÃO(À):

Eduardo Almeida de Andrade

Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

178 - 0141819-69.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141819-9

Réu: Zenilton Cruz Lima

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Stélio Baré de Souza Cruz

179 - 0161471-38.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161471-2

Réu: Manuel Neves dos Santos

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogados: David Souza Maia, Walber David Aguiar, Antonio Leandro da Fonseca Farias

180 - 0003615-69.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003615-8

Réu: Vinícios Pereira da Silva

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

181 - 0009602-86.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009602-0

Réu: S.A.S.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

182 - 0000758-45.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000758-3

Indiciado: M.L.C. e outros.

Por ora, contudo, em âmbito de mera delibação da ação penal, entendo que a acusação possui fundamentos suficientes ao recebimento, assim, hei por bem receber a denúncia ofertada em desfavor de ANDERSON DOUGLAS SOUSA XANXO, FRANCISCO DA SILVA NOGUEIRA, ITAMAR MAGALHÃES MARINHO, MAGNALDO LIMA CABRAL e ROSILANE DE SOUSA VIEIRA. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/06/2014 às 10:30 horas. Advogados: Abhner de Souza Gomes Lins dos Santos, João Alberto Sousa Freitas, Marcelo Martins Rodrigues

Proced. Esp. Lei Antitox.

183 - 0138030-62.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.138030-8

Réu: Renato Rodrigues de Souza

DESPACHO; Despacho de mero expediente. ** AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

184 - 0171791-50.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.171791-1

Réu: José Augusto Pires e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogados: Antonio Carlos Costa, Antônio Carlos Costa, Francisco Evangelista dos Santos de Araujo, Marcos Pereira da Silva, Maria do Rosário Alves Coelho, Rosa Cláudia Silva Queiroz

185 - 0184492-09.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184492-9

Réu: Francisco de Sales Bezerra e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogados: Elias Bezerra da Silva, Luiz Eduardo Silva de Castilho

186 - 0000810-46.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000810-8

Réu: Joyce Cristina Moura da Silva

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Expediente de 30/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(A):
Eduardo Almeida de Andrade
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

187 - 0008741-32.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008741-3

Réu: Paulo Rodrigues da Silva

DECISÃO

Considerando-se que o recurso de apelação apresentado pela defesa é tempestivo, bem como preenche todos os requisitos de admissibilidade, recebo-o DO efeito legal.

Tendo em vista que defesa manifestou interesse em apresentar as razões recursais na segunda instância, nos termos do art. 600, § 4o do CPP, faça-se remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso com as nossas homenagens.

3) Publique-se.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

188 - 0004613-32.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004613-6

Indiciado: R.M.S.B.

Indefiro, de plano, o pedido da defesa no que se refere ao apensamento dos autos em que foi autorizada a busca e apreensão ao feito em epígrafe, uma vez que não é praxe desta Vara o apensamento de feito que já esgotou o objeto aos autos principais.

Ademais, os autos em que foi decretada a busca e apreensão estão a disposição do causidico no cartório, podendo o defensor ter vista e fazer carga, não havendo que se falar em ofensa ao princípio do contraditório e ampla defesa.

Outrossim, verifico que se trata de réu preso, o qual já foi devidamente notificado há 19 (dezenove) dias, sem que a defesa técnica tenha apresentado defesa preliminar, razão pela concedo ao advogado o prazo de apenas 05 (cinco) dias para apresentar resposta.

Pelo exposto, indefiro o pedido de apensamento dos autos em que foi decretada a busca e concedo ao advogado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar defesa preliminar.

Intime-se o advogado.

Advogados: Elisa Jacobina de Castro Catarina, Mauro Silva de Castro

Vara Execução Penal

Expediente de 29/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

189 - 0070003-32.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.070003-2

Sentenciado: Carlos Alberto Termineli Lima

Chamo o feito à ordem.

A comutação de fls. 526/528 foi aplicada na pena referente os autos 0010 06 133198-9, quando deveria ter sido aplicada nas demais penas. Assim, exclua-se a referida comutação, devendo comutar 1/5 do remanescente da pena do reeducando tão somente com relação aos autos nº 0010 01 014122-3, 0010 02 022288-0 e 0010 03 070790-4. Elabore-se novos cálculos, com cópia ao reeducando.

Designo o dia 21/07/2014, às 9h15min, para audiência de justificação, quando estão serão apreciados os pedidos da Defesa.

Intimem-se.

Boa Vista/RR, 28 de maio de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 21/07/2014 às 09:15 horas.
 Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

190 - 0076579-07.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.076579-3

Sentenciado: Reuri Ferreira de Souza

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena em favor do reeducando acima. Folhas de frequência (fev/14 a mar/14), fls. 393/394.

Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição 16 (dezesseis) dias, fl. 395.

O "Parquet" opinou pelo deferimento da remição certificada acima, fl. 396v.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 16 (dezesseis) dias de sua pena privativa de liberdade, porquanto, durante o trabalho de fls. 393/394, estava no regime fechado, não cometeu falta grave, laborou 49 (quarenta e nove) dias.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 16 (dezesseis) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Reuri Ferreira de Souza, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Elabore-se novo cálculo de benefícios.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando acima.

Publique-se.

Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 28.5.2014 12:18.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

191 - 0083819-47.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.083819-4

Sentenciado: Raimundo Alves de Lima

DECISÃO

Trata-se de pedido de Remição Ficta de Pena em favor do reeducando acima indicado, já qualificado nos autos desta execução.

O "Parquet" opinou pelo indeferimento do pedido.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Remição é um benefício de execução penal garantido ao preso em regime fechado e semi-aberto e prevê o resgate de um dia de pena a cada três dias trabalhados ou/e 12 horas de estudo.

A remição ficta, por sua vez, seria a possibilidade de se ofertar esse resgate aos presos que não realizaram o trabalho; tome-se como exemplo, as hipóteses nas quais o trabalho não é concretizado porque o próprio estabelecimento carcerário não oferece a atividade.

A Jurisprudência pátria é contrária a remição ficta, como bem colacionou o Ministério Público.

Desta feita, INDEFIRO o pedido de remição ficta nos termos formulados.

Considerando que a VEP é responsável pela fiscalização do sistema prisional, determino que o DESIPE informe no prazo de 30 dias: 1. Quais os critérios usados pelas U.Ps. para escolha dos reeducandos que exercerão o trabalho interno; 2. Quantas vagas de trabalho existem em cada U.P.; 3. Quantos reeducandos estão aptos para o trabalho interno; 4. Qual o tipo de trabalho realizado pelos reeducandos de forma geral e pelos reeducandos com restrição de segurança; 5. Se há regulamentação do DESIPE ou U.P. quanto ao trabalho interno dos reeducandos.

Esta decisão servirá como MANDADO JUDICIAL.

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 28 de maio de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da VEP

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

192 - 0083851-52.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.083851-7

Sentenciado: José Roberto Batista Pereira

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena em favor do reeducando acima.

Folhas de frequência (jun/13 a jan/14), fls. 511/518.

Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição 66 (sessenta e seis)

dias, fl. 519.

O "Parquet" opinou pelo deferimento da remição certificada acima, fl. 519.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 66 (sessenta e seis) dias de sua pena privativa de liberdade, porquanto, durante o trabalho de fls. 393/394, estava no regime fechado, não cometeu falta grave, laborou 200 (duzentos) dias.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 66 (sessenta e seis) dias da pena privativa de liberdade do reeducando José Roberto Batista Pereira, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Elabore-se novo cálculo de benefícios.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando acima.

Publique-se.

Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 28.5.2014 12:46.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

193 - 0087147-82.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.087147-6

Sentenciado: Carlos Alberto de Souza

Posto isso, em consonância com o "Parquet", MANTENHO o reeducando Carlos Alberto de Souza no REGIME FECHADO, nos termos do art. 33, § 2º, "a", e art. 75, § 2º, ambos do Código Penal, e art. 111, parágrafo único, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal), e FIXO o dia 13.7.2008 como data-base para aferição dos benefícios, pelas razões acima. INDEFIRO, de plano os pedidos de fls. 730/731, item "d", ante o não cumprimento do lapso temporal. DEFIRO os itens "c" e "e" do pedido formulado pela Defesa. Cumpra-se como requerido.

Quanto ao item "a", não há o que se falar em reclassificação de conduta, posto que, segundo as informações contidas em sua certidão carcerária, não houve o cometimento de falta grave após 12/11/2012, devendo a direção da unidade prisional retificar a referida certidão, nos lançamentos em 22/10/2013.

Com relação ao item "b", tal acórdão já se encontra às fls. 749/758.

Elabore-se novo cálculo de benefícios, com cópia ao reeducando.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando acima.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 28 de maio de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

194 - 0134066-61.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134066-6

Sentenciado: Henzio Júnio Lima Andrade

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena em favor do reeducando acima.

Folhas de frequência, (jan/14 a mar/14) fls. 511/513.

Declaração e Estudo, fls. 518/520.

As certidões atesta que o reeducando faz jus à remição 41 (quarenta e um) dias, fl. 513 e 522.

O "Parquet" não se manifestou quanto as remições acima.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 41 (quarenta e um) dias de sua pena privativa de liberdade, porquanto, durante o trabalho de fls. 511/513, estudo fls. 518/520, estava no regime fechado, não cometeu falta grave, laborou 75 (setenta e cinco) dias, estudou 170 (cento e setenta) horas.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 41 (quarenta e um) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Henzio Júnio Lima Andrade, nos termos do art. 126, § 1º, I, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Elabore-se novo cálculo de benefícios.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando acima.

Publique-se.

Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 28.5.2014 16:18.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogados: Edson Gentil Ribeiro de Andrade, Leonildo Tavares Lucena Junior

195 - 0134184-37.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134184-7

Sentenciado: José Augusto Pires

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DECLARO remidos 111 (cento e onze) dias da pena privativa de liberdade do reeducando José Augusto Pires, nos termos do art. 126, § 1º, I e II, ambos da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Elabore-se novo cálculo de benefício em favor do reeducando. Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando acima. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 29.5.2014 14:48. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de

Direito titular da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

196 - 0154484-83.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154484-4

Sentenciado: João Zacarias Almeida de Souza

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de reclassificação da conduta do reeducando acima.

Com vista, o "Parquet" opinou pelo deferimento, fl. 251v.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando autos, tenho que a conduta do reeducando deve ser reclassificada para boa, uma vez que o fato gerador da falta grave ocorreu no dia 28.3.2013, ver fls. 243/245, nos termos do art. 104, III, nos termos do Decreto nº 16.784-E, de 17.3.2014 (Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima), vejamos o teor dos artigos supramencionados:

"...

Art. 104. O reeducando terá os seguintes prazos para reabilitação da conduta, a partir do término do cumprimento da sanção disciplinar:

I três meses, para as faltas de natureza leve;

II seis meses, para as faltas de natureza média;

III doze meses, para as faltas de natureza grave; e

IV vinte e quatro meses, para as faltas de natureza grave que forem cometidas com grave violência à pessoa ou com a finalidade de incitamento à participação em movimento para subverter a ordem e a disciplina que ensejarem a aplicação de regime disciplinar diferenciado. ...". grifei

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", RECLASSIFICO a conduta do reeducando João Zacarias Almeida de Souza para BOA a partir de 27.3.2014, nos termos do art. 104, III, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima. Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando.

Publique-se.

Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 28.5.2014 16:05.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

197 - 0155664-37.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155664-0

Sentenciado: John Erlan Sanches Gaskin

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DECLARO remidos 94 (noventa e quatro) dias da pena privativa de liberdade do reeducando John Erlan Sanches Gaskin, nos termos do art. 126, § 1º, I e II, ambos da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal). Elabore-se novo cálculo de benefício em favor do reeducando. Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando acima. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 29.5.2014 11:30. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Advogados: Gerson Coelho Guimarães, Vera Lúcia Pereira Silva

198 - 0213257-53.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213257-9

Sentenciado: Luiz Elias Eduardo

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de reclassificação da conduta do reeducando acima.

Com vista, o "Parquet" opinou pelo deferimento, fl. 262v.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando autos, tenho que a conduta do reeducando deve ser reclassificada para boa, uma vez que o fato gerador da falta grave ocorreu no dia 04.04.2013, ver fl. 254, nos termos do art. 104, III, nos termos do Decreto nº 16.784-E, de 17.3.2014 (Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima), vejamos o teor dos artigos supramencionados:

"...

Art. 104. O reeducando terá os seguintes prazos para reabilitação da conduta, a partir do término do cumprimento da sanção disciplinar:

I três meses, para as faltas de natureza leve;

II seis meses, para as faltas de natureza média;

III doze meses, para as faltas de natureza grave; e

IV vinte e quatro meses, para as faltas de natureza grave que forem cometidas com grave violência à pessoa ou com a finalidade de incitamento à participação em movimento para subverter a ordem e a disciplina que ensejarem a aplicação de regime disciplinar diferenciado.

...". grifei

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", RECLASSIFICO a conduta do reeducando Luiz Elias Eduardo para BOA a partir de 04.04.2014, nos termos do art. 104, III, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando.

Publique-se.

Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 28.5.2014 16:46.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

199 - 0002021-54.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002021-2

Sentenciado: Antonio Hildemar Campos

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena em favor do reeducando acima.

Folhas de frequência (jun/13 a jan/14, fev/14 a mar/14), fls. 232/239, fls. 255/256.

Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição 68 (sessenta e oito) dias, fl. 240.

O "Parquet" opinou pelo deferimento da remição certificada acima, fl. 257.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Contudo entendo que o caso requer outra solução, senão vejamos.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 85 (oitenta e cinco) dias de sua pena privativa de liberdade, porquanto, durante o trabalho de fls. 232/239, fls. 255/256, estava no regime fechado, não cometeu falta grave, laborou 257 (duzentos e cinquenta e sete) dias.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 85 (oitenta e cinco) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Antonio Hildemar Campos, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Por fim, julgo prejudicado o pedido de fls. 243/254, uma vez que já foram deferidas as remições referidas a estas folhas, conforme decisão de fls. 152.

Elabore-se novo cálculo de benefícios.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando acima.

Publique-se.

Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 28.5.2014 09:42.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

200 - 0005058-89.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005058-1

Sentenciado: Antonio Elcio Silva Rodrigues

DECISÃO

Trata-se de pedido de Remição Ficta de Pena em favor do reeducando acima indicado, já qualificado nos autos desta execução.

O "Parquet" opinou pelo indeferimento do pedido.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Remição é um benefício de execução penal garantido ao preso em

regime fechado e semi-aberto e prevê o resgate de um dia de pena a cada três dias trabalhados ou/e 12 horas de estudo.

A remição ficta, por sua vez, seria a possibilidade de se ofertar esse resgate aos presos que não realizaram o trabalho; tome-se como exemplo, as hipóteses nas quais o trabalho não é concretizado porque o próprio estabelecimento carcerário não oferece a atividade.

A Jurisprudência pátria é contrária a remição ficta, como bem colacionou o Ministério Público.

Desta feita, INDEFIRO o pedido de remição ficta nos termos formulados.

Considerando que a VEP é responsável pela fiscalização do sistema prisional, determino que o DESIPE informe no prazo de 30 dias:

1. Quais os critérios usados pelas U.Ps. para escolha dos reeducandos que exercerão o trabalho interno;

2. Quantas vagas de trabalho existem em cada U.P.;

3. Quantos reeducandos estão aptos para o trabalho interno;

4. Qual o tipo de trabalho realizado pelos reeducandos de forma geral e pelos reeducandos com restrição de segurança;

5. Se há regulamentação do DESIPE ou U.P. quanto ao trabalho interno dos reeducandos.

Designo o dia 21.07.14, 9h30min para audiência de justificação.

Esta decisão servirá como MANDADO JUDICIAL.

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 28 de maio de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da VEP Audiência de JUSTIFICAÇÃO

designada para o dia 21/07/2014 às 09:30 horas.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

201 - 0005059-74.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005059-9

Sentenciado: Francimar Costa Mateus

DECISÃO

Trata-se de pedido de Remição Ficta de Pena em favor do reeducando acima indicado, já qualificado nos autos desta execução.

O "Parquet" opinou pelo indeferimento do pedido.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Remição é um benefício de execução penal garantido ao preso em regime fechado e semi-aberto e prevê o resgate de um dia de pena a cada três dias trabalhados ou/e 12 horas de estudo.

A remição ficta, por sua vez, seria a possibilidade de se ofertar esse resgate aos presos que não realizaram o trabalho; tome-se como exemplo, as hipóteses nas quais o trabalho não é concretizado porque o próprio estabelecimento carcerário não oferece a atividade.

A Jurisprudência pátria é contrária a remição ficta, como bem colacionou o Ministério Público.

Desta feita, INDEFIRO o pedido de remição ficta nos termos formulados.

Considerando que a VEP é responsável pela fiscalização do sistema prisional, determino que o DESIPE informe no prazo de 30 dias:

1. Quais os critérios usados pelas U.Ps. para escolha dos reeducandos que exercerão o trabalho interno;

2. Quantas vagas de trabalho existem em cada U.P.;

3. Quantos reeducandos estão aptos para o trabalho interno;

4. Qual o tipo de trabalho realizado pelos reeducandos de forma geral e pelos reeducandos com restrição de segurança;

5. Se há regulamentação do DESIPE ou U.P. quanto ao trabalho interno dos reeducandos.

Esta decisão servirá como MANDADO JUDICIAL.

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 28 de maio de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da VEP

Nenhum advogado cadastrado.

202 - 0000999-24.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000999-9

Sentenciado: Benedito Ricardo da Silva

DECISÃO

Trata-se de pedido de remição por trabalho e Remição Ficta de Pena em favor do reeducando acima indicado, já qualificado nos autos desta execução.

O "Parquet" opinou pelo deferimento do pedido de remição pelo trabalho e indeferimento da remição ficta.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Remição é um benefício de execução penal garantido ao preso em regime fechado e semi-aberto e prevê o resgate de um dia de pena a cada três dias trabalhados ou/e 12 horas de estudo.

A remição ficta, por sua vez, seria a possibilidade de se ofertar esse

resgate aos presos que não realizaram o trabalho; tome-se como exemplo, as hipóteses nas quais o trabalho não é concretizado porque o próprio estabelecimento carcerário não oferece a atividade.

A Jurisprudência pátria é contrária a remição ficta, como bem colacionou o Ministério Público.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 68 (sessenta e oito) dias da pena privativa de liberdade do reeducando, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal. Por fim, INDEFIRO o pedido de remição ficta nos termos formulados.

Retifique-se a Guia de Recolhimento. Inclua-se a presente remição no Levantamento de Penas. Elaborem-se novos cálculos.

Considerando que a VEP é responsável pela fiscalização do sistema prisional, determino que o DESIPE informe no prazo de 30 dias:

1. Quais os critérios usados pelas U.Ps. para escolha dos reeducandos que exercerão o trabalho interno;
2. Quantas vagas de trabalho existem em cada U.P.;
3. Quantos reeducandos estão aptos para o trabalho interno;
4. Qual o tipo de trabalho realizado pelos reeducandos de forma geral e pelos reeducandos com restrição de segurança;
5. Se há regulamentação do DESIPE ou U.P. quanto ao trabalho interno dos reeducandos.

Esta decisão servirá como MANDADO JUDICIAL.

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 28 de maio de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da VEP
Nenhum advogado cadastrado.

203 - 0001086-77.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001086-4

Sentenciado: Jesse James de Oliveira Raposo
DESPACHO

Defiro o pedido da DPE, requisi-se da CPBV frequência dos dias trabalhados e estudo referente ao período de 06/11 a 06/13, bem como informações quanto a participação do reeducando no ENEM.

Intimem-se

Boa Vista/RR, 28 de maio de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

204 - 0008826-86.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008826-6

Sentenciado: Vinício Pereira da Silva
DECISÃO

Trata-se de pedido de Remição Ficta de Pena em favor do reeducando acima indicado, já qualificado nos autos desta execução.

O "Parquet" opinou pelo indeferimento do pedido e pela designação de audiência.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Remição é um benefício de execução penal garantido ao preso em regime fechado e semi-aberto e prevê o resgate de um dia de pena a cada três dias trabalhados ou/e 12 horas de estudo.

A remição ficta, por sua vez, seria a possibilidade de se ofertar esse resgate aos presos que não realizaram o trabalho; tome-se como exemplo, as hipóteses nas quais o trabalho não é concretizado porque o próprio estabelecimento carcerário não oferece a atividade.

A Jurisprudência pátria é contrária a remição ficta, como bem colacionou o Ministério Público.

Dest feita, INDEFIRO o pedido de remição ficta nos termos formulados. Considerando que a VEP é responsável pela fiscalização do sistema prisional, determino que o DESIPE informe no prazo de 30 dias:

1. Quais os critérios usados pelas U.Ps. para escolha dos reeducandos que exercerão o trabalho interno;
2. Quantas vagas de trabalho existem em cada U.P.;
3. Quantos reeducandos estão aptos para o trabalho interno;
4. Qual o tipo de trabalho realizado pelos reeducandos de forma geral e pelos reeducandos com restrição de segurança;
5. Se há regulamentação do DESIPE ou U.P. quanto ao trabalho interno dos reeducandos.

Esta decisão servirá como MANDADO JUDICIAL.

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 28 de maio de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da VEP
Nenhum advogado cadastrado.

205 - 0008828-56.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008828-2

Sentenciado: Mauro Gomes da Silva
DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena em favor do reeducando acima.

Folhas de frequência (jan/14 a mai/14), fls. 118/120.

A certidão atesta que o reeducando faz jus à remição 25 (vinte e cinco) dias, fl. 121.

O "Parquet" opinou pelo deferimento da remição certificada acima, fl. 132.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 25 (vinte e cinco) dias de sua pena privativa de liberdade, porquanto, durante o trabalho de fls. 118/120, estava no regime fechado, não cometeu falta grave, laborou 75 (setenta e cinco) dias.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 25 (vinte e cinco) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Mauro Gomes da Silvas, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Por fim, solicite-se o certificado, conforme consta na certidão carcerária do reeducando, fl. 107v. Quanto ao pedido de transferência para comarca de São Luiz do Anauá/RR, solicite-se resposta, ver fl. 122.

Elabore-se novo cálculo de benefícios.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando acima.

Publique-se.

Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 28.5.2014 15:08.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

206 - 0008895-21.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008895-1

Sentenciado: Sebastião Frank Santos da Silva
DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de reclassificação da conduta do reeducando acima.

Com vista, o "Parquet" opinou pelo indeferimento, fl. 223.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando autos, tenho que a conduta do reeducando não deve ser reclassificada para boa, uma vez que o reeducando se recolheu apenas no dia 19.10.2013, após o reconhecimento de falta grave, ver fls. 67/68, ou seja, sua conduta será reclassificada para boa no dia 18.10.2014, caso não ocorra nenhum incidente antes do referido dia, nos termos do art. 104, III, nos termos do Decreto nº 16.784-E, de 17.3.2014 (Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima), vejamos o teor dos artigos supramencionados:

"...

Art. 104. O reeducando terá os seguintes prazos para reabilitação da conduta, a partir do término do cumprimento da sanção disciplinar:

I três meses, para as faltas de natureza leve;

II seis meses, para as faltas de natureza média;

III doze meses, para as faltas de natureza grave; e

IV vinte e quatro meses, para as faltas de natureza grave que forem cometidas com grave violência à pessoa ou com a finalidade de incitamento à participação em movimento para subverter a ordem e a disciplina que ensejarem a aplicação de regime disciplinar diferenciado.

..." grifei

Posto isso, em dissonância com a Defesa e em consonância com o "Parquet", INDEFIRO o pedido de reclassificação da conduta do reeducando Sebastião Frank Santos da Silva, nos termos do art. 104, III, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando.

Publique-se.

Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 28.5.2014 16:25.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

207 - 0009698-04.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009698-8

Sentenciado: Tito Paulo da Silva
DECISÃO

Trata-se de pedido de Remição Ficta de Pena em favor do reeducando acima indicado, já qualificado nos autos desta execução.

O "Parquet" opinou pelo indeferimento do pedido.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Remição é um benefício de execução penal garantido ao preso em regime fechado e semi-aberto e prevê o resgate de um dia de pena a cada três dias trabalhados ou/e 12 horas de estudo.

A remição ficta, por sua vez, seria a possibilidade de se ofertar esse resgate aos presos que não realizaram o trabalho; tome-se como exemplo, as hipóteses nas quais o trabalho não é concretizado porque o próprio estabelecimento carcerário não oferece a atividade.

A Jurisprudência pátria é contrária a remição ficta, como bem colacionou o Ministério Público.

Desta feita, INDEFIRO o pedido de remição ficta nos termos formulados.

Considerando que a VEP é responsável pela fiscalização do sistema prisional, determino que o DESIPE informe no prazo de 30 dias:

1. Quais os critérios usados pelos U.Ps. para escolha dos reeducandos que exercerão o trabalho interno;
2. Quantas vagas de trabalho existem em cada U.P.;
3. Quantos reeducandos estão aptos para o trabalho interno;
4. Qual o tipo de trabalho realizado pelos reeducandos de forma geral e pelos reeducandos com restrição de segurança;
5. Se há regulamentação do DESIPE ou U.P. quanto ao trabalho interno dos reeducandos.

Esta decisão servirá como MANDADO JUDICIAL.

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 28 de maio de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da VEP

Nenhum advogado cadastrado.

208 - 0004971-65.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004971-2

Sentenciado: Héric de Oliveira Silva

DECISÃO

Trata-se de pedido de Remição Ficta de Pena em favor do reeducando acima indicado, já qualificado nos autos desta execução.

O "Parquet" opinou pelo indeferimento do pedido.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Remição é um benefício de execução penal garantido ao preso em regime fechado e semi-aberto e prevê o resgate de um dia de pena a cada três dias trabalhados ou/e 12 horas de estudo.

A remição ficta, por sua vez, seria a possibilidade de se ofertar esse resgate aos presos que não realizaram o trabalho; tome-se como exemplo, as hipóteses nas quais o trabalho não é concretizado porque o próprio estabelecimento carcerário não oferece a atividade.

A Jurisprudência pátria é contrária a remição ficta, como bem colacionou o Ministério Público.

Desta feita, INDEFIRO o pedido de remição ficta nos termos formulados.

Considerando que a VEP é responsável pela fiscalização do sistema prisional, determino que o DESIPE informe no prazo de 30 dias:

1. Quais os critérios usados pelas U.Ps. para escolha dos reeducandos que exercerão o trabalho interno;
2. Quantas vagas de trabalho existem em cada U.P.;
3. Quantos reeducandos estão aptos para o trabalho interno;
4. Qual o tipo de trabalho realizado pelos reeducandos de forma geral e pelos reeducandos com restrição de segurança;
5. Se há regulamentação do DESIPE ou U.P. quanto ao trabalho interno dos reeducandos.

Esta decisão servirá como MANDADO JUDICIAL.

Requisite-se cópia do PAD instaurado.

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 28 de maio de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da VEP

Nenhum advogado cadastrado.

209 - 0007955-22.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007955-2

Sentenciado: Altamiro Ferreira dos Santos

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de reclassificação da conduta do reeducando acima.

Com vista, o "Parquet" opinou pelo deferimento, fl. 99v.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando autos, tenho que a conduta do reeducando deve ser reclassificada para boa, uma vez que o fato gerador da falta grave ocorreu no dia 23.05.2013, ver fl. 92, nos termos do art. 104, III, nos termos do Decreto nº 16.784-E, de 17.3.2014 (Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima), vejamos o teor dos

artigos supramencionados:

"...

Art. 104. O reeducando terá os seguintes prazos para reabilitação da conduta, a partir do término do cumprimento da sanção disciplinar:

- I três meses, para as faltas de natureza leve;
- II seis meses, para as faltas de natureza média;
- III doze meses, para as faltas de natureza grave; e
- IV vinte e quatro meses, para as faltas de natureza grave que forem cometidas com grave violência à pessoa ou com a finalidade de incitamento à participação em movimento para subverter a ordem e a disciplina que ensejarem a aplicação de regime disciplinar diferenciado.

...". grifei

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", RECLASSIFICO a conduta do reeducando Altamiro Ferreira dos Santos para BOA a partir de 23.5.2014, nos termos do art. 104, III, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima. Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando.

Publique-se.

Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 28.5.2014 16:30.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

210 - 0007965-66.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007965-1

Sentenciado: Geannyson Felipe Correa

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena em favor do reeducando acima.

Folhas de frequência (dez/13, jan/14 a fev/14), fls. 185, fls. 193/194.

As certidões atesta que o reeducando faz jus à remição 25 (vinte e cinco) dias, fl. 188 e fl. 214.

O "Parquet" opinou pelo deferimento da remição certificada acima, fl. 213v.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 25 (vinte e cinco) dias de sua pena privativa de liberdade, porquanto, durante o trabalho de fls. 185, fls. 193/194, estava no regime fechado, não cometeu falta grave, laborou 75 (setenta e cinco) dias.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 25 (vinte e cinco) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Geannyson Felipe Correa, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Elabore-se novo cálculo de benefícios.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando acima.

Publique-se.

Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 28.5.2014 13:39.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Ildo de Rocco

211 - 0008795-32.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008795-1

Sentenciado: Robercildo da Silva Castro

DECISÃO

Trata-se de pedido de Remição Ficta de Pena em favor do reeducando acima indicado, já qualificado nos autos desta execução.

O "Parquet" opinou pelo indeferimento do pedido.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Remição é um benefício de execução penal garantido ao preso em regime fechado e semi-aberto e prevê o resgate de um dia de pena a cada três dias trabalhados ou/e 12 horas de estudo.

A remição ficta, por sua vez, seria a possibilidade de se ofertar esse resgate aos presos que não realizaram o trabalho; tome-se como exemplo, as hipóteses nas quais o trabalho não é concretizado porque o próprio estabelecimento carcerário não oferece a atividade.

A Jurisprudência pátria é contrária a remição ficta, como bem colacionou o Ministério Público.

Desta feita, INDEFIRO o pedido de remição ficta nos termos formulados.

Considerando que a VEP é responsável pela fiscalização do sistema prisional, determino que o DESIPE informe no prazo de 30 dias:

1. Quais os critérios usados pelas U.Ps. para escolha dos reeducandos que exercerão o trabalho interno;
2. Quantas vagas de trabalho existem em cada U.P.;
3. Quantos reeducandos estão aptos para o trabalho interno;
4. Qual o tipo de trabalho realizado pelos reeducandos de forma geral e pelos reeducandos com restrição de segurança;
5. Se há regulamentação do DESIPE ou U.P. quanto ao trabalho interno dos reeducandos.

Determino que a U.P. Encaminhe o reeducando para atendimento medico com URGÊNCIA, encaminhando ao juízo cópias do resultado referente ao atendimento realizado.

Esta decisão servirá como MANDADO JUDICIAL.

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 28 de maio de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da VEP
Nenhum advogado cadastrado.

212 - 0009118-37.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.009118-5

Réu: Venancio Inacio de Souza

DECISÃO

Trata-se de pedido de Remição Ficta de Pena em favor do reeducando acima indicado, já qualificado nos autos desta execução.

O "Parquet" opinou pelo indeferimento do pedido.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Remição é um benefício de execução penal garantido ao preso em regime fechado e semi-aberto e prevê o resgate de um dia de pena a cada três dias trabalhados ou/e 12 horas de estudo.

A remição ficta, por sua vez, seria a possibilidade de se ofertar esse resgate aos presos que não realizaram o trabalho; tome-se como exemplo, as hipóteses nas quais o trabalho não é concretizado porque o próprio estabelecimento carcerário não oferece a atividade.

A Jurisprudência pátria é contrária a remição ficta, como bem colacionou o Ministério Público.

Desta feita, INDEFIRO o pedido de remição ficta nos termos formulados.

Considerando que a VEP é responsável pela fiscalização do sistema prisional, determino que o DESIPE informe no prazo de 30 dias:

1. Quais os critérios usados pelas U.Ps. para escolha dos reeducandos que exercerão o trabalho interno;
2. Quantas vagas de trabalho existem em cada U.P.;
3. Quantos reeducandos estão aptos para o trabalho interno;
4. Qual o tipo de trabalho realizado pelos reeducandos de forma geral e pelos reeducandos com restrição de segurança;
5. Se há regulamentação do DESIPE ou U.P. quanto ao trabalho interno dos reeducandos.

Esta decisão servirá como MANDADO JUDICIAL.

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 28 de maio de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da VEP
Nenhum advogado cadastrado.

213 - 0013671-30.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013671-7

Sentenciado: Rhyder Menezes da Costa

Designo o dia 21/07/2014, às 9h00min, para audiência de justificação para reeducando acima indicado.

Boa Vista/RR, 28 de maio de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 21/07/2014 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

214 - 0013682-59.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013682-4

Sentenciado: Raul Palmeira da Costa

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de retificação de cálculo, progressão de regime e remição de pena.

Certidão carcerária, fls. 94/95.

O "Parquet" opinou pela retificação da data-base, devendo ser descontado da pena o período que o mesmo ficou solto, quanto ao pedido de remição, requereu a juntada das folhas de frequência do trabalho, por fim, após a retificação do cálculo, requereu nova vista, fl. 98.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, não obstante o reeducando tenha sido colocado

em liberdade equivocadamente, conforme se verifica na certidão carcerária de fls. 94/95, o mesmo não deve ser agraciado com a inclusão de tal período como se pena tivesse cumprido, porquanto esta juíza tem conhecimento de que existem vários casos de reeducandos que são colocados em liberdade equivocadamente e procuram esta Vara para regularização. Portanto, nessa parte tenho que o pedido deve ser indeferido.

De outra banda, haja vista que as saídas do reeducando, antes da condenação, se deram uma por decisão judicial, 15.7.2008, e outra por equívoco, 21.3.2012, tenho que os períodos recolhidos, quais sejam, 23.5.2008 a 15.7.2008 e 12.3.2012 a 21.3.2012, devem ser tidos como detração de pena, conforme cálculo elaborado neste Mutirão da VEP na PAMC anexo.

De mais a mais, tendo em vista que não consta nos autos as folhas de frequência de trabalho interno do reeducando, de setembro de 2009 a março de 2014, fls. 99/104, não como analisar o referido pedido, sendo assim, tenho que o cartório deve juntar e certificar as folhas de frequência enviadas pela unidade, para posterior análise.

Por derradeiro, observo que o reeducando não tem direito ao benefício de progressão de regime, do semiaberto para o aberto, pois não cumpriu o lapso temporal, ver cálculo elaborado no Mutirão desta VEP na PAMC anexo, não obstante o reeducando conte com um bom comportamento, ver fls. 94/95. Logo, o benefício não é compatível com os objetivos da pena.

Posto isso, DEFIRO o pedido de retificação do cálculo de benefício, a fim de inserir os períodos de recolhimento do reeducando Raul Palmeira da Costa como detração, pelas razões acima, ainda, DETERMINO que o cartório desta Vara junte e certifique as folhas de frequência de trabalho interno de fls. 99/104, após remeta os autos ao Ministério Público, e, por fim, INDEFIRO o seu pedido de progressão de regime, do semiaberto para o aberto, em razão do não cumprimento do lapso, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal.

Junte-se o cálculo de benefício elaborado no Mutirão desta VEP na PAMC.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando acima.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 28.5.2014 13:09.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

215 - 0016802-13.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016802-5

Sentenciado: Fabio Roberto Ribeiro

DECISÃO

Trata-se de pedido de remição por trabalho e Remição Ficta de Pena em favor do reeducando acima indicado, já qualificado nos autos desta execução.

O "Parquet" opinou pelo deferimento do pedido de remição pelo trabalho e indeferimento da remição ficta.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Remição é um benefício de execução penal garantido ao preso em regime fechado e semi-aberto e prevê o resgate de um dia de pena a cada três dias trabalhados ou/e 12 horas de estudo.

A remição ficta, por sua vez, seria a possibilidade de se ofertar esse resgate aos presos que não realizaram o trabalho; tome-se como exemplo, as hipóteses nas quais o trabalho não é concretizado porque o próprio estabelecimento carcerário não oferece a atividade.

A Jurisprudência pátria é contrária a remição ficta, como bem colacionou o Ministério Público.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 34 (trinta e quatro) dias da pena privativa de liberdade do reeducando, nos termos do Art. 126, § Iº, II, da Lei de Execução Penal. Por fim, INDEFIRO o pedido de remição ficta nos termos formulados.

Retifique-se a Guia de Recolhimento. Inclua-se a presente remição no Levantamento de Penas. Elaborem-se novos cálculos.

Considerando que a VEP é responsável pela fiscalização do sistema prisional, determino que o DESIPE informe no prazo de 30 dias:

1. Quais os critérios usados pelas U.Ps. para escolha dos reeducandos que exercerão o trabalho interno;
2. Quantas vagas de trabalho existem em cada U.P.;
3. Quantos reeducandos estão aptos para o trabalho interno;
4. Qual o tipo de trabalho realizado pelos reeducandos de forma geral e pelos reeducandos com restrição de segurança;
5. Se há regulamentação do DESIPE ou U.P. quanto ao trabalho interno dos reeducandos.

Esta decisão servirá como MANDADO JUDICIAL.

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 28 de maio de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da VEP
Nenhum advogado cadastrado.

216 - 0000332-67.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000332-9

Sentenciado: Braz Menezes de Almeida

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena em favor do reeducando acima.
Folhas de frequência (jun/13 a jan/14), fls. 264/271.

As certidões atesta que o reeducando faz jus à remição 68 (sessenta e oito) dias, fl. 272.

O "Parquet" opinou pelo deferimento da remição certificada acima, fl. 273v.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 68 (sessenta e oito) dias de sua pena privativa de liberdade, porquanto, durante o trabalho de fls. 185, fls. 193/194, estava no regime fechado, não cometeu falta grave, laborou 205 (duzentos e cinco) dias.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 68 (sessenta e oito) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Braz Menezes de Almeida, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Elabore-se novo cálculo de benefícios.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando acima.

Publique-se.

Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 28.5.2014 14:14.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

217 - 0000353-43.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000353-5

Sentenciado: Endson Silva de Oliveira

Designo o dia 18/08/2014, às 11h00min, para audiência de justificação para reeducando acima indicado.

Boa Vista/RR, 28 de maio de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 18/08/2014 às 11:00 horas.

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

218 - 0000366-42.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000366-7

Sentenciado: Hamilton Pereira da Silva Junior

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DEFIRO o pedido de progressão do regime FECHADO para o regime SEMIABERTO para o cumprimento da pena privativa de liberdade do reeducando Hamilton Pereira da Silva Junior e DEFIRO ainda, o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL, nos períodos de 30.5 a 05.06.14, 09 a 15.08.14, 10 a 16.10.2014, e 24 a 30.12.2014, nos termos do Art. 112 e Art. 122, I, Art. 123 e Art. 124 da Lei de Execução Penal, desde que o estabelecimento prisional em que o reeducando se encontra custodiado emita parecer favorável à concessão deste benefício.

Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do Art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e, c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ainda, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando no período supracitado deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único, do Art. 125, da Lei de Execução Penal.

Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se, imediatamente.

Esta decisão servirá como MANDADO JUDICIAL.

Caso haja proposta de trabalho, deverá ser transferido à Cadeia Pública

Masculina, comunicando-se as datas das saídas temporárias.

Cumpra-se, COM URGÊNCIA. Elabore-se novo cálculo penal.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 28 de maio de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da VEP

Advogado(a): Maria Gorete Moura de Oliveira

219 - 0001850-92.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001850-9

Sentenciado: Frank Ferreira Brito

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 08 (oito) dias da pena privativa de liberdade do Frank Ferreira Brito, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal, INDEFIRO a progressão de regime, do FECHADO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal.

Por fim, encaminhe o reeducando para junta médica oficial, a fim de ser analisado o pedido de prisão domiciliado às fls. 180/182, após, com ou sem despacho, dê vista ao Ministério Público.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando acima.

Publique-se.

Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 28.5.2014 11:28.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

220 - 0001855-17.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001855-8

Sentenciado: Antonio Cesar da Silva Rodrigues

DECISÃO

Trata-se de pedido de Remição Ficta de Pena em favor do reeducando acima indicado, já qualificado nos autos desta execução.

O "Parquet" opinou pelo indeferimento do pedido.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Remição é um benefício de execução penal garantido ao preso em regime fechado e semi-aberto e prevê o resgate de um dia de pena a cada três dias trabalhados ou/e 12 horas de estudo.

A remição ficta, por sua vez, seria a possibilidade de se ofertar esse resgate aos presos que não realizaram o trabalho; tome-se como exemplo, as hipóteses nas quais o trabalho não é concretizado porque o próprio estabelecimento carcerário não oferece a atividade.

A Jurisprudência pátria é contrária a remição ficta, como bem colacionou o Ministério Público.

Desta feita, INDEFIRO o pedido de remição ficta nos termos formulados.

Considerando que a VEP é responsável pela fiscalização do sistema prisional, determino que o DESIPE informe no prazo de 30 dias:

1. Quais os critérios usados pelas U.Ps. para escolha dos reeducandos que exercerão o trabalho interno;
2. Quantas vagas de trabalho existem em cada U.P.;
3. Quantos reeducandos estão aptos para o trabalho interno;
4. Qual o tipo de trabalho realizado pelos reeducandos de forma geral e pelos reeducandos com restrição de segurança;
5. Se há regulamentação do DESIPE ou U.P. quanto ao trabalho interno dos reeducandos.

Esta decisão servirá como MANDADO JUDICIAL.

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 28 de maio de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da VEP

Nenhum advogado cadastrado.

221 - 0001868-16.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001868-1

Sentenciado: Antonio Felix da Silva

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de reclassificação da conduta do reeducando acima.

Com vista, o "Parquet" opinou pelo deferimento, fl. 66v.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando autos, tenho que a conduta do reeducando deve ser reclassificada para boa, uma vez que o fato gerador da falta grave ocorreu no dia 8.3.2013, ver fls. 64/64v, nos termos do art. 104, III, nos termos do Decreto nº 16.784-E, de 17.3.2014 (Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima), vejamos o teor dos artigos supramencionados:

"...

Art. 104. O reeducando terá os seguintes prazos para reabilitação da conduta, a partir do término do cumprimento da sanção disciplinar:

I três meses, para as faltas de natureza leve;

II seis meses, para as faltas de natureza média;

III doze meses, para as faltas de natureza grave; e

IV vinte e quatro meses, para as faltas de natureza grave que forem cometidas com grave violência à pessoa ou com a finalidade de incitamento à participação em movimento para subverter a ordem e a disciplina que ensejarem a aplicação de regime disciplinar diferenciado. ...". grifei

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", RECLASSIFICO a conduta do reeducando Antonio Felix da Silva para BOA a partir de 7.3.2014, nos termos do art. 104, III, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando.

Publique-se.

Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 28.5.2014 16:17.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

222 - 0001887-22.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001887-1

Sentenciado: Hideorlane Silva de Oliveira

DECISÃO

Trata-se de pedido de Remição Ficta de Pena em favor do reeducando acima indicado, já qualificado nos autos desta execução.

O "Parquet" opinou pelo indeferimento do pedido.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Remição é um benefício de execução penal garantido ao preso em regime fechado e semi-aberto e prevê o resgate de um dia de pena a cada três dias trabalhados ou/e 12 horas de estudo.

A remição ficta, por sua vez, seria a possibilidade de se ofertar esse resgate aos presos que não realizaram o trabalho; tome-se como exemplo, as hipóteses nas quais o trabalho não é concretizado porque o próprio estabelecimento carcerário não oferece a atividade.

A Jurisprudência pátria é contrária a remição ficta, como bem colacionou o Ministério Público.

Desta feita, INDEFIRO o pedido de remição ficta nos termos formulados.

Considerando que a VEP é responsável pela fiscalização do sistema prisional, determino que o DESIPE informe no prazo de 30 dias:

1. Quais os critérios usados pelas U.Ps. para escolha dos reeducandos que exercerão o trabalho interno;
2. Quantas vagas de trabalho existem em cada U.P.;
3. Quantos reeducandos estão aptos para o trabalho interno;
4. Qual o tipo de trabalho realizado pelos reeducandos de forma geral e pelos reeducandos com restrição de segurança;
5. Se há regulamentação do DESIPE ou U.P. quanto ao trabalho interno dos reeducandos.

Esta decisão servirá como MANDADO JUDICIAL.

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 28 de maio de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da VEP

Nenhum advogado cadastrado.

223 - 0001894-14.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001894-7

Sentenciado: Edson Gomes de Freitas

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena em favor do reeducando acima.

Folhas de frequência (mar/13 a mai/13), fls. 43/45.

Declaração e Estudo, fl. 46.

A certidão atesta que o reeducando faz jus à remição 32 (trinta e dois) dias, fl. 47.

O "Parquet" opinou pelo deferimento da remição certificada acima, fl. 47.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 32 (trinta e dois) dias de sua pena privativa de liberdade, porquanto, durante o trabalho de fls. 43/45, estudo fl. 46 estava no regime fechado, não cometeu falta grave, laborou 205 (duzentos e cinco) dias, estudo 92 (noventa e dois) horas.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 32 (trinta e dois) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Edson Gomes de Freitas, nos termos do art. 126, § 1º, I, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Elabore-se novo cálculo de benefícios.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando acima.

Publique-se.

Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 28.5.2014 14:33.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

224 - 0008163-69.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008163-0

Sentenciado: Eleandro Ramos Albuquerque

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena em favor do reeducando acima.

Folhas de frequência (jan/14 a mai/14), fls. 74/76.

A certidão atesta que o reeducando faz jus à remição 25 (vinte e cinco) dias, fl. 81.

O "Parquet" opinou pelo deferimento da remição certificada acima, fl. 89.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 25 (vinte e cinco) dias de sua pena privativa de liberdade, porquanto, durante o trabalho de fls. 74/76, estava no regime fechado, não cometeu falta grave, laborou 75 (setenta e cinco) dias.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 25 (vinte e cinco) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Eleandro Ramos Albuquerque, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Elabore-se novo cálculo de benefícios.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando acima.

Publique-se.

Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 28.5.2014 15:32.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

225 - 0008224-27.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008224-0

Sentenciado: Rosinaldo Lima Barbosa

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de reclassificação da conduta do reeducando acima.

Com vista, o "Parquet" opinou pelo deferimento, fl. 69v.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando autos, tenho que a conduta do reeducando deve ser reclassificada para boa, uma vez que o fato gerador da falta grave ocorreu no dia 20.10.2010, ver fls. 67/68, nos termos do art. 104, III, nos termos do Decreto nº 16.784-E, de 17.3.2014 (Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima), vejamos o teor dos artigos supramencionados:

"...

Art. 104. O reeducando terá os seguintes prazos para reabilitação da conduta, a partir do término do cumprimento da sanção disciplinar:

I três meses, para as faltas de natureza leve;

II seis meses, para as faltas de natureza média;

III doze meses, para as faltas de natureza grave; e

IV vinte e quatro meses, para as faltas de natureza grave que forem cometidas com grave violência à pessoa ou com a finalidade de incitamento à participação em movimento para subverter a ordem e a disciplina que ensejarem a aplicação de regime disciplinar diferenciado. ...". grifei

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", RECLASSIFICO a conduta do reeducando Rosinaldo Lima Barbosa para BOA desde o dia 19.10.2011, nos termos do art. 104, III, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando.

Publique-se.

Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 28.5.2014 16:25.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

226 - 0008233-86.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008233-1

Sentenciado: Osvaldo José Viriato Raposo

DECISÃO

Trata-se de pedido de Remição Ficta de Pena em favor do reeducando acima indicado, já qualificado nos autos desta execução.

O "Parquet" opinou pelo indeferimento do pedido.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Remição é um benefício de execução penal garantido ao preso em regime fechado e semi-aberto e prevê o resgate de um dia de pena a cada três dias trabalhados ou/e 12 horas de estudo.

A remição ficta, por sua vez, seria a possibilidade de se ofertar esse resgate aos presos que não realizaram o trabalho; tome-se como exemplo, as hipóteses nas quais o trabalho não é concretizado porque o próprio estabelecimento carcerário não oferece a atividade.

A Jurisprudência pátria é contrária a remição ficta, como bem colacionou o Ministério Público.

Desta feita, INDEFIRO o pedido de remição ficta nos termos formulados.

Considerando que a VEP é responsável pela fiscalização do sistema prisional, determino que o DESIPE informe no prazo de 30 dias:

1. Quais os critérios usados pelas U.Ps. para escolha dos reeducandos que exercerão o trabalho interno;
2. Quantas vagas de trabalho existem em cada U.P.;
3. Quantos reeducandos estão aptos para o trabalho interno;
4. Qual o tipo de trabalho realizado pelos reeducandos de forma geral e pelos reeducandos com restrição de segurança;
5. Se há regulamentação do DESIPE ou U.P. quanto ao trabalho interno dos reeducandos.

Esta decisão servirá como MANDADO JUDICIAL.

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 28 de maio de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da VEP

Nenhum advogado cadastrado.

227 - 0014058-11.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014058-4

Sentenciado: Inaldo Pereira Bezerra

DECISÃO

Trata-se de pedido de Remição Ficta de Pena em favor do reeducando acima indicado, já qualificado nos autos desta execução.

O "Parquet" opinou pelo indeferimento do pedido.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Remição é um benefício de execução penal garantido ao preso em regime fechado e semi-aberto e prevê o resgate de um dia de pena a cada três dias trabalhados ou/e 12 horas de estudo.

A remição ficta, por sua vez, seria a possibilidade de se ofertar esse resgate aos presos que não realizaram o trabalho; tome-se como exemplo, as hipóteses nas quais o trabalho não é concretizado porque o próprio estabelecimento carcerário não oferece a atividade.

A Jurisprudência pátria é contrária a remição ficta, como bem colacionou o Ministério Público.

Desta feita, INDEFIRO o pedido de remição ficta nos termos formulados.

Considerando que a VEP é responsável pela fiscalização do sistema prisional, determino que o DESIPE informe no prazo de 30 dias:

1. Quais os critérios usados pelas U.Ps. para escolha dos reeducandos que exercerão o trabalho interno;
2. Quantas vagas de trabalho existem em cada U.P.;
3. Quantos reeducandos estão aptos para o trabalho interno;
4. Qual o tipo de trabalho realizado pelos reeducandos de forma geral e pelos reeducandos com restrição de segurança;
5. Se há regulamentação do DESIPE ou U.P. quanto ao trabalho interno dos reeducandos.

Esta decisão servirá como MANDADO JUDICIAL.

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 28 de maio de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da VEP

Nenhum advogado cadastrado.

228 - 0018060-24.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018060-6

Sentenciado: Thalesson Pereira

Posto isso, UNIFICO AS PENAS do reeducando Thalesson Pereira, por consequência, DETERMINO que cumpra sua pena no REGIME FECHADO, nos termos do art. 33, § 2º, "a", e art. 75, § 2º, ambos do Código Penal, e art. 111, parágrafo único, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984

(Lei de Execução Penal), e FIXO o dia 12.5.2012 como data-base, pelas razões supramencionadas. Junte-se o cálculo elaborado neste Mutirão da VEP nesta PAMC em favor do reeducando. Por fim, DETERMINO o desentranhamento da certidão carcerária de fls. 29/33 e certidão de antecedentes criminais de fls. 58/59 e fls. 63/64, já que não se referem ao reeducando Thalesson Pereira. Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando acima. Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 29.5.2014 16:50. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

229 - 0000326-26.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000326-9

Sentenciado: José Batista

DECISÃO

Trata-se de pedido de Remição Ficta de Pena em favor do reeducando acima indicado, já qualificado nos autos desta execução.

O "Parquet" opinou pelo indeferimento do pedido.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Remição é um benefício de execução penal garantido ao preso em regime fechado e semi-aberto e prevê o resgate de um dia de pena a cada três dias trabalhados ou/e 12 horas de estudo.

A remição ficta, por sua vez, seria a possibilidade de se ofertar esse resgate aos presos que não realizaram o trabalho; tome-se como exemplo, as hipóteses nas quais o trabalho não é concretizado porque o próprio estabelecimento carcerário não oferece a atividade.

A Jurisprudência pátria é contrária a remição ficta, como bem colacionou o Ministério Público.

Desta feita, INDEFIRO o pedido de remição ficta nos termos formulados.

Considerando que a VEP é responsável pela fiscalização do sistema prisional, determino que o DESIPE informe no prazo de 30 dias:

1. Quais os critérios usados pelas U.Ps. para escolha dos reeducandos que exercerão o trabalho interno;
2. Quantas vagas de trabalho existem em cada U.P.;
3. Quantos reeducandos estão aptos para o trabalho interno;
4. Qual o tipo de trabalho realizado pelos reeducandos de forma geral e pelos reeducandos com restrição de segurança;
5. Se há regulamentação do DESIPE ou U.P. quanto ao trabalho interno dos reeducandos.

Esta decisão servirá como MANDADO JUDICIAL.

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 28 de maio de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da VEP

Nenhum advogado cadastrado.

230 - 0000402-50.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000402-8

Sentenciado: Carlos Ribeiro da Silva

DECISÃO

Trata-se de pedido de Remição Ficta de Pena em favor do reeducando acima indicado, já qualificado nos autos desta execução.

O "Parquet" opinou pelo indeferimento do pedido.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Remição é um benefício de execução penal garantido ao preso em regime fechado e semi-aberto e prevê o resgate de um dia de pena a cada três dias trabalhados ou/e 12 horas de estudo.

A remição ficta, por sua vez, seria a possibilidade de se ofertar esse resgate aos presos que não realizaram o trabalho; tome-se como exemplo, as hipóteses nas quais o trabalho não é concretizado porque o próprio estabelecimento carcerário não oferece a atividade.

A Jurisprudência pátria é contrária a remição ficta, como bem colacionou o Ministério Público.

Desta feita, INDEFIRO o pedido de remição ficta nos termos formulados.

Considerando que a VEP é responsável pela fiscalização do sistema prisional, determino que o DESIPE informe no prazo de 30 dias:

1. Quais os critérios usados pelas U.Ps. para escolha dos reeducandos que exercerão o trabalho interno;
2. Quantas vagas de trabalho existem em cada U.P.;
3. Quantos reeducandos estão aptos para o trabalho interno;
4. Qual o tipo de trabalho realizado pelos reeducandos de forma geral e pelos reeducandos com restrição de segurança;
5. Se há regulamentação do DESIPE ou U.P. quanto ao trabalho interno dos reeducandos.

Esta decisão servirá como MANDADO JUDICIAL.

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 28 de maio de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da VEP
Nenhum advogado cadastrado.

231 - 0002778-09.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002778-9

Sentenciado: Magno Lourenço dos Santos

Posto isso, em consonância com a Defesa e em dissonância com o "Parquet", DEFIRO o pedido de retificação de cálculo de benefícios do reeducando Magno Lourenço dos Santos, pelas razões supramencionadas, ainda, mesmo diante a ausência de manifestação da Defesa e do "Parquet", em razão deste Mutirão, DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME em favor do reeducando, do SEMIABERTO para o ABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, e, por fim, DEFIRO o benefício de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2014 em seu favor, para ser usufruída no período de 30.5 a 5.6.2014, 8 a 14.8.2014, 10 a 16.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que o reeducando ainda esteja com um bom comportamento carcerário.

Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ademais, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

À Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania (SEJUC), para realização de exame criminológico.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando acima.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 28.5.2014 15:04.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execu
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Expediente de 30/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Aneilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

232 - 0134054-47.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134054-2

Sentenciado: Deivid Pereira Nunes

DESPACHO

Defiro o pedido da DPE para reclassificar a conduta do reeducando para BOA, em 23.4.14.

Tendo em vista a nova condenação do reeducando, deixo para analisar os pedidos de progressão, saída e livramento após recebimento da respectiva guia.

Solicite-se ao juízo de conhecimento a guia de execução.

Boa Vista/RR, 29 de maio de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

233 - 0155664-37.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155664-0

Sentenciado: John Erlan Sanches Gaskin

Posto isso, UNIFICO AS PENAS do reeducando John Erlan Sanches

Gaskin, por consequência, DETERMINO que cumpra sua pena no REGIME FECHADO, nos termos do art. 33, § 2º, "a", e art. 75, § 2º, ambos do Código Penal, e art. 111, parágrafo único, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal), e FIXO o dia 17.3.2012 como data-base, pelas razões supramencionadas.

Junte-se o cálculo elaborado neste Mutirão da VEP nesta PAMC em favor do reeducando.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando acima.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 29.5.2014 11:59.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogados: Gerson Coelho Guimarães, Vera Lúcia Pereira Silva

234 - 0164669-83.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164669-8

Sentenciado: Heleno dos Santos Torres

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apuração de provável falta grave praticada pelo reeducando em epígrafe, já qualificado nos autos desta Execução.

No dia 08.04.2014, este Juízo realizou audiência de justificação, em razão da tentativa de fuga empreendida pelo reeducando em 13.3.14.

Anto o exposto acima, o "Parquet" pugnou pelo reconhecimento de falta grave, classificação da conduta em má e perda de 1/3 de dias remidos, aguardando novo lapso temporal para novos benefícios.

Por sua vez, a Defensoria Pública requereu a homologação da justificativa apresentada pelo reeducando.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Considero os argumentos apresentados pelo reeducando insuficientes para justificar sua tentativa de fuga do estabelecimento penal. Sua conduta, assim, revela a falta de compromisso com o cumprimento da reprimenda, o que enseja o reconhecimento de falta grave e suas consequências.

Posto isso, RECONHEÇO a FALTA GRAVE do reeducando HELENO DOS SANTOS TORRES, DETERMINO, ainda, a perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos, se existentes, e, por derradeiro, a classificação da conduta do reeducando como MÁ, pela razão acima exposta, nos termos do Art. 50, II, c/c Art. 118, I, da Lei nº 7.210, (Lei de Execução Penal).

Dê-se ciência desta Decisão ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Publique-se. Intime-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 29.5.2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

235 - 0191177-32.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.191177-7

Sentenciado: Lourivan Lima Freitas

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido de retificação de cálculo em favor do reeducando acima.

O reeducando em epígrafe foi condenado:

1ª Ação Penal nº 0010 08 191036-5 (0047 07 007121-3) à pena de 7 (sete) anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, "caput", da Lei nº 11.343, de 23.8.2006 (Lei de Tóxicos), guia à fl. 3;

2ª Ação Penal nº 0010 13 009208-2 (0047 11 000765-6) à pena a pena 7 (sete) anos e 10 (dez) meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 222 (duzentos e vinte e dois) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I e II, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7.12.1940 (Código Penal), guia de fl. 196.

Com vista, o "Parquet" opinou pelo indeferimento, fl. 254.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando conta com uma nova condenação, ver fl. 196, todavia, observo também que o juízo da Comarca de São Luiz do Anauá/RR reconheceu falta grave em de fuga do reeducando (fuga: 19.12.2011 recaptura: 29.6.2012), ver fls. 186/187, por consequência, o reeducando está recolhido no regime fechado desde o dia 29.6.2012, ver fls. 232/232v, sendo assim, o reeducando já se encontra no regime fechado, cabendo a este Juízo apenas manter o regime fechado, haja vista que não ocorrerá a

regressão de regime nos termos do art. 111, parágrafo único, c/c o art. 118, II, da Lei de Execução Penal.

Diante do acima exposto, tenho que se faz necessária a fixação da data-base para a aferição de benefícios em favor do reeducando, no caso em apreço será o dia 29.6.2012, dia no qual deu entrada no estabelecimento em razão de recaptura e permanece até a data de hoje, ver fls. 232/232v, tudo conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal da Cidadania.

Posto isso, em consonância com a Defesa e em dissonância com o "Parquet", UNIFICO AS PENAS do reeducando Lourivan Lima Freitas, por consequência, DETERMINO que cumpra sua pena no REGIME FECHADO, nos termos do art. 33, § 2º, "a", e art. 75, § 2º, ambos do Código Penal, e art. 111, parágrafo único, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal), e FIXO o dia 29.6.2012 como data-base, pelas razões supramencionadas.

Junte-se o cálculo elaborado neste Mutirão da VEP nesta PAMC em favor do reeducando.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando acima.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 29.5.2014 13:57.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

236 - 0208515-82.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208515-7

Sentenciado: Wellington Gentil Pereira

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena em favor do reeducando acima.

Folhas de frequência (mar/13 a mar/14), fls. 230/236 e fls. 238/243.

Declaração e Estudo, fl. 237.

Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição 120 (cento e vinte) dias, fl. 244.

O "Parquet" opinou pelo deferimento da remição certificada acima, fl. 245/246.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 120 (cento e vinte) dias de sua pena privativa de liberdade, porquanto, durante o trabalho de fls. fls. 230/236 e fls. 238/243, estudo, fl. 237, estava no regime fechado, não cometeu falta grave, laborou 330 (trezentos e trinta) dias, Estudou 120 (cento e vinte) horas.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 120 (cento e vinte) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Wellington Gentil Pereira, nos termos do art. 126, § 1º, I, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Elabore-se novo cálculo de benefícios.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando acima.

Publique-se.

Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 29.5.2014 10:02.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Juberli Gentil Peixoto

237 - 0208525-29.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208525-6

Sentenciado: Alberto Rodrigues Ferreira Lopes

DECISÃO

Vistos, etc.

Vistos, etc.

Trata-se de apuração de provável falta grave praticada pelo reeducando em epígrafe.

Realizada audiência de justificação em razão da prática de novo crime.

O "Parquet" requereu o reconhecimento de falta grave e perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos.

Por sua vez, a Defesa requereu a homologação da justificativa.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Primeiramente, verifico que o reeducando praticou novo crime, durante a execução de sua pena, basta verificar as informações descritas nos autos. Logo, sua conduta revela a falta de compromisso com o cumprimento da reprimenda, o que enseja o reconhecimento da falta grave.

Esclareço que a Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal) é clara ao estabelecer que configura falta grave a prática de fato definido como crime doloso, ou seja, exige-se tão somente a tipicidade formal para a configuração da falta, sendo necessária a mera subsunção do fato a norma proibitiva. Em suma, basta "a prática de fato definido como crime, independentemente da aplicação da sanção disciplinar ou de que o fato esteja ainda sendo objeto de inquérito ou ação penal", o que é o caso.

Posto isso, RECONHEÇO a FALTA GRAVE, e por consequência, DETERMINO a perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos e, por derradeiro, a classificação da conduta do reeducando como MÁ, pela razão acima exposta, nos termos do Art. 52 c/c Art. 118, I, da Lei nº 7.210, (Lei de Execução Penal).

Retifique-se a planilha de Levantamento de Penas.

Esta decisão servirá como MANDADO JUDICIAL..

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 29.5.2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal

Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

238 - 0001001-91.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001001-3

Sentenciado: Raimundo Nonato Ferreira Lima

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena em favor do reeducando acima.

Folhas de frequência (jun/13 a nov/13, jan/14 a fev/14), fls. 532/539.

Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição 64 (sessenta e quatro) dias, fl. 344.

O "Parquet" opinou pelo deferimento da remição certificada acima, fl. 351.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 64 (sessenta e quatro) dias de sua pena privativa de liberdade, porquanto, durante o trabalho de fls. 532/539, estava no regime fechado, não cometeu falta grave, laborou 194 (cento e noventa e quatro) dias.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 64 (sessenta e quatro) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Raimundo Nonato Ferreira Lima, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Elabore-se novo cálculo de benefícios.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando acima.

Publique-se.

Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 29.5.2014 09:20.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

239 - 0001064-19.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001064-1

Sentenciado: Alexandre de Sousa Tavares

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DEFIRO o pedido de progressão do regime FECHADO para o regime SEMIABERTO para o cumprimento da pena privativa de liberdade do reeducando Alexandre de Souza Tavares e DEFIRO ainda, o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL, nos períodos de 30.5 a 05.06.14, 09 a 15.08.14, 10 a 16.10.2014, e 24 a 30.12.2014, nos termos do Art. 112 e Art. 122, I, Art. 123 e Art. 124 da Lei de Execução Penal, desde que o estabelecimento prisional em que o reeducando se encontra custodiado emita parecer favorável à concessão deste benefício.

Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do Art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e, c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ainda, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando no período supracitado deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único, do Art. 125, da Lei de Execução Penal.

Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se, imediatamente.

Esta decisão servirá como MANDADO JUDICIAL.

Caso haja proposta de trabalho, deverá ser transferido à Cadeia Pública Masculina, comunicando-se as datas das saídas temporárias. Cumpra-se, COM URGÊNCIA. Elabore-se novo cálculo penal. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 26 de maio de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da VEP
Advogado(a): João Ricardo Marçon Milani

240 - 0000381-11.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000381-6
Sentenciado: Elzon de Sousa Dourado
Designo o dia 21/07/2014, às 9h45min, para audiência de justificação para reeducando acima indicado.
Boa Vista/RR, 29 de maio de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

241 - 0001888-07.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001888-9
Sentenciado: Gregory Carlos de Freitas
DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena em favor do reeducando acima. Folhas de frequência (jan/14), fl. 61. Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição 8 (oito) dias, fl. 61v. O "Parquet" opinou pelo deferimento da remição certificada acima, fl. 65. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Assiste razão ao "Parquet". Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 8 (oito) dias de sua pena privativa de liberdade, porquanto, durante o trabalho de fl. 61, estava no regime fechado, não cometeu falta grave, laborou 26 (vinte e seis) dias. Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 8 (oito) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Gregory Carlos de Freitas, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal). Elabore-se novo cálculo de benefícios. Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando acima. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 29.5.2014 11:50.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

242 - 0008192-22.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008192-9
Sentenciado: Waldir Ferreira da Silva
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de pedido de remição e s aída temporária, em favor reeducando. Certidão Carcerária constante dos autos. Com vista, o "Parquet" opinou pelo deferimento dos pedidos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Compulsando os autos, observo que, o(a) reeducando(a) faz jus à remição de 27 (vinte e sete) dias da sua pena privativa de liberdade, pois durante o trabalho no regime fechado, não cometeu falta grave e totaliza 81 (oitenta e um) dias laborados. Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 27 (vinte e sete) dias da pena privativa de liberdade do (a) reeducando (a), nos termos do Art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal. DEFIRO ainda, o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL, nos períodos de 31.5 a 06.06.14, 09 a 15.08.14, 10 a 16.10.2014, e 24 a 30.12.2014, nos termos do Art. 112 e Art. 122, I, Art. 123 e Art. 124 da Lei de Execução Penal, desde que o estabelecimento prisional em que o reeducando se encontra custodiado emita parecer favorável à concessão deste benefício. Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do Art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e, c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e

semelhantes.

Ainda, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando no período supracitado deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único, do Art. 125, da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se, imediatamente. Esta decisão servirá como MANDADO JUDICIAL. Caso haja proposta de trabalho, deverá ser transferido à Cadeia Pública Masculina, comunicando-se as datas das saídas temporárias. Cumpra-se, COM URGÊNCIA. Elabore-se novo cálculo penal. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 29 de maio de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da VEP
Nenhum advogado cadastrado.

243 - 0008194-89.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008194-5
Sentenciado: Edivaldo Oliveira de Almeida
Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 97 (noventa e sete) dias da pena privativa de liberdade do (a) reeducando (a), nos termos do Art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal. Ainda, verifica-se que o reeducando preenche os requisitos denominados objetivos e subjetivos para obtenção dos benefícios da progressão de regime e saída temporária, uma vez que cumpriu o lapso temporal, possui bom comportamento carcerário e há compatibilidade dos benefícios com os objetivos da pena, conforme o Art. 112 e Art. 122 I, Art. 123 e Art. 124, todos da Lei nº 7.210, de 11.7.1984. Posto isso, em consonância com o "Parquet", DEFIRO o pedido de progressão do regime FECHADO para o regime SEMIABERTO para o cumprimento da pena privativa de liberdade do reeducando EDIVALDO OLIVEIRA DE ALMEIDA e DEFIRO ainda, o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL, nos períodos de 31.5 a 05.06.14, 09 a 15.08.14, 10 a 16.10.2014, e 24 a 30.12.2014, nos termos do Art. 112 e Art. 122, I, Art. 123 e Art. 124 da Lei de Execução Penal, desde que o estabelecimento prisional em que o reeducando se encontra custodiado emita parecer favorável à concessão deste benefício. Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do Art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e, c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ainda, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando no período supracitado deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único, do Art. 125, da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se, imediatamente. Esta decisão servirá como MANDADO JUDICIAL. Quanto ao pedido de autorização de estudo o MP opinou pelo indeferimento posto tratar-se de reeducando em regime fechado. Com a presente decisão cabe a unidade prisional estabelecer os horários de estudo do reeducando. Cumpra-se, COM URGÊNCIA. Elabore-se novo cálculo penal. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 29 de maio de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da VEP
Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

244 - 0008211-28.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008211-7
Sentenciado: Francisco Carlos dos Santos Freitas
Tendo em vista que, no momento, o reeducando não faz jus a nenhum benefício, aguarde-se o cumprimento da pena. Quanto à permanência na "ala da cozinha", esta deve ser mantida, face o parentesco com policial militar.
Boa Vista/RR, 29 de maio de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

245 - 0008218-20.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008218-2
Sentenciado: Tiago de Oliveira
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", UNIFICO AS PENAS do reeducando Tiago de Oliveira, por consequência,

DETERMINO que cumpra sua pena no REGIME SEMIABERTO, nos termos do art. 33, § 2º, "b", e art. 75, § 2º, ambos do Código Penal, e art. 111, parágrafo único, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal), ainda, FIXO o dia 21.3.2013 como data-base, pelas razões supramencionadas, e, por fim, DEFIRO o seu pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2014, para ser usufruída no período de 31 a 6.6.2014, 8 a 14.8.2014, 10 a 16.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que o reeducando ainda esteja com um bom comportamento carcerário.

Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ademais, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando acima.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 29.5.2014 18:18.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

246 - 0018020-42.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018020-0

Sentenciado: Alvino Soares de Souza

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME interposto em favor do reeducando Alvino Soares de Souza, do SEMIABERTO para o ABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, e, por fim, DEFIRO o seu pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2014, para ser usufruída no período de 30.5 a 5.6.2014, 8 a 14.8.2014, 10 a 16.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que o reeducando ainda esteja com um bom comportamento carcerário.

Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ademais, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Elabore-se novo cálculo de benefício em favor do reeducando.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando acima.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 26.5.2014 15:43.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

247 - 0018021-27.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018021-8

Sentenciado: Jucelino Alves Saraiva

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apuração de provável falta grave praticada pelo reeducando em epígrafe, já qualificado nos autos desta Execução.

No dia 01.04.2014, este Juízo realizou audiência de justificação, em razão do reeducando ter sido considerado foragido.

Ante o exposto acima, o "Parquet" pugnou pelo reconhecimento de falta grave, regressão de regime, classificação da conduta em má e perda de 1/3 de dias remidos, aguardando novo lapso temporal para novos benefícios.

Por sua vez, a Defensoria Pública requereu a homologação da justificativa apresentada pelo reeducando.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Considero os argumentos apresentados pelo reeducando insuficientes para justificar sua falta aos pernites por vários meses. Sua conduta, assim, revela a falta de compromisso com o cumprimento da reprimenda, o que enseja o reconhecimento de falta grave e suas consequências.

Posto isso, RECONHEÇO a FALTA GRAVE do reeducando JUCELINO ALVES SARAIVA, DETERMINO, ainda, a perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos, se existentes, e, por derradeiro, a classificação da conduta do reeducando como MÁ, pela razão acima exposta, nos termos do Art. 50, II, c/c Art. 118, I, da Lei nº 7.210, (Lei de Execução Penal).

Reeducando preventivado, verifico ainda, que há uma nova condenação oriunda da Comarca de Rorainópolis e outra da 1ª Vara Criminal Residual, assim solicite-se as guias de execução da pena objetivando a unificação das penas.

Esta decisão servirá como MANDADO JUDICIAL..

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 29.5.2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

248 - 0000382-59.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000382-2

Sentenciado: Raimundo Nonato Fonseca Vale

Posto isso, DECLARO extinta, a pena privativa de liberdade do reeducando RAIMUNDO NONATO FONSECA VALE, com relação à Ação Penal nº 0010 10 014931-8, oriunda do Juizado de Violência Doméstica Contra a Mulher, nos termos do art. 109 da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Esta sentença servirá como ALVARÁ DE SOLTURA.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, após a prolação desta Sentença, venham os autos conclusos a esta Magistrada, para fins de aferir o cumprimento desta sentença.

Remeta-se cópia desta Sentença à Polícia Interestadual (POLINTER), ao Departamento do Sistema Penitenciário (DESIPE), à Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC) e à Polícia Federal, para fins de baixa em seus cadastros.

Caso o reeducando esteja inserido no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SIMP), solicite-se a exclusão.

Publique-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do § 2º do art. 106 da Lei de Execução Penal, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE), conforme o inciso III, do art. 15 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88), e providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.

Após, certifique-se o cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas e, em caso positivo, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça - CGJ.

Boa Vista/RR, 29 de maio de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

249 - 0002772-02.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002772-2

Sentenciado: Jorge Braga Passos

Posto isso, pelas razões acima, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 674 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3.10.1941 (Código de Processo Penal), e art. 105 e art. 107, ambos da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Devolva-se a Guia de Recolhimento e demais peças respectivas ao Juízo de origem.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Por fim, cumpridas as formalidades, oficie-se à Corregedoria Geral de Justiça, solicitando o cancelamento destes autos.

Ciência ao estabelecimento prisional.

Boa Vista/RR, 29 de maio de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Expediente de 29/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Jésus Rodrigues do Nascimento

PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Réu: Marciano Ramos de Lima
PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 18 DE JUNHO DE 2014, às 09h 00min.
 Advogados: David Souza Maia, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Wendel Monteles Rodrigues

Ação Penal

250 - 0059654-67.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.059654-7

Réu: Antonio de Tal

Decisão: Processo suspenso por réu revel citado por edital.

Nenhum advogado cadastrado.

251 - 0093243-16.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.093243-5

Réu: Luiz Paulo Severiano Fernandes Neto

Audiência REDESIGNADA para o dia 18/07/2014 às 09:45 horas.

Advogado(a): Francisco Alves Noronha

252 - 0136460-41.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.136460-9

Réu: Adriano Batião Marcelo

Decisão: Processo suspenso por réu revel citado por edital.

Nenhum advogado cadastrado.

253 - 0208430-96.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208430-9

Réu: Francisco Alves de Oliveira Filho

Decisão: Processo suspenso por réu revel citado por edital.

Nenhum advogado cadastrado.

254 - 0208615-37.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208615-5

Réu: Enison da Silva Albuquerque

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 24/07/2014 às 12:20

Advogados: Maria Emília Brito Silva Leite, Paulo Henrique Aleixo Prado

255 - 0007502-61.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.007502-4

Réu: M.C.S.

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 15/07/2014 às 9:50

Advogado(a): Marcus Vinicius de Oliveira

Inquérito Policial

256 - 0017815-47.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017815-6

Réu: Eliane Borges de Brito

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 30/07/2014 às 10:30

Advogado(a): Geraldo João da Silva

257 - 0008760-38.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008760-3

Réu: Rael Homara dos Santos Coutinho

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 29/07/2014 às 10:10

Advogado(a): Jaeder Natal Ribeiro

2ª Criminal Residual

Expediente de 29/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(Ã):
Francivaldo Galvão Soares

Ação Penal

258 - 0072783-42.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.072783-7

Indiciado: A. e outros.

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 27 DE JUNHO DE 2014, às 10h 00min.

Advogados: Alessandro Andrade Lima, Fernando da Cruz Matos, Jefferson Dias de Araújo, Marcos Pereira da Silva

259 - 0081080-04.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.081080-5

3ª Criminal Residual

Expediente de 29/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Maria das Graças Oliveira da Silva

Ação Penal

260 - 0016668-54.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016668-4

Réu: C.C.C.T.F.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/07/2014 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

261 - 0004915-66.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.004915-1

Réu: M.D.F.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 01/07/2014 às 09:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

262 - 0006093-16.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006093-3

Réu: A.D.C.M. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19/08/2014 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

263 - 0005414-45.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005414-8

Réu: Apolinario Macedo dos Santos

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/06/2014 às 10:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

264 - 0004647-07.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004647-4

Réu: Venilson Batista de Andrade

(...) "Com efeito, observadas as formalidades legais, homologo o presente Auto de Prisão em Flagrante...". Boa Vista, RR, 29 de maio de 2014. Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 30/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Maria das Graças Oliveira da Silva

Prisão em Flagrante

265 - 0004599-48.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004599-7

Réu: Raron Atan da Silva

(...) "Com efeito, observadas as formalidades legais, homologo o presente Auto de Prisão em Flagrante...". Boa Vista, RR, 29 de maio de 2014. Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Expediente de 29/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(A):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

266 - 0010875-52.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010875-0

Réu: José Nascimento Chaves

R.H.

Vistos etc.

Cuida de pedido de revogação de prisão provisória formulada pela DPE em favor do acusado, onde se baseia na ausência dos requisitos da prisão preventiva e na idade do acusado, qual seja, 79 (setenta e nove) anos.

Juntou documentos. Sem necessidade vistas ao MP, decido.

Ao compulsar os autos vejo que o acusado já é idoso, possui endereço certo e não oferece risco a sociedade, de sorte que merece acolhida o pedido formulado.

Todavia, para garantir o regular andamento do feito, concedo a liberdade provisória ao acusado, condicionado ao fato deste manter o seu endereço atualizado e informar ainda se pretender comparecer neste juízo afim de acompanhar os atos processuais a serem realizados, nos termos dos arts. 282 e 319, IV do CPP.

Assim, expeça-se alvará de soltura, contendo no mesmo as advertências e condições acima, além do cartório diligência-a acerca da citação do réu.

Cumpra-se.

Cientifique-se.

IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

267 - 0104956-51.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.104956-6

Réu: Marlon Gomes Silva

Tratam os autos de ação penal pública incondicionada movida contra MARLON GOMES DA SILVA, pela suposta prática do delito insculpido no art. 121, § 2º, incisos II e IV c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal Brasileiro, e no art. 14, da Lei 10.826/03, todos combinados com o art. 69, do Código Penal, fato ocorrido no dia 28 de fevereiro de 2005.

Narra a exordial acusatória: "No dia 28 de fevereiro de 2005, por volta das 13:00 horas, na video locadora Havane Vídeo, situada na Rua Solon Rodrigues Pessoa com S-02, bairro Pintolândia I, nesta cidade, Marlon Gomes da Silva, com vontade de matar, por motivo fútil e mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido, desferiu um tiro de arma de fogo, que portava sem a devida permissão legal, contra DEVYD COSTA CANTUÁRIO, causando-lhe as lesões descritas no laudo de exame de corpo de delito de fls. 60, não causando sua morte por circunstâncias alheias à vontade do denunciado.

Inquérito Policial de fls. 04/91.

Laudo de Exame de Corpo de Delito, à fl. 63.

Prontuário Médico às fls. 64/87.

A denúncia foi oferecida em 14/03/2007, e recebida em 22/03/2007 à fl. 02.

Citação do acusado à fl. 98.

Interrogatório do réu à fl. 106.

Resposta à acusação às fls. 108/109.

Oitiva das testemunhas: RODRIGO CATANHEDE DE AQUINO (fl. 194);

FELIPE DE CASTRO SILVA (fl. 287); JARLISSON SANTOS E SILVA (fl. 320) e a vítima DAVYD COSTA CANTUÁRIO (fl. 352).

O MP desistiu da oitiva da testemunha JULIETE DA SILVA PINTO, à fl. 311.

Precluiu a manifestação da defesa referente a testemunha RONILDO PEREIRA SILVA, à fl. 311.

O Ministério Público apresentou alegações finais, requerendo a PRONÚNCIA do réu nos termos do art. 121, § 2º, incisos II e IV, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal e art. 14, da Lei 10.826/03 (fls. 356/362).

A Defesa, por sua vez, requereu a IMPRONÚNCIA do acusado, com base no art. 414, CPP, e caso não seja este o entendimento, requer que seja afastado as qualificadoras, e por consequência seja acatada a tese de legítima defesa própria.

É o relatório. Decido.

A sentença de pronúncia representa apenas juízo de prelibação, encerrando a primeira fase do Júri, o chamado jus accusationis, ou seja, o juízo de admissibilidade da acusação de possível cometimento de crime doloso contra a vida.

Nesta etapa não cabe análise acurada das provas colhidas na instrução criminal, exige-se apenas a comprovação da materialidade e indícios suficientes da autoria do crime, cabendo ao corpo de jurados o exame das mesmas, decidindo de acordo com a convicção e maioria dos votos dos integrantes do Conselho de Sentença, conforme preceitua o artigo 413 do CPP.

Pesa contra o acusado a imputação de crime de homicídio duplamente qualificado na forma tentada, praticado contra a vítima Davyd Costa Cantuário, no dia 28 de fevereiro de 2005.

- DA MATERIALIDADE:

A materialidade do crime doloso contra a vida encontra-se consolidada por meio do laudo de exame de corpo de delito da vítima, o qual consta à fl. 63 dos autos.

- DOS INDÍCIOS DE AUTORIA:

Quanto à autoria têm-se, diante dos elementos colhidos durante a instrução realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, indícios de que o acusado "em tese" seria o autor do delito.

Afirma-se isto, pois interrogado em juízo, o réu confessou o delito, declarando, que um dia antes do ocorrido, houve uma confusão por causa de uma partida de videogame, então depois de uma discussão, a vítima ficou xingando o interrogado e este deu um soco na vítima. Então a vítima foi embora e depois voltou com dois terçados. O interrogado saiu. Uns amigos do interrogado haviam dito que a vítima disse que não ia deixar barato. Aí um conhecido do acusado havia deixado um revólver na casa do mesmo e foi ao garimpo. O interrogado armou-se com o revólver para se defender e foi jogar videogame, quando chegou na video locadora, vieram duas pessoas e a vítima em sua direção, então o interrogado sacou a arma e deu um tiro na vítima, jogou a arma em um quintal baldio e saiu correndo para sua casa. Disse ainda que não deu mais tiros porque não tinha intenção de matar, conforme se extrai da gravação em sistema de áudio e vídeo anexo aos autos.

E, ainda da prova testemunhal produzida, extrai-se de relevante o que segue:

A testemunha Rodrigo, afirmou que não presenciou os fatos, soube pela vítima que o acusado havia dado um soco nela e quando chegou à video locadora já havia acontecido, só viu a aglomeração de gente, conforme se extrai da gravação em sistema de áudio e vídeo anexo aos autos.

A testemunha Jarlison, disse que ele e a vítima foram jogar videogame e quando estavam jogando, Davyd falou "me atiraram" e quando olhou para trás viu Marlon saindo e guardando a arma, conforme se extrai da gravação em sistema de áudio e vídeo anexo aos autos.

Quanto à tese da legítima defesa, vejo que esta por não ser totalmente evidente, já que diante das provas colhidas não restou claro que o acusado se defendia de injusta e atual agressão, vez que a discussão se dera em dia anterior. Nesta linha colaciono o julgado abaixo:

Ementa: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIOS SIMPLES CONSUMADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA.

LEGÍTIMA DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. ANÁLISE APROFUNDADA DAS PROVAS. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. I - NÃO RESTANDO DEMONSTRADO, DE PLANO, TER O RÉU SE UTILIZADO MODERADAMENTE DOS MEIOS NECESSÁRIOS PARA REPELIR INJUSTA E ATUAL AGRESSÃO, EM DEFESA DE DIREITO PRÓPRIO OU DE TERCEIRO, NÃO HÁ COMO ACOLHER O PLEITO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA FUNDADA NA EXCLUSÃO DE ILCITUDE DA LEGÍTIMA DEFESA. II - EXISTINDO PROVA DO CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA, A QUESTÃO DEVE SER SUBMETIDA AO TRIBUNAL DO JÚRI, POR SER ELE O ÓRGÃO CONSTITUCIONALMENTE COMPETENTE PARA ANALISAR DE FORMA APROFUNDADA OS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO ACOSTADOS AOS AUTOS E APRESENTADOS EM PLENÁRIO. III - CARECE DO INTERESSE RECURSAL O RECORRENTE QUE POSTULA A DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE HOMICÍDIO PARA A MODALIDADE SIMPLES, QUANDO O JUIZ DECIDE NESSE EXATO SENTIDO. IV - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Classe do Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 20080810050452RSE DF; Registro do Acórdão Número: 740373; Data de Julgamento: 28/11/2013; Órgão Julgador: 3ª TURMA CRIMINAL; Relator: NILSONI DE FREITAS; Publicação no DJU: 04/12/2013 Pág.: 206; Decisão: CONHECIDO. NEGOU-SE PROVIMENTO. UNÂNIME.).

Assim, presente a materialidade e indícios suficientes de autoria e, constatados a "princípio", o animus necandi do agente, que ao contrário do sustentado pela defesa, há aparência de tal elemento volitivo apto a ensejar à pronúncia do réu.

- DAS QUALIFICADORAS:

Na denúncia, bem como nas alegações finais, o Ministério Público sustenta as presenças das qualificadoras do motivo fútil em razão de desentendimento anterior por causa de partidas de videogame entre a vítima e o acusado e do recurso que impossibilitou a defesa do ofendido, já que a vítima foi atingida pelas costas, não havendo chance alguma de reação. Assim, encontrando algum tipo de respaldo nos autos, somente os Jurados poderão avaliar os elementos de provas colacionados no processo e decidirem pela sua admissão ou exclusão.

A Jurisprudência pátria é firme no entendimento sobre a impossibilidade do Juiz singular afastar as qualificadoras, na fase de admissibilidade da acusação, quando estas não se encontram totalmente divorciadas do conjunto probatório:

Ementa: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. MATERIALIDADE COMPROVADA E INDÍCIOS DE AUTORIA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA OU IMPRONÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS. INVIABILIDADE. 1. PARA A DECISÃO DE PRONÚNCIA, SUFICIENTES A CERTEZA A RESPEITO DA EXISTÊNCIA DO CRIME E A PRESENÇA DE INDÍCIOS DA AUTORIA IMPUTADA AO RÉU (ART. 413 DO CPP). TAL DECISÃO CONSTITUI JUÍZO FUNDADO DE SUSPEITA, SIGNIFICANDO QUE A ACUSAÇÃO É ADMISSÍVEL, AO CONTRÁRIO DO JUÍZO DE CERTEZA QUE SE EXIGE PARA A CONDENAÇÃO. 2. O AFASTAMENTO DAS CIRCUNSTÂNCIAS QUALIFICADORAS, NA PRIMEIRA FASE DO PROCEDIMENTO DOS CRIMES AFETOS AO TRIBUNAL DO JÚRI, SÓ É VIÁVEL QUANDO SE MOSTRAR MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTES, OU TOTALMENTE DIVORCIADAS DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. 3. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Classe do Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 20010110040283RSE DF; Registro do Acórdão Número: 699576; Data de Julgamento: 01/08/2013; Órgão Julgador: 3ª TURMA CRIMINAL; Relator: JESUINO RISSATO; Publicação no DJU: 08/08/2013 Pág.: 195; Decisão: CONHECIDO. NEGOU-SE PROVIMENTO. UNÂNIME.).

A reforma do CPP impôs ao magistrado, quando da elaboração da pronúncia, manifestar-se sobre os elementos fáticos que autorizam a admissão das qualificadoras, pois com a abolição do libelo, a acusação terá como balizamento a sentença de pronúncia.

- DA PRESCRIÇÃO DO CRIME CONEXO:

De imediato, deve ser esclarecido que o crime conexo imputado ao Acusado está previsto no artigo 14 da lei 10.826/03, o qual prevê pena máxima em abstrato de 04 (quatro) anos de reclusão, prescrevendo, portanto, em 08 (oito) anos artigo 109, inciso IV do Código Penal.

Do recebimento da denúncia (22/03/2007) até a presente data (29/05/2014) ocorreu um lapso temporal de 07 (sete) anos e 02 (dois)

meses.

Inicialmente, a prescrição para o crime imputado ao acusado se daria, considerando a pena máxima em abstrato, em 08 (oito) anos. Ocorre que, ao tempo do crime, conforme narrado na denúncia e demais documentos no bojo do processo, o acusado era menor de 21 (vinte e um) anos, razão pela qual na dicção do artigo 115 do CP, o prazo prescricional deve ser reduzido pela metade, no caso, em 4 (quatro) anos.

Diante disso, verifica-se que ocorreu a extinção da punibilidade do agente, conforme dispõe o art. 107, inciso IV do Diploma Legal supra mencionado.

Verdadeiramente, não se tem notícia de qualquer outra causa que pudesse ter interrompido a fluência do lapso prescricional.

Reconheço, destarte, ter o Estado perdido infelizmente o poder-dever de se pronunciar sobre o mérito da culpa do autor do fato.

Esse reconhecimento deve ser declarado a qualquer tempo, mesmo de ofício, ex vi do artigo 61 do CPP.

Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, e art. 109, inciso IV, ambos do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado pela prática do delito conexo previsto no art. 14 da lei nº 10.826/03, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal.

Desta feita, com esteio no artigo 413 do CPP, PRONUNCIO o acusado MARLON GOMES DA SILVA, pela suposta prática do delito inculcado no art. 121, § 2º, incisos II e IV c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal Brasileiro, para em tempo oportuno, ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Concedo ao acusado o benefício do art. 413, § 3o, do CPP, vez que permaneceu em liberdade e não se apresentam configurados os requisitos autorizadores da prisão cautelar neste momento.

Publique-se e registre-se. Intimações e expedientes de praxe para o fiel cumprimento deste decism.

Preclusa esta decisão, vista às partes para os fins do art. 422 do CPP.

Boa Vista (RR), 29 de maio de 2014.

Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA
Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

Carta Precatória

268 - 0005177-11.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005177-1
Réu: Carlos Irala
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/07/2014 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 29/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaire Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Aécyo Alves de Moura Mota

Ação Penal

269 - 0018105-33.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.018105-5
Réu: Antonione da Silva Moura
Designa-se data para interrogatório. Atente-se o cartório para o endereço do réu na OS de fl. 184. Intime-se o réu, o MP e a DPE. Em, 28/05/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular. Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 02/07/2014 às 11:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

270 - 0000038-49.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.000038-4
Réu: Robson Alencar de Carvalho
As testemunhas são comuns. Abra-se vista à DPE para informar se

também desiste das oitivas das testemunhas não localizadas, e ainda, para informar o endereço do réu, como solicitado na cota ministerial de fl. 143, sob pena de revelia. Em, 28/05/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

271 - 0010159-05.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.010159-4

Réu: Romario Silva Correia

Vista ao MP. Em, 28/05/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

Ação Penal - Sumário

272 - 0218949-33.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.218949-6

Réu: David da Silva Picanço

Designa-se data para audiência em continuação. Intimem-se a vítima, as testemunhas comuns no endereço O.S., a DPE e o MP. Intime-se a DPE para informar se possível, o endereço do réu, sob pena de revelia. Boa Vista, 27/05/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/08/2014 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

273 - 0222181-53.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.222181-0

Réu: Francisco Aguiar dos Santos

Intime-se o Advogado do Réu para alegações finais por memoriais.

Advogado(a): Paulo Afonso de S. Andrade

274 - 0008922-38.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.008922-5

Réu: Edson David de Azevedo Pinho

Vista ao MP. Boa Vista/RR, 28 de maio de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

275 - 0017611-03.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017611-9

Réu: Elison da Silva Eduardo

Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta à acusação a serem apreciadas, designa-se data para audiência: Intimem-se a vítima, as testemunhas comuns, a DPE e o MP. REquisite-se o réu preso. Expeça-se mandado de condução coercitiva para a vítima e intime-se o atual companheiro dela no mesmo endereço como requerido pelo MP, às fl. 128-v. Boa Vista, 28/05/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19/08/2014 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

276 - 0014325-80.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014325-7

Réu: Vagner de Souza Campos

Ato Ordinatório: Intimação do advogado do réu, para se manifestar nos presentes autos a respeito das testemunhas de defesa, bem como para apresentar os seus quesitos.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

277 - 0001000-04.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001000-9

Réu: Ramilson da Silva Almeida

(.) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para ABSOLVER o réu RAMILSON DA SILVA ALMEIDA, com fundamento no art. 386, incisos II e VI do Código de Processo Penal, em relação à imputação dos crimes insertos nos arts. 129, § 9º, 146 e 147, do Código Penal, em combinação com o art. 7º, incisos I e II, da Lei n.º 11.340/06. Expeçam-se as devidas comunicações. Sem custas. Intime-se a vítima (art. 21 da Lei 11.340/2006). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 29 de maio de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

278 - 0004122-25.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004122-8

Réu: Orlanilson de Almeida

(..) Pelo exposto, em consonância com a manifestação do órgão ministerial atuante no juízo, com fundamento nos arts. 282, 310, inciso III e 319, do CPP, concedo a LIBERDADE PROVISÓRIA sem fiança a ORLANILSON DE ALMEIDA, mas com a aplicação das MEDIDAS CAUTELARES alternativas e substitutivas da prisão, consistentes em: 1) Proibição ao ofensor de frequentar bares e locais para consumir bebidas alcoólicas, drogas ou substâncias entorpecentes; 2- Proibição de ausentar-se da Comarca por mais de quinze dias sem comunicar ao Juízo; 3- Obrigação de seu comparecimento a todos os atos do processo, devendo comunicar nos autos eventual mudança de endereço, do qual não poderá mudar, ou se ausentar, sem a devida comunicação em juízo enquanto responder ao processo, nos termos dos

arts. 327 e 328, do CPP. Expeça-se o Alvará de Soltura, se por outro motivo não estiver preso, e o Termo de Compromisso, com advertência para o integral cumprimento da presente decisão, sob pena de ser novamente preso em flagrante pelo crime de desobediência (art. 330, do CP), bem como, de ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da Lei 11.340/06 c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Intime-se a vítima (art. 21, da Lei 11.340/06), o Ministério Público e a DPE. Junte-se cópia da presente decisão nos autos de todos os processos em trâmite neste Juizado, envolvendo as mesmas partes. Com o trânsito em julgado e cumprimento de todos os encargos, ARQUIVE-SE o presente procedimento, com as anotações e baixas devidas. Cumpra-se imediatamente, independentemente de prévia publicação. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 28 de maio de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

279 - 0009193-08.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009193-4

Réu: Pedro da Silva Pereira

(...) Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: 1. R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais. 2. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, no estabelecimento prisional em que se encontra recolhido, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. 3. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. 4. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público. 5. Junte-se a FAC do denunciado. Após, retornem-me conclusos os autos. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 28 de maio de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

280 - 0009205-22.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009205-6

Réu: Sandro Linhares Mendes

(...) Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: 1. R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais. 2. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, no estabelecimento prisional em que se encontra recolhido, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. 3. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. 4. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público. 5. Junte-se a FAC do denunciado. Após, retornem-me conclusos os autos. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 29 de maio de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

Cumprimento de Sentença

281 - 0016575-86.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016575-5

Executado: Crisleana Moreira Costa

Executado: Marcelo Conceição de Morais

(...) Pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos, considerando a superveniência da quitação da dívida alimentícia imposta ao exequendo, com fulcro, nos artigos 794, II, e 795, ambos do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O FEITO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. Ressalte-se que em razão de se tratar de matéria afeta ao direito de família, uma vez que os alimentos foram arbitrados em favor de filho menor em comum das partes, deverá a exequente, ou o exequendo, se o caso, buscar o juízo competente (Vara de Família ou Itinerante, ou, ainda, nos núcleos e câmara de conciliação da Defensoria Pública), para se estabelecer novo acordo, caso haja necessidade em face de eventual mudança das situações ou do quadro fático apresentado nesta sede. Sem custas. P. R. I. Transitada em julgado a sentença, e cumpridos os encargos deste ato decorrentes, arquivem-se os presentes autos e realizem-se as comunicações, anotações e baixas devidas, observando-se a Portaria nº. 112/2010-CGJ. Cumpra-se. Boa Vista, 28 de maio de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

282 - 0008012-69.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008012-7

Réu: Márcio Bezerra Oliveira

(..) Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: 1.R.A. a competente ação penal, nos termos regimentais.2. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.3. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação.4.Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público.5.Junte-se a FAC do denunciado, após, concluso. P.R.I.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 28 de maio de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

283 - 0005195-32.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005195-3

Réu: Rudyger Lima Peixoto

(..) Pelo exposto, HOMOLOGO a prisão em flagrante, e com fundamento nos arts. 282, 310, inciso III, e 325, inciso I, § 1º, inciso II, todos do CPP, concedo LIBERDADE PROVISÓRIA a RUDYGER LIMA PEIXOTO, com pagamento de fiança no valor de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), e APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO consistentes em: 1- Proibição ao ofensor de frequentar bares e locais para consumir bebidas alcoólicas, drogas ou substâncias entorpecentes; 2- Proibição de ausentar-se da Comarca por mais de quinze dias sem comunicar ao Juízo; 3- Obrigação de seu comparecimento a todos os atos do processo, devendo comunicar nos autos eventual mudança de endereço, do qual não poderá mudar ou se ausentar, sem a devida comunicação em juízo; 4- Proibição de possuir e portar arma de fogo ou arma branca, inclusive no exercício da função; 5- Obrigação de cumprimento integral das medidas protetivas de urgência deferidas em prol da vítima. Expeça-se o termo de fiança no valor acima estipulado, e somente após o pagamento deste, expeça-se o Alvará de Soltura, se por outro motivo não estiver preso, e o Termo de Compromisso, com advertência para o integral cumprimento da presente decisão e da decisão de Medida Protetiva, sob pena de ser novamente preso em flagrante pelo crime de desobediência (art. 330, do CP), bem como, de ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da Lei 11.340/06 c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.Intime-se a vítima (art. 21, da Lei 11.340/06), o Ministério Público e o Advogado. Junte-se cópia da presente decisão nos autos de todos os processos em trâmite neste Juizado, envolvendo as mesmas partes.Notifique-se o Comando da Guarda Municipal acerca da proibição de posse e porte de arma de fogo ou branca pelo indiciado. Com o trânsito em julgado e cumprimento de todos os encargos, ARQUIVE-SE o presente procedimento, com as anotações e baixas devidas.Cumpra-se imediatamente, independentemente de prévia publicação.P.R.I.C.Boa Vista/RR, 28 de maio de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito
Advogados: Paulo Mateus Souza da Silva, Rimatla Queiroz

284 - 0009229-50.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009229-6

Autor: Rubens Moreira Cardoso

(...) Pelo exposto, HOMOLOGO a prisão em flagrante, e com fundamento nos arts. 282, 310, inciso III, e 350, todos do CPP, concedo LIBERDADE PROVISÓRIA a RUBENS MOREIRA CARDOSO, com dispensa de pagamento de fiança, mas com APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO consistentes em: 1- Proibição ao ofensor de frequentar bares e locais para consumir bebidas alcoólicas, drogas ou substâncias entorpecentes; 2- Proibição de ausentar-se da Comarca por mais de quinze dias sem comunicar ao Juízo; 3- Obrigação de seu comparecimento a todos os atos do processo, devendo comunicar nos autos eventual mudança de endereço, do qual não poderá mudar, ou se ausentar, sem a devida comunicação em juízo enquanto responder ao processo, nos termos dos arts. 327 e 328, do CPP. Expeça-se o Alvará de Soltura, se por outro motivo não estiver preso, e o Termo de Compromisso, com advertência para o integral cumprimento da presente decisão, sob pena de ser novamente preso em flagrante pelo crime de desobediência (art. 330, do CP), bem como, de ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da Lei 11.340/06 c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.Intime-se a vítima (art. 21, da Lei 11.340/06), o Ministério Público e a DPE. Junte-se cópia da presente decisão nos autos de todos os processos em trâmite neste Juizado, envolvendo as mesmas partes.Com o trânsito em julgado e cumprimento de todos os encargos, ARQUIVE-SE o presente procedimento, com as anotações e

baixas devidas.Cumpra-se imediatamente, independentemente de prévia publicação.P.R.I.C.Boa Vista/RR, 28 de maio de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

285 - 0019852-47.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.019852-7

Réu: Leornado de Araujo Arruda

Audiência Preliminar designada para o dia 28/05/2014 às 09:00 horas.Sentença: Extinto o processo por ausência das condições da ação.

Nenhum advogado cadastrado.

286 - 0020645-83.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020645-2

Réu: C.C.S.

(...) Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, com fulcro o art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, confirmando as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado.

(...) De Alto Alegre/RR para Boa Vista/RR, 28.05.2014. Parima Dias Veras Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

287 - 0000161-13.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000161-2

Réu: L.C.S.

(...) Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, com fulcro o art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, confirmando as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado.

(...) De Alto Alegre/RR para Boa Vista/RR, 28.05.2014. Parima Dias Veras Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

288 - 0014946-77.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014946-0

Réu: N.T.

(...) Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, com fulcro o art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, confirmando as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado.

(...) De Alto Alegre/RR para Boa Vista/RR, 28.05.2014. Parima Dias Veras Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

289 - 0016505-69.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016505-2

Réu: Kleriston Ransley Gomes Moreira

(...) Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, com fulcro o art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, confirmando as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado.

(...) De Alto Alegre/RR para Boa Vista/RR, 28.05.2014. Parima Dias Veras Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

290 - 0017358-78.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017358-5

Indiciado: R.D.P.M.

À vista da deliberação nos autos de petição nº 010.13.021213-6, conforme cópia de termo de fl. 64, apense-se esse feito aos presentes autos. Nova Conclusão. Cumpra-se imediatamente, pois há filho menor envolvida. Boa Vista, 28/05/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Advogado(a): Carlos Henrique Macedo Alves

291 - 0000934-24.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000934-0

Réu: Jailson dos Santos Leitão

(...) Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, com fulcro o art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, confirmando as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado.

(...) De Alto Alegre/RR para Boa Vista/RR, 28.05.2014. Parima Dias Veras Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

292 - 0001013-03.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001013-2

Réu: James Dean Porto Oliveira

(...) Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, com fulcro o art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, confirmando as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado.

(...) De Alto Alegre/RR para Boa Vista/RR, 28.05.2014. Parima Dias Veras Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

293 - 0001174-13.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001174-2

Réu: Luan Carlos da Silva

(...) Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, com fulcro o art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, confirmando as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado.

(...) De Alto Alegre/RR para Boa Vista/RR, 28.05.2014. Parima Dias Veras Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

294 - 0006161-92.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006161-4

Réu: João Bosco Gomes

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 30/06/2014 às 09:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

295 - 0008467-34.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008467-3

Réu: R.C.M.

(...) Pelo exposto, em face da ausência dos requisitos cautelares à concessão da medida pretendida, na forma acima escandida, INDEFIRO O PEDIDO e declaro extinto o procedimento, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. Oficie-se à autoridade policial, enviando cópia da presente decisão, para conhecimento e juntada ao inquérito policial correspondente, acaso instaurado, bem como para as demais providências que entender pertinentes ao caso. Intime-se a requerente, bem como o MP e a DPE em assistência à àquela. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 28 de maio de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

296 - 0009013-89.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009013-4

Réu: S.A.L.R.

À vista das informações consignadas na manifestação da Defensoria Pública em assistência à vítima, fl. 20, determino: 1. Renove-se a diligência de cumprimento da decisão proferida às fls. 09/10-v, quanto ao item 6 desta, procedendo-se a recondução da ofendida ao lar, no endereço indicado à fl. 16. 2. Cerifique-e o(a) Sr.(ª) Oficial(a) de Justiça o cumprimento/efetivação da referida medida, nos seus termos, circunstanciando-a, devolvendo-se o mandado na Secretaria do juízo, devidamente cumprido, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de responsabilização nos termos regimentais. Cumpra-se com URGÊNCIA. Boa Vista/RR, 29 de maio 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

297 - 0009221-73.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009221-3

Réu: E.G.B.

(...) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 20 (VINTE) METROS; 2. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, E OUTRO LOCAL DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA, INCLUSIVE LOCAIS DE RESIDÊNCIA E DE TRABALHO DE FAMILIARES DESTA; 3. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, E COM FAMILIARES DESTA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão

no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra QUALQUER UMA DAS MEDIDAS constantes da presente decisão judicial poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.

Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 27 de maio de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

Petição

298 - 0003180-90.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003180-7

Réu: A.A.S.

Certifique se o Mandado de intimação das MPU ao ofensor foi cumprido, como já determinado nos autos apensos. Caso não tenha sido cumprido nem devolvido, intime-se a CEMAM para devolução em 24 horas sem nenhuma prorrogação sob pena de comunicação À CGJ. URGENTE. eM, 28/05/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

299 - 0005147-73.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005147-4

Réu: Marcelo Almeida dos Reis

Abra-se vista ao MP. Apense-se antes, os autos que tramitam em nome das partes neste juizado para melhor análise do MP. Em, 28/05/14.

Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

300 - 0009225-13.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009225-4

Réu: F.N.L.

Junte-se cópia da intimação/citação do ofensor nos autos que concederam MPU à ofendida. Após, abra-se vista ao MP. Em, 28/05/14.

Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

301 - 0004715-54.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004715-9

Réu: Fabricio Bruno de Souza dos Santos

Arquive-se com baixas necessárias. Em, 29/05/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

302 - 0004718-09.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004718-3

Réu: Alessandro de Oliveira Salgado

Cumpra-se o requerido pelo MP em cota supra. Oficie-se a delegacia com prazo de 05 dias. Boa Vista, 28/05/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

303 - 0005065-42.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005065-8

Indiciado: P.S.P.

(...) Destarte, com fundamento nos artigos de lei acima referidos, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de P.S.P., para garantia da ordem pública, representada pela necessidade de garantir a integridade física da vítima, em conformidade com os arts. 310, II, e 312, caput, do CPP. Expeça-se o MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA, devendo o custodiado ser colocado em local separado dos demais presos e seguro no presídio em que se encontra. Cientifique-se a vítima, o MP e a DPE. Junte-se cópia da presente decisão em todos os processos que tramitam neste juízo em nome das partes. Após a distribuição neste Juizado e o cumprimento de todos os encargos determinados e oriundos da presente decisão, ARQUIVE-SE o presente feito. Cumpra-se imediatamente, independentemente de prévia publicação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 28 de maio de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

304 - 0009175-84.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009175-1

Réu: Rubens Moreira Cardoso

(...) Pelo exposto, HOMOLOGO a prisão em flagrante, e com fundamento nos arts. 282, 310, inciso III, e 350, todos do CPP, concedo LIBERDADE PROVISÓRIA a RUBENS MOREIRA CARDOSO, com dispensa de pagamento de fiança, mas com APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO consistentes em: 1- Proibição ao ofensor de frequentar bares e locais para consumir bebidas alcoólicas, drogas ou substâncias entorpecentes; 2- Proibição de ausentar-se da Comarca por mais de quinze dias sem comunicar ao Juízo; 3- Obrigação de seu comparecimento a todos os atos do processo, devendo comunicar nos autos eventual mudança de endereço, do qual não poderá mudar, ou se ausentar, sem a devida comunicação em juízo enquanto responder ao processo, nos termos dos arts. 327 e 328, do CPP. Expeça-se o Alvará de Soltura, se por outro motivo não estiver preso, e o Termo de Compromisso, com advertência para o integral cumprimento da presente decisão, sob pena de ser novamente preso em flagrante pelo crime de desobediência (art. 330, do CP), bem como, de ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da Lei 11.340/06 c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Intime-se a vítima (art. 21, da Lei 11.340/06), o Ministério Público e a DPE. Junte-se cópia da presente decisão nos autos de todos os processos em trâmite neste Juizado, envolvendo as mesmas partes. Com o trânsito em julgado e cumprimento de todos os encargos, ARQUIVE-SE o presente procedimento, com as anotações e baixas devidas. Cumpra-se imediatamente, independentemente de prévia publicação. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 28 de maio de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

305 - 0009203-52.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009203-1

Réu: Rudyger Lima Peixoto

(...) Pelo exposto, HOMOLOGO a prisão em flagrante, e com fundamento nos arts. 282, 310, inciso III, e 325, inciso I, § 1º, inciso II, todos do CPP, concedo LIBERDADE PROVISÓRIA a RUDYGER LIMA PEIXOTO, com pagamento de fiança no valor de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), e APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO consistentes em: 1- Proibição ao ofensor de frequentar bares e locais para consumir bebidas alcoólicas, drogas ou substâncias entorpecentes; 2- Proibição de ausentar-se da Comarca por mais de quinze dias sem comunicar ao Juízo; 3- Obrigação de seu comparecimento a todos os atos do processo, devendo comunicar nos autos eventual mudança de endereço, do qual não poderá mudar ou se ausentar, sem a devida comunicação em juízo; 4- Proibição de possuir e portar arma de fogo ou arma branca, inclusive no exercício da função; 5- Obrigação de cumprimento integral das medidas protetivas de urgência deferidas em prol da vítima. Expeça-se o termo de fiança no valor acima estipulado, e somente após o pagamento deste, expeça-se o Alvará de Soltura, se por outro motivo não estiver preso, e o Termo de Compromisso, com advertência para o integral cumprimento da presente decisão e da decisão de Medida Protetiva, sob pena de ser novamente preso em flagrante pelo crime de desobediência (art. 330, do CP), bem como, de ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da Lei 11.340/06 c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Intime-se a vítima (art. 21, da Lei 11.340/06), o Ministério Público e o Advogado. Junte-se cópia da presente decisão nos autos de todos os processos em trâmite neste Juizado, envolvendo as mesmas partes. Notifique-se o Comando da Guarda Municipal acerca da proibição de posse e porte de arma de fogo ou branca pelo indiciado. Com o trânsito em julgado e cumprimento de todos os encargos, ARQUIVE-SE o presente procedimento, com as anotações e baixas devidas. Cumpra-se imediatamente, independentemente de prévia publicação. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 28 de maio de 2014.

MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito

Advogado(a): Rimatla Queiroz

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 30/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Maria Aparecida Cury

PROMOTOR(A):

Carla Cristiane Pipa

Ilaire Aparecida Pagliarini

Lucimara Campaner

Valmir Costa da Silva Filho

ESCRIVÃO(A):

Aécyo Alves de Moura Mota

Med. Protetivas Lei 11340

306 - 0009231-20.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009231-2

Réu: K.A.C.B.

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRSSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 2. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, E OUTRO LOCAL DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA, BEM COMO OS LOCAIS DE RESIDÊNCIA DOS FAMILIARES DESTA; 3. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, E FAMILIARES DESTA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO; Deixo de conceder tão somente o pedido de afastamento do lar em razão de constar dos autos endereços residenciais diferentes das partes, não restando demonstrada a convivência em lar comum, ou outro local de convívio. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra QUALQUER UMA DAS MEDIDAS constantes da presente decisão judicial poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 29 de maio de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

307 - 0005053-28.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005053-4

Réu: Pablo Alves da Silva

(...) Destarte, com fundamento nos artigos de lei acima referidos, torno sem efeito a fiança arbitrada e converto a prisão em flagrante de pablo alves da silva em prisão preventiva, para garantia da ordem pública, representada pela necessidade de garantir a integridade física da vítima, em conformidade com os arts. 310, II, e 312, caput, do CPP. Expeça-se o MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA, devendo o custodiado ser colocado em local seguro e separado dos demais presos no presídio em que se encontra. Intime-se o acusado, de todo teor desta decisão, bem como, das medidas protetivas concedidas nos autos 010.13.009002-9. Cientifique-se a vítima, o MP e a DPE. Junte-se cópia da presente decisão em todos os processos que tramitam neste juízo em nome das partes. Após o cumprimento de todos os encargos determinados, ARQUIVE-SE o presente feito. Cumpra-se imediatamente, independentemente de prévia publicação. Publique-se. Registre-se. Boa Vista/RR, 29 de maio de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Turma Recursal

Expediente de 30/05/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Cristovão José Suter Correia da Silva

JUIZ(A) MEMBRO:

Ângelo Augusto Graça Mendes

Antônio Augusto Martins Neto

César Henrique Alves

Elvo Pigari Junior

Erick Cavalcanti Linhares Lima

Lana Leitão Martins

PROMOTOR(A):

João Xavier Paixão

Luiz Antonio Araújo de Souza

ESCRIVÃO(A):

Maria do Perpétuo Socorro Nunes de Queiroz

Agravo de Instrumento

308 - 0000335-85.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000335-0

Agravado: o Estado de Roraima

Agravado: Janaina Pimentel Rosa

Despacho:

Certifique-se o Cartório da Turma Recursal quanto a existência de demandas no 1º grau em nome de Janaina Pimentel Souza.

Boa Vista-RR 18 de Fevereiro de 2014.

Juíza Lana Leitão Martins

RELATORA

Advogados: Edson Félix Santana, Jerbison Trajano Sales

1ª Vara da Infância

Expediente de 29/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Delcio Dias Feu

PROMOTOR(A):

Ademir Teles Menezes

Erika Lima Gomes Michetti

Janaina Carneiro Costa Menezes

Jeanne Christine Fonseca Sampaio

Luiz Carlos Leitão Lima

Márcio Rosa da Silva

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Marcelo Lima de Oliveira

Adoção

309 - 0000859-19.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000859-1

Autor: J.G.S. e outros.

Réu: C.S.B. e outros.

AUDIÊNCIA de Instrução e Julgamento designada para o dia 17/06/2014

às 11:00, na sede deste Juízo.

Advogado(a): Mamede Abrão Netto

Proc. Apur. Ato Infracion

310 - 0002138-06.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002138-6

Infrator: Criança/adolescente

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/06/2014 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

311 - 0002143-28.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002143-6

Infrator: Criança/adolescente

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/06/2014 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

312 - 0002151-05.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002151-9

Infrator: Criança/adolescente

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/06/2014 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Expediente de 29/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Erick Cavalcanti Linhares Lima

PROMOTOR(A):

Ademar Loiola Mota

Ademir Teles Menezes

André Paulo dos Santos Pereira

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

Ulisses Moroni Junior

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Luciana Silva Callegário

Alimentos - Lei 5478/68

313 - 0192567-37.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.192567-8

Autor: Criança/adolescente

Réu: J.R.A.

Defiro o requerido em fl. 263. Diligências necessárias.

Após, aguarde-se resposta pelo prazo de trinta dias.

Sem resposta, oficie-se cobrando.

Em, 27 de maio de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Alessandra Galiléia Favacho Barbosa Freitas, Suellen Pinheiro Moraes

314 - 0005218-12.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005218-5

Autor: C.R.M.

Réu: G.P.S.M.

(...) ISTO POSTO, em consonância com o parecer ministerial, julgo improcedente o pedido, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem custas. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos com as anotações de estilo e baixa na distribuição.

Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.

P.R.I.

Em, 28 de maio de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

315 - 0021303-73.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.021303-5

Autor: A.S.S.W.

Réu: Y.M.M.W.

(...) ISTO POSTO, julgo improcedente o pedido, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC.

Quanto aos alimentos vincendos, oficie-se à fonte pagadora do alimentante, para que providencie o desconto e depósito da pensão alimentícia, nos termos do art. 734 do CPC, observando-se o

estabelecido no acordo celebrado às fls. 02/03 dos autos de n.º 0010.10.006785-8. Intime-se o alimentante. Após, aguarde-se resposta por 30 dias. Sem resposta, oficie-se cobrando. Identifique-se o nome das partes na capa dos autos. Sem custas. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos com as anotações de estilo e baixa na distribuição. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado. P.R.I.

Em, 28 de maio de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Neusa Silva Oliveira

316 - 0009980-37.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009980-4

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: E.M.S.

Intime-e a parte autora para recolher as custas processuais e custas de diligência do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. Intime-se. Certifique-se.

Em, .

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Públio Rêgo Imbiriba Filho

Cumprimento de Sentença

317 - 0018736-06.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.018736-3

Executado: Daniel Freitas Rodrigues

Executado: Maria Luziane Sousa

(...) Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 267, VI do CPC, julgo extinto o presente feito.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Boa Vista, 27 de maio de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Dolane Patrícia Santos Silva Santana, Emira Latife Lago Salomão

Execução de Alimentos

318 - 0006617-47.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.006617-1

Executado: L.R.

Executado: J.R.A.

O sistema Infojud permanece com problema de acesso.

Aguarde-se manifestação espontânea da parte autora para indicação de bens penhoráveis, no prazo de sessenta dias, sob pena de extinção.

Com o transcurso do prazo supramencionado, certifique-se.

Em, 27 de maio de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Suellen Pinheiro Moraes, Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

Guarda

319 - 0016171-35.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016171-3

Autor: R.F.F.M.

Criança/adolescente e outros.

(...) ISTO POSTO, julgo improcedente o pedido formulado na exordial. E julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fincas no artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem custas.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.

P.R.I.

Em, 29 de maio de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

320 - 0016697-02.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016697-7

Autor: H.M.S.

Réu: A.R.M.

(...) ISTO POSTO, julgo improcedente o pedido formulado na exordial. E julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fincas no artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem custas.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.

P.R.I.

Em, 28 de maio de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Christianne Conzales Leite

Homol. Transaç. Extrajudi

321 - 0009665-77.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.009665-5

Requerido: Maria da Conceição Santos Dantas e outros.

(...) Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 267, VI do CPC, julgo extinto o presente feito.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Boa Vista, 29 de maio de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: José Luciano Henriques de Menezes Melo, Natasha Cauper Ruiz

Comarca de Caracarai

Índice por Advogado

000245-RR-B: 008

000483-RR-N: 007

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Inquérito Policial

001 - 0000288-81.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000288-0

Indiciado: G.M.M.

Distribuição por Sorteio em: 29/05/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000289-66.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000289-8

Indiciado: D.S.L.

Distribuição por Sorteio em: 29/05/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000290-51.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000290-6

Indiciado: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 29/05/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

004 - 0000291-36.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000291-4

Réu: Silvandir Rodrigues de Almeida

Distribuição por Sorteio em: 29/05/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000292-21.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000292-2

Réu: Silvan Silva dos Santos

Distribuição por Sorteio em: 29/05/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

006 - 0000712-65.2010.8.23.0020
Nº antigo: 0020.10.000712-7
Indiciado: Criança/adolescente e outros.
Transferência Realizada em: 29/05/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Ação Penal

007 - 0000005-58.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000005-8
Indiciado: J.S.S.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/08/2014 às 15:30 horas.
Advogado(a): Josinaldo Barboza Bezerra

Execução da Pena

008 - 0013649-44.2009.8.23.0020
Nº antigo: 0020.09.013649-8
Sentenciado: Antonio José da Silva
O acusado aceitou medidas proposta pelo Ministério Público em audiência, mediante o imediato cumprimento de pena restritiva de direito. Tendo decorrido o prazo estipulado, com integral cumprimento das condições impostas, como informado pelo Ministério Público, fls. 109-v. Estando presentes os pressupostos legais, com fundamento no art. 76 e seguintes, da Lei n.º 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado relativamente ao presente caso. Feitas as necessárias anotações e comunicações, oportunamente arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Com deferência ao pagamento das multas, conforme comprovantes às fls. 24, 35 e 40, determina que tais valores sejam depositados no Fundo Penitenciário, nos termos do art. 49 do Código Penal Brasileiro. Ciência ao MP. Publique-se. Registre- Cumpra-se. CCi, 24 de março de 2014. Juiz BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Advogado(a): Edson Prado Barros

Inquérito Policial

009 - 0000012-21.2012.8.23.0020
Nº antigo: 0020.12.000012-8
Réu: Francisco Oliveira Almeida Filho
Audiência REDESIGNADA para o dia 17/09/2014 às 14:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Carta Precatória

001 - 0000307-57.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000307-7
Indiciado: G.L.S.
Distribuição por Sorteio em: 29/05/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Inquérito Policial

002 - 0000302-35.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000302-8
Indiciado: R.D.N.
Distribuição por Sorteio em: 29/05/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000304-05.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000304-4
Indiciado: A.M.S.
Distribuição por Sorteio em: 29/05/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrich Schwantes

Carta Precatória

004 - 0000305-87.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000305-1
Indiciado: D.P.
Distribuição por Sorteio em: 29/05/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

005 - 0000303-20.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000303-6
Indiciado: A.W.P.
Distribuição por Sorteio em: 29/05/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000310-12.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000310-1
Indiciado: M.A.V.N.
Distribuição por Sorteio em: 29/05/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

006181-AM-N: 018
071250-MG-N: 020
008123-PR-N: 017
045445-PR-N: 029, 030
000101-RR-B: 011, 014
000162-RR-A: 021
000169-RR-N: 023
000176-RR-B: 029
000189-RR-N: 016
000226-RR-N: 012
000264-RR-N: 018
000289-RR-A: 026
000297-RR-B: 012
000297-RR-N: 019
000317-RR-B: 015, 021, 022, 027, 028
000330-RR-B: 017, 027, 029
000354-RR-A: 017
000369-RR-A: 025
000412-RR-N: 022, 023, 026
000416-RR-N: 011
000447-RR-N: 017
000505-RR-N: 029
000568-RR-N: 029
000617-RR-N: 012
000700-RR-N: 011
000723-RR-N: 013, 014
000741-RR-N: 013, 014
000858-RR-N: 027
139584-SP-N: 008
150513-SP-N: 020
212016-SP-N: 024, 025

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Cicero Renato Pereira Albuquerque

Carta Precatória

001 - 0000456-02.2014.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.14.000456-6
 Réu: Francisco Demontê de Aguiar
 Distribuição por Sorteio em: 29/05/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000457-84.2014.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.14.000457-4
 Réu: Cicero Ferreira da Rocha
 Distribuição por Sorteio em: 29/05/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

003 - 0000458-69.2014.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.14.000458-2
 Indiciado: J.G.S.M.
 Distribuição por Sorteio em: 29/05/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

004 - 0000462-09.2014.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.14.000462-4
 Réu: Lucas Barbosa Portela
 Distribuição por Sorteio em: 29/05/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Evaldo Jorge Leite**Carta Precatória**

005 - 0000455-17.2014.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.14.000455-8
 Réu: Ozenildo Rodrigues da Silva
 Distribuição por Sorteio em: 29/05/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

006 - 0000459-54.2014.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.14.000459-0
 Indiciado: L.P.S. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 29/05/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior**Carta Precatória**

007 - 0000454-32.2014.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.14.000454-1
 Réu: Gildeon de Souza Cunha
 Distribuição por Sorteio em: 29/05/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000460-39.2014.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.14.000460-8
 Réu: Alessandro Antonio Godoy
 Distribuição por Sorteio em: 29/05/2014.
 Advogado(a): Cristiano Salmeirão

Juiz(a): Maria Aparecida Cury**Inquérito Policial**

009 - 0000461-24.2014.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.14.000461-6
 Indiciado: A.
 Distribuição por Sorteio em: 29/05/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Representação Criminal

010 - 0000463-91.2014.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.14.000463-2
 Réu: Joao Luis Alves de Souza
 Distribuição por Sorteio em: 29/05/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Lucimara Campaner
Muriel Vasconcelos Damasceno
ESCRIVÃO(Ã):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Cumprimento de Sentença

011 - 0000694-41.2002.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.02.000694-7
 Executado: Banco da Amazônia S/a
 Executado: Pedro Martinho Militão e outros.
 DESPACHO

Defiro requerimento de fl. 276.
 Proceda-se a penhora online.

Rorainópolis/RR, 28/05/2014
 Advogados: Karina Silva Santos Oliveira, Sivirino Pauli, Vanessa de Sousa Lopes

Embargos à Execução

012 - 0000071-93.2010.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.10.000071-1
 Autor: Giovani Transportes e Comércio Ltda
 Réu: Abdias Pereira da Silva
 DESPACHO

Intime-se a Embargante, para no prazo de 10 (dez), se manifestar quanto ao cumprimento integral da sentença de fls. 74/75. Decorrido o prazo, sem manifestação da Embargante, intime-se os Embargados, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais (fl. 115). Transcorrido o prazo sem recolhimento, expeça-se certidão judicial de existência de dívida, encaminhando-se à Seção de Arrecadação do Fundo Especial do Poder Judiciário do Estado de Roraima (FUNDEJURR) para controle e registro em Cartório de Protesto. (art. 124, parágrafo único, Provimento 001/2009/CGJ-TJR).

Rorainópolis/RR, 29 de maio de 2014.

Juiz Renato Albuquerque
 Advogados: Alexander Ladislau Menezes, André Luiz Galdino, Daniele de Assis Santiago

013 - 0001426-70.2012.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.12.001426-2
 Autor: Luciano Nascimento de Albuquerque e outros.
 Réu: Banco da Amazônia S/a
 DESPACHO

Defiro requerimento de fl. 240.
 Remetam-se os autos à Contadoria, visando a realização de perícia contábil.

Rorainópolis/RR, 29 de maio de 2014.

Juiz Renato Albuquerque
 Advogados: Flauenne Silva Santiago, Tiago Cícero Silva da Costa

Exec. Título Extrajudicial

014 - 0000648-03.2012.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.12.000648-2
 Autor: Banco da Amazônia
 Réu: Luciano Nascimento de Albuquerque e outros.
 DESPACHO

Junte-se aos autos cópia da decisão que determinou a suspensão da presente execução.
 Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento.

Rorainópolis/RR, 29 de maio de 2014.

Juiz Renato Albuquerque
 Advogados: Flauenne Silva Santiago, Sivirino Pauli, Tiago Cícero Silva da Costa

Execução Fiscal

015 - 0000309-44.2012.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.12.000309-1

Publicação de Matérias**Vara Cível**

Expediente de 30/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Autor: União
Réu: Benezio Alves da Silva
DESPACHO

Vista a Exequente, para tomar ciência dos documentos de fl. 59/61 e 65, requerendo o que entender de direito.

Rorainópolis/RR, 29 de maio de 2014.

Juiz Renato Albuquerque
Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

016 - 0000352-78.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.000352-1

Autor: União
Réu: Ederlanya Correa Costa dos Prazeres
DESPACHO

A Exequente requer a penhora dos direitos sobre o contrato de alienação fiduciária dos veículos mencionados à fl. 44, de propriedade precária do Executado.

O art. 11 da Lei nº 6.830/80, dispõe sobre a penhora no âmbito da Execução Fiscal:

Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:

VIII - direitos e ações.

A jurisprudência caminha no mesmo sentido, autorizado a penhora sobre direitos do executado:

PROCESSUAL CIVIL. PENHORA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONTRATO. DIREITOS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 655, XI, DO CPC. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. "O bem alienado fiduciariamente, por não integrar o patrimônio do devedor, não pode ser objeto de penhora. Nada impede, contudo, que os direitos do devedor fiduciante oriundos do contrato sejam constrictos." (REsp 679821/DF, Rel. Min. Felix Fisher, Quinta Turma, unânime, DJ 17/12/2004 p. 594) 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1171341/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 14/12/2011)

No mesmo sentido:

EXECUÇÃO FISCAL - VEÍCULO - RESERVA DE DOMÍNIO - PENHORA - DIREITOS DO DEVEDOR FIDUCIANTE - POSSIBILIDADE. É possível a penhora sobre os direitos do devedor fiduciante decorrentes do contrato de alienação fiduciária. (TJ-MG - AI: 10194091016619001 MG, Relator: Kildare Carvalho, Data de Julgamento: 08/05/2014, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/05/2014)

Ante o exposto, defiro o pedido de fls. 44/45, determinado a penhora dos direitos sobre o contrato de alienação fiduciária dos veículos mencionados à fl. 44.

Oficie-se as instituições financeiras indicadas à fl. 44-verso, determinando que constem a penhora nos respectivos contratos de financiamentos, assim como as demais diligências requeridas pela Exequente.

Rorainópolis/RR, 29 de maio de 2014.

Juiz Renato Albuquerque
Advogado(a): Lenon Geyson Rodrigues Lira

Exibição

017 - 0001496-24.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.001496-7
Autor: Josilene do Nascimento Pereira
Réu: Banco do Brasil
Despacho

Intime-se a parte autora, para no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a sentença de fls. 24/27, nos termos da execução de fls. 133/134, sob pena de imposição da multa do art. 475-J do CPC.

Rorainópolis/RR, 29 de maio de 2014.

Juiz Renato Albuquerque
Advogados: Daniela da Silva Noal, Gustavo Amato Pissini, Jaime Guzzo Junior, Louise Rainer Pereira Gionédis

Incidente de Falsidade

018 - 0001296-80.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.001296-9
Autor: Moacir Reginatto
Réu: Banco do Brasil
DESPACHO

Cadastre-se no sistema o patrono do Requerido indicado às fls. 43/44. Intime-se, pessoalmente, o Autor para apresentar em juízo documento original de identidade e carteira nacional de habilitação, visando a realização de perícia grafotécnica. Intime-se novamente o Requerido para apresentar em juízo o contrato original objeto do incidente de falsidade.

Rorainópolis/RR, 28/05/2014.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Júlio César Teixeira da Silva

Inventário

019 - 0000268-77.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.000268-9
Autor: Natalina da Silva Pereira
Réu: Maria Francisca da Silva Pereira e outros.
DESPACHO

Oficie-se a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Boa Vista/RR solicitando informações acerca da regularização das pendências apontadas às fls. 61, relativas ao de cujus Antônio Carlos Pereira, CPF 052.594.792-20.

Rorainópolis/RR, 28/05/2014.

Advogado(a): Cosmo Moreira de Carvalho

Monitória

020 - 0001048-85.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.001048-8
Autor: Embrasil Empresa Brasileira Distribuidora Ltda
Réu: a P da Silva Me
DESPACHO

Diante da ineficácia da penhora online, intime-se o Autor para requerer o que entender de direito.

Rorainópolis/RR, 28/05/2014.

Advogados: Alexandre Magno Lopes de Souza, Elizane de Brito Xavier

Out. Proced. Juris Volun

021 - 0000145-16.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.000145-1
Autor: Edimilson Oliveira Pinto
Réu: Construtora Paraná Ltda
DESPACHO

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para dar regular andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267, § 1º, do CPC.

Decorrido o prazo de 48 horas, voltem-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Rorainópolis/RR, 28/05/2014.

Advogados: Hindenburgo Alves de O. Filho, Paulo Sergio de Souza

022 - 0000459-59.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.000459-6
Autor: Leoney Moura Araujo Santos
Réu: Município de Rorainópolis
DESPACHO

Certificada a tempestividade e a gratuidade da justiça (fl. 315), recebo o recuso em seu duplo efeito.

Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da recorrida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima para apreciação.

Rorainópolis/RR, 28/05/2014.

Advogados: Irene Dias Negreiro, Paulo Sergio de Souza

Petição

023 - 0000870-20.2002.8.23.0047
Nº antigo: 0047.02.000870-3
Autor: Itaparã Sport Fishing Ltda
Réu: Município de Rorainópolis
DESPACHO

Intime-se a Exequente, para no prazo de 10 (dez) dias, informar o endereço atual da Executada, visto não ter sido localizada no endereço constante nos autos, conforme Certidão de fl. 337.

Rorainópolis/RR, 28/05/2014.
Advogados: Irene Dias Negreiro, José Aparecido Correia

Procedimento Ordinário

024 - 0001527-78.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001527-1

Autor: Neli Dalazoana

Réu: Inss

DESPACHO

Designa-se audiência de instrução e julgamento, observando-se a data de realização de audiências concentradas do INSS. Intimações e diligência necessárias.

Rorainópolis/RR, 28/05/2014.

Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

025 - 0001582-29.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001582-6

Autor: Ana Maria Gomes de Moura

Réu: Inss

Despacho

Diante da concordância do Autor (fl. 103), homologo o memorial de cálculo de fls. 93/97 .

Expedientes necessários para RPV.

Rorainópolis/RR, 29 de Maio de 2014.

Juiz Renato Albuquerque

Advogados: Fernando Fávoro Alves, Fernando Fávoro Alves

026 - 0001736-47.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001736-8

Autor: Ismael Saraiva de Souza

Réu: Município de Rorainópolis

DESPACHO

Cumpra-se o despacho de fl. 87.

Oficie-se.

Rorainópolis/RR, 28/05/2014.

Advogados: Irene Dias Negreiro, Paula Cristiane Araldi

027 - 0001199-17.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001199-7

Autor: Divino Honorato de Paula

Réu: Consórcio Nacional Honda Ltda

DESPACHO

Certificada a tempestividade, recebo o recurso em seu duplo efeito.

Intime-se a parte recorrida para apresentar as cotrrrazões, no prazo legal.

Após, com ou sem manifestação da parte recorrida, remeta-se o feito ao Egrégio tribunal de Justiça de Roraima para apreciação.

Rorainópolis/RR, 28/05/2014.

Advogados: Diego Lima Pauli, Jaime Guzzo Junior, Paulo Sergio de Souza

028 - 0001472-93.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001472-8

Autor: Raimundo Miranda

Réu: Prefeitura Municipal de Rorainópolis

DESPACHO

Certifique-se a tempestividade do recurso de fl. 89/84.

Rorainópolis/RR, 29 de maio de 2014.

Juiz Renato Albuquerque

Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

Recuperação Judicial

029 - 0000925-87.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.000925-8

Autor: Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil

Réu: Jose Roberto Santos Viegas

DESPACHO

Intime-se a parte autora, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o

recolhimento das custas processuais (fl. 148).

Transcorrido o prazo sem recolhimento, expeça-se certidão judicial de existência de dívida, encaminhando-se à Seção de Arrecadação do Fundo Especial do Poder Judiciário do Estado de Roraima (FUNDEJURR) para controle e registro em Cartório de Protesto. (art. 124, parágrafo único, Provimento 001/2009/CGJ-TJR).

Rorainópolis/RR, 29 de maio de 2014.

Juiz Renato Albuquerque

Advogados: Claybson César Baia Alcântara, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Jaime Guzzo Junior, João Pereira de Lacerda, José Carlos Skrzyszowski Junior

Reinteg/manut de Posse

030 - 0009858-83.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.009858-4

Autor: Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil

Réu: Raimundo Nonato a Lima

DESPACHO

Intime-se a parte autora da certidão de fl. 122, concedendo o prazo de 10 (dez) dias para fornecer o endereço atual do Requerido, visando aperfeiçoar a citação, sob pena de extinção do feito.

Rorainópolis/RR, 29 de maio de 2014.

Juiz Renato Albuquerque

Advogado(a): José Carlos Skrzyszowski Junior

Comarca de São Luiz do Anauá

Índice por Advogado

000077-RR-A: 011

000112-RR-B: 011

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Carta Precatória

001 - 0000309-34.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000309-0

Réu: Josimar Lopes de Souza

Distribuição por Sorteio em: 29/05/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000313-71.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000313-2

Réu: Aldair Saraiva de Oliveira

Distribuição por Sorteio em: 29/05/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000316-26.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000316-5

Réu: Francisco Dyesses Ferreira Chaves

Distribuição por Sorteio em: 29/05/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

004 - 0000310-19.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000310-8

Réu: Anderson da Silva Santos

Distribuição por Sorteio em: 29/05/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000312-86.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000312-4

Réu: Luis Pereira de Souza e outros.

Distribuição por Sorteio em: 29/05/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000315-41.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000315-7

Réu: Antonio Pereira Alves Filho

Distribuição por Sorteio em: 29/05/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

007 - 0000307-64.2014.8.23.0060
Nº antigo: 0060.14.000307-4
Réu: Charles Costa da Silva
Distribuição por Sorteio em: 29/05/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos

Carta Precatória

008 - 0000308-49.2014.8.23.0060
Nº antigo: 0060.14.000308-2
Réu: Alcides Pereira de Aquino
Distribuição por Sorteio em: 29/05/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000311-04.2014.8.23.0060
Nº antigo: 0060.14.000311-6
Réu: Josimar Lopes de Souza
Distribuição por Sorteio em: 29/05/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000314-56.2014.8.23.0060
Nº antigo: 0060.14.000314-0
Réu: José Gomes da Silva Mendonça
Distribuição por Sorteio em: 29/05/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Ação Penal Competên. Júri

011 - 0021718-76.2008.8.23.0060
Nº antigo: 0060.08.021718-9
Réu: Antonio de Melo Agapi Filho e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/06/2014 às 15:20 horas.
Advogados: Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, Roberto Guedes Amorim

012 - 0000640-21.2011.8.23.0060
Nº antigo: 0060.11.000640-4
Réu: Jacinto Maceda Roque
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/06/2014 às 16:40 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

013 - 0000243-54.2014.8.23.0060
Nº antigo: 0060.14.000243-1
Réu: Rodrigo de Melo Praia
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/06/2014 às 16:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000268-67.2014.8.23.0060
Nº antigo: 0060.14.000268-8
Réu: Rodrigo de Melo Praia
Cumpra-se;
Designa-se data para audiência;
Informe-se ao juízo deprecante sobre o estado da Carta Precatória;
Expedientes necessários. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/07/2014 às 15:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

015 - 0000428-29.2013.8.23.0060
Nº antigo: 0060.13.000428-0
Réu: Nivaldo Coelho
Designa-se nova audiência para data onde tenha contraditório nesta comarca;
Expedientes necessários. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/07/2014 às 11:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Execuções

Expediente de 29/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
Wendlaine Berto Raposo

Execução da Pena

016 - 0000734-95.2013.8.23.0060
Nº antigo: 0060.13.000734-1
Sentenciado: Jhones Lima da Silva
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 23/06/2014 às 16:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de Pacaraima

Índice por Advogado

002067-AC-N: 013
000184-RR-A: 001
000190-RR-N: 013
000257-RR-N: 002
000293-RR-B: 001
000310-RR-B: 016
000379-RR-A: 001
000391-RR-A: 001
000585-RR-N: 024
001017-RR-N: 012

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 30/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oguendo
ESCRIVÃO(A):
Roseane Silva Magalhães

Ação Civil Improb. Admin.

001 - 0000023-72.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000023-2
Autor: Município de Pacaraima
Réu: Francisco Roberto do Nascimento e outros.
D E S P A C H O

I. Trata-se de feito incluso na META 04/2014 do Conselho Nacional de Justiça, portanto, os expedientes deverão ser realizados em caráter de urgência.

II. Verifica-se às fls. 778 e 780, que os Réus R3 CONSTRUÇÃO TERRAPLANAGEM e COMERCIO LTDA. e HILTON BRANDÃO ARAÚJO não foram devidamente notificados.

III. Dessa maneira, manifeste-se o Autor no prazo de 05(cinco) dias.

IV. Após, ao Ministério Público.

Pacaraima/RR, 29 de maio de 2014.

JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Advogados: Cristina Mara Leite Lima, Domingos Sávio Moura Rebelo,
Saile Carvalho da Silva, Wallace Andrade de Araújo

Alimentos - Lei 5478/68

002 - 0001391-92.2007.8.23.0045
Nº antigo: 0045.07.001391-2
Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: D.S.F.
D E S P A C H O

I. Trata-se de feito incluso na META 02/2014 do Conselho Nacional de Justiça, portanto, os expedientes deverão ser realizados em caráter de urgência.

II. Intime-se a Requerente, via AR, nos endereços constantes em sua qualificação (fl. 02), para se manifestar acerca do paradeiro do Requerido, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Pacaraima/RR, 29 de maio de 2014.

JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

Carta Precatória

003 - 0000410-19.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000410-7
Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: Fábio da Silva Siqueira
D E S P A C H O

I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precatória;

II. Cumpra-se;

III. Em sendo frutífero o cumprimento do(s) mandado(s), devolva-se com as nossas homenagens, sem necessidade de nova conclusão.

Pacaraima/RR, 29 de maio de 2014.

JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000412-86.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000412-3
Réu: Abdoral Mourão Lima
D E S P A C H O

I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precatória;

II. Cumpra-se;

III. Em sendo frutífero o cumprimento do(s) mandado(s), devolva-se com as nossas homenagens, sem necessidade de nova conclusão.

Pacaraima/RR, 29 de maio de 2014.

JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000413-71.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000413-1

Autor: Maridete da Silva Benicio
D E S P A C H O

I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precatória;

II. Cumpra-se;

III. Em sendo frutífero o cumprimento do(s) mandado(s), devolva-se com as nossas homenagens, sem necessidade de nova conclusão.

Pacaraima/RR, 29 de maio de 2014.

JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000414-56.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000414-9

Autor: Raynnara Aléksya Pinheiro Peixoto e outros.
D E S P A C H O

I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precatória;

II. Cumpra-se;

III. Em sendo frutífero o cumprimento do(s) mandado(s), devolva-se com as nossas homenagens, sem necessidade de nova conclusão.

Pacaraima/RR, 29 de maio de 2014.

JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000415-41.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000415-6
Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: Odilon Miguel da Silva
D E S P A C H O

I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precatória;

II. Cumpra-se;

III. Em sendo frutífero o cumprimento do(s) mandado(s), devolva-se com as nossas homenagens, sem necessidade de nova conclusão.

Pacaraima/RR, 29 de maio de 2014.

JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000416-26.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000416-4
Autor: Criança/adolescente
Réu: Gedeon Vieira de Castro
D E S P A C H O

I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precatória;

II. Cumpra-se;

III. Em sendo frutífero o cumprimento do(s) mandado(s), devolva-se com as nossas homenagens, sem necessidade de nova conclusão.

Pacaraima/RR, 29 de maio de 2014.

JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000417-11.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000417-2
 Autor: Criança/adolescente
 Réu: André Eugênio da Silva
 D E S P A C H O

I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precatória;

II. Cumpra-se;

III. Em sendo frutífero o cumprimento do(s) mandado(s), devolva-se com as nossas homenagens, sem necessidade de nova conclusão.

Pacaraima/RR, 29 de maio de 2014.

JOANA SARMENTO DE MATOS
 Juíza Substituta respondendo
 pela Comarca de Pacaraima/RR
 Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000418-93.2014.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.14.000418-0
 Autor: Uniao
 Réu: Encon Construções Ltda
 D E S P A C H O

I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precatória;

II. Cumpra-se;

III. Em sendo frutífero o cumprimento do(s) mandado(s), devolva-se com as nossas homenagens, sem necessidade de nova conclusão.

Pacaraima/RR, 29 de maio de 2014.

JOANA SARMENTO DE MATOS
 Juíza Substituta respondendo
 pela Comarca de Pacaraima/RR
 Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

011 - 0000472-98.2010.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.10.000472-5
 Autor: E.S.M.
 Réu: J.F.P.
 D E S P A C H O

I. Trata-se de feito incluso na META 02/2014 do Conselho Nacional de Justiça, portanto, os expedientes deverão ser realizados em caráter de urgência.

II. Intime-se a Requerente, via AR, para se manifestar no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Pacaraima/RR, 29 de maio de 2014.

JOANA SARMENTO DE MATOS
 Juíza Substituta respondendo
 pela Comarca de Pacaraima/RR
 Nenhum advogado cadastrado.

Reinteg/manut de Posse

012 - 0000429-25.2014.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.14.000429-7
 Autor: Alcides Martins Junior
 Réu: Gaúcho Dp Bv-08
 D E S P A C H O

I. Intime-se o Requerente, via DJE, para que adéqüe o valor da causa, uma vez que alega na inicial que o valor pago pela área em litígio fora R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), bem como junte comprovante de pagamento das custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 29 de maio de 2014.

JOANA SARMENTO DE MATOS
 Juíza Substituta respondendo
 pela Comarca de Pacaraima/RR
 Advogado(a): Glaucemir Mesquita de Campos

Vara Criminal

Expediente de 30/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oguendo
ESCRIVÃO(A):
Roseane Silva Magalhães

Ação Penal

013 - 0000398-83.2006.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.06.000398-0
 Réu: José Romão de Pinho Junior
 D E C I S Ã O

Em análise detida e criteriosa aos presentes autos, verifica-se seu IRREGULAR andamento, pois já foram enviados 06 (seis) ofícios ao Diretor da ESCOLA ESTADUAL MARIA NILCE MACEDO BRANDÃO (fls. 233, 237, 238, 241, 246 e 255), recebido o primeiro ofício pela direção da referida Escola em 10/09/2012 (fl. 239), e até a presente data não houve resposta.

Tal conduta revela uma manifesta afronta ao princípio da razoável duração do processo, contribuindo, ingentemente, para a eternização do feito.

Assim, sendo, oficie-se, pela última vez, para que o Diretor da ESCOLA ESTADUAL MARIA NILCE MACEDO BRANDÃO, responda aos ofícios acima mencionados (enviar cópias dos referidos ofícios), no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de ser conduzido pela POLÍCIA à Delegacia de Polícia, para lavratura de TCO, pelo crime de desobediência, nos termos do art. 330 do Código Penal.

Encaminhe-se esta decisão juntamente com o ofício.

Às providencias necessárias.

Pacaraima-RR, 29 de maio de 2014

JOANA SARMENTO DE MATOS
 Juíza Substituta respondendo
 pela Comarca de Pacaraima/RR

Advogados: Moacir José Bezerra Mota, Selma Aparecida de Sá

014 - 0001326-97.2007.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.07.001326-8
 Réu: Edvaldo Dias Viana
 D E S P A C H O

I. Expeça-se Carta Precatória a uma das Varas Criminais da Comarca de Boa Vista/RR, para citação do Acusado EDVLADO DIAS VIANA, nos termos do requerimento formulado pelo Ministério Público (fl. 164/165).

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 29 de maio de 2014.

JOANA SARMENTO DE MATOS
 Juíza Substituta respondendo
 pela Comarca de Pacaraima/RR
 Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0002328-68.2008.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.08.002328-1
 Indiciado: E.T. e outros.
 D E S P A C H O

I. Expeça-se Carta Precatória a uma das Varas Criminais da Comarca de Boa Vista/RR, para oitiva da testemunha ELIVAN JOSÉ BARROS DA

SILVA, nos termos do requerimento formulado pelo Ministério Público (fl. 151/152).

II. Por tratar-se de testemunha comum do Ministério Público e da defesa, à DPE para se manifestar quanto ao pedido de desistência da oitiva da testemunha DARCI CAMARGO PEREIRA.

Pacaraima/RR, 29 de maio de 2014.

JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000328-27.2010.8.23.0045
Nº antigo: 0045.10.000328-9
Réu: Luiz Amilton Cabral Wilff
D E S P A C H O

I. Compulsando os autos, verifica-se que o Réu fora devidamente citado (fls. 23).

II. Verifica-se, ainda, que consta nos autos Procuração "Ad Judicia" em favor do ilustre Advogado Dr. IVANIR ADILSON STULP OAB/RR nº. 310-B.

III. Dessa maneira, intime-se o patrono do Réu, via DJE, para que apresente Resposta à Acusação no prazo de 10 (dez) dias.

IV. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 29 de maio de 2014.

JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Advogado(a): Ivanir Adilson Stulp

017 - 0000639-13.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000639-3
Réu: Manoel da Conceição Araújo
D E S P A C H O

I. Indefiro, pois, o requerido pelo MPE (fls. 21). Explico. O Órgão Ministerial possui como uma de suas atribuições o poder de requisitar documentos, certidões e informações de qualquer repartição pública (art. 15, inciso I, da Lei Complementar nº. 40/1981).

II. Ciência ao MPE.

Pacaraima/RR, 29 de abril de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR
Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0001326-87.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.001326-6
Réu: Patrícia Urbina
D E S P A C H O

Ao Ministério Público (fls. 17).

Pacaraima/RR, 29 de maio de 2014.

JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

019 - 0000411-04.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000411-5
Réu: Juvencio Luis da Silva e outros.
D E S P A C H O

I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precatória, bem como da audiência a ser designada.

II. Designo o dia 21/07/2014 às 14h00 para audiência instrução.

III. Expedientes necessários para intimação da(s) testemunha(s) e do(s) Réu(s).

Pacaraima/RR, 29 de maio de 2014.

JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0000419-78.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000419-8
Réu: Jose Ricardo Cordeiro da Costa
D E S P A C H O

I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precatória;

II. Cumpra-se;

III. Em sendo frutífero o cumprimento do(s) mandado(s), devolva-se com as nossas homenagens, sem necessidade de nova conclusão.

Pacaraima/RR, 29 de maio de 2014.

JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0000420-63.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000420-6
Réu: Andreaza Borges Sá e outros.
D E S P A C H O

I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precatória, bem como da audiência a ser designada.

II. Designo o dia 10/06/2014 às 08h30 para audiência instrução.

III. Expedientes necessários para intimação da(s) testemunha(s), destacando-se o fato de tratar-se de processo de Réu Preso.

Pacaraima/RR, 29 de maio de 2014.

JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0000421-48.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000421-4
Réu: Jucélio Marques Pequeno
D E S P A C H O

I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precatória, bem como da audiência a ser designada.

II. Designo o dia 21/07/2014 às 14h30 para audiência instrução.

III. Expedientes necessários para intimação da(s) testemunha(s) e do(s) Réu(s).

Pacaraima/RR, 29 de maio de 2014.

JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0000430-10.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000430-5

Réu: Virgínia Rodrigues Choque
D E S P A C H O

I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precatória, bem como da audiência a ser designada.

II. Designo o dia 10/06/2014 às 08h00 para audiência instrução.

III. Expedientes necessários para intimação da(s) testemunha(s), destacando-se o fato de tratar-se de processo de Réu Preso.

Pacaraima/RR, 29 de maio de 2014.

JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

024 - 0000381-66.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000381-0
Autor: Wisdleano Braga Leite
S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido de Liberdade Provisória formulado por WISDLEANO BRAGA LEITE (fls. 02/04).

À fl. 14-v, consta certidão informando que o Réu já fora posto em liberdade através de sentença proferida nos autos da prisão em flagrante nº. 0045.14.000353-9.

É o relatório. Decido.

É caso de extinção do presente feito por perda do objeto.

Com efeito, considerando as informações constantes nos autos de que o Réu foi posto em liberdade (fls. 15/16), não há motivos para que o presente feito continue tramitando, tendo em vista o réu estar em liberdade, mesmo que provisória.

Ante ao exposto, extingo o presente feito, sem resolução do mérito, razão pela qual determino o arquivamento dos autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 29 de maio de 2014.

JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Advogado(a): Cleber Bezerra Martins

Juizado Cível

Expediente de 30/05/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Aluizio Ferreira Vieira
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oguendo
ESCRIVÃO(A):
Roseane Silva Magalhães

Proced. Jesp Cível

025 - 0000404-12.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000404-0
Autor: Antonio Pereira
Réu: Moabe de Tal
D E S P A C H O

Cite-se e intime-se o Requerido para audiência designada (fl. 08).

Pacaraima/RR, 29 de maio de 2014.

JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0000405-94.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000405-7
Autor: Adenir Thomas Pereira
Réu: Hernandes de Tal
D E S P A C H O

Cite-se e intime-se o Requerido para audiência designada (fl. 07).

Pacaraima/RR, 29 de maio de 2014.

JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 30/05/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Aluizio Ferreira Vieira
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oguendo
ESCRIVÃO(A):
Roseane Silva Magalhães

Ação Penal - Sumaríssimo

027 - 0000559-54.2010.8.23.0045
Nº antigo: 0045.10.000559-9
Réu: Lerinildo da Silva Estacio
D E S P A C H O

1 - Certifique o cartório à tempestividade da interposição do recurso.
2 - Ciência da sentença ao Ministério Público.
3 - Após nova conclusão para juízo de admissibilidade do recurso interposto.

Boa Vista - RR, 29 de maio de 2014
Joana Sarmento de Matos - Juíza Substituta
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Índice por Advogado

000492-RR-N: 001

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 29/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Madson Welligton Batista Carvalho
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(A):
Janne Kastheline de Souza Farias

Ação Penal

001 - 0000324-44.2013.8.23.0090
Nº antigo: 0090.13.000324-8

Réu: Johny Ferreira Shanglay da Silva
Intimo o advogado da parte para que, apresente neste Juízo o Certificado de Registro e Licenciamento de veículo do ano de 2014,

documento essencial para a liberação do veículo. Bonfim/RR, 29 maio de 2014. Moisés Duarte da Silva. Técnico Judiciário.
Advogado(a): Ildo de Rocco



2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Expediente de 30/05/2014

MM. Juiz de Direito Titular
PAULO CÉZAR DIAS MENEZESEscrivã Judicial
Maria das Graças Barroso de Souza**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS**

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, MANDA PROCEDER A:

CITAÇÃO DE: LETICIA MORAIS DA SILVA LOPES, filha de Aurelio Moreira da Silva e Maria Angelica de Moraes, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO da(s) pessoa(s) acima para tomar conhecimento dos termos dos processo nº. **0713265-31.2013.8.23.0010 – Divórcio**, em que é(são) parte(s) Requerente(s) Alexandro Lopes da Silva e Réu(s) Leticia Moraes da Silva lopes, e ciência do ônus de, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pela autora da inicial.

SEDE DO JUÍZO: 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **vinte e nove** dias do mês de **maio** do ano de dois mil e **quatorze**. Eu, JANC (Técnico Judiciário) o digitei, e eu, **Maria das Graças Barroso de Souza**, Escrivã Judicial, assino de ordem.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS**

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, MANDA PROCEDER A:

CITAÇÃO DE: SEBASTIÃO DA SILVA CORDEIRO, filho de Guardiano Joaquim Cordeiro e Maria da Silva Cordeiro, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO da(s) pessoa(s) acima para tomar conhecimento dos termos dos processo nº. **0807945-71.2014.8.23.0010 – Divórcio**, em que é(são) parte(s) Requerente(s) Benedita Gondim Cordeiro e Réu(s) Sebastião da Silva Cordeiro, e ciência do ônus de, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pela autora da inicial.

SEDE DO JUÍZO: 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **vinte e nove** dias do mês de **maio** do ano de dois mil e **quatorze**. Eu, JANC (Técnico Judiciário) o digitei, e eu, **Maria das Graças Barroso de Souza**, Escrivã Judicial, assino de ordem.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, MANDA PROCEDER A:

CITAÇÃO DE: JORGE RIBAMAR DE OLIVEIRA SILVA, filho de Francisco da Silva e Virginia de Oliveira Silva, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO da(s) pessoa(s) acima para tomar conhecimento dos termos dos processo nº. **0806781-71.2014.8.23.0010 – Divórcio**, em que é(são) parte(s) Requerente(s) Osmarina de Souza e Silva e Réu(s) Jorge Ribamar de Oliveira Silva, e ciência do ônus de, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pela autora da inicial.

SEDE DO JUÍZO: 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **vinte e nove** dias do mês de **maio** do ano de dois mil e **quatorze**. Eu, JANC (Técnico Judiciário) o digitei, e eu, **Maria das Graças Barroso de Souza**, Escrivã Judicial, assino de ordem.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, MANDA PROCEDER A:

CITAÇÃO DE: OZIEL DOS SANTOS SILVA, filho de Ester dos Santos Silva, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO da(s) pessoa(s) acima para tomar conhecimento dos termos dos processo nº. **0723041-55.2013.8.23.0010 – Divórcio Litigioso**, em que é(são) parte(s) Requerente(s) Antonia Mendes Silva e Réu(s) Oziel dos Santos Silva, e ciência do ônus de, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pela autora da inicial.

SEDE DO JUÍZO: 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **vinte e nove** dias do mês de **maio** do ano de dois mil e **quatorze**. Eu, JANC (Técnico Judiciário) o digitei, e eu, **Maria das Graças Barroso de Souza**, Escrivã Judicial, assino de ordem.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

Processo: 0714169-85.2012.8.23.0010 - Interdição

Requerente: Naiza Sobral

Defensora Pública: OAB 311D-RR - Emira Latife Salomão Reis

Requerido(a): Roziane Santos Sobral

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 2ª VARA DE FAMILIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos acima indicados e, o MM Juiz afastou a interdição do requerido, submetendo-o a exclusiva curatela especial, conforme sentença a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA: **Posto isso**, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o duto parecer ministerial, DECRETO a interdição de: **Roziane Santos Sobral**, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil. De acordo com o art. 1.775, §1.º do Código Civil, nomeio-lhe curadora a Sra. **Naiza Sobral**. A curadora nomeada não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, eventualmente pertençam a incapaz, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar da interdita. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento da incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se a curadora para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensio a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, eis que não há notícias de bens em nome da incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensio a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária de assistência Judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Sem honorários, ante a natureza de jurisdição voluntária deste procedimento. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 24 de julho de 2013. Cícero Renato Pereira Albuquerque, Juiz Substituto, respondendo pela 7ª Vara Cível. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **dezenove** dias do mês de **maio** do ano de dois mil e **quatorze**. Eu, JANC. (Técnico Judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS**Processo: 0715087-55.2013.8.23.0010 - Interdição****Requerente: VILCINEIDE NASCIMENTO PONTES**Defensora Pública: **OAB 160D-RR - CHRISTIANNE GONZALEZ LEITE - D**Promovido(a): **LÊDA NASCIMENTO PONTES**

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 2ª VARA DE FAMILIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos acima indicados e, o MM Juiz afastou a interdição do requerido, submetendo-o a exclusiva curatela especial, conforme sentença a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA: **Posto isso**, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o douto parecer ministerial, **DECRETO** a interdição da Sra. **Leda Nascimento Pontes**, declarando-a **absolutamente incapaz** de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil. De acordo com o art. 1.775, §3.º do Código Civil, nomeio-lhe curadora a Sra. **Vilcineide Nascimento Pontes**. A curadora nomeada não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de quaisquer natureza, pertencentes à interdita, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar da interdita. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento/casamento da incapaz. Expeça-se, **IMEDIATAMENTE** o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se a curadora para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por não haver notícias de bens imóveis em nome da incapaz e por ter mostrado a requerente pessoa idônea. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária de assistência Judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Nada mais havendo, eu Suelen Márcia Silva Alves, digitei e encerrei o presente termo por ordem do MM.Juiz. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **vinte e um** dias do mês de **maio** do ano de dois mil e **quatorze**. Eu, JANC. (Técnico Judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

2ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL**EDITAL DE LEILÃO**

EXPEDIENTE DE 30/05/2014

O DR. RODRIGO BEZERRA DELGADO, MM. JUIZ SUBSTITUTO RESPONDENDO PELO MUTIRÃO CÍVEL - COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...

FAZ SABER a todos, que será levado à arrematação em primeiro ou segundo leilão, os bens penhorados nos autos n.º 0010.01.005024-2, AÇÃO DE EXECUÇÃO, em que consta como exequente **WANDERLEY, MESQUITA E FERREIRA LTDA** e executados **JONATAN GONÇALVES VIEIRA JÚNIOR**, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: Dia 02/07/2014, às 10:00h, para venda por preço não inferior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: Dia 23/07/2014, às 10:00h, para quem mais der, não sendo aceito preço vil.

LOCAL: Átrio do Edifício Fórum Sobral Pinto, sito na Praça do Centro Cívico, 666, nesta Capital.

DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS):

1. 01 (um) Lote de terras municipal nº 03, da Quadra nº 56, situado no loteamento "Jardim Floresta", nesta cidade, com os seguintes limites e metragens: Frente com a Av. Venezuela, medindo 25m, fundos com a Rua Y-1, medindo 25m, e lado direito com o Lote nº 02, medindo 25m e lado esquerdo com o Lote 04, medindo 25m, totalizando 625m², conforme descrito na certidão do Cartório de Registro de Imóveis nº 15885.

DEPÓSITO: Em mãos do depositário Público **ELIAS RIBEIRO DOS SANTOS**, RG nº 778.914 SSP/AM.

TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), conforme avaliação feita em 10/06/2009.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 8.876,92 (oito mil, oitocentos e setenta e seis reais e noventa e dois centavos), atualizados em 21/07/2006.

MENÇÃO DA EXISTÊNCIA DE ÔNUS, RECURSO OU CAUSA PENDENTE SOBRE OS BENS A SEREM ARREMATADOS: dos autos nada consta.

INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado o(s) executado(s) **JONATAN GONÇALVES VIEIRA JÚNIOR**, se porventura não for(em) encontrado(s), para intimação pessoal. E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum Advogado Sobral Pinto, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos 30 (trinta) dias do mês de maio do ano de dois mil e catorze.

ALEXANDRE MARTINS FERREIRA

Escrivão

Expediente de 30/05/2014

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO JONATAN GONÇALVES VIEIRA JÚNIOR, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

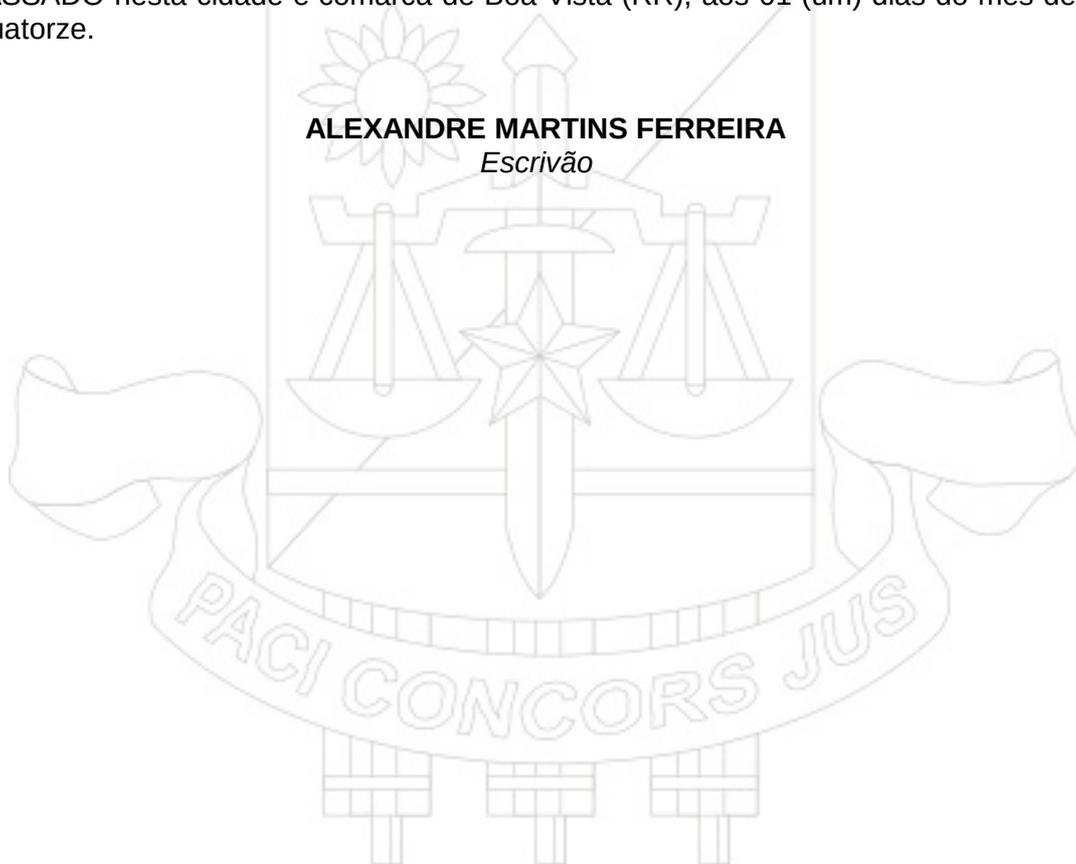
O DR. RODRIGO BEZERRA DELGADO, MM. JUIZ SUBSTITUTO RESPONDENDO PELO MUTIRÃO CÍVEL - COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...

FAZ SABER a todos que, por este Juízo, tramitam os autos sob o nº 0010.01.005024-2, Ação de Execução em que figura como exequente **WANDERLEY, MESQUITA e FERREIRA LTDA** e executado **JONATAN GONÇALVES VIEIRA JÚNIOR**. Como se encontra o executado, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, para que tome conhecimento que será levado à arrematação em primeiro ou segundo leilão, os bens penhorados nas hastas públicas designadas para os dias **02/07/2014, às 10h00min, em 1º Leilão, e 23/07/2014, às 10h:00min, em segundo Leilão**, do(s) seguinte(s) bens penhorado(s): 1. 01 (um) Lote de terras municipal nº 03, da Quadra nº 56, situado no loteamento "Jardim Floresta", nesta cidade, com os seguintes limites e metragens: Frente com a Av. Venezuela, medindo 25m, fundos com a Rua Y-1, medindo 25m, e lado direito com o Lote nº 02, medindo 25m e lado esquerdo com o Lote 04, medindo 25m, totalizando 625m², conforme descrito na certidão do Cartório de Registro de Imóveis nº 15885, em nome do executado.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 01 (um) dias do mês de maio do ano dois mil e quatorze.

ALEXANDRE MARTINS FERREIRA
Escrivão



VARA DE CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS, CRIMES DECORRENTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMIAL, CRIME DE "LAVAGEM" DE CAPITAIS E HABEAS CORPUS

Edital de Citação
Prazo: 30 (TRINTA) dias
Artigo 361 do C.P.P.

O MM. Juiz de Direito, Dr. Jaime Pla Pujades de Ávila, Respondendo pela 2ª Vara Criminal, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente **EDITAL DE CITAÇÃO** virem ou dele tiverem conhecimento de que EUGÊNIO PEREIRA DOS SANTOS, brasileiro, filho de Jorge Gomes dos Santos e Madalena Pereira, nascido aos 19/12/1969, RG nº. 210.030/SSP/RR, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, em razão de ter sido denunciado pelo Ministério Público Estadual, nos autos de Ação Penal nº 0010.14.002342-4, como incurso nas sanções do artigo 217-A, § 1º c/c 226, I, todos do CPB e artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA,, não sendo possível a sua Citação pessoal, com este fica CITADO e INTIMADO, com fundamentos no Artigo 396 do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), para oferecer defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; 2 - A resposta, com fulcro no Artigo 396-A do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), consistirá em defesas preliminares, de mérito e/ou exceções. Assim, o acusado poderá argüir preliminares e invocar todas as razões de seu interesse, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando for necessário; 3 - Se a resposta não for apresentada no prazo, nos termos preconizados pelo § 2º do Artigo 396-A do Código de Processo Penal (redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), nomeio desde já o(a) ilustre Defensor(a) Público(a) com atribuições nesta Vara Especializada para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. Para conhecimento de todos foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos trinta dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze. Eu, Escrivão, subscrevo e assino, de ordem do MM. Juiz de Direito.

Flavio Dias de S. C. Junior
Escrivão Judicial
Matrícula nº. 3011281

1º JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Expediente de 27/05/2014

EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular desse Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.009015-9**Vítima: CARMELITA DA SILVA PEREIRA****Réu: DOUGLAS PAULINO DA SILVA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO como se encontra a parte **DOUGLAS PAULINO DA SILVA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. decisão extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) Defiro a medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência:

1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 2. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO LOCAL DE USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA;

Tratando-se de procedimento cautelar de natureza cível, com pedido de medida protetiva da integridade física da ofendida, cite-se o ofensor para o oferecimento de contestação às medidas protetivas deferidas, no prazo de 5 (cinco) dias, advertindo-o de que em caso de ausência de manifestação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Cumpra-se. Boa Vista/RR, 30/04/2014. SISSI MARLENE DIETRICH SACHWANTES – Juíza Substituta respondendo pelo 1º JVDFCM”

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 27 de maio de 2014.

Aécyo Alves de Moura Mota
Escrivão Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular desse Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.008430-1**Vítima: GLEIDIS SOUTO DE MORAIS****Réu: HARLISON LIMA BISPO**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO como se encontra a parte **HARLISON LIMA BISPO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. decisão extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) Defiro a medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência:

1. AFASTAMENTO DO AGRESSOR DO LAR DA CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM ASSEGURAMENTO DE RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS; 2. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 3. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO LOCAL DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA, INCLUSIVE OS LOCAIS DE RESIDÊNCIAS DE SEUS FAMILIARES; 4. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.

Tratando-se de procedimento cautelar de natureza cível, com pedido de medida protetiva da integridade física da ofendida, cite-se o ofensor para o oferecimento de contestação às medidas protetivas deferidas, no prazo de 5 (cinco) dias, advertindo-o de que em caso de ausência de manifestação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Cumpra-se. Boa Vista/RR, 15/04/2014. MARIA APARECIDA CURY – Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM”

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 27 de maio de 2014.

Aécyo Alves de Moura Mota
Escrivão Substituto

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Expediente de 30/05/2014

Proc. n.º 0806457-81.2014.8.23.0010

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA a punibilidade do Autor do Fato, FRANCISCO PERRONE MACÊDO, com supedâneo no art. 107, V, do Código Penal, e artigo 74, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, por analogia in bonam partem . Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se, via DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, quanto ao noticiado crime contra a honra, aguarde-se em cartório eventual manifestação da vítima durante o prazo decadencial. Boa Vista (RR), 19 /0 5 /2014. (doc. assinado digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0808125-87.2014.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FRANCISCO GALE , em razão da decadência do direito de representação, relativamente ao delito tipificado no art. 147 do CPB, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9.099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, archive-se, com as baixas legais. Boa Vista, RR, 19 /0 5 /2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0801923-94.2014.8.23.0010

Portanto, atípica a conduta praticada pelo AF, Bruno Jose Rocha Dutra . Intime-se o MP. Intime-se, via DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, archive-se. Boa Vista, RR, 19/05/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0916927-24.2010.8.23.0010

Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de MARIA ROBERTA COSTA DE SOUZA , em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Notifique-se o Ministério Público. Intime-se a AF apenas por meio da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, archive-se, com as baixas legais. Boa Vista, RR, 19.05.2014. (assinada digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0812788-79.2014.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LOIDE BORGES DOS SANTOS, relativamente às infrações descritas nos arts. 140 e 147 CPB, em razão da decadência do direito de queixa-crime/representação, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 21/05/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0802259-35.2013.8.23.0010

Assim, amparado no art. 60, da Lei nº 9.099/95 e com alicerce nos argumentos dispostos pelo Parquet Estadual, DECLARO este Juízo incompetente para processar e julgar este feito. Determino ao Cartório a remessa destes autos a uma das Varas Criminais Genéricas desta Comarca, via cartório distribuidor. Intime-se o MP. Publique-se. Registre-se e cumpra-se. Procedam-se as necessárias anotações e baixas. Boa Vista/RR, 22 /0 5 /2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0900701-07.2011.8.23.0010

Dessa forma, pelos fundamentos apresentados pelo Promotor de Justiça, os quais adoto como razões de decidir, remetam-se os autos a uma das Varas Criminais Genéricas desta Capital, via Cartório Distribuidor. Dessa forma, remetam-se os autos, via Cartório Distribuidor a uma das Varas Criminais genéricas desta

Capital. Intime-se, via DJE. Notifique-se o MP. Boa Vista (RR), 22/05/2014. (ass. Digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0911033-67.2010.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito. Remetam-se os Autos para uma das Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Intime-se, via DJE. Registre. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 23 / 05 /201 4. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0914060-58.2010.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito. Remetam-se os Autos para uma das Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Intime-se, via DJE. Registre. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 23 / 05 /201 4. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0707755-37.2013.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito. Remetam-se os Autos para uma das Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Intime-se, via DJE. Registre. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 23 / 05 /201 4. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0706194-75.2013.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito. Remetam-se os Autos para uma das Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Intime-se, via DJE. Registre. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 23 / 05 /201 4. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0704791-71.2013.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito. Remetam-se os Autos para uma das Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Intime-se, via DJE. Registre. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 23 / 05 /201 4. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0921261-67.2011.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito. Remetam-se os Autos para uma das Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Intime-se, via DJE. Registre. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 23 / 05 /201 4. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0704082-07.2011.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a punibilidade de THIAGO HARRISON TRINDADE BEZERRA, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 26 / 05/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0711578-53.2012.8.23.0010

Sendo assim, verifico que os elementos probatórios colhidos no presente Termo Circunstanciado demonstram a atipicidade da conduta do Autor do Fato. Neste contexto, determino o arquivamento deste Termo Circunstanciado, obedecendo às formalidades legais. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intimação do AF substituída pela publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de

Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema . Boa Vista, RR, 26 /0 5 / 2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

AUTOS: 0706542-93.2013.8.23.0010

Assim, considerando a identidade entre os fatos apurados nestes Autos e no processo 0706213-81.2013.8.23.0010 , DETERMINO o ARQUIVAMENTO dos Autos em epígrafe, considerando que àquele está com o andamento mais adiantado. Intime-se o MP. Anotações e baixas necessárias. Boa Vista, 26 /0 5 /2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0705650-24.2012.8.23.0010

Do exposto, DECLARO, em face da prescrição da pretensão punitiva, extinta a punibilidade de MARCOS AURÉLIO DOS SANTOS CORREIA , com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema . Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 27 de maio de 2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0812806-03.2014.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JAIRO RABELO, em razão da decadência do direito de representação, relativamente ao delito tipificado no art. 147 do CPB, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9.099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema . Por último, arquivem-se, com as baixas legais. Boa Vista, RR, 28 de maio de 2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0708512-02.2011.8.23.0010

Do exposto, DECLARO, em face da prescrição da pretensão punitiva, extinta a punibilidade de JANIO MELO DE ALMEIDA , com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema . Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 2 8 de maio de 2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0813607-16.2014.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de VEBBER GALE LIMA , em razão da decadência do direito de representação, relativamente ao delito tipificado no art. 147 do CPB, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9.099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema . Por último, arquivem-se, com as baixas legais. Boa Vista, RR, 2 9 de maio de 2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0813515-38.2014.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EWERTON ROBERTO SARMENTO SALGADO , relativamente às infrações descritas nos arts. 140 e 147 CPB, em razão da decadência do direito de queixa-crime/representação, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 29 /05/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0706157-63.2011.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais Genéricas desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 2 9 de maio de 2014. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0912034-53.2011.8.23.0010

Do exposto, DECLARO, em face da prescrição da pretensão punitiva, extinta a punibilidade de ANTONIO MOISES RODRIGUES DA CONCEIÇÃO , com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 29 de maio de 2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0716198-74.2013.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CLEBSON MARTINS DA SILVA , pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de representação/ queixa-crime, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as baixas legais. Boa Vista, RR, 29 de Maio de 2014 (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0716380-60.2013.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ MARIA PIRES MACHADO PIMENTEL , em razão da decadência do direito de representação, relativamente ao delito tipificado no art. 147 do CPB, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9.099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema . Por último, arquivem-se, com as baixas legais. Boa Vista, RR, 29 de maio de 2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0700992-54.2012.8.23.0010

Do exposto, DECLARO, em face da prescrição da pretensão punitiva, extinta a punibilidade de WANDERSON DA SILVA SANTOS, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema . Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 29 de maio de 2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0715560-89.2013.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO extinta a punibilidade de JANDERSON DARIO CAVALCANTE , em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 29 de MAIO de 2014.(ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0800169-20.2014.8.23.0010

Acolho a manifestação da ilustre representante do Ministério Público (EP10) para HOMOLOGAR O ARQUIVAMENTO destes Autos, relativamente a MANOEL ALLVES FEITOSA FILHO, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do artigo 18, do Código de Processo Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se via DJE. Deem-se as baixas no sistema. Expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se. Boa Vista, RR, 29 /0 5 /2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

COMARCA DE CARACARAÍ

Expediente de 30/05/2014

PORTARIA N.º 006/2014/CKR

O MM. Juiz **BRUNO FERNANDO ALVES COSTA**, Titular da Comarca de Caracarái, Estado de Roraima, na Forma da Lei Etc...

CONSIDERANDO a Resolução do Tribunal Pleno n.º 06, de 16 de fevereiro de 2011, que disciplina o plantão judiciário na 1ª e 2ª instâncias do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima;

CONSIDERANDO que nos plantões judiciários o atendimento deve ser ágil e eficaz com pronta resposta as pretensões deduzidas ao Juízo;

CONSIDERANDO a necessidade dos serventuários da justiça serem acionados para auxiliarem nos plantões judiciários, a fim de que desempenhem com presteza e eficiência as suas funções;

CONSIDERANDO a necessidade de suporte dos servidores do Cartório;

RESOLVE:

Art. 1º - DETERMINAR que os servidores abaixo relacionados façam uso funcional do Cartório desta Comarca, durante a realização do plantão judiciário no mês de MARÇO do corrente ano, no período de 03 (três) horas contínuas, nos dias em que não houver expediente normal, conforme prescrito no art.5º, parágrafo único da Resolução nº 06/2011:

SERVIDOR	CARGO	DIA DO PLANTÃO	HORÁRIO
André Luiz Sousa Nascimento	Técnico Judiciário	1º/6/2014	8:00 às 11:00h
Fabiana Zanetti da Costa	Técnica Judiciária	7 e 8/6/2014	8:00 às 11:00h
Félix Teske	Técnico Judiciário	14 e 15/6/2014	8:00 às 11:00h
Sandro Araújo Magalhães	Técnico Judiciário	19/6/2014	8:00 às 11:00h
Durval Farney Messa Bezerra	Técnico Judiciário	21 e 22/6/2014	8:00 às 11:00h
Dayna Thalyta G. do N. Duarte	Técnico Judiciário	28 e 29/6/2014	8:00 às 11:00h

Art. 3º - Ficará em regime de sobreaviso o servidor WALTERLON AZEVEDO TERTULINO, Escrivão em exercício, que poderá ser acionado através do telefone de plantão 9138-5774 ou pelos seus telefones 8111-8920 e 9158-4965, bem como os Oficiais de Justiça WENDEL CORDEIRO DE LIMA e EUNICE MACHADO MOREIRA.

Art. 4º - Encaminhe-se para publicação no Diário Eletrônico do Judiciário no primeiro dia útil após o retorno do funcionamento dos sistemas.

Art. 5º - Dê-se ciência aos servidores. Publique-se. Cumpra-se.

Caracarái - RR, 30 de maio de 2014.

Juiz BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Titular da Comarca de Caracarái

Expediente de 30/05/2014

EDITAL DE PRAÇA

O MM. Juiz **BRUNO FERNANDO ALVES COSTA**, Titular da Comarca de Caracarái, Estado de Roraima, na Forma da Lei Etc...

FAZ SABER a todos, que será levado à arrematação em primeira ou segunda praça, o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos n.º 0020.02.001588-7, Execução Fiscal, na qual figura como parte exequente UNIÃO – FAZENDA NACIONAL e parte executada S. S. DE OLIVEIRA – ME na seguinte forma:

PRIMEIRA PRAÇA: 17/07/2014, às 09:30 h, para venda por preço não inferior ao da avaliação.

SEGUNDA PRAÇA: 31/07/2014, às 09:30 h, para quem mais der, não sendo aceito preço vil.

LOCAL: Átrio do Edifício Fórum Juiz Paulo Martins de Deus, sito na Praça do Centro Cívico, s/n.º, nesta Cidade.

DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS):

1(um) lote de terra urbano localizado à Lote 01-B, Quadra 55-cv-A, sito à Rua Raul de Oliveira, Bairro Santa Luzia, Caracarái/RR, com área total de R\$ 3.000 m² (três mil metros quadrados), título definitivo n.º. 413/97 do Livro 003, fls. 089 de Registros de Imóveis desta Comarca.

DEPÓSITO: Em poder de **SEBASTIÃO SEVERO DE OLIVEIRA**

TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), conforme avaliação feita em 26/01/1998.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 18.550,56 (dezoito mil quinhentos e cinquenta reais e cinquenta e seis centavos).

INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado o(a) devedor(a) **S. S. DE OLIVEIRA - ME**, se porventura não for encontrado, para intimação pessoal. E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum Juiz Paulo Martins de Deus, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Caracarái, Estado de Roraima, aos 30/05/2014.

Walterlon Tertulino
Escrivão em Exercício

Expediente de 30/05/2014

EDITAL DE PRAÇA

O MM. Juiz **BRUNO FERNANDO ALVES COSTA**, Titular da Comarca de Caracarái, Estado de Roraima, na Forma da Lei Etc...

FAZ SABER a todos, que será levado à arrematação em primeira ou segunda praça, o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos n.º 0020 07 011392-1, AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, parte exeqüente **BANCO DA AMAZÔNIA S/A** e parte executada **JOSE LUIZ CARVALHO DOS SANTOS** na seguinte forma:

PRIMEIRA PRAÇA: 17/07/2014, às 09:00 h, para venda por preço não inferior ao da avaliação.

SEGUNDA PRAÇA: 31/07/2014, às 09:00 h, para quem mais der, não sendo aceito preço vil.

LOCAL: Átrio do Edifício Fórum Juiz Paulo Martins de Deus, sito na Praça do Centro Cívico, s/n.º, nesta Cidade.

DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS):

1. 02 (dois) imóveis rurais, o primeiro medindo 167,8198 (cento e sessenta e sete hectares, oitenta e um ares e noventa e oito centiares), o segundo medindo 98,5036 (noventa e oito hectares, cinquenta ares e trinta e seis centiares), ambos localizados à BR 174, KM 12, sentido Caracarái-Boa Vista, lado esquerdo, Município de Caracarái/RR, avaliados em **R\$ 500.000,00**;
2. 50 (cinquenta) matrizes bovinas de corte de raça mestiça, no valor de **R\$ 45.000,00**;
3. 80 (oitenta) garrotes de raça mestiça, no valor de **R\$ 60.000,00**;
4. 75 (setenta e cinco) bezerros de raça mestiça, no valor de **R\$ 18.000,00**;
5. 75 (setenta e cinco) garrotas de raça mestiça, no valor de **R\$ 14.000,00**;

DEPÓSITO: Em poder de **JOSÉ LUIZ CARVALHO DOS SANTOS**.

TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 637.000,00 (Seiscentos e trinta e sete mil reais), conforme avaliação feita em 15/05/2008.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 72.821,46 (Setenta e dois mil, oitocentos e vinte um reais e quarenta e seis centavos).

INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado o(a) devedor(a) **JOSÉ LUIZ CARVALHO DOS SANTOS**, se porventura não for encontrado, para intimação pessoal. E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum Juiz Paulo Martins de Deus, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Caracarái, Estado de Roraima, aos 30/05/2014.

Walterlon Tertulino
Escrivão em exercício

COMARCA DE BONFIM

Expediente de 30/05/2014

VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE BONFIM**Processo nº: 0090.10.000431-7**

Isto posto, arquiva-se estes autos com as baixas devidas no sistema siscom, entretanto matenha-o em apenso ao processo de guarda para eventual consulta. Cumpra-se. Bonfim/RR, 13 de fevereiro de 2014. Juiz em Substituição Erasmo Hallysson Souza de Campos.

**EDITAL DE CITAÇÃO
(PRAZO DE 15 DIAS)**

A Juíza de Direito da Comarca de Bonfim, Dr^a. Daniela Schirato Collesi Minholi, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Proc. nº. 0800067-49.2014.8.23.0090- Ação de Divórcio Litigioso

Requerente: Rosangela Santos da Silva

Requerido: Raimundo Alves Pereira

Faz saber a todos os que o presente Edital, virem ou tiverem conhecimento, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como requerido RAIMUNDO ALVES PEREIRA, brasileiro, demais qualificações ignoradas, atualmente em lugar incerto e não sabido, e como não é possível citá-lo pessoalmente, expediu-se o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação, **CITANDO O REQUERIDO**, para tomar ciência do Processo que lhe move ROSANGELA SANTOS DA SILVA, brasileira, União Estável, servidora pública, RG nº 131.268 SSP/RR, CPF nº 446.721.952-87 e para, querendo, oferecer Contestação, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Artigo 297 do CPC. Cientificando-o ainda que a não apresentação de Contestação pelo seu advogado constituído acarretará na nomeação da Defensoria Pública para fazê-la.

Para que chegue ao conhecimento do interessado mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Bonfim, Estado de Roraima, 15 de maio de 2014. Eu, Héber Augusto Nakauth dos Santos (Técnico Judiciário), que o digitei e, Ingrid Gonçalves dos Santos (Escrivã Substituta), o assina de ordem.

INGRID GONÇALVES DOS SANTOS
Escrivã Substituta

EDITAL DE CITAÇÃO
(PRAZO DE 15 DIAS)

A Juíza de Direito da Comarca de Bonfim, Dr^a. Daniela Schirato Collesi Minholi, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Proc. nº. 0800155-87.2014.8.23.0090 - Ação de Divórcio Litigioso

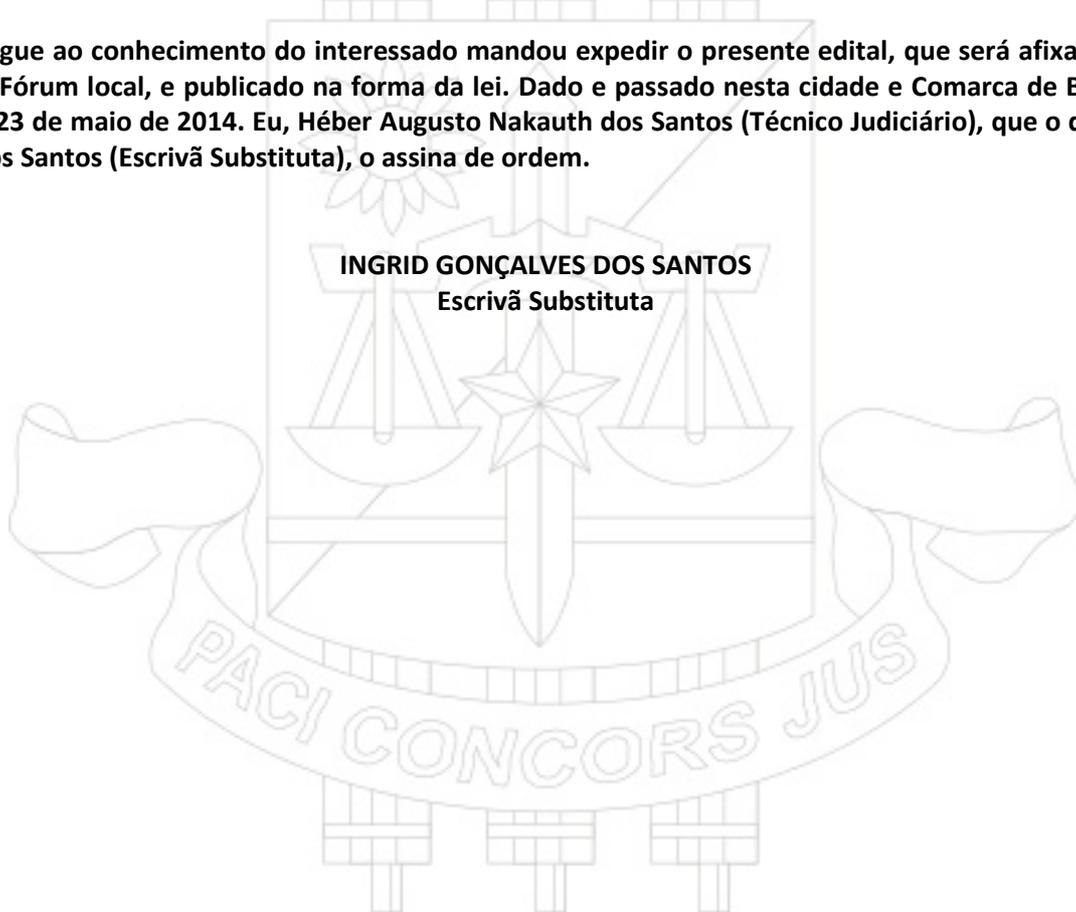
Requerente: GESSILEIZA AZEVEDO PEIXOTO MACEDO

Requerido: ORLANDO MACEDO DE LIMA

Faz saber a todos os que o presente Edital, virem ou tiverem conhecimento, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como requerido ORLANDO MACEDO DE LIMA, brasileiro, demais qualificações ignoradas, atualmente em lugar incerto e não sabido, e como não é possível citá-lo pessoalmente, expediu-se o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação, **CITANDO O REQUERIDO**, para tomar ciência do Processo que lhe move GESSILEIZA AZEVEDO PEIXOTO MACEDO, brasileira, casada, do lar, RG nº 234.499 SSP/RR, CPF nº 740.381.922-53 e para, querendo, oferecer Contestação, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Artigo 297 do CPC. Cientificando-o ainda que a não apresentação de Contestação pelo seu advogado constituído acarretará na nomeação da Defensoria Pública para fazê-la.

Para que chegue ao conhecimento do interessado mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Bonfim, Estado de Roraima, 23 de maio de 2014. Eu, Héber Augusto Nakauth dos Santos (Técnico Judiciário), que o digitei e, Ingrid Gonçalves dos Santos (Escrivã Substituta), o assina de ordem.

INGRID GONÇALVES DOS SANTOS
Escrivã Substituta



EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 10 DIAS)

A Juíza de Direito da Comarca de Bonfim, Dr^a. Daniela Schirato Collesi Minholi, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Proc. nº. 0090.10.000266-7

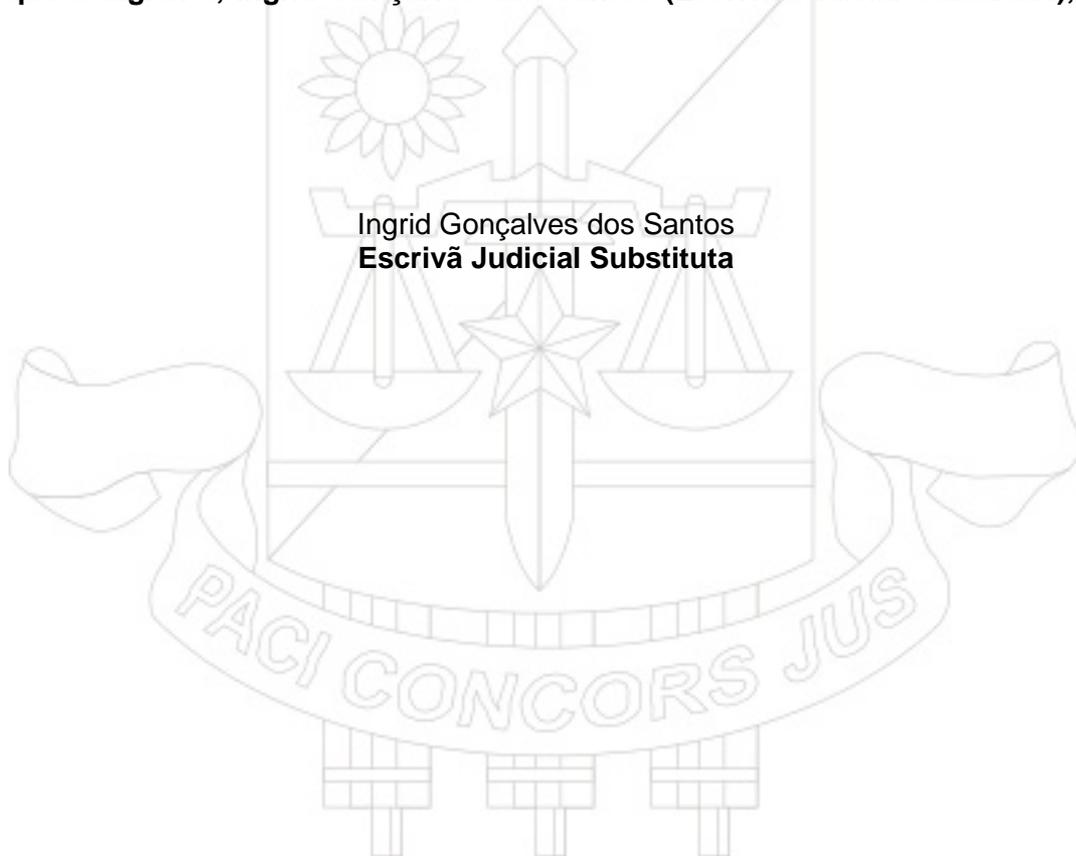
Autor: JUSTIÇA PÚBLICA.

RÉU: NESTOR MATEUS DA SILVA

Estando o réu adiante qualificado em lugar incerto e não sabido, expediu o presente edital com a seguinte finalidade: INTIMAÇÃO do réu NESTOR MATEUS DA SILVA, brasileiro, natural de Bonfim/RR, filho de Francisco da Silva e de Dora Mateus, para que compareça a SESSÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI, designada para o dia 11/06/2014 às 08:30 horas, que realizar-se-á na sede deste juízo, localizado na Rua Maria Deolinda Franco Megias, s/n, Bairro Cidade Nova, Fórum da Comarca de Bonfim/RR.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum Local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Bonfim, Estado de Roraima, 16 de maio de 2014. Eu, Moisés Duarte da Silva (Técnico Judiciário), que o digitei e, Ingrid Gonçalves dos Santos (Escrivã Judicial Substituta), o assina de ordem.

Ingrid Gonçalves dos Santos
Escrivã Judicial Substituta



EDITAL DE CITAÇÃO
(PRAZO DE 15 DIAS)

A Juíza de Direito da Comarca de Bonfim, Dr^a. Daniela Schirato Collesi Minholi, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Proc. nº. 0090.14.000255-2 - Ação de Guarda

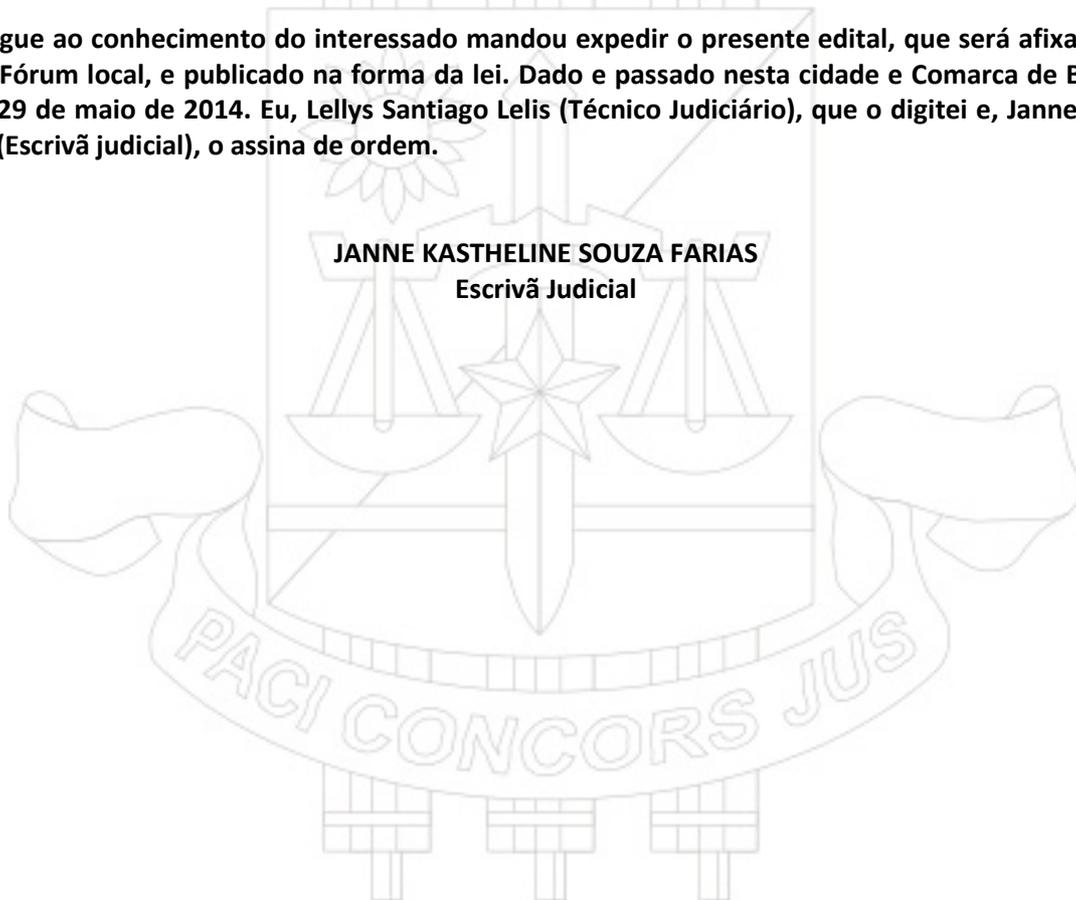
Requerente: JORGE SILVA SOUZA

Requerido: FRANCISCA ANTONIA DA CRUZ

Faz saber a todos os que o presente Edital, virem ou tiverem conhecimento, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como requerido FRANCISCA ANTONIA DA CRUZ, qualificações ignoradas, atualmente em lugar incerto e não sabido, e como não é possível citá-lo pessoalmente, expediu-se o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação, **CITANDO O REQUERIDO**, para tomar ciência do Processo que lhe move JORGE SILVA SOUZA, brasileiro, solteiro, diarista, RG nº 86.207 SSP/RR, CPF nº 322.984.042-91 e para, querendo, oferecer Contestação, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Artigo 297 do CPC. Cientificando-o ainda que a não apresentação de Contestação pelo seu advogado constituído acarretará na nomeação da Defensoria Pública para fazê-la.

Para que chegue ao conhecimento do interessado mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Bonfim, Estado de Roraima, 29 de maio de 2014. Eu, Lellys Santiago Lelis (Técnico Judiciário), que o digitei e, Janne Kastheline de Souza Farias (Escrivã judicial), o assina de ordem.

JANNE KASTHELINE SOUZA FARIAS
Escrivã Judicial



EDITAL DE CITAÇÃO
(PRAZO DE 15 DIAS)

A Juíza de Direito da Comarca de Bonfim, Dr^a. Daniela Schirato Collesi Minholi, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Proc. nº. 0800157-57.2014.8.23.0090 - Ação de Divórcio Litigioso

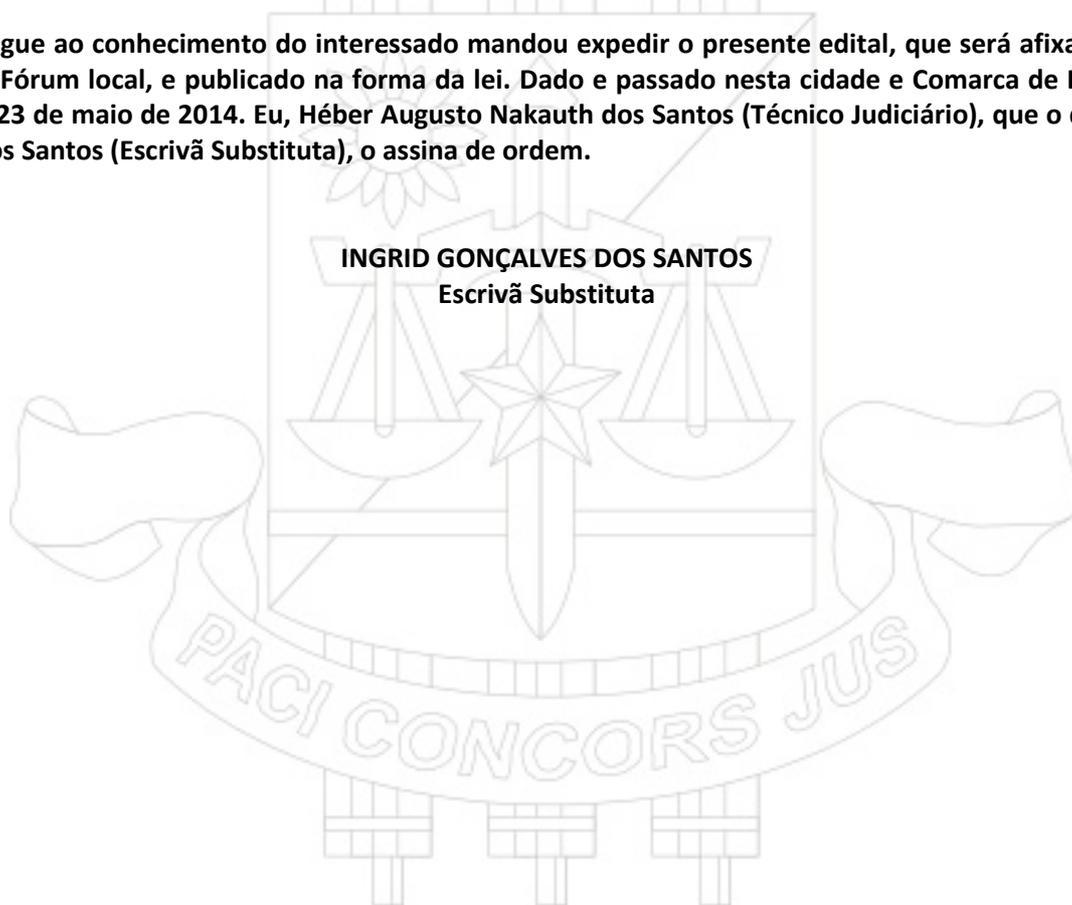
Requerente: FLORENCIA DA SILVA

Requerido: FELIPE DA SILVA

Faz saber a todos os que o presente Edital, virem ou tiverem conhecimento, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como requerido FELIPE DA SILVA, brasileiro, demais qualificações ignoradas, atualmente em lugar incerto e não sabido, e como não é possível citá-lo pessoalmente, expediu-se o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação, **CITANDO O REQUERIDO**, para tomar ciência do Processo que lhe move FLORENCIA DA SILVA, brasileira, casada, do lar, RG nº 330.561-9 SSP/RR, CPF nº 008.358.222-30 e para, querendo, oferecer Contestação, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Artigo 297 do CPC. Cientificando-o ainda que a não apresentação de Contestação pelo seu advogado constituído acarretará na nomeação da Defensoria Pública para fazê-la.

Para que chegue ao conhecimento do interessado mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Bonfim, Estado de Roraima, 23 de maio de 2014. Eu, Héber Augusto Nakauth dos Santos (Técnico Judiciário), que o digitei e, Ingrid Gonçalves dos Santos (Escrivã Substituta), o assina de ordem.

INGRID GONÇALVES DOS SANTOS
Escrivã Substituta



EDITAL DE INTIMAÇÃO
(PRAZO DE 10 DIAS)

A MMª. Juíza de Direito da Comarca de Bonfim, Drª. Daniela Schirato Collesi Minholi, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Proc. nº. 0090.10.000397-0 - Ação Penal

Autor: Ministério Público

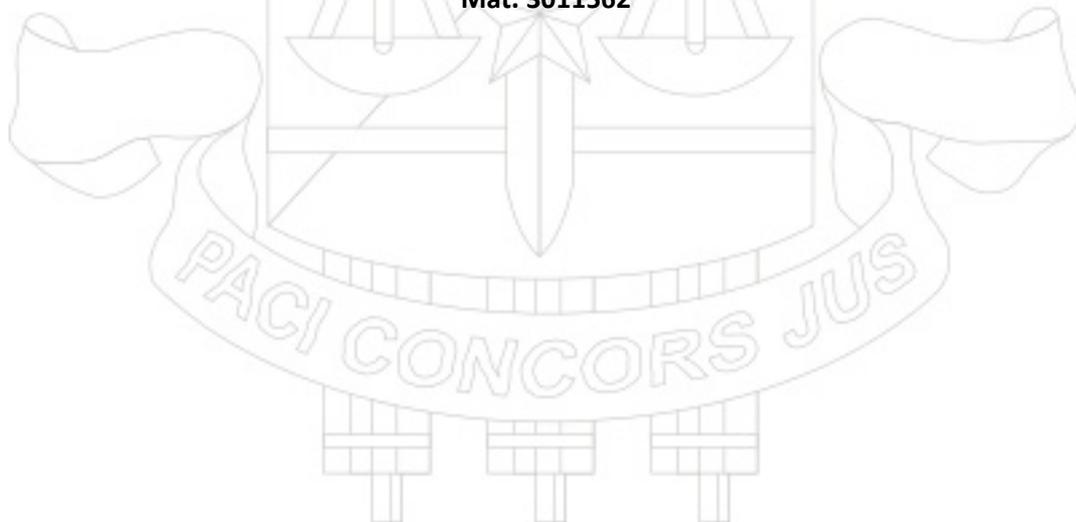
Réu: José Afonso e Jango Inácio

Estando o réu, adiante qualificado, em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: INTIMAÇÃO do réu JOSÉ AFONSO, estrangeiro, natural da Maloca do Santo Inácio, Guiana Inglesa, filho de José Jorge e de Joaquina Bernaldo, a fim de que participe da audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 11/06/2014 às 08:50 horas, a realizar-se no Fórum desta Comarca, situada na Avenida Maria Deolinda Franco Megias, s/n, Bairro Cidade Nova, em Bonfim/RR. Bonfim/RR, 28 de maio de 2014.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Rui Barbosa, Avenida Maria Deolinda Franco Megias, s/nº, bairro Cidade Nova, Bonfim/RR.

Para que chegue ao conhecimento do interessado mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Bonfim, Estado de Roraima, 28 de maio de 2014. Eu, Moisés Duarte da Silva (Técnico Judiciário), que o digitei e, Janne Kastheline de Souza Farias (Analista Processual respondendo pela Escrivania), o assina de ordem.

JANNE KASTHELINE DE SOUZA FARIAS
Analista Processual respondendo pela Escrivania
Mat. 3011562



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente do dia 30MAI14

PROCURADORIA-GERAL**PORTARIA Nº 364, DE 29 DE MAIO DE 2014**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro nos artigos 12, XXI; 74, I e 75, III, da Lei Complementar Estadual nº 003/94, conforme o Processo nº 102/2014 – D.R.H., e conforme Comunicação do Resultado do Exame Médico Pericial e Ofício DPMST/CGRH/SEGAD/OFÍCIO nº 0517/14, de 22/05/14, expedidos pela Junta Médica do Estado de Roraima,

RESOLVE:

Prorrogar, por 07 (sete) dias, com efeitos a contar de 20MAR14, a licença para tratamento de saúde concedida pela Portaria nº 180/14, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5235, de 21MAR14, ao Promotor de Justiça, Dr. **ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR**.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 365, DE 29 DE MAIO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Interromper, **ad referendum** do Conselho Superior do Ministério Público, por interesse do serviço, as férias do Promotor de Justiça, Dr. **MÁRCIO ROSA DA SILVA**, anteriormente deferidas pela Portaria nº 309/14, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5262, de 07MAI14, a partir de 30MAI14, ficando o período restante para ser usufruído oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 366, DE 29 DE MAIO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Cessar os efeitos da Portaria nº 310/14, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5262, de 07MAI14, a partir de 30MAI14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 367, DE 29 DE MAIO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Interromper, **ad referendum** do Conselho Superior do Ministério Público, por interesse do serviço, as férias da Promotora de Justiça, Dra. **CLÁUDIA CORRÊA PARENTE**, anteriormente deferidas pela Portaria nº 358/14, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5277, de 28MAI14, a partir de 23MAI14, ficando o período restante para ser usufruído oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 368, DE 29 DE MAIO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Cessar os efeitos da Portaria nº 359/14, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5277, de 28MAI14, a partir de 23MAI14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 369, DE 30 DE MAIO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Comunicar seu afastamento, para tratar de assuntos de interesse institucional, na cidade de São Paulo/SP, no período de 15 a 17MAI14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 370, DE 30 DE MAIO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Comunicar seu afastamento, para participar de **Reunião Ordinária do Conselho Nacional de Procuradores Gerais do Ministério Público dos Estados e da União**, na cidade de Brasília/DF, no período 19 a 22MAI14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 371, DE 30 DE MAIO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Conceder ao Promotor de Justiça de Substituto, Dr. **ROGÉRIO MAURÍCIO NASCIMENTO TOLEDO**, 04 (quatro) dia de recesso de fim de ano, no dia 30MAI14 e de 16 a 18JUN14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 372, DE 30 DE MAIO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça Substituto, Dr. **IGOR NAVES BELCHIOR DA COSTA**, para responder pela Promotoria de Justiça da Comarca de Bonfim/RR, no período de 16 a 18JUN14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 373, DE 30 DE MAIO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar a Promotora de Justiça Substituta, Dra. **POLLYANNA AGUEDA PROCÓPIO DE OLIVEIRA**, para responder pela Promotoria de Justiça da Comarca de Bonfim/RR, no dia 30MAI14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

DIRETORIA GERAL**PORTARIA Nº 379 - DG, DE 29 DE MAIO DE 2014.**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008.

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor **JOSIMO BASILO HART**, Assessor Administrativo, em face do deslocamento do município de Bonfim-RR para o município de Boa Vista-RR, no dia 30MAI14, sem pernoite, para buscar material de expediente, Processo nº 237 – DA, de 29 de maio de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 380-DG, DE 30 DE MAIO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Suspender, fundado em motivo de superior interesse público, as férias da servidora **CATARINA MENDES BATISTA ROSA ARAÚJO**, anteriormente concedidas pelas Portarias nº 322 e 323-DG, publicadas no DJE nº 5264, de 09MAI14, ficando o período a ser usufruído oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 382-DG, DE 30 DE MAIO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro nos artigos 11, 17 a 19, da Lei nº 153, de 01OUT96, Resolução nº 05, de 11 de maio de 2007, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público Estadual e Resolução nº 05, de 24 de maio de 2007,

RESOLVE:

CONCEDER PROGRESSÃO FUNCIONAL ao servidor **ROBERTO ALMEIDA DO NASCIMENTO**, ocupante do Técnico de Informática, Código MP/NM-1, passando do Nível II para o Nível III, com efeitos a contar de 27ABR2014, conforme proc. 473/2013-D.R.H., de 20JUN2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 383-DG, DE 30 DE MAIO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro nos artigos 11, 17 a 19, da Lei nº 153, de 01OUT96, Resolução nº 05, de 11 de maio de 2007, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público Estadual e Resolução nº 05, de 24 de maio de 2007,

RESOLVE:

CONCEDER PROGRESSÃO FUNCIONAL à servidora **LEIDA PEREIRA VERAS DE AZEVEDO**, ocupante do Cargo Efetivo de Auxiliar de Limpeza e Copa, Código MP/NB-2, passando do Nível V para o Nível VI, com efeitos a contar de 08MAI2014, conforme proc. 484/2013-D.R.H., de 24JUN2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 384-DG, DE 30 DE MAIO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro nos artigos 11, 17 a 19, da Lei nº 153, de 01OUT96, Resolução nº 05, de 11 de maio de 2007, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público Estadual e Resolução nº 05, de 24 de maio de 2007,

RESOLVE:

CONCEDER PROGRESSÃO FUNCIONAL à servidora **JOANA RITA ALMEIDA COSTA**, ocupante do Cargo Efetivo de Auxiliar de Limpeza e Copa, Código MP/NB-2, passando do Nível V para o Nível VI, com efeitos a contar de 18MAI2014, conforme proc. 482/2013-D.R.H., de 24JUN2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIA Nº 120 - DRH, DE 30 DE MAIO DE 2014

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e homologação do Diretor-Geral,

RESOLVE:

Conceder à servidora **JOSYELA PEIXOTO DA COSTA**, licença para tratamento de saúde, no dia 27MAIO14, conforme Processo nº 400/2014 – D.R.H., de 29MAIO14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

2ª PROMOTORIA CÍVEL

PORTARIA DE CONVERSÃO
ICP 050/2011/2ªPrCível/MP/RR

No uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 8º, §1º, da Lei 7.347/85; e artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual 003/94 - Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima – o Dr. Isaias Montanari Junior, 3º Titular da 2ª Promotoria Cível da Comarca de Boa Vista/RR, DETERMINA a conversão do Procedimento Investigatório Preliminar nº **050/2011/2ªPrCível/MP/RR**, em **INQUÉRITO CIVIL**, instaurado para apurar eventuais irregularidades na estrutura da ponte de concreto da Avenida Estrela D'alva no Bairro Raiar do Sol. Boa Vista-RR, 22 de maio de 2014.

ISAIAS MONTANARI JUNIOR

Promotor de Justiça

PORTARIA DE CONVERSÃO
ICP 017/2013/2ªPrCível/MP/RR

No uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 8º, §1º, da Lei 7.347/85; e artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual 003/94 - Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima – o Dr. Isaias Montanari Junior, 3º Titular da 2ª Promotoria Cível da Comarca de Boa Vista/RR, DETERMINA a conversão do Procedimento Investigatório Preliminar nº **017/2013/2ªPrCível/MP/RR**, em **INQUÉRITO CIVIL**, instaurado para apurar possível dano ao patrimônio público municipal consistente no pagamento de aluguéis sem a utilização do imóvel locado. Boa Vista-RR, 22 de maio de 2014.

ISAIAS MONTANARI JUNIOR

Promotor de Justiça

PORTARIA DE CONVERSÃO
ICP 018/2013/2ªPrCível/MP/RR

No uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 8º, §1º, da Lei 7.347/85; e artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual 003/94 - Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima – o Dr. Isaias Montanari Junior, 3º Titular da 2ª Promotoria Cível da Comarca de Boa Vista/RR, DETERMINA a conversão do Procedimento Investigatório Preliminar nº **018/2013/2ªPrCível/MP/RR**, em **INQUÉRITO CIVIL**, instaurado para apurar possível abandono de imóvel público localizado no Bairro Silvio Botelho.
Boa Vista-RR, 22 de maio de 2014.

ISAIAS MONTANARI JUNIOR
Promotor de Justiça

PORTARIA DE CONVERSÃO
ICP 041/2013/2ªPrCível/MP/RR

No uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 8º, §1º, da Lei 7.347/85; e artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual 003/94 - Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima – o Dr. Isaias Montanari Junior, 3º Titular da 2ª Promotoria Cível da Comarca de Boa Vista/RR, DETERMINA a conversão do Procedimento Investigatório Preliminar nº **041/2013/2ªPrCível/MP/RR**, em **INQUÉRITO CIVIL**, instaurado para apurar possível dano ao patrimônio municipal, consubstanciado na ausência de concessão de área institucional – Loteamento Parque Caçari III.
Boa Vista-RR, 26 de maio de 2014.

ISAIAS MONTANARI JUNIOR
Promotor de Justiça

PORTARIA DE CONVERSÃO
ICP 049/2013/2ªPrCível/MP/RR

No uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 8º, §1º, da Lei 7.347/85; e artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual 003/94 - Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima – o Dr. Isaias Montanari Junior, 3º Titular da 2ª Promotoria Cível da Comarca de Boa Vista/RR, DETERMINA a conversão do Procedimento Investigatório Preliminar nº **049/2013/2ªPrCível/MP/RR**, em **INQUÉRITO CIVIL**, instaurado para apurar possíveis irregularidades na implantação do loteamento Ajuri no Bairro Centenário.
Boa Vista-RR, 22 de maio de 2014.

ISAIAS MONTANARI JUNIOR
Promotor de Justiça

PORTARIA DE CONVERSÃO
ICP 053/2013/2ªPrCível/MP/RR

No uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 8º, §1º, da Lei 7.347/85; e artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual 003/94 - Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima – o Dr. Isaias Montanari Junior, 3º Titular da 2ª Promotoria Cível da Comarca de Boa Vista/RR, DETERMINA a conversão do Procedimento Investigatório Preliminar nº **053/2013/2ªPrCível/MP/RR**, em **INQUÉRITO CIVIL**, instaurado para apurar possíveis irregularidades nas obras de reforma da Escola Estadual Maria das Neves, executadas pela Construtora Popular.
Boa Vista-RR, 26 de maio de 2014.

ISAIAS MONTANARI JUNIOR
Promotor de Justiça

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**Expediente de 30/05/2014****EDITAL 067**

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Suplementar do Bel^o. **WENDER DE MOURA OLIVEIRA**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos trinta dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.

EDITAL 068

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição por Transferência da Bel^a. **EMILY BREANEZI**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos trinta dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.

